

REVISTA ELETRÔNICA

Edição em Homenagem ao Jurista e Professor Wagner Giglio



EXECUÇÃO TRABALHISTA II

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.3 - n.34 - Outubro de 2014

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho
(Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Patrícia Eliza Dvorak

Apresentação

É uma imensa alegria participar da homenagem a tão ilustre jurista, Professor Wagner Giglio, que conheci por meio do clássico Curso de Direito Processual do Trabalho, obra que me foi apresentada pelo Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, em suas aulas de Processo do Trabalho, acompanhando-me desde a Faculdade de Direito, na Federal do Espírito Santo, e em todas as aulas que lecionei posteriormente como professora.

O Professor Giglio, além da magnífica contribuição doutrinária, é membro fundador da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto Pernambucano de Direito do Trabalho, da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado e da Academia Latinoamericana de Derecho Procesal del Trabajo, sendo Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e da Ordem do Mérito do Trabalho. Foi advogado de 1955 a 1957, Juiz do Trabalho Substituto na 2ª Região (São Paulo) de 1957 a 1962, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Americana, de 1962 a 1965, e da 14ª JCJ de São Paulo, de 1965 a 1976. Em 1976, foi promovido por merecimento a Juiz do TRT da 9ª Região (Curitiba), tendo sido eleito vice-presidente deste Egrégio Tribunal. Em 1978 foi convocado para substituir Ministro no Tribunal Superior do Trabalho durante nove meses. Aposentou-se em 1981, voltando a exercer a advocacia.

Suas obras de profundidade e didática ímpares continuam atuais dispensando apresentação. Nesta revista procuramos reunir alguns artigos sobre execução trabalhista, elaborados ora por juristas ex-alunos, ora por admiradores de sua vasta contribuição doutrinária, a fim de prestar uma singela homenagem a um de nossos maiores baluartes do Direito e Processo do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para agradecer a confiança que me foi depositada pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther pelo convite para apresentar esta edição da Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região, do qual tenho orgulho de fazer parte, periódico científico que congrega os temas mais atuais do cenário jurídico nacional por meio da contribuição de juristas de peso, cuidadosamente selecionados pelo Grupo de Trabalho e Pesquisa.

Lorena de Mello Rezende Colnago.
Juíza do Trabalho

Índice

ARTIGOS

- O processo do trabalho e a execução trabalhista com o auxílio dos mecanismos tecnológicos - Adriane Barbosa Oliveira.....6
- A proteção do crédito trabalhista na Lei de Falências e Recuperação Judicial: alguns pontos polêmicos - Amanda Tirapelli43
- A aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho - Anna Maria de Toledo Coelho e Luciano Augusto de Toledo Coelho63
- A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa – um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva - Ben-Hur Silveira Claus72
- Os títulos extrajudiciais e o processo do trabalho: a permanente necessidade de revisão - Cassio Colombo Filho92
- Liquidação de sentença (individual e coletiva): seus aspectos nucleares no processo comum e do trabalho - Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves 103
- Reunião de execuções na Justiça do Trabalho - Lorena de Mello Rezende Colnago ... 130
- Reflexões sobre a morosidade e assédio processual na Justiça do Trabalho - Mauro Vasni Paroski 144
- A Execução simbiótica – impactos do princípio da cooperação na efetiva entrega da prestação jurisdicional - Maximiliano Pereira de Carvalho 168

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Orientações Jurisprudenciais Referentes à Execução Trabalhista da Seção Especializada do TRT 9ª Região	183
--	-----

BILBIOGRAFIA

Efetividade da Execução Trabalhista Em Perguntas e Respostas - Escola Judicial do TRT da 4ª Região -	306
--	-----

O PROCESSO DO TRABALHO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA COM O AUXÍLIO DOS MECANISMOS TECNOLÓGICOS

Adriane Barbosa Oliveira

INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se à análise sucinta da efetividade da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, e dos mecanismos utilizados, calcados nas novas ferramentas tecnológicas.

Se por um lado as medidas já existentes empregam certa celeridade ao processo trabalhista, por outro o sobrecarregam, desafiando a efetividade da execução da Justiça Laboral. A efetividade da execução expostas nos *Relatórios da Justiça do Trabalho*, não são um fim em si mesmo. Pelo contrário, a morosidade explicitada e o congestionamento dos processos não resolvidos são graves entraves a efetividade da justiça. Doravante, centrando-se nos volumes de casos em que os relatórios apontam para a resolução do processo, os Tribunais nada falam do direito alcançado. Significa dizer que, mesmo aparentemente crescente, a quantidade de processos que já esgotaram toda prestação jurisdicional, passando pela fase de conhecimento e execução da Justiça do Trabalho, não representa com exatidão que a parte vencedora tenha acesso aos direitos e

valores garantidos pela Lei.

O pior obstáculo à efetivação da prestação jurisdicional pode ser notado quando os valores garantidos pela decisão judicial não são devidamente quitados pela falta de meios mais agudos e coercitivos de ação. Neste sentido, observa-se os princípios norteadores da ciência processual, na dimensão geral e específica do processo laboral e de execução, intentando apontar tanto as questões de caráter teórico, quanto as de cunho evidentemente prático, a fim de demonstrar hipóteses inerentes a satisfação do crédito laboral, dando maior efetividade à Justiça do Trabalho.

Em uma tentativa de buscar novos meios para aperfeiçoar a execução nesta Justiça Especializada, os Tribunais Regionais vêm adotando variadas ferramentas tecnológicas para acelerar a efetivação na obtenção do crédito trabalhista, diminuindo, com isso, o índice de execuções paralisadas no Tribunal, muitas vezes causadas por falta de patrimônio da empresa reclamada, bem como a burla empresarial de tentar fugir da responsabilidade, com os artifícios de esvair-se dos seus patrimônios. Embora estes



.....
Adriane Barbosa Oliveira

Advogada, especialista em Processo e Direito do Trabalho pela UNIVALI/SC, Mestre em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela PUC/RS e pesquisadora pela FAPEMA

meios modernos e informatizados tenham por fim tornar mais efetiva sua execução, as mais diversas controvérsias surgiram desde o momento de que foram implementados

Por mais eficazes que sejam os métodos utilizados na execução trabalhista, estes, porém, em certos casos, não são suficientes para satisfazer seu crédito, uma vez que, esgotadas as possibilidades de obtenção do crédito e terminadas as tentativas de localização do patrimônio, a execução se torna frustrada, visto que não atingiu a efetividade esperada pelo jurisdicionado.

O processo de execução, frequentemente, é alvo escolhido para debater a efetividade processual. De nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando se fala de execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a satisfação de prestação de natureza alimentícia.

Uma das formas de assegurar a efetividade na cobrança de um direito do trabalhador é a utilização do processo do trabalho, que, diferente dos outros ramos do direito, adapta-se a diversos mecanismos para a incansável busca do crédito do trabalhador.

1. O Processo do Trabalho

O processo do trabalho pode ser definido como o ramo do direito processual que tem por objetivo solucionar os conflitos trabalhistas.¹ Em outras palavras, o Processo do

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Trabalho se desenvolve a partir da identificação das “linhas particulares dos conflitos do trabalho”²; dessa forma, se torna viável a determinação do caminho a ser percorrido até a solução satisfatória para a parte que o requer.

O sistema processual trabalhista possui extensões nobres, por isso ele não pode ser analisado isoladamente, uma vez que se compõe por um conjunto de “normas, princípios, regras e instituições próprias”³, capaz de solucionar os conflitos coletivos, difusos e individuais decorrente das relações de trabalho e emprego. Este sistema processual é transmitido através do funcionamento dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalho, que seguem as diretrizes recebidas pela Constituição Federal Brasileira, Consolidação das Leis Trabalhistas e Leis Específicas do ramo do Direito do Trabalho.

É pacífico que a principal doutrina sobre o assunto⁴ entende o direito processual do trabalho como sendo o ramo do direito processual que possui um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade jurisdicional dos órgãos competentes para a solução dos litígios individuais e coletivos, que envolve

p. 91.

2 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 76.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 880.

4 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 88; SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 26; MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3; OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de Processo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 39.

trabalhadores e empregadores. Porém, dentre estes doutrinadores estudados, apenas Schiavi⁵ ressaltou em seu conceito a efetividade, como sendo um objetivo do processo do trabalho em efetivar a legislação trabalhista e social, assegurando o acesso do trabalhador aos Tribunais Trabalhistas em busca dos seus direitos.

De outra forma, Mascaro Nascimento⁶ possui uma visão diferente do comportamento do Direito Processual do Trabalho como meio de solução de conflitos trabalhistas. Para ele, este ramo do direito serve de “espaço experimental para novas construções jurídicas aproveitadas pelo direito processual civil”.

Giglio⁷ afirma que o processo do trabalho abarca uma série de novos instrumentos não utilizados pelo processo tradicional. Este autor afirma que as mais significativas inovações processuais advêm da processualística trabalhista. Como exemplo dessas inovações processuais tem-se a valorização da oralidade; o *jus postulandi*, que é o direito que o litigante possui em processar sem atuação de um advogado; a simplificação dos atos (concentração de atos em audiência); facilidade e rapidez, na fase de execução, em chegar ao patrimônio dos devedores; utilização de ferramentas tecnológicas auxiliares na execução; dentre outros.

5 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

6 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.27. ed.São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91-92.

7 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 78.

De qualquer forma, o desenrolar do processo do trabalho possui uma série de peculiaridades, que valoriza cada princípio e regra e ele pertinente. Diferente do que ocorre nas demais controvérsias, que “se presume igualdade entre os opositores, nos conflitos trabalhistas o confronto se dá, basicamente, entre litigantes desiguais”⁸, ou seja, ao empregado é assegurada a superioridade jurídica em face do empregador, pelo simples fato daquele possuir inferioridade econômica.

2. Autonomia do Processo do Trabalho

No que diz respeito à autonomia do processo do trabalho, ainda existem discussões na doutrina entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho, cuja divergência é, se constituem espécie de um mesmo processo ou se o Processo do Trabalho seria espécie do Processo Civil; inclusive, alguns autores entendem que todos os ramos do processo seriam espécies de um único processo, que seriam comportados pelo gênero do “Direito Processual”.⁹

Com o impasse da autonomia surgiram três teorias denominadas de monista, dualista e intermediária ou eclética. De acordo com os adeptos da teoria monista, o direito processual do trabalho não possui princípios e institutos próprios¹⁰; para eles o que existe é um único

8 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77.

9 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**.4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 40.

10 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 85.

direito processual regido por normas e regramentos de conteúdo iguais, sem que a especialidade de cada ramo do direito justifique a autonomia de qualquer um destes ramos.¹¹

Bezerra Leite, um dos adeptos a esta teoria, apesar de reconhecer que o direito processual do trabalho possui ampla matéria legislativa, afirma que “o direito processual do trabalho não desfruta de métodos tipicamente próprios”¹², uma vez que os regramentos que o institui são os mesmos da teoria geral do processo. Na mesma linha, Antônio de Oliveira¹³ entende que o processo do trabalho não possui condições de ser sustentado com regras próprias, e qualquer tentativa de formular um código de processo do trabalho sem os regramentos do CPC seria frustrada, pois se repetiria, praticamente, todas as regras do Processo Civil.

Carrion¹⁴, ao explicar os fundamentos do art. 769¹⁵ da CLT, não faz uma discussão entre as teorias; ele explica que as doutrinas, normas e institutos do processo geral são aplicados no processo do trabalho, desde que não contrariem as os princípios e as peculiaridades do processo do trabalho. Ele afirma que “o direito processual

do trabalho não é autônomo com referência ao Processo Civil e não surge do direito material laboral”. Apesar de esta explicação parecer pertinente, Carrion se contraria nesta obra ao dizer e desdizer que existem princípios do processo do trabalho e logo na outra página afirmar que “o direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do Processo Civil”. O autor deixa dúvida quanto ao seu posicionamento em relação à existência dos princípios peculiares ao processo do trabalho.

Contrariando os monistas e com grande ascensão na doutrina processual do trabalho, a teoria dualista consagra a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil. Gabriel Saad¹⁶ entende que é comum ter simpatia pelo monismo quando se acredita que o direito processual do trabalho é um ramo do direito



11 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 41.

12 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 87.

13 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 42.

14 CARRION, Valetin. **Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 769.

15 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

16 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 45-46.

processual comum. Antes de se posicionar, este autor aduz que para ser considerado autônomo, um ramo do direito deve conter os seguintes requisitos:

- a) se submeter a princípios que não se confundam com quaisquer outros;
- b) ter objeto individualizado e bem nítido, capaz de distinguir-se dos demais ramos da frondosa árvore do direito processual; e
- c) ter procedimentos próprios e diferenciados.

De acordo o autor, partindo deste ponto de vista, seria difícil sustentar que o direito do processo do trabalho é um ramo autônomo do direito processual comum, uma vez que os princípios, objetos e procedimentos destes dois quase que se igualam.¹⁷ Mesmo com toda esta explanação, Saad entende que o direito processual do trabalho está bem definido na Consolidação das Leis do Trabalho, porém ele suspeita que tal autonomia ainda não foi materializada no Brasil.¹⁸ Adepto da mesma teoria, Saraiva¹⁹ acrescenta que a própria CLT delimitou a aplicação do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, no caso de haver lacuna na processualística trabalhista, com a condição desta aplicação não ir contra os

preceitos da legislação trabalhista.

Para Martins²⁰, o direito processual do trabalho é ligado com as normas do direito material. Este autor justifica a autonomia do processo do trabalho pelo viés científico e afirma que “as instituições do processo do trabalho são diversas das demais áreas do direito”. Um exemplo explicitado por ele é a própria Justiça do Trabalho, como um órgão especializado integrante do Poder Judiciário que possui legitimidade, em seus tribunais, para julgar originariamente os dissídios coletivos, que produzem decisões normativas de validade para toda uma categoria de trabalhadores. Algumas outras peculiaridades do processo do trabalho são citadas por Martins²¹, tais como o *ius postulandi* e o princípio da proteção, o que leva ao entendimento de que não há nenhuma comparação do processo do trabalho com o processo comum. Inclusive, arrisca-se em expor que o processo comum busca subsídios no processo do trabalho, como é o exemplo da simplificação dos procedimentos e dos limites objetivos da coisa julgada.

No mesmo sentido, porém com algumas observações em relação ao direito material e ao direito processual do trabalho, Schiavi²² reconhece que alguns princípios do direito material do trabalho – tais como, o da primazia da realidade, razoabilidade e boa-fé –

17 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 46.

18 SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 46.

19 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 28.

20 MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 23.

21 MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 23.

22 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

são aplicáveis ao direito processual do trabalho, porém os princípios dos dois ramos se diferem. Com o propósito de esclarecer, ele anota o seguinte entendimento:

[...] o processo tem caráter instrumental e os princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade, aplicáveis ao Processo do Trabalho, impedem que o Direito Processual do Trabalho tenha a mesma intensidade de proteção do trabalhador própria do Direito Material do Trabalho.²³

Não obstante a este entendimento, Schiavi²⁴ adota a ideia de que o direito processual do trabalho é dotado de características inerentes à do princípio da proteção, que é imprescindível para assegurar o acesso efetivo ao trabalhador em pleitear seus direitos perante o órgão judiciário trabalhista.

Ao explicar a autonomia, Giglio²⁵ afirma que o Direito Material do Trabalho não é limitado em regulamentar o cotidiano da sociedade; ele tem o condão de auxiliar na transformação desta, na busca da distribuição de renda justa e da melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores. Esta busca pela justiça repercute nos meios sociais, econômicos e políticos, que pode ser alcançada através dos

litígios trabalhistas, afastando os de outra natureza. Diferente dos outros ramos, o direito do trabalho concede “superioridade jurídica ao trabalhador”, uma vez que as partes que litigam são desiguais²⁶, ou seja, no intuito de compensar a inferioridade econômica do trabalhador com relação ao empregador ou beneficiário dos seus serviços, é conferido ao trabalhador litigante o benefício da superioridade jurídica.

Sob o enfoque científico este autor explica que, pelo fato da sociedade evoluir lentamente, há certa dificuldade de se aproveitar as conquistas científicas²⁷, e, como auxílio para o caos na sociedade, para com as leis existentes, tem-se a morosidade do processo legislativo. Giglio entende que a não existência de um Código próprio ao processo do trabalho se dá por conta deste atraso e lamenta por isso. Mascaro Nascimento²⁸, também favorável à corrente dualista, enfatiza as tentativas frustradas de adotar um Código de Processo do Trabalho no Brasil.

A última teoria apontada é a relativa, que é sustentada em razão da abertura ocasionada pelo art. 769 da CLT, em possibilitar a aplicação subsidiária ao Processo Comum na fase de conhecimento e dar entrada para a aplicação da Lei dos Executivos Fiscais na fase de execução, conforme preceitua o art.

23 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

24 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

25 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79.

26 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84.

27 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

28 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96-98.

889 da CLT.²⁹ Batalha³⁰, adepto desta teoria, entende que “bastaria uma referência ao art. 769 da nossa Consolidação das Leis do Trabalho para tornar fora de dúvida a relatividade da autonomia do Direito Processual do Trabalho”. Ao dissertar sobre o assunto, Santos Junior³¹ expõe seu entendimento a partir da interpretação dos artigos 769 e 889³² e do parágrafo único³³ do artigo 8º da CLT como sendo regras supletivas que o legislador criou para suprir as necessidades do processo do trabalho.

As teorias acima expostas reafirmam ainda mais a autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo



comum, inclusive quanto ao fechamento que a Consolidação das Leis do Trabalho impõe no seu corpo textual, ao limitar a aplicação subsidiária de outros dispositivos no caso de omissão da norma trabalhista. Atualmente, a aplicação ou não dos institutos processuais do direito

comum ainda é alvo de discussões, inclusive entre as decisões de juízes de primeiro grau dos mesmos tribunais, que entendem ser aplicável o dispositivo como instituto de coerção do devedor. Um exemplo dessas controvérsias é o art. 475-J do CPC, que, segundo a jurisprudência³⁴ do TST, este dispositivo é inaplicável visto que o processo do trabalho possui disciplina própria³⁵ que prevê o prazo

e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora.

29 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 103.

30 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 141.

31 SANTOS JUNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **Processo do Trabalho: uma interpretação constitucional contemporânea a partir da teoria dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: PUCRS, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. p. 120-121.

32 Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

33 Art. 8. [...] Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

34 RR-830-32.2011.5.04.0005; RR-60300-26.2011.5.21.0003; RR-1154-56.2010.5.04.0005; RR-174000-44.1999.5.16.0001; RR-48000-25.1994.5.15.0058; RR-17500-56.2008.5.13.0020; RR-1223900-86.2009.5.09.0012; RR-894-64.2010.5.03.0018; RR-139-65.2011.5.03.0160; RR -286500-54.2005.5.09.0513; RR-72400-74.2009.5.03.0038; RR-464-43.2010.5.05.0023

35 Artigos 880, 882 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A Execução no Processo do Trabalho

O conceito de execução no sentido jurídico do vocabulário³⁶ reporta-se como sendo “uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, que tem o objetivo de assegurar ao detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito”. A doutrina processual civil de Dinamarca³⁷ entende que a execução consiste em uma série de atos que objetivam sancionar a sentença condenatória, que se desenvolve pela ação do exequente. Para Barbosa Moreira³⁸, “a execução segue um processo que deve estabelecer a perfeita conexão entre uma situação real entre devedor e credor e a norma jurídica concreta”. Assis³⁹ explica que na execução de um processo judicial, o Poder Judiciário recebe a outorga de efetivar a tutela da prestação jurisdicional alcançada pelo exequente, utilizando-se de meios coercitivos para obtenção do crédito quando este é inadimplido no processo. Se não houvesse a execução, a sentença condenatória seria rechaçada, esquecida, “seria como sino sem badalo ou o trovão sem a chuva”.⁴⁰ O final da obra chamada de “processo” necessita da

“completa tutela jurídica”, pois a sentença dada em favor do ator principal da obra garante a efetivação do seu direito a ser cumprida pela execução.⁴¹

Taruffo⁴², ao explicar a execução forçada, entende que esta possui duplo significado, sendo que o primeiro relaciona-se à realização de uma atividade e de um propósito que consiste na realização coerciva do direito para que o devedor pague a prestação devida que não foi realizada com espontaneidade. Já o segundo significado, tende a representar o complexo de atividades processuais preparatórias para o alcance do processo executivo.

Na esfera processual trabalhista, a doutrina não encontra divergência quanto ao conceito de execução dado pelos processualistas cíveis. Batalha⁴³ explica que a execução forçada deve realizar-se mediante “os processos e formas estabelecidas pela lei”; em se tratando de execução, a vontade da lei é transmitida através da coação para que seja efetivado o direito. Este autor afirma, ainda, que “a sentença sem execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida”.⁴⁴ Giglio⁴⁵ não se posiciona quanto a um

36 DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, jun. 2009.

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 115.

38 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 206.

39 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24.

40 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3. p. 169.

41 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3. p. 169.

42 TARUFFO, Michele; CAMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. *Lezioni Sul Processo Civile*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 878.

43 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 835.

44 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 835.

45 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri.

conceito próprio, todavia explana a doutrina de Rezende Filho e acompanha o entendimento de Batalha, conforme já explicitado acima. Com uma interpretação mais simples, Saraiva⁴⁶ e Martins⁴⁷ partem de uma mesma ideia, e entendem que a execução satisfaz o direito do credor que foi garantido através da sentença. Sem muitas alterações, quanto ao entendimento dos demais autores, Schiavi⁴⁸ entende a execução trabalhista como sendo um “conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial e extrajudicial, não satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último”.

Duas correntes são apresentadas por Bezerra Leite⁴⁹, sendo que a primeira entende que a execução da sentença trabalhista é um processo novo e autônomo, que se insurge através da expedição do mandado de citação do executado. A segunda corrente defende a execução como sendo uma “simples fase do processo trabalhista de conhecimento”. Diferente da primeira corrente, nesta não se sustenta a existência de um processo autônomo de execução trabalhista. A argumentação utilizada é explicada pelo fato da execução poder

ser realizada de ofício pelo Juízo trabalhista. Bezerra Leite defendia a existência de um processo autônomo na execução trabalhista; porém, diante das reformas na Constituição Federal⁵⁰ e, principalmente, no Processo Civil⁵¹, este autor passou a entender que a execução na Justiça do Trabalho é apenas uma fase procedimental posterior a sentença.

3.1 Princípios da Execução da Justiça do Trabalho

A execução no processo trabalhista, apesar de possuir um rito peculiar, compartilha de alguns princípios do processo civil comum. Assis⁵² enumera os princípios da execução do processo civil que entende como fundamentais: princípio da autonomia; princípio do título; princípio da responsabilidade; princípio do resultado; princípio da disponibilidade e princípio da adequação. Silva⁵³ caracteriza os princípios da execução civil em dois grupos, sendo o primeiro denominado de *megaprincípios* e o segundo, de princípios caracterizadores do processo executivo. Por abranger os mesmos princípios expostos por Araken de Assis e pela

Direito Processual do Trabalho. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 521.

46 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 527.

47 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 697.

48 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869.

49 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 804-805.

50 Art. 114, §3º da CF. Redação dada pela Emenda nº 45/2004.

51 Lei nº 11.232/2005. O processo de executar o dispositivo de sentença tornou-se uma fase de cumprimento de sentença, ou seja, um simples procedimento posterior à sentença, sem necessidade de instauração de um novo processo de execução.

52 ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27-31.

53 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 9-19.

completude de informações, serão expostos, no presente trabalho, os princípios abordados por Silva.

Iniciando-se pelos *megaprincípios*, a autora analisa estes princípios como sendo os norteadores gerais para o desenvolvimento de qualquer raciocínio atrelado à execução.⁵⁴ Com este pensamento, pode-se afirmar que também é utilizado para pautar a execução do processo do trabalho. Tais princípios possuem a seguinte denominação:

a) *Princípio da efetividade da execução:*

A efetividade é um princípio inerente ao processo em geral em qualquer fase que ele se encontre. O desejo de produzir um resultado satisfatório é perseguido com mais ênfase na execução. Ocorre que para que este resultado seja transposto a realidade processual é necessário consolidar outros valores importantes ao processo, a começar pelo exercício da função jurisdicional em consonância com os valores e princípios normativos formadores do processo justo.⁵⁵ Álvaro Nascimento⁵⁶ entende que dois aspectos são indispensáveis para que o encontro do processo com a justiça efetiva, sendo eles “a necessidade de um maior informalismo e a acentuação do princípio fundamental da

cooperação entre o órgão judicial e as partes”.

Na fase de execução, seja no processo civil ou no processo do trabalho, o princípio da efetividade “encontra o seu ponto máximo de atuação”⁵⁷; portanto, todos os esforços possíveis deverão ser concentrados nesta etapa, para que seja alcançado o máximo de resultado possível, buscado pelo jurisdicionado.

b) *Princípio de que a execução é realizada em benefício do credor:*

Este princípio está intimamente ligado ao princípio da efetividade, pois ele explicita que o crédito do executado é uma prioridade a ser perseguida e obtida na execução. Neste sentido, o Código de Processo Civil dispõe no art. 612 que a execução é realizada no interesse do credor. Silva⁵⁸ entende que este princípio serve para orientar qualquer tipo de “prestação jurisdicional a ser prestada”.

No processo do trabalho o crédito pretendido, em sua maioria, é oriundo de uma relação de trabalho; portanto, conforme visto no decorrer do trabalho, esta relação possui caráter protetivo na relação jurisdicional. Dessa forma, este princípio merece destaque, pois é premente a celeridade na execução do crédito trabalhista, por se tratar de crédito de natureza alimentar.⁵⁹ Schiavi denomina este

54 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 9.

55 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista da Ajuris*, ano XXVI, n. 75, set. 1999. p. 122-123.

56 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista da Ajuris*, ano XXVI, n. 75, set. 1999. p. 123.

57 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 10.

58 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 10.

59 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 870.

princípio como sendo da “primazia do credor trabalhista”.⁶⁰

Este princípio, quando aplicado ao processo do trabalho, deve ser tratado com um pouco de cautela no anseio de acelerar o recebimento do crédito. O exemplo disso é a praxe atual de utilizar, de forma concomitante, as ferramentas auxiliares da execução, dando prioridade para as penhoras e restrições eletrônicas, que são de fácil acesso e manuseio para emissão de ordem jurídica pelo Juízo. Quando realizadas de forma equivocada ou excessiva, estas penhoras ou restrições podem prejudicar o executado ou um terceiro, sendo mais moroso e burocrático o desfazimento do equivoco. Assim, a execução se torna mais gravosa ao devedor da ação.

c) *Princípio da menor onerosidade possível:*

O princípio da execução menos onerosa para o devedor é disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. De acordo com o entendimento de Silva⁶¹, este princípio representa a necessidade de moderação dos meios utilizados na execução. Dinamarco⁶² preceitua que a execução deve se enquadrar em um sistema sistemático de limites, que são subdivididos em *naturais e políticos*.

O primeiro limite proposto por

60 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869.

61 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 11.

62 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306-307.

Dinamarco⁶³ é o natural, que ocorre quando não há mais possibilidade de atuação da lei perante o objeto da execução, ou seja, quando se perde ou foi destruído o objeto da execução. Neste caso, a atuação da lei será adstrita para as perdas e os danos, que possibilitarão o saneamento do direito material pleiteado.

No caso das limitações políticas, estas podem ser impostas levando-se em consideração o direito da personalidade, que estão interligados ao próprio modo de ser da pessoa.⁶⁴ Este tipo de limitação também se expressa na execução forçada, quando o interesse público for atingido. A limitação disposta no art. 620 do CPC também é política. Dinamarco⁶⁵ entende este artigo como o *substrato ético* para tornar uma execução equilibrada, sem demasias ou afrontas processuais que ultrapassam as barreiras do bom senso processual, no intuito único de suprir o crédito pretendido. Este autor expressa, quase que de forma poética⁶⁶, que a lei busca o equilíbrio dos conflitos processuais, se pautando “nos valores éticos, políticos e econômicos alojados à base do sistema executivo”.⁶⁷ Tudo isso para que a execução seja eficiente e não abale cruelmente a estrutura

63 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 297.

64 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 299.

65 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306.

66 Com todo respeito ao autor, a presente pesquisa menciona este termo, pois Dinamarco se ilude com o sentimento de equilíbrio na execução buscado pela lei, ainda mais quando cita os valores éticos. Essa fala não retrata a realidade processual executiva.

67 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 307.

patrimonial do devedor.

Todavia, mesmo com a existência das limitações da execução quanto aos excessos que esta pode vir a cometer, isto pode ser um fator intrigante para a efetividade da execução. O princípio da menor onerosidade possui uma linha tênue entre o crédito não recebido e a invasão do patrimônio do devedor. Isso pode ser explicado com início no art. 655 do CPC que dispõe sobre a ordem de penhora da execução. No caso concreto, quando há o esgotamento das vias previstas no artigo citado, ocorre uma insegurança quanto à efetividade da execução. Porém, quando não há utilização da ordem de penhora, e há o excesso pela aplicação concomitante dos incisos deste artigo (art. 573 do CPC), a execução se torna demasiadamente onerosa ao devedor. De outro lado, caso a preferência quanto à aplicação dos incisos seja obedecida, poderá haver abertura para a evasão do patrimônio do devedor de má-fé. Esses casos são fatores conflitantes quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade.

A execução no processo do trabalho, além da busca pelo crédito, se depara com o protecionismo do direito fundamental pleiteado pelo trabalhador. Seguindo este raciocínio, os magistrados e doutrinadores do âmbito do processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, comumente, invertem o princípio da menor onerosidade ao devedor e determinam que a execução trabalhista “seja processada pelo modo menos gravoso ao credor (trabalhador hipossuficiente)”.⁶⁸

Tal afirmativa pode ser deduzida

da análise dos processos pesquisados. A maioria deles prioriza somente a condição do reclamante, ou seja, a condição do trabalhador que pleiteia seus direitos suprimidos pelo empresário, perante o Poder Judiciário. Nota-se, ainda, o excesso de comandos de penhora em um único ato pelo magistrado. Isso pode ser compreendido após a modernização da Justiça, principalmente no que se refere às ferramentas auxiliares da execução. Estas ferramentas aumentaram as possibilidades de efetivar, de forma mais célere, o crédito pretendido na fase de execução, e, por outro lado, tornou a observância do art. 620 do CPC menos nítida perante o processo trabalhista.

Após esta explanação, resta saber se o esquecimento do princípio da menor onerosidade na execução, perante um processo trabalhista, condiz com os preceitos instituídos pela Constituição Federal, pois, no caso de expropriação do patrimônio do devedor, existem algumas limitações a serem respeitadas. Como exemplo, tem-se a impenhorabilidade do bem de família, com fundamentos na Lei Federal nº 8.009/1990. O processo do trabalho se preocupa com a celeridade em decorrência da pressa do trabalhador em ver efetivado um direito que lhe foi suprimido, porém é imprescindível o cuidado ao analisar um caso concreto, para que não haja também a supressão de um direito fundamental do devedor.

d) Princípio do respeito à dignidade humana:

Como em qualquer relação processual, a execução deve respeitar os preceitos básicos constitucionais, pois ela é o cerne “de

68 SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 531.

orientação do jurista”.⁶⁹ Sarlet⁷⁰ destaca que os tribunais possuem o dever de “interpretarem e aplicarem as leis em conformidade com os direitos fundamentais”. Silva⁷¹ salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser indicado como o valor principal a ser observado em todos os meios jurídicos.

Mais uma vez a execução se depara com as delimitações impostas pela legislação e doutrina, neste caso, pelo regimento maior, ou seja, a Constituição Federal. No processo de execução, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana está adstrita aos limites que são aplicados nos atos de expropriação do patrimônio do devedor. Este princípio, apresentado pela professora Mielke Silva, está intimamente interligado com o princípio da menor onerosidade, e, como já mencionado anteriormente, deve ser observado os cuidados quando da aplicação na execução. Neste sentido, Theodoro Junior⁷² leciona que a execução não pode ser utilizada como um recurso que visa causar “ruína, fome e o desabrigo do devedor e da sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

Quanto ao processo do trabalho

69 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 12.

70 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 373.

71 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2]. p. 12.

72 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2. p. 13.

supervalorizar o crédito do trabalhador, ao ponto de ultrapassar os limites e ordens de penhora impostos pela legislação, até pode ser justificável pela corriqueira utilização de meios fraudulentos pelos devedores, como forma de fugir com as obrigações processuais. Porém, os princípios fundamentais devem ser colocados a postos quando do surgimento da real necessidade do devedor em não ter seu patrimônio expropriado a ponto de afetar as próprias necessidades vitais e da sua família.

Este último princípio finaliza o rol dos *megaprincípios* apresentados por Mielke Silva, e, assim como a autora afirmou, serem princípios aplicáveis a todo processo judicial, estes 04 (quatro) princípios possuem plena aplicabilidade processo do trabalho.

Observados os princípios gerais do processo e a peculiaridade do processo do trabalho em cada um deles, é importante ressaltar outros princípios ditos aplicáveis à execução no processo do trabalho.

Poucos são os doutrinadores do direito processual do trabalho que detalham os princípios específicos da execução trabalhista, ou seja, os denominados princípios informativos. Schiavi⁷³ enumera 12 (doze) princípios, sendo eles: a primazia do credor trabalhista; o meio menos oneroso para o executado; do título; redução do contraditório; patrimonialidade; efetividade; utilidade; disponibilidade; função social da execução trabalhista; subsidiariedade; procedimento sincrético e impulso oficial.

Saraiva e Teixeira Filho abordam 09 (nove) princípios informativos, que consistem

73 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 869-876.

na igualdade de tratamento das partes; natureza real; limitação expropriatória; utilidade para o credor; não prejudicialidade do devedor; da especificidade; da responsabilidade pelas despesas processuais e da livre disponibilidade do processo pelo credor. Diferente dos três doutrinadores citados, Saad⁷⁴ se restringe em citar apenas 05 (cinco), constituindo no de título; patrimonialidade; disponibilidade da ação; limitação expropriatória e não onerosidade.

Conforme já verificado em todo o processo de formação da Justiça do Trabalho, entende-se que ela é um ramo diferenciado por visar à proteção dos direitos dos trabalhadores. Dessa forma, o seu processo de execução não poderia ser diferente, como foi explicitado nos princípios peculiares ao processo do trabalho. Assim, a execução no processo trabalhista, também segue os mesmos preceitos peculiares do processo do trabalho.

4. A visão da efetividade na Execução do Processo do Trabalho

Dentro da ceulema processual da Justiça do Trabalho, a efetividade é enfatizada na materialização da obrigação na fase de execução. No momento em que o credor busca num menor prazo possível, a concretização do direito pretendido, não suportando “nenhum ato inútil” que torne a execução incapaz de satisfazer o crédito.⁷⁵

74 SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. rev. atual. e ampl. por Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. p. 866-868.

75 SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010. p. 33.

As reformas na legislação do direito processual civil sugerem a alteração no comportamento processual na Justiça do Trabalho. Apesar do processo do trabalho ser autônomo e considerado “simples, rápido e de baixo custo para seus atores sociais”⁷⁶, em alguns momentos ele recorre ao processo civil, como fonte subsidiária. Assim, no caso de haver a existência de uma lacuna no direito processual do trabalho, o direito processual comum será utilizado como fonte subsidiária.⁷⁷ Mesmo havendo normas reguladoras específicas, o direito processual do trabalho pode socorrer-se dos outros ramos do direito para tentar buscar maior efetividade nas suas demandas processuais.

Athayde Chaves delimita o estudo da ideia da utilização do processo comum no processo do trabalho, mantendo as garantias desta justiça especializada, preservando sua efetividade e permitindo sua revitalização, “a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilizem o atingimento de seus escopos”.⁷⁸ O alcance da omissão do art. 769 da CLT não pode ser reduzido apenas ao nível das lacunas da lei, pois o ponto

76 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, s. d. p. 139-140.

77 CARRION, Valetin. *Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho*. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 768.

78 CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, L. A. (Org.). *Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 84.

principal a ser observado é que estas surgem pelo efeito próprio do tempo sobre o sistema normativo processual.⁷⁹ Há quem acredite que o problema da efetividade executiva será solucionado através da provocação do sistema Legislativo, a fim de gerar novos regramentos, mais atualizados.⁸⁰

A maior concentração na busca da efetividade no direito processual do trabalho está na fase de execução. E, mesmo encontrando empecilhos para obtenção do crédito trabalhista efetivo, a execução na Justiça do Trabalho demanda de um arsenal de mecanismos para auxiliar na eficácia da prestação jurisdicional.

É bem verdade que as ferramentas existentes no sistema processual trabalhista não causam mais o efeito pretendido pelo legislador quando da aplicação isolada da norma existente, uma vez que os mecanismos processuais utilizados na prática, quando bem utilizados, podem ser mais eficazes. Existem outras dificuldades encontradas pelo magistrado trabalhista, tais como: prioridade de recursos voltado para a fase de conhecimento; apego demasiado do Juiz às formalidades; baixa utilização da execução provisória e de cautelares; política da celeridade voltada

79 CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, L. A. (Org.). *Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 80.

80 FELTEN, Márcia Silvana. Considerações sobre efetividade executiva. *Repertório de Jurisprudência IOB, Civil, Processual, Penal e Comercial*, nº 01, 2012. p. 30.

apenas para o 1º grau; política de uniformização dos procedimentos na execução desvinculada dos resultados; política de uniformização dos procedimentos na execução desvinculada dos resultados; sobrecarga decorrente dos créditos previdenciários; ausência de uniformização de jurisprudência nos Regionais; tolerância dos Juízes e advogados com atos atentatórios à dignidade da Justiça; facilidade do devedor em ocultar bens; a prática de sentenças ilíquidas; não informatização dos cartórios extrajudiciais; a extinção da prisão do depositário fiel pelo STF.

A Justiça do Trabalho, em face ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas que são pleiteados em seu seio, tende a tratar dos processos com a máxima celeridade processual⁸¹, como se o direito individual ou coletivo do trabalhador transpusesse qualquer outro direito. Há de se observar que as ferramentas utilizadas para auxiliar a eficiência do resultado da demanda trabalhista são variadas. A Justiça especializada é famosa por buscar meios que aumentem a efetividade das execuções, concretizando os princípios constitucionais.

Apesar das dificuldades, os instrumentos auxiliares, próprios da Justiça do Trabalho, utilizados para facilitar a execução, mesmo que não explícitos em lei, ainda são

81 SIMÕES, José Ivanildo. *Processo virtual trabalhista*. São Paulo: LTr, 2010. p. 41.

eficazes. A tecnologia da informação tem produzido ferramentas surpreendentes. Citam-se: convênios Bacenjud⁸²; Renajud⁸³; Infojud⁸⁴;

82 Bacenjud – é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas. A padronização e a automação dos procedimentos envolvidos, no âmbito das varas ou juízos e das instituições financeiras, reduzem significativamente o intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento (incluindo-se eventuais ações subsequentes), comparativamente à prática de ofícios em papel. Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central.

83 O sistema Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real. Foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária (Disponível em: <http://www.tst.jus.br/corregedoria_2009/documentos/Manual_do_Sistema_Renajud_final%2025_08_08.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2011).

84 Por meio do sistema Infojud (Informações ao Poder Judiciário), com apenas um clique, os magistrados poderão ter acesso aos dados cadastrais de pessoas

Serpro⁸⁵; Junta Comercial⁸⁶; convênios com cartórios imobiliários onde são possibilitadas penhoras *on-line* em matrículas de bens imóveis⁸⁷; convênio com empresas fornecedoras de Energia Elétrica para possibilitar o acesso ao cadastro de consumidores; convênios com Cartórios para se obter informações por *e-mail*, inclusive quanto à existência de procurações em favor do executado; expedição de certidões para fins de protesto ou registro no SPC; sentenças líquidas; liberação do depósito recursal; cadastro de penhoras; alvará eletrônico; fixação e liberação da parte incontroversa; atualização do débito previdenciário via Internet; execução simultânea (definitiva, total ou parcial, e provisória); reunião de processos para fins de execução; penhora de direitos;

físicas e jurídicas envolvidas em processos. Implantado pela Receita em junho de 2006, o sistema, inicialmente, atendia apenas os Tribunais Regionais Federais, fornecendo essas informações a um número reduzido de juízes (Disponível em: <http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital>. Acesso em: 18 nov. 2011).

85 O Serviço Federal de Processamento de Dados, mais conhecido como SERPRO é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada em 1º de dezembro de 1964 através da Lei nº 4.516, com o objetivo de modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública brasileira. Esta empresa pública presta serviços em tecnologia da informação e comunicação para o setor público, desenvolvendo programas e serviços que permitem o controle sobre a receita e os gastos públicos (Disponível em: <www.serpro.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2012).

86 No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi constatado um convênio com a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para o acesso do Juízo das Varas *online* com o banco de dados da JUCERGS.

87 Os TRTs das 15ª e 21ª Regiões aderem a este mecanismo com parceria de alguns cartórios de registros de imóveis da região.

penhora da empresa; leilão eletrônico e a Lei nº 12.440/2011⁸⁸ que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8.666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT⁸⁹, entre tantos.

Giglio discorre que o Código de Processo Civil revigorou a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, na fase de execução, porque esta se presta a manobras protelatórias.⁹⁰

88 BRASIL. Lei n. 12.440, de 17 de julho de 2011 – Certidão de Débitos Trabalhistas. Brasília: DOU, 2011. Esta lei exige que o interessado em participar de qualquer licitação apresente uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida gratuitamente pela Justiça do Trabalho, ou seja, caso haja débito em processo trabalhista, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações.

89 A Certidão Negativa de Débitos da Justiça do Trabalho foi idealizada tendo como parâmetro os atestados de idoneidade fiscal e previdenciária. Há muito tempo vem se buscando a criação desta legislação no âmbito da Justiça do Trabalho que tinha como objetivo instituir que o Estado somente contrate com empresários que cumpram a mais elementar de suas obrigações sociais, qual seja, a de manter relações justas de trabalho. E acrescenta: uma das formas de se garantir o cumprimento desse dever é que a exigência proposta seja inserida no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, de modo a estimular o cumprimento de decisões judiciais que reconhece o direito dos trabalhadores, o que certamente ocorrerá em relação ao universo das empresas que vendem bens, realizam obras ou prestam serviços à Administração Pública, direta e indireta, nas diversas esferas da União. Este tom foi dado pelo ex-deputado e então senador da República Paulo Paim. O Projeto de Lei nº 1.454/96 tinha como propósito modificar o art. 29 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de exigir, quando da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa da existência de débitos para com os empregados ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, expedida pelo setor competente da Justiça do Trabalho. A proposta foi incorporada de forma similar a esta pesquisa.

90 GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva,

A redação do art. 600 do código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.383/06, considera atentatório à dignidade da justiça ato do executado que I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

À guisa de exemplo, Souza Júnior⁹¹ lembra que a legislação proíbe qualquer órgão da administração federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive as autarquias, de contratar ou acatar proposta em licitação com contratante ou proponente sem a prova da quitação tributária e previdenciária.⁹² As diversas restrições legais e contratuais que sofrem os inadimplentes da Fazenda Pública e/ou dos cofres da Previdência Social geram, sem dúvida, uma eficaz consequência no sentido de compelir, reflexamente, o devedor a quitar seus débitos. Desse instrumento invulgar não dispõem os trabalhadores brasileiros nem a Justiça do Trabalho.

Contudo, se na escala dos privilégios creditícios o pagamento laboral goza de prioridade, o mesmo não ocorre na prática, pois o que se opera é uma inversão. Provavelmente, uma empresa, pela imposição de tais restrições e negativas, seja obrigada a resolver suas pendências à Fazenda Pública ou à Previdência

2007. p. 516.

91 SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto. **Por uma execução trabalhista mais eficaz**. Disponível em: <www.trt21.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2012.

92 CTN, art. 193 e Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III; Lei nº 6.830/80, art. 4º, § 4º; Lei nº 8.212/91, art. 51, *caput*.

Social, ao invés de quitar, junto à Justiça do Trabalho, o mais privilegiado dos créditos: o trabalhista.⁹³

Os meios utilizados para obter a efetividade na execução trabalhista, em que pese no seu processamento, quando utilizado de forma célere, garantem certa eficácia, chegando, por vezes, à satisfação total do crédito. Portanto, conforme demonstrado nos dados do próprio TST⁹⁴, essa efetividade está longe de ser alcançada, podendo-se, ainda, criar-se outros mecanismos para auxiliar na diminuição do percentual de processos pendentes de término na execução.

Alguns dos instrumentos processuais citados garantem certa celeridade, porém os dados da Justiça do Trabalho indicam que ainda é preciso utilizar outros mecanismos para viabilizar sua efetividade. Faz-se necessário descobrir os entraves do processo de execução e instituir os meios extraprocessuais de coação ao devedor nas obrigações trabalhistas. Para isso, o presente trabalho realizou uma pesquisa nos processos arquivados com dívida no TRT da 4ª Região, que permitiu ter uma visão mais detalhada da eficácia das ferramentas tecnológicas existentes no processo de execução na Justiça do Trabalho. Essa pesquisa possibilitou, ainda, vivenciar a funcionalidade dos sistemas aplicados em conjunto, em busca de um único objetivo: a satisfação da demanda trabalhista.

93 CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 175-197.

94 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório TST 2011**. Elaborado pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, 2011. p. 9.

5. As Ferramentas Tecnológicas a sua Efetividade na Execução Trabalhista

A tecnologia institui modos de agir e fazer as coisas, com eficiência e rapidez, tendo o auxílio da informação científica. E, nos dias atuais, a maioria dos objetos que a sociedade consome são produtos de atividades tecnológicas.⁹⁵ É difícil medir o impacto da tecnologia nas culturas tradicionais e a proporção da transformação tecnológica que “aos poucos” invade o cotidiano de uma sociedade. E, essa mesma sociedade acaba absorvendo a ideia de que o conhecimento é informação, um tipo de banco de dados. Há ainda uma mudança na percepção e valoração da temporalidade: o futuro passa a ser mais importante que o passado, e, de algum modo, que o presente.

O professor e filósofo Alberto Cupani afirma que:

A personalidade humana se transforma: a espontaneidade é substituída pela sujeição a regras; a vivência própria cede à experiência comum, possibilitada pelos recursos técnicos; o sentimento se curva à escolha racional e o indivíduo se desenraiza cada vez mais do seu passado social para inserir-se no mundo abstrato da tecnologia, válida em qualquer contexto. As morais ancestrais são substituídas pelo “imperativo tecnológico”.⁹⁶

95 CUPANI, Alberto. **Filosofia da tecnologia**. *Filosofia*, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 14.

96 CUPANI, Alberto. **Filosofia da tecnologia**. *Filosofia*, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 21.

Essa ideia abarcada pelo professor remete o ser humano a se envolver em um mundo tecnológico por sistemas padronizados, desumanizando o próprio homem, que passa a viver em um mundo “abstrato da tecnologia”. Os mecanismos tecnológicos utilizados pelo homem, cada vez mais, se tornam imprescindíveis para sua sobrevivência, o que o torna escravo da tecnologia pela própria necessidade.

Alguns autores, como Borgmann e Jean Ladrière, apontam o impacto da tecnologia como uma ameaça para a existência humana, diferentemente de outros pensadores, como Bunge, Fernand Broncano e Pierre Lévy, que veem na tecnologia recursos favoráveis e libertadores para o ser humano.⁹⁷ Wiener⁹⁸ entende que as facilidades de comunicação, principalmente no que se refere às mensagens transmitidas entre o homem e a máquina, desempenham um papel fundamental para a compreensão da sociedade, fazendo “parte da essência da vida interior do homem, mesmo que pertençam à sua vida em sociedade”.⁹⁹

Nos dias atuais, quando o ser humano se depara com algum problema, desafio ou descoberta, ele se utiliza da tecnologia para obter as respostas ou soluções para suas necessidades.¹⁰⁰ Cada vez mais a tecnologia

se torna um requisito indispensável na vida da sociedade, e quem estiver ignorando essa realidade pode se considerar fora do contexto da sociedade atual.

A evolução tecnológica atingiu diversas atividades, tais como a administração, a arquitetura, medicina, agronomia, pedagogia, esporte¹⁰¹, o direito, bem como a forma de desenvolver o trabalho nessas e em outras áreas. Atualmente, se vive mediante notórios sistemas tecnológicos e cada vez mais em razão das suas funcionalidades, ou seja, com mentalidades e atitudes que se diferem do mundo real, mas que este efetiva a vontade que é refletida no mecanismo tecnológico. O computador é a principal ferramenta que possibilita o desenvolvimento de programas tecnológicos visando à facilitação de comunicação, informação e organização de dados dentro de uma estrutura organizacional e social. Porém, os *softwares e hardwares* aprimoram e possibilitam a utilização concreta dessa tecnologia.

O Poder Judiciário tem tomado como base, para a efetivação da prestação jurisdicional processual, os mecanismos que a tecnologia oferece, uma vez que esta constrói um rosto mais célere e eficaz à Justiça. A tecnologia informática está provocando mudanças estruturais na organização judiciária. Nesse contexto inserem-se as ferramentas tecnológicas que auxiliam a execução trabalhista. Tais mecanismos foram pensados no intuito de promover uma comunicação mais célere e eficaz do Poder Judiciário com algumas instituições que são buscadas comumente no processo judicial para fornecer informações que

97 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. *Filosofia*, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 22.

98 WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso dos seres humanos*. São Paulo: Cultrix, 1948. p. 16.

99 WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso dos seres humanos*. São Paulo: Cultrix, 1948. p. 18.

100 RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Administración de Justicia Digitalizada, una necesidad inaplazable*. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008. p. 25.

101 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. *Filosofia*, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011. p. 16.

auxiliam no desenrolar das demandas judiciais. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais Brasileiros, pensou no desenvolvimento de alguns *softwares* que auxiliam a comunicação, basicamente, entre as instituições financeiras, órgãos do trânsito, Receita Federal, denominados de Bacenjud, Renajud e Infojud, respectivamente. Ressalte-se que outros softwares foram e estão experimentados pelo Poder Judiciário, inclusive na fase de execução do processo judicial, conforme demonstração posterior.

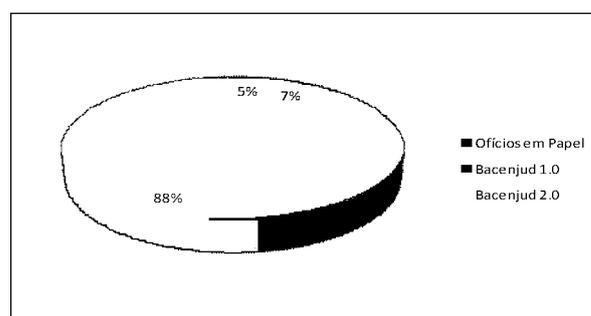
5.1 Bacenjud, uma ferramenta em prol da efetividade

O sistema Bacenjud surgiu a partir de um Convênio firmado em março de 2002, entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, que tornou possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do empregador. Posteriormente, foi editado o Provimento de nº 01/2003 pela Corregedoria-Geral que trouxe instruções de utilização do referido sistema, priorizando a sua utilização em relação aos demais meios de satisfação dos créditos trabalhistas. Após a criação do Bacenjud, houve alguns ajustes no sistema, sendo criada, inclusive, a versão 2.0, que atualmente é a utilizada por toda extensão do Poder Judiciário. Este sistema trouxe, principalmente, à fase de execução, outra roupagem quanto à celeridade, uma vez que se torna mais rápida a prestação jurisdicional quando se consegue alcançar de forma real e rápida no patrimônio do devedor, vindo a ser normatizada somente a edição da Lei nº 11.382/2006, que permitiu a inserção do art. 655-A no Código de Processo Civil.

O sistema Bacenjud 2.0 é uma ferramenta que interliga o Poder Judiciário e as instituições financeiras, tendo por

intermediador o Banco Central do Brasil.¹⁰² Por meio deste sistema é possível que os magistrados consultem à base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); dessa forma, é possível identificar as instituições que serão destinatárias da ordem de bloqueio judicial¹⁰³ e ter acessos às informações financeiras dos correntistas, permitindo a emissão de ordens para bloqueio, desbloqueio e transferência dos valores bloqueados.¹⁰⁴

Segundo os dados¹⁰⁵ do Banco Central do Brasil, constatou-se que houve uma diminuição abrupta do ano de 1998 até março de 2012, quanto à solicitação das penhoras por ofício de papel. Atualmente a solicitação de penhora ao Banco Central por este meio foi reduzida ao percentual de 5%, sendo quase inutilizada pelo Judiciário.



* Informações obtidas no site www.bacen.gov.br. Acessada em 08.05.2012

102 BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário. Manual Básico. p. 1.

103 BRASIL. Banco Central do Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Regulamento Bacenjud 2.0. Art. 4º.

104 BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário. Manual Básico. p. 1.

105 Brasil. Banco Central do Brasil. Estatísticas do Sistema Bacenjud 2.0, 2012. Dados fornecidos pelo Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro.

Além da economia de papel, a penhora eletrônica é considerada o mecanismo mais utilizado como forma de efetivação da penhora no processo de execução trabalhista, conforme demonstram as estatísticas da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).¹⁰⁶ Não obstante esta estatística, foi constatado¹⁰⁷ que a Justiça Estadual atingiu até março de 2012 o patamar de 52% nas solicitações do Poder Judiciário via Bacenjud 2.0, enquanto a Justiça do Trabalho atingiu 41% e a Justiça Federal 7%.

O interessante deste dado é observar que a Justiça Estadual, quando do surgimento do sistema Bacenjud, não tinha uma boa aceitação para sua utilização como meio prioritário de penhora. O uso deste sistema era possível somente após o esgotar todos os meios possíveis de localização de bens do executado. A prova desta afirmativa são as jurisprudências do STJ¹⁰⁸,

106 “[...] no que se refere às medidas processuais adotadas para agilização das causas já existentes e efetividade do processo trabalhista, as opiniões são mais convergentes. Mais de 70% dos magistrados indicam a chamada penhora on-line como a medida de maior importância entre as introduzidas recentemente. Outras medidas bastante votadas referem-se à concentração de atos processuais e à oralidade; à antecipação de tutela (que corresponde à liminar da justiça comum); à implementação de ações coletivas, ou seja, ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho, nas varas. Além disso, há o procedimento sumaríssimo, para causas envolvendo menores recursos financeiros” (Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2012).

107 BRASIL. Banco Central do Brasil. Estatísticas do Sistema Bacenjud, 1998 a mar. 2012. Consolidado. Dados fornecidos pela Diretoria de Fiscalização do Banco Central e pelo Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro.

108 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – EDcl no REsp 1074407/MG; AGRG no RESP 806064-PE; AGRG no AG 992590-BA, RESP 1066091-RS; RESP 1066091-RS;

que transmitem, claramente, o entendimento de que somente era possível a aplicação do Bacenjud depois de exauridas todas as buscas de bens do devedor. As jurisprudências informam, ainda, que somente após o advento da Lei nº 11.382/2006 se permitiu a priorização da penhora eletrônica como meio de obtenção do crédito da execução.

De qualquer forma, a Justiça do Trabalho sempre foi a que apostou com mais ênfase na efetividade deste sistema, sendo que, desde a sua implantação, foi a primeira a experimentar a funcionalidade da penhora eletrônica no processo judicial. Por ser pioneira, é que seus processos podem ser utilizados como objeto de estudo para demonstrar o desenvolvimento do seu sistema.

Muitos fatores podem influenciar na efetividade do processo do trabalho pelo Bacenjud. Talvez, auxiliado por outro sistema, ele se torne mais eficiente; a exemplo, tem-se o Infojud, que torna as informações do executado mais claras ao processo e permite que a penhora eletrônica seja mais acessível o processo de solicitação de informações dos magistrados junto ao sistema financeiro nacional.¹⁰⁹ Assim, a constrição realizada por meio eletrônico traz efetividade e celeridade ao aparato judicial, em vista de evitar que o devedor tente ludibriar o pagamento do crédito trabalhista, disfarçando sua disponibilidade em saldar a dívida.

RESP 1056246-RS; AGRG no AG 944358-SC; AGRG no RESP 806064-PE; AGRG no AG 992590-BA.

109 SILVA, Valter F. Simioni. Cumprimento da sentença: de acordo com as alterações processuais das Leis nºs. 11232/06, 11418/06 e 11441/07. São Paulo: Universitária de Direito, 2008. p. 84.

Destarte, a penhora em muito auxilia tanto o credor na satisfação de seu crédito, como o sistema judiciário, no tocante à tramitação do processo, porém ela deve estar guiada com as informações que estão disponíveis para efetivar o processo.

5.2 Renajud, uma ferramenta com aparente efetividade

No caso de insucesso da penhora em dinheiro, o Juiz pode requerer de ofício ou através de requerimento do reclamante a penhora dos veículos existentes em nome do devedor. Para tanto, antes do ano de 2006 utilizava-se da expedição de ofício ao DETRAN regional, solicitando as informações acerca dos veículos existentes em nome do devedor trabalhista diretamente ao Departamento Estadual de Trânsito. Com a necessidade de melhorar a eficiência e a efetividade dos processos judiciais e combater a morosidade processual, o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça celebraram o Acordo de Cooperação Técnica¹¹⁰, realizado em novembro de 2006, no qual instituíram mais uma ferramenta eletrônica em prol da efetividade judicial, o denominado Renajud.

O Renajud é um sistema que interliga

110 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 332.581, p. 04. Disponível em: <www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao/2012>. Acesso em: 04 nov. 2012. O Acordo de Cooperação Técnica constitui como objeto a implementação do sistema Renajud, que “consiste em ordens judiciais para o Ministério das Cidades, determinando a restrição e o bloqueio de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, visando o acesso às determinações e respostas judiciais por meio eletrônico.

o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a concretização, em tempo real e em todo território brasileiro, de ordens judiciais dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Através deste sistema, os magistrados e servidores do Poder Judiciário têm o condão de proceder “à inserção e a retirada de restrições judiciais dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM”¹¹¹; desta forma, as informações são repassadas aos DETRANs, que são possuidores do registro do veículo em nome do executado.

Este sistema eletrônico possibilita que a autoridade judiciária visualize respostas rápidas em tempo real e oferece recursos que influenciam na tomada de decisão do Magistrado para comando da penhora dos veículos. Além da utilidade descrita, o Renajud, na mesma linha do Bacenjud, tem por objetivo a redução do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento. Antes da implantação do Renajud, as ordens judiciais de restrição eram realizadas através de ofício de papel, encaminhados diretamente ao DETRAN regional. Na atual sistemática, o ofício de papel tornou-se desnecessário, pois foi substituído pela ordem eletrônica emitida pelo próprio Judiciário. Ressalte-se que, neste ponto, a pesquisa ainda encontrou, nos processos trabalhistas, uma grande quantidade de utilização dos ofícios, seja pela falta de conhecimento quanto ao sistema Renajud, seja pela escassez de informações no sistema que

111 Informação retirada de: Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012.

não permite detalhamentos sobre o veículo a ser restrito.

Segundo Wagner Augusto Costa¹¹², a nova solução fecha o cerco aos devedores, uma vez que o sistema facilita os acordos em juízo e permite ao magistrado a consulta sobre a existência de um bem que pode ser usado para liquidar alguma pendência.¹¹³

O Renajud pode até ser um sistema facilitador da execução, com rapidez e eficiência quanto às ordens de restrição dos veículos automotores, porém, afirmar que ele é efetivo, por si, parece demasiado. Para que a restrição de concretize, se faz necessário a presença de um Oficial de Justiça que, após a indicação da localização do veículo, terá que avaliar, penhorar e nomear o depositário do bem, conforme as diretrizes impostas pelo Código de Processo Civil.

O sistema Renajud foi projetado para suprir todas as carências de informações acerca do veículo que está sendo objeto da penhora. Assim, nele deveriam constar todosos dados veiculares¹¹⁴, inclusive qualquer tipo de restrições existentes no veículo consultado.¹¹⁵

112 Secretário de Modernização do Judiciário do Ministério da Justiça.

113 COSTA, Wagner Augusto. Renajud em tempo real. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema/materias/renajud/?searchterm=renajud>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

114 Placa e link com as informações detalhadas do veículo; UF; marca e modelo; ano de fabricação; ano do modelo; proprietário do veículo e as restrições existentes (Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 10. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012).

115 Informações do RENAVAM com as seguintes restrições: se o veículo foi roubado ou furtado; baixado, ou seja, retirado de circulação, pois se trata de bem

Essa ferramenta possui o poder de realizar várias restrições em um único veículo, ou seja, caso o devedor possua apenas um veículo (ou mais) e vários processos em fase de execução, este veículo poderá ser a garantia de todos os processos. Segundo as diretrizes do sistema Renajud 1.0, não há óbice para este tipo de penhora múltipla.

Neste ponto paira uma problemática a ser discutida e analisada. Trata-se da organização executiva quanto à restrição do Renajud sob o aspecto processual. As diretrizes do sistema permitem que em um processo de restrição, “caso haja mais de um veículo na lista, as restrições selecionadas são para todos esses veículos”.¹¹⁶ Assim, todos os veículos existentes em nome do devedor serão vinculados ao processo em que está sendo emitida a restrição via Renajud e, caso haja outro processo com o mesmo devedor, será feita a restrição dos mesmos veículos que tutelaram o crédito do outro processo. Ora, neste caso, não há nenhuma regulamentação acerca da quantidade de restrições a serem realizadas dentro do processo, tampouco há uma limitação de restrições pelo valor do

irrecuperável, desmontado, sinistrado, vendido ou leiloado como sucata; se foi arrendado; se há reserva de domínio; alienação fiduciária; restrição judiciária, administrativa ou restrição de benefício tributário; baixa de alienação por ordem judiciária; penhor de veículo; e, por último, alguma informação não disponibilizada pelo órgão do DETRAN (caso de existir restrição não comunicada pelo DETRAN ao sistema RENAVAM) (Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 12. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012).

116 Manual do Usuário do Renajud, versão 1.0, p. 13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud/documentos-renajud>>. Acesso em: 19 abr. 2012.

crédito pretendido. Ora, como é possível que os mesmos bens possam proteger os créditos de processos diferentes? No caso de determinação de penhora, qual seria a ordem de preferência, no caso de restrição de um veículo em múltiplos processos?

No campo da teoria, o *Registro da penhora* do sistema Renajud serve para armazenar as informações atinentes ao valor da avaliação do veículo, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução. Este campo serve para esclarecer ao Magistrado em quais processos judiciais e administrativos o veículo está envolvido e quais são os Juízos competentes pela restrição. Porém, caso esta informação não seja utilizada, o Renajud se torna um meio de difícil manuseio. Até porque, se não há informação no sistema, não haverá como determinar qual será a garantia real da execução. Neste sentido, se torna essencial a comunicação entre os Tribunais e as Comarcas, não somente no âmbito estadual, mas de todo território nacional.

O problema quanto à efetividade do Renajud, além da funcionalidade e manuseio do sistema, pode ter influência na forma de operacionalização pelas partes, ou seja, o momento em que ele é utilizado.

Observa-se que esta ferramenta possui uma característica suplementar pela falta de sucesso da penhora eletrônica. A consolidação dos provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho não possui nenhuma determinação quanto à ordem dos acontecimentos quanto à utilização das ferramentas eletrônicas na fase de execução. Porém, o inciso III do Art. 66 dispõe que o juiz do trabalho, na fase de execução,

deve determinar periodicamente a revisão dos processos que se encontram arquivados com dívida, no intuito de renovar as providências de coerção contra o executado. Para isso, o juiz deve utilizar-se dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.¹¹⁷ O artigo da Consolidação de Provimentos da Corregedoria não impõe uma ordem; todavia, a prática dos Juízes é a utilização do sistema Bacenjud anterior ao sistema Renajud.

Essa prática não determina a efetividade do processo, mas pode influenciar quando há a desconsideração da personalidade jurídica. Nestes casos, quando o executado é pessoa jurídica e ocorre a desconsideração da sua personalidade, esta pessoa física pode sofrer consequências drásticas quando há um equívoco em relação a legitimidade do executado em figurar no polo passivo da demanda. Estes casos ocorrem, principalmente, com terceiros que são envolvidos na execução por constar em algum histórico do contrato social da pessoa jurídica. O sistema Renajud é comandado pelo Juízo, por isso é necessário, antes de ser efetivado nos casos de desconsideração, que o terceiro que está sendo envolvido passe por uma análise quanto a sua legitimidade de figurar como parte na execução.

A expectativa principal do sistema Renajud é a de dar celeridade às penhoras dos veículos nas ações judiciais, possibilitando a inserção e a retirada, em âmbito nacional, das restrições dos veículos automotores, bem

117 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Art. 66.

como dificultar a ocorrência de “fraudes de execução e a venda de veículo penhorado”.¹¹⁸ Para que não haja frustrações das expectativas é necessário que o sistema Renajud seja reformulado de acordo com as necessidades das práticas diárias vivenciadas pelos operadores do Judiciário, podendo-se pensar, inclusive, em uma lei específica para regulamentação¹¹⁹ desse sistema, facilitando e padronizando, a todos os Tribunais, o manuseio do Renajud. Assim, o processo poderá transpor a efetividade sonhada pelos pensadores do sistema.

5.3 Infojud, uma ferramenta em prol da efetividade

O Infojud é mais um instrumento de auxílio aos processos judiciais em busca da efetividade para obtenção do crédito pretendido. Em regra este sistema é utilizado quando as buscas do crédito junto ao sistema

Bacenjud e Renajud são infrutíferas¹²⁰, obedecendo à previsão do art. 198, §1º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim como o Bacenjud e o Renajud são ferramentas auxiliares no processo que substituíram, de certa forma, o ofício de papel pelos comandos de um programa eletrônico, o Infojud também objetiva substituir os ofícios de papel para a obtenção de Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento do Contribuinte, denominado e-CAC da Receita Federal do Brasil.¹²¹

Inicialmente, esse sistema foi implantado somente nos Tribunais Federais, atendendo a um número reduzido de juízes.¹²² Com o objetivo de facilitar o acesso de todos os Tribunais do Poder Judiciário às informações pertinentes à Receita Federal do Brasil, no dia 26 junho de 2007, o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil assinaram o Convênio nº 001/2007, que

118 REDONDO, Bruno Garcia. A penhora de veículos e o Sistema Renajud. Revista Dialética de Direito Processual, n. 68, nov. 2008. p. 20.

119 Neste caso não se entende como regulamentação somente o que dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O artigo supracitado pode ser utilizado por analogia no processo de execução na Justiça do Trabalho, mas a interpretação não pode ser de dada de forma isolada. Até porque o sistema Renajud é um campo minado que precisa ser maturado por uma legislação federal específica.

120 GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. Revista TRT 21ª Região, 2008. p. 7. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

121 GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. Revista TRT 21ª Região, 2008. p. 7. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

122 BRASIL. Secretaria da Receita Federal (SRF). Sistema de informação. Infojud: O judiciário na era digital. Revista dos Empregados do Serpro, v. 31, n. 192, jul.-ago. 2007. As mesmas considerações aparecem em: SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 77.

tem por objeto o “fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais nas bases de dados da Receita Federal do Brasil”.¹²³ De acordo com a determinação imposta pelo Convênio, todos os Tribunais poderão aderir ao sistema Infojud mediante a assinatura de um Termo de Adesão, sendo condicionados às formas e as condições impostas pelo Convênio.¹²⁴

Por ser um sistema que possibilita que o magistrado requisite informações, da Receita Federal, que são protegidas por sigilo fiscal¹²⁵, o Infojud pode ser utilizado somente por meio da certificação digital. Diferente de como acontece nos demais sistemas, somente o Magistrado pode receber e acessar as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, salvo quando, de forma expressa, o Magistrado designar e se responsabilizar pessoalmente por, no máximo, 03 (três) servidores, “devidamente certificados pela Autoridade Certificadora Integrante do ICP – Brasil”.¹²⁶

A operacionalização do sistema Infojud pouco se difere dos demais sistemas utilizados no auxílio do Poder Judiciário, ressalvada a utilização da certificação digital. Contudo, a funcionalidade do sistema Infojud depende

123 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 23.

124 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 24.

125 Ao refletir sobre a possibilidade do magistrado obter informações que são protegidas pelo sigilo fiscal, para a dúvida sobre a legalidade deste ato. Todavia, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite que a Fazenda Pública disponibilize à autoridade judiciária informações “sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

126 Infojud. Convênio nº 01/2007. Processo CNJ nº 328.999. p. 23.

da base de dados existente na Receita Federal do Brasil sobre o contribuinte, devedor do processo judicial. Neste viés, o sistema permite que o magistrado solicite *os dados cadastrais* tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica. Em relação às pessoas físicas, é possível obter informações acerca das Declarações do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial. No caso das pessoas jurídicas, é possível o acesso à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica; PJ Simplificada e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.¹²⁷ Possivelmente o leque de informações poderá ser aumentado, sendo incluída a possibilidade de acesso à Contribuição Provisória Financeira e a Declaração de Operações Imobiliárias.¹²⁸

Outra diferença deste sistema quanto aos demais é que o resultado das solicitações efetuadas somente poderá ser enviado para a caixa de mensagens do magistrado que é responsável pela referida solicitação, e isso acontece, inclusive, com as solicitações realizadas pelos serventuários.¹²⁹ O magistrado responsável por sua jurisdição somente poderá ter acesso ao sistema mediante uma senha sigilosa, que é de uso pessoal e intransferível.¹³⁰ Ademais, sobre este tema é importante ressaltar que, cada vez que o

127 BRASIL. Infojud. Manual do Usuário. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do Brasil. p. 2.

128 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

129 BRASIL. Infojud. Manual do Usuário. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do Brasil. p. 3.

130 SIMÕES, José Ivanildo. Processo virtual trabalhista. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

sistema é acessado, fica registrado o horário da consulta, o tipo de informação solicitada, o número do processo que originou a consulta e, principalmente, o nome do magistrado responsável pela solicitação.¹³¹ Dessa forma, o sistema garante a *máxima confiabilidade ao processo*¹³², protegendo o banco de dados da Receita de possíveis consultas não autorizadas no sistema.

Embora a autorização judicial permita o acesso às informações fiscais e dos dados pessoais da pessoa física ou jurídica no processo judicial, estes dados pessoais pertencem à intimidade desses sujeitos. Então, seria razoável se esta intimidade fosse preservada de forma que não expusesse as informações fiscais no bojo dos autos processuais, e, caso esta informação fosse imprescindível constar no processo, que este tramitasse em segredo de justiça. Tornar acessível estas informações no processo, sem qualquer restrição que seja, pode expor informações pessoais que não fazem parte do interesse da demanda e pode causar algum tipo de constrangimento ou danos para a parte que foi exposta no processo.

A efetividade da execução trabalhista também depende do tipo de informação que o processo possui do executado. O Infojud, embora seja considerado um sistema seguro, ainda é uma ferramenta de auxílio da execução processual pouco utilizada pelos juízes: atualmente “cerca de 20% deles ainda não possuem acesso à ferramenta”. *Os motivos*

mais reclamados pelos magistrados são a complexidade para o manuseio do sistema e a centralização das informações que ficam a cargo do juiz, que não poderá “delegar o trabalho ao assistente”, como acontece nos demais sistemas eletrônicos.¹³³

É lamentável a banalização de uma ferramenta considerada importante, que possibilita a obtenção rápida e segura de informações *econômico-fiscais* das pessoas jurídicas e físicas.¹³⁴ O sistema Infojud deveria ser utilizado primeiramente e concomitantemente aos demais procedimentos de execução, mesmo porque esta ferramenta é somente utilizada para obtenção de informações acerca de bens ou créditos existentes em nome do devedor trabalhista. Sendo assim, é possível afirmar que não haverá a quebra na ordem de preferência de penhora determinada pelo art. 655 do Código de Processo Civil.

5.4 Cartórios de Registro de Imóveis: as adequações tecnológicas em prol da celeridade

Antes da existência dos sistemas tecnológicos de facilitação de restrição e penhora de dinheiro e bens do executado, a penhora comumente realizada era a de imóveis. Seguindo à risca a disposição no art. 883 da CLT, pois caso o executado não pague, nem garanta a execução, a penhora dos bens será realizada até satisfazer o valor da importância da condenação.¹³⁵ Nos dias atuais, é comum que

133 ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 26 abr. 2011.

134 ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 26 abr. 2011.

135 BATALHA, Wilson de Sousa Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 872.

131 SIMÕES, José Ivanildo. *Processo virtual trabalhista*. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

132 SIMÕES, José Ivanildo. *Processo virtual trabalhista*. São Paulo: LTr, 2010. p. 78.

este tipo de penhora seja suscitada somente após o esgotamento das vias tecnológicas auxiliares da execução. Todavia, um sistema atual, importante para o norteamento da penhora de imóveis, é o Infojud, pois ele pode conter todas as informações que se referem aos bens existentes do devedor da demanda processual.

O sistema de penhora na Justiça do Trabalho ainda não possui muitos métodos tecnológicos que auxiliam na obtenção rápida das informações nos Cartórios de Registro de Imóveis, o que dificulta no desenvolvimento célere da execução. Isto ocorre, pois grande parte dos Cartórios de Registro de Imóveis existentes no território brasileiro não possui o cadastro dos imóveis em um banco de dados informatizado, sendo que as informações pertinentes aos registros estão ainda em arquivos de papel.

Com o intuito de preservar e facilitar o acesso das informações nos Cartórios de Registro de Imóveis, o Poder Legislativo interveio e aprovou a Lei nº 11.977/2009, que estabeleceu em seu texto que os Cartórios de Registros Públicos de que trata a Lei nº 6.015/1973 deverão instituir o sistema de registro eletrônico, obedecendo “os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico)”.¹³⁶ A partir da publicação da Lei nº 11.977/2009 passou-se a contar o prazo de 05 (cinco) anos para os Cartórios se informatizarem e organizarem seus arquivos

em registros eletrônicos.¹³⁷ Dessa forma, o acesso à informação será facilitado para os órgãos públicos e privados, que dependem das informações fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis para saber da existência de imóveis existentes em nome do devedor.

Ao obedecer a regramentos da lei acima especificada, e atendendo as demandas que surgem do Poder Judiciário, alguns Cartórios de Registro de Imóveis, que já estão informatizados, firmaram com alguns órgãos do Poder Judiciário convênios que possibilitam o acesso *online* aos dados existentes no cadastro dos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Um dos Tribunais pioneiros em execução da Justiça do Trabalho é o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja jurisdição é Campinas, sendo este Tribunal o precursor do acesso *online* aos Cartórios de Registro de Imóveis em comparação com qualquer jurisdição. Dessa forma, em fevereiro de 2009 o TRT da 15ª Região firmou um convênio com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). O objetivo deste convênio foi o de possibilitar que o servidor ou magistrado do TRT da 15ª Região obtivesse informações, através de um ofício eletrônico, acerca dos imóveis averbados ou registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis que agregam o sistema integrado dos Cartórios de

136 BRASIL. Casa Civil. Lei n. 11.977/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

137 BRASIL. Casa Civil. Lei n. 11.977/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

São Paulo.¹³⁸

Assim como nos demais sistemas eletrônicos, este sistema também possui um alto nível de segurança, pois se utiliza da criptografia ou codificação dos dados armazenados, e só podem acessar este sistema os servidores ou magistrados que possuam o Certificado ICP-Brasil.¹³⁹ Mediante a autenticação deste certificado, pode-se utilizar o Ofício Eletrônico, que possibilita o acesso ao banco de dados que contém “os nomes, CPFs e CNPJs dos proprietários, ex-proprietários e de outros titulares de direitos sobre imóveis registrados a partir de 1º de janeiro de 1976 e/ou 1º de janeiro de 1991”.¹⁴⁰ O resultado da pesquisa desejada é obtido *online*, sendo gerado automaticamente um ofício, em tempo real, aos cartórios requeridos.¹⁴¹ Feita esta solicitação, os cartórios remetem a pesquisa requerida aos Magistrados ou servidores, responsáveis pela solicitação. A consulta a este recurso tende “a simplificar e tornar ágil o trabalho de requisição e expedição das informações registrais”.¹⁴² E, para dar maior

138 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

139 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

140 Ofício Eletrônico. Manual do Ofício Eletrônico. Disponível em: <www.oficioeletronico.com.br/ManualOficioEletronico/conteudo/1_completasegura.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

141 Ofício Eletrônico. Manual do Ofício Eletrônico. Disponível em: <www.oficioeletronico.com.br/ManualOficioEletronico/conteudo/1_completasegura.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

142 ANOREG/SP. Informações patrimoniais online: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o

efetividade às execuções deste tipo de ordem, o Tribunal da 15ª Região abrangeu a competência dos Analistas Judiciários na Especialidade de Execuções de Mandados, sendo que estes podem manusear as ferramentas eletrônicas auxiliares na execução trabalhista, tais como, o Bacenjud; Renajud; Infojud e a Arisp.¹⁴³ Desta forma, o Oficial de Execução de Mandados, além das diligências externas e internas de cumprimento dos mandados, também poderá manusear as ferramentas eletrônicas; dessa forma, poderá auxiliar a efetividade da prestação jurisdicional.

Depois de instituído este convênio, o Conselho Nacional de Justiça formalizou um Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010, com a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e o Instituto do Registro Imobiliário do Brasil. Este acordo firmado permite o acesso ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis, que foi desenvolvido para dar maior rapidez nos seguintes atos¹⁴⁴: “[...] ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Imóveis”.

O citado Acordo de Cooperação pode ser aderido por qualquer órgão do Poder

acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. Boletim Anoreg/SP on-line, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.

143 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Provimento GP-CR nº 08/2010. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/493>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

144 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/ACOT_083_2010.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2012.



Judiciário; porém, segundo as informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça, apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aderiu a este sistema.

Em dezembro de 2012, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentou o projeto para iniciar a utilização da Penhora de Imóveis, com o escopo de unificar a pesquisa de imóveis no Distrito Federal e dar celeridade nas penhoras judiciais. Dessa forma, foi firmado um Convênio entre o Tribunal de Justiça de Brasília e a Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal. O sistema deste Convênio não se difere muito do TRT da 15ª Região, uma vez que também permite a realização de consulta *online* de imóveis pelo Magistrado, auxiliando, dessa forma, no levantamento dos bens imóveis existentes em nome dos devedores, que servirão como a garantia da execução processual. A diferença deste sistema é que o magistrado, ao receber a resposta *online* da consulta, emite uma ordem judicial de constrição para o Cartório de Registro de imóveis, visando que este seja objeto de negociação. De posse

desta ordem, o Cartório de Registro de Imóveis possui 15 (quinze) dias para realizar o bloqueio e cumprir a ordem judicial.

Qualquer que seja o sistema eletrônico utilizado, a penhora *online* dos imóveis pertencentes ao executado é o principal ato para se efetivar um futuro leilão, tendo como objetivo principal a satisfação do crédito do exequente. Este tipo de garantia ainda é muito utilizado pelos Tribunais de todo o país pelo meio convencional, sendo ainda efetivo. Porém, pelos experimentos que alguns Tribunais estão vivenciando, a penhora eletrônica de imóveis aparenta ser uma ferramenta importante para a efetividade do processo de execução. Ainda mais pela enorme dificuldade de penhora eletrônica de dinheiro na conta dos executados, quando estes não possuem mais fluxo nas suas contas bancárias, ou já se desfizeram dos seus veículos e não declaram na Receita os bens que possuem.

Este tipo de recurso ainda é pouco explorado pelo Poder Judiciário Brasileiro, não pela falta de vontade em modernizar

as informações, mesmo porque a própria lei institui um prazo para modernização dos Cartórios. O problema enfrentado para se instituir Convênios e Acordos de Cooperação dos Cartórios de Registro de imóveis com os órgãos do Poder Judiciário é muito maior do que se imagina. Os Oficiais dos Cartórios de Registro de imóveis enfrentam a dificuldade de informatizar os registros dos imóveis, que se estende tanto pela falta de normas técnicas sobre este assunto, quanto pela inexistência de um sistema unificado.¹⁴⁵ Houve um temor que os Registros Imobiliários se “transformassem em meros arquivos de documentos”¹⁴⁶; isso poderia ocorrer pela falta de uma referência básica quanto à informatização, que pudesse guiar os profissionais de registro no *modus operandi* quanto a esta modernização.

De acordo com o entendimento de Jacomino¹⁴⁷, para que não haja riscos no próprio sistema de registro de imóveis, a regra deveria ser a utilização de um sistema unificado em todo território nacional, tendo como agente regulador a União. Os cartórios que ainda não se informatizaram por temor da falta de segurança nos sistemas a serem implantados em seus cartórios¹⁴⁸, por enquanto, podem

utilizar como referência os sistemas existentes, como é o caso do sistema implantado pela Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). Partindo dessa experiência é que o Conselho Nacional de Justiça tem ajudado a promover os esclarecimentos necessários quanto à adesão dos Cartórios ao sistema de modernização dos seus registros, com a implantação de sistemas tecnológicos que tenham validade, segurança jurídica e operacional.

No 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial, realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo em junho de 2013, o Juiz do Conselho Nacional de Justiça declarou sobre a dificuldade na escolha do tipo de ferramenta tecnológica que poderá ser utilizada para organizar os registros imobiliários.¹⁴⁹ Apesar do Estado de São Paulo ser uma referência positiva em relação à utilização desta tecnologia, com uma estrutura normativa e uma infraestrutura de sistema sólida, os outros Estados Brasileiros ainda têm que avançar quanto à informatização exigida pela Lei nº 11.977/2009.

Sobre este ponto, o Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça sugeriu as etapas da virtualização dos Cartórios de Registro de Imóveis, iniciando pela informatização dos

145 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

146 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

147 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. A matrícula digital: Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

148 JACOMINO. Sergio. Quinto Cartório de Registro de

Imóveis. **A matrícula digital:** Horizontes tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

149 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo.** Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

registros do cartório no sistema eletrônico, com o emprego do certificado digital.¹⁵⁰ Após essa informatização, será necessária a integração dos cartórios através de centrais; dessa forma, pode-se obter, com mais facilidade, o compartilhamento de informações entre os Cartórios, conforme o exemplo de São Paulo (Provimento nº 42/2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo), que instituiu a Central de Serviços Eletrônicos, que é composta por software e hardware controlado pela ARISP com parceria da Corregedoria Geral da Justiça.¹⁵¹

A ideia é criar um sistema integrado com todos os Cartórios de Registro de Imóveis no âmbito nacional, como um único organismo formado por células que representam os cartórios, possibilitando a troca de informações entre os Cartórios.¹⁵² É importante ressaltar que a criação desta central apenas modifica a forma como as informações serão disponibilizadas, mas não altera em nada a essência da informação a ser disponibilizada tanto para a prestação do serviço ao público, quanto para as informações prestadas ao Poder Judiciário.

150 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo.** Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

151 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo.** Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

152 OBSERVATÓRIO DO REGISTRO. SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis. **Extrato de exposições do 4º Curso de Iniciação na Atividade Registral e Notarial de São Paulo.** Disponível em: <cartorios.org/2013/06/27/srei-servico-de-registro-eletronico-de-imoveis>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Para que esta prática seja efetivada em todo território nacional, primeiramente se faz necessária a regulamentação legal de todos os atos programados. A ideia da unificação dos sistemas entre os Cartórios de Registro de Imóveis parece ser uma forma adequada para diminuir com a demora e ineficácia quanto à busca de informações perante este prestador de serviço. Se isto ocorrer de fato, o Poder Judiciário poderá acessar com maior facilidade as informações de imóveis dos executados e, dessa forma, tornar mais célere o processo judicial. O rápido fornecimento da informação no processo pode tornar a execução mais célere e eficaz, pois a falta de uma informação adequada e no tempo certo pode fazer com que este durma durante muitos anos nos arquivos judiciais.

CONCLUSÃO

A efetividade do direito processual do trabalho ainda é debatida pela doutrina e jurisprudência, sendo que na fase de execução concentra-se a maior atividade na busca da concretização do direito pretendido pelo jurisdicionado. O Poder Judiciário encontra-se em constante pressão para aderir às mudanças da sociedade com o passar tempo, tanto pela necessidade de aceleração dos meios processuais, em busca da efetividade de forma célere, quanto pela aderência mundial aos meios tecnológicos. Dessa forma, o Judiciário tende em acompanhar essas transformações alterando o formato dos atos processuais. Atualmente a tecnologia é, aparentemente, uma das soluções para os desentranes do processo. Porém, o presente estudo demonstra que tais ferramentas ainda necessitam ser conhecidas

melhor e exploradas plenamente tanto pelo magistrado quanto pela parte autora.

Com a análise do artigo do Código de Processo Civil e da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, entende-se que Bacenjud possui preferência sobre qualquer outra modalidade de penhora judicial, pois se trata de penhora em dinheiro e se encontra no topo da ordem de penhora no artigo do CPC. Percebe-se que o Bacenjud pode ser mais eficiente quando auxiliado pelo sistema Infojud, uma vez que este permite o acesso às informações do devedor no processo do trabalho. Dessa forma, as informações obtidas pelo sistema Infojud tendem a beneficiar os instrumentos processuais de execução, sejam tecnológicos ou não. A informação, vindo em primeiro lugar, diminui os entraves causados pelas penhoras equivocadas realizadas no processo de execução via Bacenjud.

O Infojud é um sistema de informação importante para a efetividade da execução, porém ele não é a chave que serve de abertura para todas as informações dos executados no processo. A pesquisa demonstra que nem todas as informações buscadas constam no sistema Infojud. Infelizmente a Receita Federal do Brasil ainda não possui um mecanismo que obriga todos os órgãos e instituições a compartilharem as informações e os bens dos executados. O Infojud pode até ser efetivo em relação ao acesso das informações em nível nacional, porém estas são originadas através das declarações dos contribuintes, que comumente não são fiéis à real situação fiscal desta pessoa jurídica ou física.

A Junta Comercial e os Cartórios de Registro de Imóveis também são instituições que sempre auxiliaram o processo Judicial na

busca de informações sobre o executado. Os dois estabelecimentos recebem constantes solicitações do Poder Judiciário para o fornecimento de informações e certidões acerca das empresas; dos sócios e dos bens do executado. Desta forma, estes são instrumentos que devem caminhar junto com as ferramentas tecnológicas da execução no processo do trabalho, principalmente em conjunto com o Infojud. Porém, o problema de efetivar o cruzamento das informações destes órgãos no processo é que eles são órgãos locais. Ocorre que, por uma necessidade premente do momento em que se encontra a sociedade, e também por obediência a uma determinação legal, alguns destes estabelecimentos estão sendo modernizados.

Em relação aos Registros de Imóveis, o Conselho Nacional de Justiça tem adotado uma atitude louvável na tentativa de ver unificado um único sistema que poderá cruzar informações com todos os Cartórios de Registro de Imóveis existentes no âmbito nacional, concentrados em uma Central. Esta atitude daria maior celeridade ao processo judicial quanto à rapidez da informação sobre a existência do bem executado e a penhora a ser realizada. O problema reclamado pelos Registradores Imobiliários é a falta de uma legislação específica sobre o tema, que esclareça os pormenores desta centralização de informações, bem como a existência de um sistema único utilizado por todos os cartórios. Para este caso, pode-se utilizar como exemplo positivo o Convênio realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região junto com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP). Este

convênio possui um resultado efetivo, podendo ser utilizado como base estrutural para iniciar os preparatórios ao sistema unificado.

A ferramenta tecnológica que possui o maior número de falhas quanto à sua efetiva utilização é o Renajud. Esta ferramenta pode acarretar inúmeros problemas para o processo do trabalho. O veículo é um bem móvel de difícil localização, ainda mais quando este é objeto uma futura penhora judicial. Uma sugestão apresentada seria uma versão 2.0 do sistema Renajud; porém, até que seja idealizada uma solução similar, o ideal é que os operadores do sistema possuam melhor conhecimento quanto às funções existentes nesta ferramenta. Caso contrário, este sistema irá continuar travando as demandas processuais com relação aos veículos. Por ser uma ferramenta de restrição que possibilita inúmeras restrições em uma única placa veicular, já foi provado que esta multiplicidade não beneficia em nada a efetividade da execução.

O problema da efetividade pode ser ainda compreendido como uma falha na comunicação processual dos próprios sujeitos interessados no recebimento do crédito, pois, comumente, os autores das demandas trabalhistas não conhecem essas ferramentas auxiliares da execução. Isto é agravado com a acomodação do credor, visto que o impulso oficial permite que o magistrado atue sem a necessidade de exequente mover-se. Igualmente, o abarrotamento dos processos paralisados na Justiça do Trabalho não possui somente o trabalhador como principal prejudicado, sendo que outros fatores contribuem para que as prateleiras dos Tribunais ainda possuam processos pendentes de um fim.

A tão sonhada efetividade buscada pelo Poder Judiciário não pode ser solucionada apenas com a criação de meios tecnológicos que possuem o objetivo de auxiliar a execução processual. A pesquisa realizada comprovou as falhas e as funcionalidades dos sistemas tecnológicos, porém eles só se tornam efetivos a partir do momento que são utilizados de forma adequada. Ou seja, se faz necessário o conhecimento sobre a funcionalidade de cada sistema em seu formato peculiar. A união de todas estas ferramentas tecnológicas em um único sistema que auxiliasse na execução dos processos judiciais seria um alvo a ser alcançado; contudo, ainda seria necessário o preparo do operador do direito no manuseio destes mecanismos tecnológicos concentrados.

REFERÊNCIAS

- ANOREG/SP. Informações patrimoniais *online*: ARISP, ANOREG/SP e TRT/15ª Região-SP firmam convênio para o acesso do tribunal ao Ofício Eletrônico. **Boletim Anoreg/SP on-line**, São Paulo, n. 103, 03 mar. 2009.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Bacenjud 2.0. **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**. Manual Básico.
- _____. Banco Central do Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento Bacenjud 2.0**.
- _____. Banco Central do Brasil. **Estatísticas do Sistema Bacenjud 2.0**, 2012.

____. Banco Central do Brasil. **Estatísticas do Sistema Bacenjud**, 1998 a mar. 2012.

____. Banco Central do Brasil. **Sistema Bacenjud** – Introdução. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

____. Infojud. **Manual do Usuário**. Conselho Nacional de Justiça. Receita Federal do

____. **Lei n. 12.440, de 17 de julho de 2011** – Certidão de Débitos Trabalhistas. Brasília: DOU, 2011.

____. Secretaria da Receita Federal (SRF). Sistema de informação. Infojud: O judiciário na era digital. **Revista dos Empregados do Serpro**, v. 31, n. 192, jul.-ago. 2007.

____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – EDcl no REsp 1074407/MG; AGRG NO RESP 806064-PE; AGRG NO AG 992590-BA, RESP 1066091-RS; RESP 1066091-RS; RESP 1056246-RS; AGRG NO AG 944358-SC; AGRG NO RESP 806064-PE; AGRG NO AG 992590-BA.

____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Provimento GP-CR nº 08/2010**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/493>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório de Prestação de Contas**: Justiça do Trabalho, exercício 2011. Brasília: TST, 2011.

____. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório TST 2011**. Elaborado pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, 2011.

CARRION, Valetin. **Comentários à Consolidação da Lei do Trabalho**. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Wagner Augusto. **Renajud em tempo real**. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema/materias/renajud/?searchterm=renajud>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, jun. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

____. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GALVÃO, Januário Cicco Wanderley; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Princípio da eficiência: desdobramentos dos procedimentos digitais adotados pela Justiça do Trabalho no âmbito da 21ª Região. **Revista TRT 21ª Região**, 2008. Disponível em: <www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/principio.html>. Acesso em: 19 abr. 2012.

GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JACOMINO, Sergio. Quinto Cartório de Registro de Imóveis. **A matrícula digital**: Horizontes

tecnológicos para o registro predial brasileiro. Disponível em: <www.quinto.com.br/artigos_26.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, s. d.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2000.

_____. **O que é virtual?** Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento**. Revista da Ajuris, ano XXVI, n. 75, set. 1999.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. A penhora de veículos e o Sistema Renajud. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 68, nov. 2008.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 3.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Administración de Justicia Digitalizada, una necesidad inaplazable**. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2008.

ROSA, Arthur. CNJ impede fraudes em penhora. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 26 abr.

2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Processo de execução e cumprimento das sentenças; v. 2].

SILVA, Valter F. Simioni. **Cumprimento da sentença: de acordo com as alterações processuais das Leis nºs. 11232/06, 11418/06 e 11441/07**. São Paulo: Universitária de Direito, 2008.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.

TARUFFO, Michele; CAMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. **Lezioni Sul Processo Civile**. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso dos seres humanos**. São Paulo: Cultrix,

Sites

<<http://ww1.anamatra.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

<<http://www.certisign.com.br/certificacao-digital/por-dentro-da-certificacao-digital>>.

Acesso em: 25 abr. 2012.

<<http://www.cnj.jus.br/4f6c>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

<http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital>. Acesso em: 18 nov. 2011.

<<http://www.serpro.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2012.

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna/2566>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

<[http://www.tst.jus.br/corregedoria_2009/documentos/Manual do Sistema Renajud final%2025 08 08.pdf](http://www.tst.jus.br/corregedoria_2009/documentos/Manual%20do%20Sistema%20Renajud%20final%2025%2008%2008.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2011.

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_ptbr&idConteudo=159813>. Acesso em: 26 abr. 2012.

A PROTEÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALGUNS PONTOS POLÊMICOS

Amanda Tirapelli

1. DELINEAMENTOS HISTÓRICOS

Este artigo tem como ponto de partida os postulados da Lei de Falências 11.101, em vigor desde 2005. Ainda que essa lei tenha se popularizado na doutrina como “nova”, a liquidez dos tempos pós-modernos, sugerida por Zygmunt Bauman¹, e a percepção relativa do espaço-tempo confundem nossos sentidos, ao ponto de não sabermos ao certo se algo de 2005 é realmente “novo”.

A “quebra” empresarial ou “bancarota” (“bancarotta” do italiano, traduzido como “banca quebrada”) refletem etimologicamente a crise financeira dos incipientes comerciantes medievos. Isto porque, na Baixa Idade Média, os burgueses expunham seu dinheiro sobre um banco de madeira (daí o nome ‘banqueiro’) e alugavam esse dinheiro para quem precisasse em troca da cobrança da usura. Mas se algum

deles não honrasse com suas dívidas, seu banco de madeira era destruído em pedaços e impedido de exercer esta atividade².

Ainda que a gênese da bancarrota tenha ligação com os banqueiros, ao decorrer dos tempos, ela passou a ser empregada a todos aqueles que exercessem a atividade financeira e comercial, como empresários, pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pessoas jurídicas de Direito Público ligadas às finalidades indiretas do Estado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista. A recente economia globalizada não exclui nem mesmo os Estados de possível bancarrota, como recentemente se observou nos telejornais sobre as crises econômicas em Portugal, Grécia e Ilha de Chipre³. Assim a vida

1 BAUMAN, Zygmunt, *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

2 DOBB, Maurice; HILL, Christopher; HILTON, Rodne; HOBBSAWN, Eric; LEFEBVRE, Georges; MERRINGTON, John; PROCACCI, Giuliano; SWEEZY, Paul M.; TAKAHASHI, H.K.. *Transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 53-78.

3 Disponível em: <<http://www.dw.de/chipre-amea%C3%A7a-bancarota-e-deixa-ue-em-situa%C3%A7%C3%A3o-delicada/a-16473970>>. Acesso



Amanda Tirapelli

Analista judiciária, lotada na 17ª Vara do Trabalho de Curitiba - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

continua imitando a arte, como em “Bancarrota Blues”, onde o músico Chico Buarque e o compositor Edu Lobo apresentam nessa canção (de 1987), a antevisão do balcão de negócios em que um país recém neo-liberalizado se transformou, ao expressar no refrão da música: “Mas posso vender... Quanto você dá?”.

Leciona o Prof. Dr. José Cândido Sampaio de Lacerda, em sua indispensável obra sobre direito falimentar, que no direito romano era a pessoa do devedor a garantia do cumprimento da obrigação e não seu patrimônio. Segundo esse autor, esse procedimento era coerente com o regime econômico escravocrata então predominante.⁴.

A execução coletiva (vários credores) e a execução singular (um único credor) sobre o corpo do devedor não se limitou ao direito romano, mas permeou a história e o universo teatral, como ilustrado pelo agiota judeu Shylock, que pede uma libra da carne do coração de Antônio, na peça “O Mercador de Veneza”,

em: 29 de junho de 2013.

4 Quanto aos suplícios e imolações executórias, imagino muito se aproximar a descrição de Michel Foucault, no primeiro capítulo de seu livro “Vigiar e Punir”, intitulado como “O corpo dos condenados”. Neste capítulo Foucault descreve às minúcias as barbáries executórias de um tempo não muito longínquo. Destaco o primeiro parágrafo: “[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde deveria ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ali era erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.”

de William Shakespeare.

A bancarrota na Idade Média, como visto acima, inaugura o processo coletivo de execução, ainda que de forma informal e decorrente dos usos e costumes. A execução coletiva (vários credores) e a execução singular (um único credor) inicialmente eram feitas sobre o próprio corpo do devedor, como visto anteriormente e ilustrado por William Shakespeare.

Ainda que Veneza seja lembrada pelas possíveis gotas de sangue e tintas de Shakespeare, esta cidade, ao lado de outras cidades italianas do norte, como Florença, Milão e Gênova, exerceram forte influência no direito francês, em razão do intenso comércio realizado entre estas cidades e as cidades francesas.

Após a Revolução Francesa, um dos maiores mitos da França e do mundo corporificou as normas no “Code Civil”, posteriormente chamado de “Code Napoléon”. O Código Civil francês é de 1804 e influenciou na promulgação do Código Comercial francês de 1808. Esse Código Comercial transpunha as reminiscências comerciais históricas⁵.

A Revolução Francesa, fortemente influenciada pelos ideais Iluministas e da independência norte-americana (1776), aboliu a escravidão e direitos feudais. A frase de Jean-Jacques Rousseau (“Liberté, Egalité, Fraternité”) bem expressou os princípios norteadores desta Revolução e a memorou. Contudo, o período que sucede, especialmente em decorrência da lei, é marcado pela extrema liberdade para o

5 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. São Paulo: RT, 2006. p. 35.

trabalho e igualdade entre as partes, ainda que do outro lado seja um humilde camponês.

É neste cenário que o Código Comercial francês de 1808 é escrito.

José Xavier Carvalho de Mendonça, em sua memorável obra, reconhece a grandiosidade do texto legislativo e afirma que “com a edição do diploma francês, abriu-se a fase mais poderosa da legislação do século XIX⁶.” Afirma também o autor que Napoleão Bonaparte teve papel destacado na introdução do instituto da falência no código. Muitos foram os países que basearam sua legislação pátria no Código Comercial e Civil franceses em razão da expansão das conquistas do Imperador.

Como o poder de Napoleão Bonaparte não se expressou apenas em códigos e leis, mas sim pela força da espada e das baionetas, para aumentar ainda mais seu poder e dominar quase a totalidade das nações da Europa, Napoleão direciona suas tropas, lideradas pelo General Junot, para invadir Portugal. A saída encontrada pelos portugueses, com a ajuda dos ingleses, foi a fuga da Corte, em comitiva, para a “Terra de Santa Cruz”, em novembro de 1807. É nesse momento que os dois mundos (colônia e metrópole) se encontram, trazendo novos ares para a história do povo brasileiro⁷.

Por certo que enquanto colônia, o Brasil era sujeito à legislação portuguesa quanto à matéria de falência. De forma bastante resumida, Manoel Justino Bezerra Filho aponta em sua obra que:

6 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. vol. I. Campinas: Russell, 2006. p. 61.

7 GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Planeta, 2007.

O exame histórico do direito brasileiro inicia-se com as Ordenações Afonsinas que, promulgadas em 1446, estavam vigendo quando da descoberta do Brasil, em 1500; as Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, em 1521, e, posteriormente, pelas Filipinas, em 1603. No entanto, o primeiro diploma que cuidou de matéria falimentar foi a Lei de 8 de março de 1595, promulgada por Filipe II, que veio a influenciar as Ordenações Filipinas, promulgadas oito anos depois, em 1603. Em 1756, o Marquês de Pombal outorga o Alvará de 13 de dezembro, tratando do processo de falência. Após 7 de setembro de 1822, com a proclamação da independência do Brasil, continuaram vigendo as leis portuguesas, como sempre ocorre em qualquer ruptura institucional. Apesar de estabelecida nova situação política, há uma fase e “vazio” legislativo, durante o qual permanecem as leis do sistema anterior, que aos poucos vão sendo adaptadas à nova ordem. Assim é que, em 25.06.1850, a Parte III do Código Comercial, arts. 797 a 913, passa a cuidar “Das Quebras”, com o regulamento processual do Decreto 738, de 25.11.1850. (...). Finalmente, nos últimos meses da ditadura de Getúlio Vargas, em 21.06.1945, foi promulgado o Decreto-Lei 7.661, que era a nossa Lei de Falências, substituída agora pela Lei 11.101, de

9 de fevereiro de 2005.⁸

O Código Comercial previa a figura da concordata, hoje não mais existente. Para sua aprovação, era necessário o voto da maioria dos credores e de dois terços dos créditos sujeitos à concordata⁹. Os artigos 898 e seguintes, por sua vez, regulavam a moratória, que tinha o efeito imediato de sustar as execuções contra o devedor até que fosse julgado o mérito. O quórum de aprovação da moratória era o mesmo necessário à concordata.

Assim o instituto, marcadamente de ordem coletiva, ganhou corpo no direito brasileiro e bem se adaptou aos postulados constitucionais por assegurar na execução coletiva a máxima igualdade dos credores de mesma classe, como se verá adiante.

O Decreto-lei 7.661/1945, que vigorou de 1º de novembro de 1945 a 8 de janeiro de 2005 tratava sobre a regulação da crise da empresa sob dois regimes jurídicos: a) a falência, como execução concursal e regime universal para pagamento de todos os credores e, b) a concordata, como regime de recuperação para empresários em dificuldades.

Este decreto-lei, mais um fruto da Era Vargas, refletia a percepção da sociedade daquele momento, onde “o insucesso de qualquer empreendimento econômico era sinônimo de falha de caráter do empresário”¹⁰.

8 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. São Paulo: RT, 2006. pp. 35-36.

9 BRASIL. Lei 556 de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em 03 de julho de 2013. A norma em questão se encontra no art. 847.

10 FLORIANO NETO, Alex. Atuação do juiz na recuperação judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 29.

Já a Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) veio instaurar novos valores e paradigmas.

Há, ainda, autores como Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco que apontam a forte participação norte-americana na produção legislativa desse instituto¹¹. Segundo tais autores, a grande depressão pela qual passou os Estados Unidos da América logo após o “crack” de 1929 fez com que o país editasse novas leis que reorganizassem as empresas através de um plano aprovado pelos credores e homologado pelo juiz. Em 1978 destacou-se o “Bankruptcy Code”, um novo sistema falimentar destinado também à recuperação e reorganização empresarial, segundo o qual se as empresas fossem economicamente viáveis, essas seriam preservadas, consoante uma restauração também aprovada pelos credores e homologada pelo juiz.

Na visão de Marcelo Papaléo de Souza:

O Decreto-Lei n. 7.661/45 foi concebido sob um modelo de empresa do capitalismo vigente, a partir da Conferência de Bretton Woods, que instalou a ordem mundial pós-guerra e vigeu inalterado até o início dos anos 70. O crédito era desvinculado dos entraves causados pela insolvência do devedor, considerado simplesmente como espécie de relação organizacional, sem qualquer inter-relação com as repercussões em

11 SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 898.

face da sociedade.

Por certo que a legislação datada de 1945, com alterações posteriores, não mais representava os anseios da sociedade, pois muitas vezes era rigorosa ao analisar devedores com dificuldades econômicas momentâneas, que eram viáveis como negócio, retirando-os do comércio por meio da decretação da falência. Com base neste paradigma, ou seja, fornecer aos devedores viáveis a possibilidade de recuperação de seus negócios, a maioria dos países passou a adotar tratamento alternativo ao da extinção, criando a hipótese da recuperação judicial, visando à manutenção da atividade produtiva. Por iniciativa do então Presidente da República, Itamar Franco, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que regulamentava a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerciam atividade regida pelas leis comerciais, no ano de 1993. Esse projeto tramitou sob on. 4.376, de 1993, tendo várias emendas e cinco substitutivos, demorando 10 anos até ser aprovado no plenário. Aprovado pela Câmara de Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal que aprovou Substitutivo apresentado pelo Relator Senador Ramirez Tebet, o qual recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara n. 71, de 2003. Após análise e aprovação no Senado, retornou à Câmara dos Deputados, obtendo, novamente,



aprovação, tendo sido promulgada a Lei n. 11.101/05¹².

No Brasil, a Lei 11.101/2005 tratou sobre a possibilidade de reorganizar uma empresa de forma a mantê-la viva como fator de produção e manutenção dos postos de trabalho, conforme se verá. No entanto, este novo regime jurídico, representado pela Lei 11.101/2005 apresenta várias dúvidas quanto à compatibilização dos institutos, em especial aos do direito do trabalho e processo do trabalho.

2. DO ÓBITO AO RENASCIMENTO EMPRESARIAL

Não havia no Decreto-lei 7.661/1945 a previsão expressa da recuperação judicial, mas sim da concordata, que delineava de forma preventiva ou suspensiva a continuação do negócio do insolvente. Foi sim com a Lei 11.101/2005 que o instituto da recuperação judicial ganhou expressão diante da possibilidade desse novo instrumento judicial

.....
12 SOUZA, Marcelo Papaléo. A nova lei de recuperação e falências e suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. pp. 23-24.

de prevenir a falência.

Antes de 2005 não havia na legislação qualquer previsão que possibilitasse a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos. Ao contrário, não havia incentivos à participação dos credores na forma de se gerenciar e planejar a recuperação empresarial. Apontam os autores a inexistência de uma norma principiológica que orientasse e encorajasse a continuação da atividade empresarial, como destaca Ricardo Negrão¹³.

A alteração legislativa, embora acompanhada de elevadas críticas dos operadores do Direito, foi elaborada sob o argumento das elevadas exigências da economia globalizada na qual o Brasil está inserido.

De forma direta os objetivos da recuperação judicial estão dispostos no art. 47 da Lei 11.101/2005, “in verbis”:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho que a função da recuperação judicial é servir de alerta para que uma empresa, antevendo dificuldades, adote providências de forma a evitar ou atenuar

13 NEGRÃO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36-37.

a crise¹⁴.

Nesse sentido, a recuperação judicial autoriza soluções não tão engessadas pelo texto da lei, permitindo que os credores renegociem seus créditos com o devedor de forma a criar um plano de pagamento a ser cumprido. Para tanto há, contudo, disposições legais mínimas a serem observadas, de forma que uma classe de devedores não monopolize os créditos ou os recursos do devedor em detrimento de outros.

Assim, quando o texto legal dispõe que dever-se “permitir a manutenção da fonte produtora”, de forma sucinta, pode-se afirmar que a recuperação judicial tem por objetivo permitir às empresas em insolvência o retorno à competitividade e à produção na economia¹⁵.

Como consequência deste padrão e da lógica do capitalismo em que está inserida, a lei apresenta como objetivo social a manutenção do emprego dos trabalhadores, já que está na empresa a fonte produtora e geradora de riquezas¹⁶.

14 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 112.

15 OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários à nova lei de falências. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 234.

16 “Cumpra aqui frisar que países que aderiram à globalização adotando a estratégia da desregulamentação apresentam alto grau de vulnerabilidade, preocupantes níveis de desemprego, elevada taxa de rotatividade de mão-de-obra e aumento de trabalhadores informais ou por tempo parcial. Os indivíduos, pressionados pelo desemprego, pelas inseguranças e descrentes de um Estado que, empiricamente, perde seu potencial regulador, apresentam-se destituídos do princípio da esperança e da capacidade de organização coletiva, criando-se ambiente para que uma onda conservadora tome conta do imaginário popular.” (OLIVEIRA, Francisco, Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 24).

Esse novo paradigma interpretativo tem como fundamento de validade os preceitos introduzidos pela Constituição da República de 1988, em especial o artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, inciso III. Isto porque adere-se ao status constitucional a função social da propriedade privada. A livre-iniciativa, portanto, se legitima quando voltada a realizar “o desenvolvimento nacional, assegurando a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social e à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica”¹⁷.

O impacto principiológico da função social pode ser vividamente sentido no Código Civil de 2002, com clara previsão em seu artigo 421 ao tratar sobre a liberdade de contratar, que deverá ser “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Na visão de Miguel Reale, arquiteto e idealizador do Código Civil, “a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.”¹⁸

É nesse novo cenário que se apresenta a Lei 11.101/2005, como se observa da nota explicativa da Comissão de Estudos do Anteprojeto da Lei de Falências:

Cabe aqui consignar que a atual Lei de Falências, de 1945, está a merecer profundas alterações. Fruto de uma época já ultrapassada, terá que ser

substituída por um modelo legal que contemple as reais transformações da sociedade e as novidades institucionais deste final de século.

É preciso repensar o sistema falimentar herdado, contemplando-se não o capitalismo selvagem, senão o capitalismo democrático, com a liberação da economia – uma economia vigilante e de mercado.

A falência, no direito medieval italiano, como fonte do direito romano, calcava-se, substancialmente, na constrição da vontade do devedor, para pagamento dos credores, e as penas eram severíssimas. Várias são as fases, que podemos discernir, na evolução do direito falimentar, segundo a doutrina.

Após a II Grande Guerra, vislumbra-se, no horizonte, uma réstia de luz, com a preocupação da continuidade da empresa, mas ainda de forma empírica, sem considerar o interesse coletivo, é o caso da lei espanhola de 1942, da alemã de 1935, da norte-americana (USA) de 1938, da inglesa e da francesa.

Se a primeira fase se voltava só para o lado individual da propriedade, a fase seguinte assenta-se tão só no interesse coletivo, sucedendo a época dos chamados procedimentos concursais¹⁹.

Buscou o legislador pátrio, portanto, trazer novas diretrizes interpretativas para a recuperação judicial, baseada nos objetivos de manter a fonte produtora, do emprego dos

17 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1986. p. 77.

18 REALE, Miguel. *Função social do contrato*. <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>, acesso em 30.07.2013.

19 BRASIL. Ministério da Justiça. Anteprojeto de lei sobre falências e concordatas elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 233, de 9 de maio de 1991. Diário Oficial, Brasília – DF, p. 3972-3974, 27.03.1992. Seção I.

trabalhadores e dos interesses dos credores, como forma de estímulo à atividade econômica, à preservação da empresa e de sua função social.

Observa-se que o legislador se preocupou em evitar que a crise econômica do devedor acarrete sua falência.

Há autores, como Carlos Eduardo Quadros Domingos, que apresentam os objetivos como princípios jurídicos “que devem servir de base fundamental para a compreensão e interpretação da ordem positiva²⁰”. São eles:

a) Princípio da preservação da empresa, segundo o qual antes de se decretar a falência, deve-se possibilitar ao insolvente, se preenchidos os pressupostos legais, a chance de retomar a atividade.

b) Princípio da função social, que segundo esse autor, é expressa pela manutenção dos postos de trabalho e da continuidade na produção de riquezas, influenciando diretamente na vida cultural, econômica e social do país.

c) Princípio da participação ativa dos credores. Segundo o artigo 47 da referida lei, cumpre à recuperação judicial também a manutenção dos interesses dos credores, que buscam a satisfação de seus créditos de forma mais satisfatória possível.

d) Princípio do par conditio creditorum, que se fundamenta no conceito de

equidade dos credores com títulos de similar natureza. Segundo Waldo Fazzio Júnior, “cada crédito deve observar o sítio que a lei lhe reserva na classificação geral, assegurando-se, de modo decisivo, que a índole preferencial de alguns seja efetivamente observada.²¹”

e) Princípio da proteção do trabalhador. Em razão do caráter alimentar e humanístico do crédito decorrente da legislação trabalhista, a legislação concede um tratamento diferenciado a esses créditos, em especial quanto à preferência em seu recebimento.

f) Princípio da publicidade. À primeira vista, tendo em mente que a recuperação judicial é um processo judicial, os atos do processo devem ser públicos. Mas a publicidade que se busca vai um pouco mais além. Isto porque o processo de recuperação judicial envolve os interesses individuais dos credores, bem como do próprio devedor, e a publicidade dos atos mostra-se como vedação às manobras fraudulentas que possa envolver a recuperação judicial²².

21 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 34.

22 Muitos argumentaram que a perda de direitos passa agora a ser legitimada pela lei. Mesmo antes do ingresso da Lei 11.101 no ordenamento, Grijalbo Fernandes Coutinho, então presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) faz a seguinte afirmação: “Além de surpreendente, a atitude do governo Lula em patrocinar um projeto que reduz o patamar de garantias do trabalhador e eleva o grau de segurança do recebimento de créditos pelos bancos e pelo conjunto do sistema financeiro, deve ser lamentada pela classe trabalhadora brasileira e por todos que ainda têm algum compromisso social com o trabalho, valor da República Federativa do Brasil que alguns insistem em tê-lo como mero componente do processo de produção

20 DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. As fases da recuperação judicial. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 77-86.

3. OS DIREITOS DOS EMPREGADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A Lei 11.101/2005 concebeu um complexo sistema de recuperação da empresa em juízo, descrevendo o trâmite e os meios de reabilitação empresarial (Lei 11.101/2005, art. 50) franqueados ao devedor em dificuldades econômico-financeiras, sem restrição quanto às possibilidades de acordo privado entre o devedor e seus credores (Lei 11.101/2005, art. 167).

Verificada a impropriedade a dificuldade econômico-financeira imperiosa, os interessados na propositura da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). iniciará o processo judicial de recuperação por meio da petição inicial, assinada por advogado, que deverá conter, além dos pressupostos processuais e condições comuns a todos os processos, a exposição das causas concretas que levaram à situação de crise econômico-financeira (Lei 11.101/2005, art. 51).

Estando presentes os documentos descritos no art. 51 da referida lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, nomeará o administrador judicial, ordenará a suspensão das ações ou execuções contra o devedor (Lei 11.101/2005, art. 6º), ordenará a intimação do Ministério Público, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

além de outros comandos previstos no art. 52 da lei.

Nesse momento o magistrado faz apenas um exame formal do pedido de recuperação diante dos documentos apresentados. Após a publicação dessa decisão de processamento (Lei 11.101/2005, art. 52), inicia-se o prazo de 15 dias para as habilitações dos créditos. Esta fase é denominada de verificação e habilitação de créditos (Lei 11.101/2005, art. 7º e parágrafos).

Verificado quem são os credores, o débito, os bens o ativo do devedor, será apresentado o plano de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 53), no qual constará a discriminação pormenorizada dos meios a serem empregados para a superação da crise econômica (ações e estratégias a serem empregadas), a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Os direitos dos empregados no plano de recuperação judicial estão previstos no art. 54 da lei, segundo o qual o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos **créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho** vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 54, caput).

Como dispõe o art. 59 da Lei de Falências, o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Desta forma, se no que tange aos créditos trabalhistas o plano for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.

Há ainda outra baliza legal no parágrafo único do art. 54 da lei: o plano não poderá,

gerador de lucros". <http://www.conjur.com.br/2004-jul-07/anamatra_critica_projeto_aprovado_senado_nesta_terca>. Acesso em 30.07.2013.



ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos **créditos de natureza estritamente salarial** vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Cumpra aqui esclarecer alguns pontos acerca do art. 54 em comento.

A legislação falimentar utilizou no caput a expressão “créditos derivados da legislação do trabalho” e no parágrafo único “créditos de natureza estritamente salarial”. Eis aqui mais uma atribuição ao intérprete e à jurisprudência.

A expressão “créditos derivados da legislação do trabalho” comporta interpretação ampliada após a Emenda Constitucional 45/2004. Isto porque a nova redação do art. 114 da Constituição da República ampliou a competência trabalhista para as controvérsias que decorram da relação de trabalho lato sensu, e não mais unicamente celetista.

Em que pese esse pensamento, ensina

Amador Paes de Almeida que:

Observe-se que a expressão créditos derivados da legislação do trabalho não tem sentido amplo, não envolvendo, por conseguinte, outras relações de trabalho abrangidas pela nova competência material da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tem, sim, sentido restrito, para abranger, exclusivamente, os direitos devidos aos empregados celetistas. O caput do dispositivo sob comento (art. 54), fala em direitos, sem qualquer restrição, envolvendo, por conseguinte, verbas salariais e indenizatórias. Já o parágrafo único do dispositivo legal nominado, estabelece restrição aos créditos trabalhistas que deram, em recuperação judicial ser pagos em trinta dias.

Em tais condições, na recuperação judicial, o devedor deverá pagar, no prazo de um ano, as verbas salariais

e indenizatórias porventura devidas a seus empregados, e, até trinta dias, para o pagamento de verbas estritamente salariais, vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial – observado o limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

O trabalhador não é, obviamente, obrigado a tolerar o atraso no pagamento de seus salários (o salários, como se sabe, tem natureza alimentar), podendo pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a rescisão do seu contrato laboral (art. 483, d, da CLT), com os valores decorrentes da rescisão por culpa do empregador. Note-se que a recuperação judicial, tal como ocorria com a concordata, não pode ser vista como força-maior ou caso fortuito, constituindo-se em mero risco da atividade econômico-empresarial²³.

O tratamento diferenciado ao crédito trabalhista no concurso de credores decorre da natureza alimentar dos salários do empregado, que deve atender às necessidades básicas de subsistência do trabalhador e de sua família. É por esta razão que a Lei 11.101/2005 dispôs sobre a necessidade de tratamento privilegiado dos créditos trabalhistas como forma de proteção dos salários.

No Brasil, a Lei 6.449, de 14 de outubro de 1977 introduziu o parágrafo primeiro no art. 449 da CLT, com a seguinte redação: “Na falência, constituirão créditos privilegiados a

totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.” Neste mesmo sentido prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 186, segundo o qual “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza e o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.”

Por certo que para no preceito da CLT, a preferência era direcionada à totalidade dos salários, aqui compreendidos como remuneração, que envolve a totalidade de seus vencimentos. O termo “indenizações”, mencionado no mesmo parágrafo, deve ser entendido como todas as parcelas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Pautado nestes dispositivos legais e nas Convenções Internacionais da OIT, o crédito trabalhista atingiu proteção em grau máximo na hierarquia vertical de satisfação, conhecido como “super privilégio”.

No entanto, a doutrina não é pacífica quanto às consequências em razão do descumprimento dos prazos previstos no art. 54 da LF.

Há autores que entendem que o prazo previsto no mencionado art. 54 seria um mero indicativo de preferência dos créditos trabalhistas, mas que poderia deixar de ser exigido pelos trabalhadores quando aprovassem o plano de recuperação judicial diante da assembleia-geral de credores.

Para ilustrar a tese favorável à possibilidade de elastecimento do prazo legal, Manoel de Queiroz Pereira Calças²⁴,

.....
23 “Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador”. <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/amador.pdf>>. Acesso em 03/08/2013.

.....
24 CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo destaca o caso concreto da recuperação judicial da VASP S.A., em que, o plano de recuperação judicial apresentado não atendia aos prazos dispostos no art. 54 e parágrafo da Lei 11.101/2005, mas que foi aprovado pela unanimidade da classe dos trabalhadores.

Nesse sentido sustenta o professor Fábio Ulhoa Coelho:

O plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.

Há, porém, duas balizas legais a considerar, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido: 1ª) o plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou derivados de acidente de trabalho; 2ª) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no prazo máximo de 30 dias de 5 salários-mínimos por trabalhador.

O plano pode estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se forem aprovadas pelas instâncias da Assembléia dos Credores, elas valem

como se integrassem o contrato de trabalho²⁵.

Em sentido contrário, há autores sustentando a tese restritiva quanto ao prazo para pagamento dos credores trabalhistas. Essa corrente se pauta na visão diferenciada que recebe o credor trabalhista e da impossibilidade de se transferir o risco do empreendimento ao trabalhador, como dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.

Pensamesses autores que, mesmo diante integrando a assembleia-geral de credores, os credores trabalhistas tem pouca capacidade de negociação quando confrontados com os interesses das outras classes de créditos, com os das instituições financeiras, por exemplo.

Partindo então da premissa de impossibilidade de elástico do prazo previsto no art. 54, a doutrina e jurisprudência buscam argumentos para saber o tipo de vício do ato jurídico decorre da violação do mencionado artigo.

Uma leitura inicial pode nos levar a entender que a violação da norma cogente implicará na sua invalidade, nos termos do art. 166 do Código Civil - é nulo o negócio jurídico quando: (...) VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa.

Para Marcelo Papaléo de Souza²⁶ essa invalidade não acarreta a nulidade de todo o plano de recuperação judicial, mas somente dessa estipulação, como determina o art. 184

Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n. 3, p. 37-52, jul./set, 2007, p. 41.

25 COELHO, Fábio Ulhoa. *Ibidem*. p. 163.

26 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 376.

do Código Civil²⁷.

A discussão certamente ingressará os quadros do Poder Judiciário, que analisará tais implicações, uma vez que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas tem sérias implicações no processo trabalhista, pois este poderá ser o fundamento para o prosseguimento dos atos expropriatórios da execução trabalhista em face do descumprimento do plano de recuperação judicial.

4. A PARTICIPAÇÃO DO CREDOR TRABALHISTA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES

As bases principiológicas da Lei 11.101/2005 está intimamente ligada ao Direito do Trabalho. Isto porque preservar a empresa repercute na pretensão de proteger os trabalhadores. Afirmou o Senador Tebet, relator do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, quando do trâmite do projeto de lei que

os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas, com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para

.....
27 Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

a grande massa de desempregados²⁸.

Para que os direitos dos credores, dentre eles o trabalhista, sejam respeitados na recuperação judicial, é fundamental sua participação ativa como forma de buscar o recebimento de seus créditos de maneira mais satisfatória possível, aliado à busca dos melhores resultados advindos do processo. Autores como Carlos Eduardo Quadros Domingos chegam a elevar à categoria de princípio da recuperação judicial a participação ativa dos credores²⁹.

Para que os interesses convergentes e divergentes dos credores se neutralizem ou direcionem para o andamento do processo, a lei dispôs no art. 35 sobre a assembleia-geral de credores e sua competência³⁰.

É na assembleia-geral de credores que o complexo emaranhado de interesses começa a atuar no sentido de identificar uma solução que melhor atenda aos credores. Para tanto, os credores são divididos em “classes” e serão chamados para na assembleia se reunir e manifestar seus interesses.

A assembleia-geral de credores é, portanto, um órgão da falência ou da

.....
28 SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 899-900.

29 DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Ibidem*. p. 81.

30 Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; A constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (vetado); O pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; O nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; (...)

recuperação judicial onde as mais importantes questões são discutidas, tendo sua existência um dos requisitos básicos na recuperação judicial.

Além da assembleia-geral de credores, a Lei 11.101/2005 também inovou no que tange a participação e atuação dos trabalhadores. Isto porque a partir desta lei, os sindicatos dos trabalhadores poderão representar os interesses de seus associados, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

Nesse sentido, dispõe o art. 37 da referida lei³¹.

É na assembleia-geral que o credor expressará sua opinião. Caso o credor não possa comparecer à assembleia, a lei traz a condição peculiar de que o credor se faça então representado por mandatário ou representante legal, na forma do § 4º do artigo acima em

.....

31 Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes: (...) § 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes do acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia. § 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato terá: I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretenda representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e II – (vetado).

destaque.

Quanto aos credores trabalhistas, a lei de recuperação judicial trouxe a possibilidade da representação coletiva na assembleia geral de credores através do sindicato representante da categoria, podendo representar seus associados titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho que não puderem comparecer pessoalmente (§ 5º).

Por certo que a representação sindical ampla prevista no art. 8º, III, da Constituição da República³² não pode substituir a representação do art. 37, §§ 4º, 5º e 6º.

Cumprido frisar que a participação do sindicato na assembleia geral não poderá implicar em renúncia a direitos, sob pena de contrariar as normas de proteção mínima do trabalhador. Neste sentido bem explana Marcelo Papaléo de Souza:

Na situação específica da recuperação judicial, na proposta submetida aos credores, poderá o devedor propor situações novas em relação aos trabalhadores, como renúncia e transação de direitos. Como referido anteriormente, acreditamos ser possível a transação entre as partes, mas não a renúncia. As verbas que não se configurem duvidosas – res dubia – (v. g. salários atrasados, férias, 13º salário, verbas rescisórias, etc.) não poderão sofrer renúncia por parte do

.....

32 Art. 8º, CF. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. (...).

trabalhador, sob pena de contrariar as normas de proteção mínima a ele. No entanto, em se tratando de parcelas trabalhistas em que haja discussão a respeito (v. g. horas extras, adicionais, etc.), poderão ser transacionadas. Nessa situação, além da possibilidade da participação do sindicato, no sentido de assessorar os trabalhadores a respeito do processo de recuperação, entendemos importante o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, que fiscalizará a aplicação da lei. Com relação à participação do sindicato na assembleia geral dos credores, conforme previsão do art. 37, § 5º, da LRF, fazemos a ressalva de que esse não pode renunciar os direitos dos trabalhadores, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (art. 7º, VI e XIII – redução salarial, compensação de horário e redução da jornada). Nas demais situações, não poderá o sindicato renunciar ou transacionar os direitos dos trabalhadores, apenas assisti-los. O direito material pertence aos trabalhadores, não cabendo a um terceiro (no caso o sindicato) aceitar acordo que os diminua ou os restrinja (salvo nas hipóteses expressamente mencionadas na CF).³³

Nesse sentido, a eficácia das transações está subordinada à condição de serem-se cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Bem sintetiza o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças que “descumprida qualquer obrigação prevista no plano (inadimplido o plano), a novação se resolve, com a consequente resolução da extinção da obrigação primitiva, surgindo obrigação nova, exatamente igual à anteriormente extinta³⁴”.

Entretanto, nova indagação pode ser feita quanto à participação do sindicato na assembleia geral de credores, qual seja, qual sindicato irá representar os trabalhadores em caso de empresas com várias categorias ou categorias diferenciadas.

A título de exemplo imagine-se uma empresa cujo ramo de atividade preponderante seja a metalurgia. Por certo que em razão da atividade preponderante da empresa, o sindicato representativo é o sindicato dos metalúrgicos. No entanto, caso esta empresa tenha também trabalhadores motoristas responsáveis pelas entregas e deslocamento das mercadorias, observa-se aqui a existência de uma categoria profissional diferenciada, a qual terá seu sindicato representante, em concomitância com o sindicato dos metalúrgicos.

No que tange à elaboração e aplicação das normas coletivas, cada categoria de

33 SOUZA, Marcelo Papaléo de. Repensando a sucessão trabalhista na recuperação judicial e falência. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 4, out./dez., 2009, p. 101.

34 CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n. 3, jul./set, 2007, p. 45.

trabalhadores será abrangido por sua respectiva norma coletiva. Contudo, quanto à representação dos trabalhadores na assembleia geral de credores, será necessário eleger qual destes sindicatos terá a representação da classe trabalhadora.

Quanto à existência de vários sindicatos representativos, afirma Rénan Kfuri Lopes

(...) como existem várias entidades representativas da categoria de um determinado credor, necessário que ele opte por qual sindicato irá efetivamente lhe representar na AGC. Positiva a participação dos Sindicatos, mais preparados que o trabalhador individual, na sua maioria pessoas de menor compreensão jurídica. Cabe alertar, que a atuação do sindicato nas assembleias não pode afastar do princípio maior empreendido na legislação em estudo, que clama em sua essência para a recuperação do empreendimento, ecoando na manutenção do emprego. Não se pode fazer do processo de recuperação judicial um palanque político-sindical. Há de preservar com equilíbrio e sobriedade o espírito coletivo, pois a LREF convoca a todos os credores, sem qualquer distinção, para o debate sério de uma proposta apresentada em juízo pelo devedor.

Comparecendo pessoalmente o credor trabalhista na assembleia, desaparece a representação sindical. Mas para que o Sindicato participe da AGC, terá o mister de apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez)

dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar. E se o trabalhador for relacionado em mais de um sindicato, caberá ao próprio trabalhador, esclarecer qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado por nenhum deles (art.37, § 6º, I)³⁵.

Em sentido contrário é a lição de Marcelo José Ladeira Mauad, para o qual será possível a participação de mais de um sindicato representativo dos trabalhadores na assembleia geral de credores. Isto porque, a lei prestou-se às minúcias de entender que caso o empregado figure em listas de mais de um sindicato, deverá fazer a opção por um deles, sob pena de ser eliminado das listas (art. 37, § 2º):

Esta situação fica bastante evidente quando se trata da atuação do sindicato de categoria profissional preponderante (art. 511, § 2º, da CLT) que, como regra geral, representa os interesses gerais dos trabalhadores que compõem a categoria profissional, considerando-se o paralelo simétrico com a categoria econômica, esta reunindo empresas e demais empregadores a ela correspondentes.

Mas há também o caso do sindicato de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), que agrega empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força

35 LOPES, Rénan Kfuri. Assembleia geral de credores < http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130701110839.pdf>, acesso em 13 de agosto de 2013.

de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Os trabalhadores que, excepcionalmente, pretendam se fazer substituir por esta entidade devem assim se manifestar previamente perante o administrador judicial. Os demais serão defendidos pelo sindicato da categoria profissional preponderante. É a maneira mais razoável para se atender ao quanto dispõe a Constituição e, no que com ela não colide a LRF³⁶.

O que se observa é que a lei veda a representação múltipla e, na visão de Célio Horst Waldraff, “opta pelo mal maior – talvez para enxotar o hóspede indesejado...”³⁷

No entanto, tanto na recuperação judicial como na falência, o sindicato atuará na defesa dos interesses dos trabalhadores quando em realização da assembleia geral de credores. Em conclusão a este ponto, o sindicato profissional está autorizado pela Constituição da República a atuar na defesa dos interesses metaindividuais dos integrantes da categoria profissional como substituto processual e isto não seria diferente quanto à defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores quando submetidos à recuperação judicial.

36 MAUAD, Marcelo José Ladeira. Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas. São Paulo: LTr, 2007. p. 176.

37 WALDRAFF, Célio Horst. A nova lei de falência e o direito do trabalho. Aspectos práticos. Curitiba: Genesis, 2005. p. 89.

5. A PARTICIPAÇÃO DO CREDOR TRABALHISTA NO COMITÊ DE CREDORES

O comitê de credores é um órgão facultativo tanto na falência quanto na recuperação judicial. Sua previsão normativa encontra-se no artigo 26 e seguintes da Lei 11.101/2005³⁸.

Assim como a assembléia geral de credores, o comitê de credores é também uma novidade trazida pela Lei 11.101/2005. No entanto, ao contrário daquela, sua existência não é obrigatória. Ele deve existir nos processos em que a atividade econômica em crise terá condições de absorver as despesas de sua existência.

Sua atuação é fiscalizatória e não se confunde com as atribuições do administrador, a quem cabe a co-gestão da empresa em recuperação ou falida, ao lado do empresário.

Destaca Fábio Ulhoa Coelho que

Não sendo a empresa de vulto (seja pelo indicador da dimensão do ativo, seja pelo

38 Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; (g.n.) II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes. § 1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. § 2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização da assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe. § 3º. Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

do passivo) e não havendo nenhuma especificidade que justifique a formação da instância de consulta, o Comitê representará apenas burocracia e perda de tempo, sem proveito algum para o processo falimentar ou de recuperação³⁹.

O comitê de credores, assim como a assembléia geral de credores tem como objetivos a participação ativa dos credores nos processos de recuperação judicial e falência. Nele está espelhado a importância do crédito trabalhista, o qual participa ativamente de suas decisões e atribuições, as quais estão previstas no art. 27 da Lei 11.101/2005⁴⁰.

Caso não exista o comitê de credores, cumprirá ao administrador judicial ou ao juiz

.....
39 COELHO, Fábio Ulhoa. *Ibidem*. p. 71.

40 Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência: fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores; manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; II – na recuperação judicial: fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; submeter á autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários á continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial. § 1º. As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará á disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor. § 2º. Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

exercer as atribuições dispostas na lei (Lei 11.101/2005, art. 28).

Por certo que para autorizar a participação do trabalhador no comitê de crédito, faz-se necessário a existência de tal crédito. Assim, a mera participação do sindicato dos trabalhadores em defesa destes não autoriza sua participação do comitê de credores, se não comprovado o crédito.

Em breve síntese, ao comitê de credores cumpre fiscalizar e acompanhar a execução do plano de recuperação judicial (art. 27, I, “a”), impondo ao novo procedimento uma maior atuação participativa dos credores, em especial os trabalhistas.

6. CONCLUSÃO: A SENSIBILIDADE QUE NOS FALTA

Cabe aqui um esforço histórico, pois nunca é demais lembrar...

A civilização do século XIX ruiu quando seus destinos foram dirigidos pelo mercado liberal, despojados da proteção de suas instituições, sucumbindo ao assalto de “moinhos satânicos”⁴¹. A crescente industrialização, baseada nas indústrias de bens de capital, no carvão, no ferro e no aço, criava e oferecia a expansão dos mercados⁴².

A Revolução Industrial alterou substancialmente as condições de vida das pessoas em sociedade, antes agrária. Tornando

.....
41 Numa referência a Polanyi (POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 1980).

42 HOBBSBAWM, Eric. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1986. p. 33-51.

supérflua a força muscular pela conseqüente introdução da maquinaria, mulheres e crianças foram introduzidas no chão das fábricas. Em um processo de progressiva dominação da produção mecanizada, ao lado de condições precárias de trabalho e excessivo contingente populacional, os trabalhadores fragilizavam-se diante das inseguranças quanto à renda, jornada e condições de trabalho.

Em meio a exploração das forças de trabalho e a acumulação do capital, conflitos e tensões sociais passaram a impulsionar a luta por direitos. Os trabalhadores e suas organizações reagiram contra as condições desumanas e precárias. Formaram-se partidos políticos. Iniciaram-se as lutas intermediadas pelos sindicatos. São marcos desse momento o Manifesto Comunista (1848) e a Comuna de Paris (1871).

Os movimentos da classe operária paulatinamente provocaram a modificação e reforma da legislação, bem como o modelo estatal para a incorporação de suas reivindicações, culminando a partir do final da década de 1920 no modelo do Bem-Estar Social ou Welfare State. A Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 na Alemanha, a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, e mais tarde, o modelo estadunidense idealizado por John Maynard Keynes e aplicado por Franklin Delano Roosevelt são marcos históricos da intervenção do Estado no domínio econômico e regulamentação direta das relações de trabalho como medida social e de estímulo ao desenvolvimento econômico⁴³.

O trabalho é da essência do Estado de Bem-Estar Social, o qual é visto como principal instrumento para se alcançar melhores níveis sociais humanos. Isto porque no trabalho estava o “círculo virtuoso” que permitia a aquisição de renda e inserção no mercado de consumo, estimulando, por conseguinte, a produção. Para Harold Wilensky “a essência do Estado do Bem-Estar Social reside na proteção oferecida pelo governo na forma de padrões mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados a todos como direito político, não como caridade.”⁴⁴

Nasce o Direito do Trabalho, embebido do sentido altamente social, dotado de fisionomia e princípios próprios, emerge como reação ao processo de acumulação capitalista. Os intérpretes e operadores do Direito do Trabalho ampliavam o espectro de proteção dos trabalhadores através do vetor interpretativo *in dubio pro misero*, elevado à categoria de princípio.

Contudo, com o decorrer dos anos, o mundo mudou novamente.

A crise do petróleo deflagrou um processo inflacionário de níveis globais, comprometendo o consumo energético. Com a recessão e a escassez, os postos de trabalho decaíram e com eles o Estado de Bem-Estar Social.

que se trata? Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999. p. 143.

44 WILENSKY, Harold L. The welfare state and equality. Berkeley: University of California Press, 1975. p. 1 apud FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Uma genealogia das teorias e tipologias do estado do bem-estar social. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Coords.). Estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007. p. 32.

43 TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal do

Cresce o novo capitalismo financeiro calcado no mercado especulativo de ganhos vultosos. A revolução da robótica e da informática devoram profissões e postos de trabalho⁴⁵. O modelo de produção toyotista expande fórmulas atípicas de trabalho, sendo a terceirização sua figura mais emblemática.

A dissolução da União Soviética com a queda do muro de Berlim em 1989 desponta uma ordem mundial unipolar. Os principais países capitalistas centrais adotam a flexibilidade no campo ideológico ao passo com a ideia de “Estado Mínimo” (prestígio à ideia de retração da intervenção do Estado no domínio econômico e nas relações privadas).

Inverte-se, pois, a lógica originária do Direito do Trabalho. Postula-se agora a substituição da imperatividade das normas justralhistas pelas disposições negociais coletivas. No Brasil, a adoção do regime do FGTS em substituição à estabilidade ganha destaque. Ao passo pode-se destacar a Lei 9.601/1998, que permitiu a contratação a prazo determinado fora das tradicionais hipóteses previstas na CLT. Destaca-se ainda a criação do regime de trabalho por tempo parcial (CLT, art. 58-A). E, não se pode esquecer a permissão legislativa e dos tribunais quanto à fragmentação do trabalho por meio da terceirização.

Merece destaque, neste momento, a introdução da Lei 11.101/2005. Indubitável a catástrofe do impacto dessa lei no Direito do Trabalho. Debate inicial travou-se acerca do limite do crédito trabalhista e acidentários

até 150 salários mínimos e posteriormente à sucessão trabalhista. O processo flexibilizatório ganhou tamanha força de nada valeu as conquistas sociais frente à preservação da atividade empresarial. Preferiu-se manter-se vivas “empresas zumbis” sob o argumento da manutenção dos postos de trabalho e parcelamento dos créditos trabalhistas novados no plano de recuperação judicial.

Nunca é demais lembrar, pois é do humano esquecer.

O princípio da vedação ao retrocesso social enuncia serem insusceptíveis de rebaixamento os níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes, seja por intermédio interpretativo.

45 ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1994. p. 33.

A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Anna Maria de Toledo Coelho

Luciano Augusto de Toledo Coelho

*“tudo passa, tudo sempre passará”
(Como uma onda. Lulu Santos).*

Introdução

Em primeiro lugar, honra-nos o convite para escrever em homenagem a tão dileto e honrado magistrado e professor.

Ripert menciona que, quando o direito ignora a realidade, a realidade se vingará, e ignora o direito. O fenômeno da execução é de ordem complexa, que envolve aspectos que não se restringem ao dever ser jurídico, mas ao mundo econômico. Se a economia vai mal ou se existe crise em determinado setor, as dificuldades para solver as execuções são maiores, da mesma forma, como aumentam as demandas trabalhistas. Solver as execuções, portanto, não é atividade que dependa exclusivamente

da vontade do Estado, representado pelo Juiz. Se a execução é ato de Estado, tem-se que também vigora o interesse Estatal e social na manutenção da atividade econômica equilibrando com o trabalho, conforme preconiza a ordem constitucional econômica no artigo 170 da Carta. É no delicado equilíbrio entre esses dois interesses, o econômico e o social, que nos parece adequada a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Prescrição, duração razoável do processo e pacificação social.

Conforme Sérgio Pinto Martins¹,

.....
1 Martins, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 19ª edição, 2004, p. 684.

Anna Maria de Toledo Coelho

Mestre em Direito pela USP. Professora Aposentada de Direito do Trabalho da UFPR. Ex-assessora do então Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Professor Wagner Giglio.

Luciano Augusto de Toledo Coelho

Juiz do Trabalho em Curitiba – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito pela Puc-Paraná, Diretor Cultural da Amatra – IX (Paraná).

os fatos que por muito tempo não sofrem contestação adquirem a presunção de se acharem elaborados a terem gerado direito, pelo que não convém aos interesses sociais à modificação de tal situação. A prescrição tem como fundamento, portanto, o interesse de segurança nas relações sociais, tornando inexigíveis pretensões não postuladas em certo lapso de tempo assegurado por lei, valorando, conforme Godinho², o valor segurança, em detrimento do valor justiça.

Também, Xavier Cordeiro³, repisa que em nome da segurança jurídica o legislador fixa determinados prazos para o exercício da pretensão de reparação dos lesados. Ao esgotamento do prazo para o exercício da pretensão, denomina-se prescrição, que se aplica, em regra, aos direitos de natureza extrapatrimonial na forma do artigo 189 do Código Civil.

A prescrição consumada faz nascer um direito substancial ao devedor de uma obrigação civil, desse modo, conforme lembra Chapper, a exceção de direito material corresponde a um contra direito previsto na norma substancial para atuar em favor do devedor de uma obrigação civil, com aptidão para impedir a concretização da pretensão e da ação material, operando

sobre a eficácia objetiva da pretensão material alusiva ao exercício do direito de outrem⁴. O mesmo autor, ao explicar a teoria geral aplicável ao processo de conhecimento trabalhista, observa que a pacificação social é determinante da ordem pública não sendo apropriado, nem socialmente produtivo, o assentamento de pretensões íntegras e perpétuas em um Estado de Direito que preze pela estabilidade das relações negociais e a conseguinte segurança jurídica de seus cidadãos⁵.

O tempo, lembram Campos Batalha e Rodrigues Netto⁶, exerce influência preponderante na vida dos homens e na existência dos direitos. O não-exercício dos direitos, durante certo lapso temporal, pode acarretar perda substancial de direitos por meio da prescrição extintiva.

O tempo, de fato, é elemento inerente ao processo. Exige-se constitucionalmente a “*duração razoável*”, e a prestação jurisdicional excessivamente tardia não repara e nem faz justiça no caso concreto, motivo de descrédito ao poder judiciário e de angústia para as partes. A mesma angústia inerente àquele que tem um título judicial a seu favor e não vê a concretização daquele crédito que lhe é devido.

O cumprimento do prazo razoável, todavia,

2 Delgado, Maurício Godinho. São Paulo: Ltr, 8ª edição, 2009, p.236

3 Cordeiro, Maria Leiliane Xavier. A imprescritibilidade da Ação de Indenização por Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho, em Temas Aplicados de Direito do Trabalho, org. Jeronimo Jesus dos Santos. São Paulo: Ltr, 2012, pgs. 101/124.

4 Chapper, Alexei Almeida. Prescrição da ação na “ação” trabalhista. São Paulo: LTr, 2013, p. 30

5 Op cit p. 57.

6 Batalha, Wilson de Souza Campos, Netto, Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues. Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998 p. 19.

nem de longe depende apenas do julgador: complexidade crescente das causas, a maior ou menor colaboração das partes, a atividade dos advogados e a importância do litígio influem decisivamente⁷. Acresce: a estrutura à disposição do magistrado, as alterações e funcionamento de sistemas informatizados, o interesse das partes na composição da lide e a situação econômica geral do país ou de determinado setor da economia. Ainda: excesso de demandas, com as mesmas violações, sem que se resolva o problema de base. Paradoxalmente, grande parte delas em face de empresas ligadas a administração pública ou suas terceirizadas, as quais, em regra, refutam a conciliação de plano e não raramente resistem à execução, através dos inúmeros recursos disponíveis.⁸

Ou seja, em nosso sentir existe grave contradição na política estatal quando o mesmo estado que exige uma duração razoável do processo e a redução no número de execuções em trâmite, resiste aos provimentos jurisdicionais e é responsável por inúmeras demandas.

Em suma: fatores meta jurídicos circunstanciam o processo, completamente fora

da disposição do seu diretor: o juiz da causa. Conforme exposto, a solução da lide depende, fundamentalmente, da colaboração das partes. Moreira Antunes⁹, em obra específica sobre o tema objeto desse artigo, já mencionava que a faculdade do órgão jurisdicional concorre com a legitimação também atribuída às partes para dar impulso ao feito, e as partes não se acham sujeitas à atividade oficial.

E, citando nosso homenageado professor Wagner Giglio: “discutem os doutos, analisando o processo comum, se a prescrição da execução é a mesma da ação. A solução do problema depende, em boa parte, da posição adotada face à alegada autonomia do processo de execução. Não obstante a obrigatoriedade de citar o vencido para dar início à fase de execução (CLT, artigo 880), parece-nos que prevalece o princípio da unidade do processo”...e afirma que o Professor também se colocava ao lado dos juristas que admitem a prescrição intercorrente no direito processual do trabalho¹⁰. O Jurista já antecipava, na época, o cumprimento de sentença e o sincretismo do processo, com a unidade entre conhecimento e execução. E a solução, aqui, nos parece a seguinte: se o processo é único, o princípio incidente na execução também é o dispositivo, no mínimo para se atribuir também a responsabilidade da parte concomitante a do Estado. Ou seja, se a

7 Patto, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC 45/2004. Em Wambier, Teresa Arruda Alvim et al. (coord). Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

8 Conforme a lista dos cem maiores devedores da CNDT, disponível no site do TST, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e Petrobrás estavam na lista (acesso em 10.10.2013).

9 Antunes, Oswaldo Moreira. A prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1993, p.28.

10 Ob. Cit. P. 29

parte abandona o feito, não requer diligências, não indica meios de prosseguimento, se notoriamente o credor é insolvente, cabe ao Estado optar pela pacificação do conflito, pois o executado não pode ser permanentemente objeto da persecução executória.

Registre-se que a instituição da certidão nacional de débitos trabalhistas, alteração trazida pela Lei 12440/2011, alcançando a Lei 8666/1993, impõe ao interessado em participar de certame licitatório a prova à regularidade trabalhista por meio da apresentação de certidão negativa de débitos (artigos 27, IV e 29 V).

Por hipótese cite-se o caso de um executado que procure insistentemente o credor para saldar parte da dívida, através de uma conciliação, argumentando que precisa “limpar o nome”, ou seja, ser retirado do cadastro do BNDT, para poder prosseguir com sua atividade econômica.

O credor, todavia, não se mostra interessado em conciliar, na expectativa, justa porém irreal, de receber o crédito em seu todo.

Não existe solução possível ao Estado para que as partes se componham sem a vontade do credor, ou seja, o devedor fica, aqui, ao livre arbítrio do credor, que poderia permanentemente mantê-lo em situação de devedor, embora interesse ao devedor solucionar o feito da maneira possível, face limitados meios econômicos.

Não pode ser assim, e o instituto da prescrição vem, justamente, buscar a

não eternização das penas, objeto também de abordagem constitucional no seu aspecto de direito fundamental.

Arion Sayão Romita lembra que a prescrição tem contra si o fato de beneficiar a parte mais forte na relação jurídica de trabalho. Entretanto, cabe lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 8º da CLT, nenhum

interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público. E o interesse público repudia ações imprescritíveis no campo das



relações de trabalho¹¹. Porque não dizer: também o interesse público não pode aceitar a imprescritibilidade da execução, e nesse sentido lembra Lorenzetti¹², que na execução trabalhista existem atos que dependem exclusivamente do credor, não podendo o juiz substituí-lo. Nesses casos, a não se admitir a prescrição intercorrente, haveria processos que se eternizariam.

Obstaculiza, todavia, o autor, a prescrição durante a suspensão a qual alude o artigo 40 da Lei 6830/80, aplicável em face do artigo 889 da CLT. Tal prazo entretanto, também deve ser limitado, pois o processo estatal como meio de resolução de conflito tem que ter um fim, eis que o próprio artigo mencionado, fixa um prazo em seu parágrafo 2º e prevê a prescrição, em seu parágrafo 4º, acrescido pela Lei 11051/2004 conforme aponta Marcelo Brito Rodrigues mencionando que: “decorrido o prazo máximo de um (um) ano da suspensão da execução, o juízo deveria ordenar o arquivamento dos autos em cartório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da lei 6830/80, até o momento em que fossem encontrados o devedor ou seus bens, ocasião em que os autos seriam desarquivados dando-se prosseguimento normal à execução. (v.g. parágrafo 3º do artigo 40 da lei 6830/80). Entretanto, com a introdução do artigo 6º da Lei nº 11.051/04, na qual se

acrescentou ao artigo 40 da Lei nº 6830/80 o parágrafo 4º, a suspensão das execuções fiscais tem prazo determinado para acabar, conforme se pode constatar pela nova disposição: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” Tem-se claro que decorrido o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir da decisão que ordenou o arquivamento do processo, poderá o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar, de ofício, a extinção do processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil¹³. A posição do Supremo Tribunal Federal no tema é a de reconhecer a possibilidade da persecução executiva, a teor da Súmula 327.

A execução no processo do trabalho

A execução é ato do Estado, destacando-se o caráter publicista do processo, com objetivo de satisfazer a obrigação consagrada num título com força executiva, iniciada quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação fixada no título.¹⁴

11 Romita, Arion Sayão. Os direitos sociais na constituição e outros estudos. São Paulo: LTr, 1991, p. 51

12 Lorenzetti, Ari Pedro. A prescrição no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999, p 242

13 Rodrigues, Marcelo Rodrigues: <<http://jus.com.br/artigos/6950/a-suspensao-das-execucoes-fiscais-tem-prazo-determinado-para-acabar>>. Acesso em 10.10.2013. Adaptações minhas.

14 Schiavi, Mauro. Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2ª edição, 2010, pgs. 25/26.

A execução trabalhista inicia de ofício, no que, entretanto, não derroga o princípio dispositivo, eis que, em regra, não há autonomia na execução, conforme Manoel Antonio Teixeira Filho: “A execução trabalhista, conseqüentemente, não instaura uma nova relação jurídica, senão que apenas represente emanação peculiar da relação nascida do processo de conhecimento”¹⁵.

Embora mencione que a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais (artigo 876 da CLT) enfraquece o argumento, pensamos que, do ponto de vista da execução de título judicial, é possível defender o sincretismo, máxime em face da Lei 11.382/2006.

Em obra específica, menciona Teixeira¹⁶ que o processo autônomo de execução foi substituído pelo procedimento de cumprimento de sentença. Tece, todavia, crítica à aplicação do artigo 475 – J do CPC aos dispositivos que regulam a execução trabalhista, pensamento com o qual concordamos diante da ausência de lacuna, mas sobre o qual remanesce debate jurisprudencial.

A Seção Especializada do Tribunal do Trabalho do Paraná entende, respeitados determinados parâmetros, aplicável é o dispositivo ao processo do trabalho:

15 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 9ª edição, 2005 p. 48.

16 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Execução de Título Extrajudicial. Breves apontamentos à Lei 11382/2006 sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

OJ EX SE – 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT... (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Ora, no mínimo, portanto, a autonomia do processo de execução está em cheque e a tendência ao processo sincrético, uno, é inexorável.

Mesmo que assim não fosse, tanto o juiz, quanto a parte, podem se utilizar de meios cautelares para efetividade do resultado prático do processo. Natural que a parte tenha maior acesso às peculiaridades do caso concreto e maiores condições de analisar a possibilidade de solvência ou não, para, demonstrando os elementos autorizantes, postular as medidas prévias para garantia do crédito. Ou seja, embora diretor do processo, não se pode atribuir exclusivamente ao órgão da justiça do trabalho, a responsabilidade pelo resultado útil da prestação jurisdicional.

Portanto, se o processo é único, o impulso oficial é limitado pela colaboração e disposição das partes, fatores meta jurídicos circunstanciam a autonomia judicial da direção do processo, cai por terra o argumento de que não há como aplicar a prescrição na execução no processo do trabalho por se tratar de ato de ofício.

Necessidade da aplicação da prescrição na execução trabalhista

Considere-se novamente o exemplo do devedor, executado, sem condições econômicas de quitar quaisquer débitos. Inserido no BNDT, não poderá obter empréstimos do poder público nem participar de licitações.

Estabelece-se um círculo em que não quita a execução porque não tem condições e não pode agir economicamente ante as restrições impostas pela inserção no cadastro. Mais ou menos como a situação de um trabalhador que não obtém emprego porque está registrado em cadastros privados de devedores, é possível que um micro empresário ou empresa individual encontre-se na situação acima descrita.

Pergunta-se se, nesse caso, não estaria o Estado aplicando ao cidadão a penalidade perpétua ou impondo ônus demasiado em face da dívida trabalhista.

Outro exemplo: um médico, ex-sócio de um hospital, é incluído, quase dez anos após o início de várias execuções pulverizadas em diversas varas do trabalho, no polo passivo da execução, juntamente com outros dez ou vinte ex-sócios.

Sem condições de defesa adequada em múltiplas ações ou de quitar os débitos, impossibilitado mesmo de localizar outros sócios retirantes, será executado eternamente, havendo inclusive a possibilidade de os credores, não aceitando, por exemplo, uma conciliação, manterem a eterna possibilidade de acesso ao patrimônio do devedor constrito ou contas em bloqueio, ocasionando, novamente, punição sem limitação de tempo e por vezes mais

gravosa que o pagamento dos valores devidos.

A fixação, portanto, de critério para possibilitar a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho é de grande importância prática e de interesse público, máxime porque o Estado tem hoje como política a conciliação, meta para melhora da prestação jurisdicional e pacificação social, nessa mesma toada, a aplicação da prescrição nas execuções, em certos casos, também privilegia a natureza do instituto buscando a pacificação social. E nem se diga que o interesse do credor de parcela alimentar é o maior interesse social em jogo. A um, também na conciliação o trabalhador abre mão de direitos. Concilia-se na fase de conhecimento em que ainda se pode afirmar um direito incerto, embora nem sempre isso seja realidade, por exemplo, ao se conciliar ações nas quais incontrovertidamente não houve qualquer quitação de parcelas rescisórias. Porém, que dizer da possibilidade de conciliações em execução, face empresas absolutamente solventes, que abusam do direito de recorrer, e se utilizam da conciliação para obter descontos e abatimentos, depois de haver protelado o pagamento ao máximo? Não existe, em nosso sentir, melhor exemplo da opção do Estado pela conciliação em detrimento de qualquer valor individual, mas em prol da pacificação social como política de Estado. Ora, se não se pode aplicar a prescrição intercorrente, então também não se poderia conciliar em execução diante de empresas solventes, se o crédito do trabalhador em execução for tido como sagrado,

imutável e intocável, jamais se poderia falar em conciliação posterior ao trânsito em julgado. O credor dispõe do crédito, e da possibilidade de exigi-lo, tendo o estado a seu favor, mas para isso há que se fixar certo lapso de tempo.

Diga-se, ainda, que para o próprio credor, a execução eternizada, aquela que não é mais de forma alguma factível na realidade sensível, mas que se mantém eternizada na realidade processual, é fonte de grande angústia. Casos de evidente e notória insolvência do devedor executado, constatada e demonstrada nos autos e na realidade, como ocorre, por exemplo, com empresas falidas, cujo patrimônio já se esgotou na falência, pagos os credores na forma da lei, não havendo subsidiária na execução e estando os sócios também em insolvência evidente, já tendo havido inúmeras tentativas de localização de patrimônio, sem que se vislumbre qualquer situação de fraude ou indícios de deslocamento patrimonial visando escapar da execução. Ora, se a execução não é factível, máxime se o próprio credor não demonstra mais o interesse em prosseguir ou conciliar, se a manutenção da pretensão persecutória ao devedor está ultrapassando as raias do razoável e do princípio da menor gravosidade, o Estado deve optar pela finalização do processo. Não pode o Estado - isso nenhuma lei autoriza - incentivar ou criar falsa expectativa ou ilusões no credor acerca do recebimento de seu crédito.

Jamais olvidamos que o credor trabalhista é em regra o trabalhador hipossuficiente, todavia, também em regra encontra-se representado por advogado, o

qual tem o dever de zelar pelo feito e para tal foi constituído. Entendemos também que o direito de postular sem advogado não mais deveria permanecer na seara trabalhista, dada a complexidade das causas atuais, do dever do Estado em prover defensorias e das dificuldades normais que uma pessoa sem a assessoria de advogado tem para atuar na justiça hoje, máxime em face do processo eletrônico e dos procedimentos inerentes a esse.

Portanto, evidenciado o desinteresse do credor na execução do crédito, ante a manutenção dos autos sem movimentação em determinado prazo, mesmo depois de instado a manifestar-se pelo prosseguimento indicando meios para tanto, a prescrição deve ser aplicada. Com relação a obrigações de fazer, por exemplo, a obrigação de anotar a CTPS, na qual há desinteresse do credor em apresentar o documento, depois de instado, deixando transcorrer o prazo legal, nos parece não haver sentido em manter a execução viva.

Por fim, quando o Estado, por todos os meios possíveis dentro da lei, buscou de forma adequada a satisfação do título, a manutenção, por anos, da possibilidade de execução, traz insegurança e intranquilidade social, ou seja, a política estatal tem que ser direcionada para a finalização do processo.

O Estado pode muito, mas não pode tudo, e o equilíbrio entre o interesse do credor hipossuficiente, com crédito de natureza alimentar e privilegiado, embora mereça do Estado todo o esforço no sentido da satisfação, não pode ensejar, do lado do devedor,

penalidade perpétua e desproporcional em face da ordem econômica.

Conclusão

O processo trabalhista é uma unidade, seu início depende exclusivamente da vontade da parte e seu desenvolvimento depende da colaboração das partes e de inúmeros fatores extra autos, inclusive econômicos.

O juiz, como diretor do processo, tem grande responsabilidade, mas não dispõe de todos os meios para impulsioná-lo, havendo limites para a atividade estatal.

O Estado veda penalidades perpétuas, e a prescrição é um dos institutos mais caros ao direito no sentido da pacificação das relações sociais e da prevalência do interesse público de por fim aos litígios.

A instituição da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas acresceu mais uma penalidade ao devedor, a qual da mesma forma não pode ser eterna.

Necessária assim a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e tal não pode ser um dogma mesmo diante da Súmula 114 do TST, pois a própria corte superior tem admitido sua aplicação quando o andamento do feito não depende somente do juiz¹⁷. #

.....
17 <http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xl8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=287567

A EXECUÇÃO TRABALHISTA NÃO SE SUBMETE AO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA – UM OLHAR CONTEMPORÂNEO PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA

Ben-Hur Silveira Claus

“ ... prevalece até hoje, herdado processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado) em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele.”

Wagner D. Giglio

Resumo: O presente artigo fundamenta a proposição teórica de inaplicabilidade subsidiária do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho. Trata-se de uma proposta de superação do paradigma teórico civil de que a execução deve ser realizada pelo modo menos oneroso para o executado, condição de possibilidade para a efetividade da execução trabalhista.

Palavras-chaves: Efetividade da jurisdição. Execução trabalhista. Execução efetiva. Princípio da execução mais eficaz. Princípio da execução menos gravosa. Processo de resultado.



Ben-Hur Silveira Claus

Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Carazinho – RS, 4ª Região. Mestre em direito pela Unisinos.

Sumário: I - Introdução. II – A execução perdeu eficácia quando passou a ser patrimonial. III – Um princípio sob questionamento no próprio processo civil. IV - Compreendendo o princípio da execução menos gravosa no âmbito do processo civil. V – A interpretação restritiva do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho – a evolução da doutrina justralhista. VI - É o resultado social negativo que muda o paradigma teórico. VII – A doutrina pela não aplicação do princípio da execução menos gravosa ao processo do trabalho. VIII - Conclusão. Referências bibliográficas.

I – Introdução

Uma das mais nocivas influências do direito processual civil no direito processual do trabalho decorre da aplicação do princípio da execução menos gravosa no âmbito da execução trabalhista.

A invocação desse princípio tem servido para justificar diversas restrições que costumam ser opostas ao cumprimento das

decisões judiciais; como se as decisões judiciais pudessem ter o seu cumprimento adiado por sucessivos argumentos vinculados ao invocado direito a uma execução menos onerosa para o devedor. Um estudo consequente sobre o déficit de efetividade na execução não pode ser realizado senão mediante o reconhecimento das deformações que esse princípio acarretou à cultura jurídica da execução da sentença, em especial no processo do trabalho, mas também no processo civil.

Essa questão estava presente nas cogitações de *Wagner D. Giglio* quando, em 2003, o autor identificava as causas da falta de efetividade da execução trabalhista. Depois de referir que *Luigi de Litala* já alertava, no início da década de 1940, que o processo de execução era feito mais para a tutela do devedor do que do credor, o processualista paulista constata que o princípio da execução menos onerosa é uma herança do processo civil que compromete a eficácia do processo do trabalho: "... proteja-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado), em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele".¹

Na afirmação de que a execução trabalhista não se submete ao princípio da menor gravosidade previsto no art. 620 do CPC está pressuposta uma doutrina comprometida com a efetividade da execução trabalhista, sob inspiração da garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV) e da garantia constitucional da duração razoável

do processo do trabalho (CF, art. 5º, LXXVIII), ambas qualificadas pelo conteúdo ético que o princípio da proteção irradia para o direito material do trabalho numa sociedade marcada por severa desigualdade social.

Não se trata de uma postulação teórica original.

Se diversos doutrinadores sustentam seja mitigada a aplicação do princípio da execução menos onerosa, vários juristas já passaram a sustentar a própria inaplicabilidade do art. 620 do CPC à execução trabalhista. Essa última doutrina encontra-se, por exemplo, na obra de *José Augusto Rodrigues Pinto*.² Ao lado do jurista baiano, estão juristas de expressão: *Antônio Álvares da Silva*, *Sérgio Pinto Martins*, *Carlos Henrique Bezerra Leite*, *Cláudio Armando Couce de Menezes* e *José Carlos Külzer*, entre outros.

O presente artigo constitui um modesto aporte teórico para que façamos a execução trabalhista de forma mais eficaz. Essa preocupação sempre motivou a obra de *Wagner D. Giglio*: "Uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa".³

A preocupação de *Wagner D. Giglio* é a nossa inspiração.

1 *Wagner D. Giglio*, "Efetividade da execução trabalhista", In: *Revista Síntese Trabalhista*, n. 172, out/2003, p. 146.

2 *José Augusto Rodrigues Pinto*, *Execução trabalhista*, 11ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2006, p. 213.

3 *Wagner D. Giglio*, "Efetividade da execução trabalhista", In *Revista Síntese Trabalhista*, n. 172, out/2003, p. 147.



II – A execução perdeu eficácia quando passou a ser patrimonial

A execução humanizou-se quando deixou de ser corporal e passou a ser patrimonial. A legislação viria a consagrar a exigência da nova consciência jurídica que se formara sob a inspiração do cristianismo: já não era mais possível admitir a crueldade da execução corporal do executado, que permitia aos credores escravizar o executado, repartir seu corpo e até exigir a morte do devedor. A *Lex Poetelia*⁴ é um símbolo dessa viragem

4 Antes da *Lex Poetelia* (século V), a Lei das XII Tábuas autorizava o credor a escravizar e até matar o devedor.

hermenêutica humanizadora.

Contudo, é inegável que a eficácia da execução diminuiu com o advento de seu novo perfil, de natureza patrimonial. Isso porque o êxito da execução passou a depender da existência de patrimônio do executado. Porém, não só da existência de patrimônio, mas também do registro desse patrimônio em nome do executado e da própria localização dos respectivos bens. Se era difícil a ocultação da pessoa de executado à época da execução corporal, bem mais fácil tornar-se-ia a ocultação de patrimônio com o advento da execução patrimonial, dando ensejo a simulações e fraudes, que ainda hoje caracterizam a execução, sobretudo nos países de sistema jurídico de *civil law*. Aliás, quando se trata de efetividade da jurisdição, é inevitável dirigir o olhar à experiência dos países do sistema jurídico de *common law* no que respeita à eficácia lá alcançada no cumprimento das decisões judiciais.⁵

É fácil perceber que determinada perda de eficácia seria inevitável com o advento da execução de natureza patrimonial. As execuções mais eficazes sempre foram aquelas que autorizam a prisão do executado, como é o caso clássico da execução da obrigação de prestar alimentos devidos em face do direito de

5 “Convém salientar a extraordinária e temível eficácia das decisões da justiça inglesa que não podem ser ridicularizadas, não havendo nenhuma exceção a esse princípio. Os tribunais recorrem para a execução das suas decisões a verdadeiras ordens que, se não são respeitadas, são passíveis de sanções muito severas (contempt of Court), podendo chegar até a prisão.” (Roland Séroussi, Introdução ao Direito inglês e norte-americano, Editora Landy, São Paulo, 2006, p. 24, sem grifos no original).

família. A cultura que se criou na sociedade é a de que não se pode dever alimentos. É por isto que o executado dá um jeito de pagar: para evitar a persuasiva sanção da prisão civil.

É a natureza corporal da sanção que confere eficácia à execução de alimentos. Nesses casos, a iminência da prisão civil do obrigado opera como fator de eficaz persuasão. O mesmo ocorria no caso de depositário infiel até o advento da Súmula Vinculante nº 25 do STF.⁶ A referida súmula veio a fragilizar a autoridade jurisdicional na relação com o depositário que desrespeita o encargo de direito público que, para permanecer na posse do bem penhorado, assume perante o Poder Judiciário ao ser nomeado depositário.⁷ Se faltava argumento para remover de imediato o bem móvel penhorado ao depósito do leiloeiro judicial, a Súmula Vinculante nº 25 do STF tornou indubitosa a necessidade da remoção do bem móvel penhorado, sob pena de placitar-

6 Súmula Vinculante nº 25 do STF: “É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.”

7 Entre os enunciados propositivos da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho realizada em novembro de 2010, em Cuiabá – MT, está a proposta de revisão parcial da Súmula Vinculante nº 25 do STF, nos seguintes termos: “PRISÃO POR ‘CONTEMPT OF COURT’ NO PROCESSO DO TRABALHO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL ECONOMICAMENTE CAPAZ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO PARCIAL DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A prisão civil do depositário judicial economicamente capaz, por estar autorizada pela norma do art. 5º, LXVI, parte final, da Constituição Federal, não se resume à mera ‘prisão civil por dívidas’. Tem natureza bifronte, consubstanciando também medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, à maneira de ‘contempt of court’, o que não está vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica.”

se a conduta ilícita do depositário infiel que não apresenta o bem penhorado ao juízo.

A crueldade com a qual o credor podia tratar o devedor não encontra qualquer possibilidade de reprimenda diante da consagração dos direitos fundamentais. Contudo, uma reflexão consequente acerca da baixa efetividade da execução passa pelo reconhecimento de que o potencial de coerção na execução aumenta quando se combina a execução de natureza patrimonial, com aquela de natureza pessoal, em determinadas situações, caracterizadas quando o crédito goza de privilégio jurídico especial, como é o caso da pensão alimentícia do direito de família e como parece deva ser compreendido também o caso do crédito trabalhista, cuja natureza alimentar é reconhecida de forma pacífica (CF, art. 100, § 1º).⁸

Neste particular, a sempre corajosa doutrina de *Ovídio A. Baptista da Silva* deve ser trazida à colação. Ao criticar a monetarização das sentenças mandamentais através da multa como único instrumento de persuasão para induzir o obrigado ao cumprimento de sua obrigação, o processualista propõe o resgate

8 CF, “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

da *categoria dos deveres* como forma de recuperação da autoridade de nosso sistema judiciário, identificando na ameaça de prisão do obrigado um meio próprio para exigir o cumprimento da obrigação mandamental: “A sociedade humana em que a ameaça de prisão perde a condição de meio coercitivo, capaz de induzir ao cumprimento da ordem contida na sentença, obrigando a que se recorra à multa, como único instrumento capaz de dobrar a resistência de obrigado, é uma comunidade humana individualista e mercantilizada que perdeu o respeito pelos valores mais fundamentais da convivência social, como o autorespeito e a dignidade pessoal, transformada, afinal na ‘grande sociedade’, em que o único dispositivo capaz de assegurar a observância das regras jurídicas é a sua monetarização. Submeter-se à prisão poderá, quem sabe, ser até um fato jornalístico que acabará glorificando o gesto de heroísmo e rebeldia”.⁹

Nada obstante o tema do presente artigo seja a inaplicabilidade do princípio da execução menos gravosa ao processo do trabalho, a reflexão agora proposta serve de aporte crítico para o debate que se propõe, porquanto a aplicação do princípio da execução menos onerosa ao processo do trabalho tem contribuído para o enfraquecimento da execução trabalhista, quando o resgate da efetividade da execução reclama crescente poder de coerção jurisdicional na exigência do cumprimento das decisões judiciais trabalhistas.

9 Ovídio A. Baptista da Silva, *Processo e ideologia – o paradigma racionalista*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 200.

III – Um princípio sob questionamento no próprio processo civil

O princípio da execução menos gravosa encontra-se sob interrogação no próprio processo civil, tamanhos são os prejuízos que causa à efetividade da execução. Neste particular, a eloquente crítica que *Cândido Rangel Dinamarco* desenvolve acerca das distorções que a aplicação do art. 620 do CPC provoca na execução civil faz lembrar a afirmação do magistrado trabalhista *Marcelo Neves Fava* no sentido de que o art. 620 do CPC não pode ser lido como uma carta aberta de alforria do devedor.¹⁰ Não pode, mas tem sido assim, especialmente no processo civil, mas muitas vezes também no processo do trabalho.

O ilustre processualista civil, escrevendo após mais de trinta anos de vigência do CPC Buzaid e sob o peso da ineficácia da maior obra da Escola Processual Paulista, reconhece os prejuízos que a referida a norma do art. 620 do CPC tem causado à efetividade da execução civil, postulando a revisão da forma abusiva com que se tem invocado, compreendido e aplicado o princípio da execução menos gravosa no processo civil: “... as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo. É preciso distinguir entre o *devedor infeliz e de boa-fé*, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da

10 Marcos Neves Fava, *Execução trabalhista efetiva*, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 156.

vida ou dos negócios (Rubens Requião), e o caloteiro *chicanista*, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas são cada vez mais freqüentes nos dias de hoje, quando raramente se vê uma execução civil chegar ao fim, com a satisfação do credor.”¹¹

Dinamarco é enfático quanto à necessidade de alterar a cultura de descumprimento das decisões judiciais no processo civil, propondo que se utilize o método mais eficaz para realizar a execução. Isso sob pena de inviabilizar-se o próprio sistema judiciário e de frustrar o compromisso constitucional de acesso à jurisdição efetiva - porquanto jurisdição efetiva pressupõe execução efetiva: “Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos. A regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º,

11 Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, 3ª edição, vol. IV, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, p. 63.

inciso XXXV).”¹²

As distorções produzidas pela equivocada concepção de execução menos gravosa não podem ser compreendidas senão no âmbito da ineficácia geral da jurisdição executiva, isso porque já não há mais igualdade entre as partes quando o processo está na fase de execução. Amparada nos ensinamentos de *Liebman*, a doutrina de *Manoel Antonio Teixeira Filho* está assentada na precisa consideração de que a situação de igualdade das partes só se verifica no processo de conhecimento, porquanto o princípio do contraditório lhe é essencial. No processo de execução, não há mais equilíbrio entre as partes, caracterizando-se uma situação de regular preeminência do credor¹³ e de simétrica sujeição do devedor ao comando do título executivo judicial. Ao devedor resta suportar a execução que se realiza em seu desfavor, podendo pretender, unicamente, seja observada a lei na execução forçada a que deu causa pela omissão em cumprir a obrigação espontaneamente.¹⁴

Nada obstante reste ao executado unicamente a pretensão de que execução observe os termos da lei, o fato é que a execução, regra geral, não é levada a sério pelo executado. Mais do que pretender que a execução observe

12 Obra citada, p. 63.

13 Para Cláudio Armando Couce de Menezes, o princípio da preeminência do exequente também é conhecido como princípio do resultado, doutrina que realça a superioridade em que se encontra o credor sobre o devedor (*Teoria geral do processo e a execução trabalhista*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 170).

14 Manoel Antonio Teixeira Filho, *Execução no processo do trabalho*, 11ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2013, p. 96.

os termos da lei, tem sido reconhecido ao executado, na prática, opor-se à execução de forma contumaz. Não há preocupação do executado em cumprir a obrigação. Esse dever desnaturou-se. Parece que há apenas o direito de resistir à execução. Para isso, utilizam-se todos os meios procedimentais disponíveis. E esses meios procedimentais são demasiados. É cada vez mais restrito o espaço para falar do dever do executado de cumprir a obrigação. Se ele tem direito de cumprir a obrigação nos termos legais, ele também tem o simétrico dever de cumprir a obrigação nos termos legais. Mas a nossa cultura parece ter deformado o direito de resistir à execução, quase que anulando a força moral do dever de cumprir a obrigação, conforme a precitada manifestação de *Cândido Rangel Dinamarco*.

Porém, é preciso compreender que a ineficácia da execução é herdeira da congênita baixa eficácia a que o sistema jurídico nacional tem relegado a sentença condenatória. A pesquisa de *Paulo Henrique Conti* tem a virtude de trazer luz a essa questão, permitindo identificar um antecedente histórico fundamental para a compreensão desse problema central do sistema jurídico brasileiro: “A resistência do devedor tornou-se regra, e não exceção! Na prática forense, a presunção que prevalece não é a de que a sentença deve ser cumprida pronta e imediatamente após proferida, em toda sua extensão, mas sim de que as obrigações nela contidas devem ser satisfeitas apenas após sua ‘lapidação’ pelas vias de resistência do devedor, incidentais à execução ou endoexecutivas, típicas ou atípicas.”¹⁵ O autor identifica no CPC

de 1973 uma das fontes do enfraquecimento da autoridade da sentença. É que o CPC de 1973, a pretexto de conferir tratamento uniforme às execuções – tanto àquelas fundadas em sentença, quanto àquelas fundadas em títulos extrajudiciais –, acabou retirando eficácia da sentença condenatória, rebaixando o grau de certeza do título executivo judicial ao nível inferior de certeza reconhecido aos títulos extrajudiciais. Esse quadro de desprestígio à sentença condenatória no processo civil é confirmado pela decisiva circunstância de que a regra no processo civil é o duplo efeito conferido ao recurso de apelação (CPC, art. 520, *caput*, primeira parte). Neste contexto, o dever de colaboração das partes na execução é uma quimera, sobretudo no que diz respeito ao executado, que costuma resistir por todos os meios ao cumprimento da decisão judicial.¹⁶

As reais distorções que a aplicação do art. 620 do CPC tem causado ao direito processual do trabalho foram objeto da reflexão científica de um dos juristas que mais tem se notabilizado pela preocupação com a efetividade da jurisdição trabalhista. *Antônio Álvares da Silva* observa que “o art. 620 do

– uma abordagem ideológica”, In: *Execução Trabalhista – Amatra X*, coordenador José Aparecido dos Santos, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2010, p. 77.

16 Marcos Neves Fava, *Execução trabalhista efetiva*, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 156. Pondera o autor: “No plano da principiologia, mais comum do que os deveres de cooperação do executado, faz-se presente a evocação do art. 620 do Código de Processo Civil, que dá ao devedor o direito de ter contra si a execução menos gravosa. Ora, o advérbio de comparação – menos – tem por pressuposto a existência de dois modos igualmente suficientes e eficazes para a realização concreta do título executivo.”

15 Paulo Henrique Conti, “A nova sentença condenatória

CPC não pode ser uma porta aberta à fraude e à ineficácia do comando sentencial. A lei fala que, na hipótese de existência de ‘vários modos’ pelos quais o credor possa executar a sentença, o juiz escolherá o menos gravoso. Mas é necessário que existam estes ‘vários modos’ e que eles não importem na diminuição de nenhuma medida prevista em lei para a entrega da prestação jurisdicional. Por exemplo, se a penhora tem uma ordem preferencial, e o credor deseja a penhora em dinheiro cuja existência ficou comprovada, não se há de romper com a preferência legal, porque o executado alega prejuízo pessoal, comercial ou de qualquer espécie. Ao aplicar a regra do art. 620, há que se considerar o que dispõe a regra do art. 612, de que ‘a execução se realiza no interesse do credor.’ Este é que é o verdadeiro norte da execução e vale como orientação geral dos atos que nela se devam praticar. Quem ganhou deve executar com êxito.”¹⁷

Ao lado de *Antônio Álvares da Silva*, alinha-se a doutrina *Francisco Antonio de Oliveira*. Para o jurista paulista, a reflexão que se impõe é pensar sobre os efeitos deletérios que o art. 620 do CPC produziu no âmbito do processo civil: “O processo civil extrapolou em cuidados, exigindo que a execução seja feita da forma menos gravosa, quando a execução puder ser feita por vários meios (art. 620, CPC), princípio que vem sendo deturpado por interpretações incoerentes, desmerecendo o

credor.”¹⁸ Daí a procedência da advertência de *Radson Rangel Ferreira Duarte*, sem a qual perde-se a verdadeira razão de ser da execução e mergulha-se na paralisante concepção de execução menos gravosa: “... só se deve falar em adoção de meios menos graves desde que isso não signifique abdicação do direito do credor de ver satisfeita de forma eficiente a obrigação da qual é titular.”¹⁹

IV – Compreendendo o princípio da execução menos gravosa no âmbito do processo civil

Quando se examina o tema da execução menos gravosa para o executado no âmbito do processo civil, a primeira questão que se impõe considerar diz respeito à hierarquia dos princípios reitores da execução.

Para o objetivo do presente estudo, trata-se de cotejar o princípio da execução mais eficaz com o princípio da execução menos gravosa. Neste particular, é preciso resgatar a consideração básica de que o princípio da execução mais eficaz prevalece sobre o princípio da execução menos gravosa. Essa consideração decorre tanto de fundamento lógico quanto de fundamento axiológico. O fundamento lógico está em que a execução forçada constitui o sucedâneo do não-cumprimento espontâneo da sentença: a execução forçada somente

17 Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, pp. 65/66.

18 Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 40.

19 Radson Rangel Ferreira Duarte, *Execução trabalhista célere e efetiva – um sonho possível*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 87.

se faz necessária porque o executado não cumpre sua obrigação espontaneamente; citado para pagar, o executado omite-se. O fundamento axiológico está em que o equilíbrio da ordem jurídica somente se restaura mediante a reparação do direito violado pelo cumprimento da obrigação estabelecida na sentença; cumprimento coercitivo, regra geral.

A superioridade hierárquica do princípio da execução mais eficaz sobre o princípio da execução menos gravosa, além de decorrer de fundamento lógico e axiológico, encontra confirmação na dimensão tópico-sistemática do ordenamento jurídico, porquanto as fontes normativas desses princípios estão localizadas em dispositivos legais hierarquizados em uma determinada estrutura normativo-sistemática, típica das codificações. Examinemos esse aspecto topológico-sistemático.

Enquanto o princípio da execução mais eficaz está implícito no preceito do art. 612 do CPC, que fixa a diretriz de que a execução realiza-se no interesse do credor, o princípio da execução menos onerosa está previsto no art. 620 do CPC. Ambos os preceitos estão localizados no capítulo que trata das disposições gerais sobre a execução. Porém, o art. 612 *precede* ao art. 620. Essa precedência tópica expressa a preeminência que o sistema normativo outorga ao credor na execução, ao estabelecer que “... realiza-se a execução no interesse do credor” (CPC, art. 612). Além disso, o art. 612 *abre* o respectivo capítulo do CPC, fixando a *regra geral* da execução: a execução realiza-se no interesse do credor.²⁰ Já o art. 620 do CPC *encerra* o capítulo,

estabelecendo uma *exceção* àquela regra geral: a execução será feita pelo modo menos gravoso para o devedor, *quando* por vários meios o credor puder promover a execução. A interpretação proposta é uma decorrência da previsão legal de que, nos termos do art. 612 do CPC, é o interesse do credor que deve presidir a execução. Consoante observa *Radson Rangel Ferreira Duarte*, a norma do art. 612 do CPC decorre do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que por sua vez é haurido do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).²¹

A natureza excepcional da regra do art. 620 do CPC torna-se ainda mais evidente quando se atenta à diretriz hermenêutica de que o preceito exceptivo deve ser examinado à luz da regra geral. Em segundo lugar, o advérbio de tempo *quando* indica que a regra de exceção terá cabimento somente em determinada situação específica (e em concreto), o que exige exame casuístico para aferir a configuração da hipótese exceptiva. É preciso que seja possível, no caso concreto, realizar a execução por vários modos. E isso constitui exceção na prática, pois geralmente a execução não pode ser realizada por vários meios. Mas também é necessário que a execução seja igualmente eficaz pelos diversos modos viáveis para a sua realização, a fim de que tenha incidência o preceito excepcional do art. 620 do CPC. E isso constitui exceção

se no interesse do credor deve ganhar maior densidade em se tratando de execução de título executivo judicial.

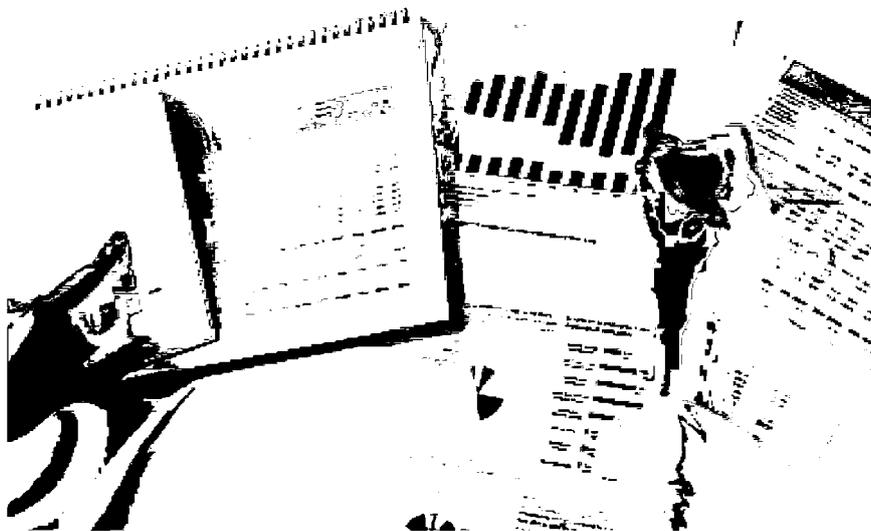
21 Radson Rangel Ferreira Duarte, *Execução trabalhista célere e efetiva – um sonho possível*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 83.

20 É intuitivo que a regra geral de que a execução realiza-

na prática; é que a adoção de um determinado meio costuma tornar a execução mais eficaz. O art. 612 do CPC recomenda que se opte por esse meio mais eficaz de concretizar a execução.

Vale dizer, a incidência da regra excepcional do art. 620 do CPC tem por pressuposto a observância à regra geral da execução mais eficaz. Não se trata, portanto, de uma norma para neutralizar a regra geral da execução mais eficaz: a exceção confirma a regra, não podendo sobrepujá-la. Trata-se de uma regra que, desde que esteja assegurada a execução mais eficaz, permite que a execução seja feita por modo que seja menos gravoso para o executado no caso concreto. De acordo com a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira*, é necessário compreender que a execução trabalhista deve ser realizada no interesse do credor e não no interesse do devedor. O jurista paulista explica: “Menos gravoso não significa que, se houver duas possibilidades de cumprimento da obrigação que satisfaçam da mesma forma o credor, escolher-se-á aquela mais benéfica ao devedor. Se existirem duas formas de cumprimento, mas uma delas prejudica o credor, escolher-se-á aquela que beneficia o credor.”²²

Se houver vários modos de promover



a execução e todos forem eficazes na mesma medida, somente então a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado. Contudo, se a execução for mais eficaz quando realizada pelo modo mais gravoso para o executado, tem aplicação a regra geral do art. 612 do CPC: adota-se a execução desse modo, não porque seja o mais gravoso, mas porque é o mais eficaz no caso concreto. Da mesma forma, adota-se o modo menos gravoso quando for ele o mais eficaz para a execução, não porque seja o menos gravoso, mas por ser o mais eficaz no caso concreto.

Por conseguinte, é necessário compreender de outro modo a regra excepcional da execução menos gravosa, para que sua pontual aplicação não neutralize a força normativa da regra geral de que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612). Se mesmo no processo civil está normativamente assentado que o princípio da menor gravosidade está subordinado ao princípio de que a execução realiza-se no

22 Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 93.

interesse do credor, no processo do trabalho, por maior razão, não se pode mais superestimar o princípio da menor gravosidade da execução. A conclusão torna-se ainda mais imperativa quando a matéria é examinada no contexto das minirreformas do CPC, que foram introduzidas com o deliberado objetivo de tornar mais efetiva a jurisdição, sobretudo no âmbito da execução. É importante lembrar que tais minirreformas decorreram da percepção generalizada de que o processo comum apresentava baixo índice de efetividade, acarretando o descrédito da própria jurisdição. O próprio sistema facilitava o não cumprimento das decisões judiciais, fazendo lembrar corajosa observação feita por *Mauro Cappelletti* à época da reforma do processo civil italiano na década de 1970. Na ocasião, por ocasião da reforma do CPC italiano de 1942, o jurista criticava a amplitude do sistema recursal italiano, tendo afirmado que “o excesso de garantias volta-se contra o sistema”.²³

V – A interpretação restritiva do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho – a evolução da doutrina trabalhista

A baixa eficácia da execução atenta contra a garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV). A Justiça do Trabalho – a observação é de *Ari Pedro Lorenzetti* – tem-se mostrado eficiente em apresentar uma resposta decisória (solução formal). Todavia, a conversão de tal solução em resultados concretos tem esbarrado em dificuldades

23 Mauro Cappelletti, *Proceso, ideologías e sociedad*, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1973, p. 279.

de toda sorte.²⁴ Daí a doutrina ter evoluído para postular uma nova interpretação para o princípio da execução menos gravosa. Isso porque a aplicação do art. 620 do CPC dificulta o êxito das execuções, quadro que coloca em questão a própria eficiência do Poder Judiciário.

25

No processo civil, a execução tem o executado em situação de inferioridade econômica em relação ao exequente, ao passo que, no processo do trabalho, é o exequente a parte que se encontra em situação de hipossuficiência econômica em relação ao executado. A situação inverte-se. E a hermética não pode desconhecer os fatos em relação aos quais o direito será aplicado: pergunta-se pelo fins sociais na aplicação da lei (LINDB, art. 5º). A parte hipossuficiente não tem condições econômicas para resistir à demora processual. Vai se tornando cada vez mais vulnerável a acordos prejudiciais. De fato, o trabalhador apresenta-se em situação de necessidade e sua condição de inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo.²⁶ É nesse contexto que ganha densidade a observação de *Mauro Schiavi*, no sentido de que o princípio

24 Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 15.

25 CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

26 Cláudio Armando Couce de Menezes, *Teoria geral do processo e a execução trabalhista*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 171.

da primazia do credor trabalhista deve orientar a execução: “... no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.”²⁷

Sendo o executado a parte hipossuficiente no processo civil, compreende-se que o princípio da menor gravosidade possa socorrer-lhe eventualmente (CPC, art. 620). Porém, mesmo aí esse socorro somente se faz viável depois de assegurada a prevalência do princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612). Vale dizer, esse socorro está condicionado à preeminência da eficácia da execução. Nesse particular, a execução civil será realizada da forma menos gravosa somente depois de garantida a maior eficácia na sua consumação. Em outras palavras, mesmo no processo civil, sobretudo depois das referidas minirreformas legislativas, a execução realiza-se pela forma mais eficaz, independentemente de ser a forma mais ou menos gravosa. Não é a maior ou a menor gravosidade que define o modo pelo qual a execução civil realizar-se-á. A execução civil realizar-se-á pelo modo mais eficaz. Essa é a interpretação que se impõe à leitura do art. 620 do CPC após as minirreformas legislativas realizadas no processo civil. Isso porque as minirreformas legislativas reforçaram o compromisso com a efetividade da execução, o que realça a idéia de que o preceito exceptivo do art. 620 do CPC subordina-se ao princípio geral do art. 612 do CPC. A execução civil realiza-se

no interesse do credor. Esse princípio preside a execução. De modo que, para a consecução da execução, o magistrado orientar-se-á pela maior eficácia do procedimento executivo.

A não aplicação do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho decorre de um fundamento sócio-econômico específico à relação jurídica de direito material do trabalho. Trata-se da natureza alimentar do crédito trabalhista. Esse elemento é decisivo, pois se cuida da tutela jurídica da própria subsistência da pessoa do trabalhador. Não se precisa sequer recordar que o interesse econômico do empregador subordina-se ao interesse de sobrevivência digna do trabalhador. Basta pensar que a execução trabalhista visa recompor, e “a posteriori”, o equilíbrio decorrente do descumprimento da legislação do trabalho já ocorrido há muito tempo: “na balança em que credor e devedor trabalhista se colocam, os interesses deste devem se sujeitar aos daquele” – conforme a precisa assertiva de *Radson Rangel Ferreira Duarte*.²⁸ Se no processo civil o executado costuma ostentar situação econômica de inferioridade em relação ao exeqüente, no processo do trabalho a situação é oposta - o exequente é a parte hipossuficiente. Daí a necessidade de tutela jurídica efetiva, sem demora. Por isso, está certo *Radson Rangel Ferreira Duarte* na observação de que “a necessidade de um novo ângulo para se observar o princípio da menor gravosidade decorre justamente da essência do processo de execução, que visa à recomposição

27 Mauro Schiavi, *Execução no processo do trabalho*, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2010, p. 28.

28 *Radson Rangel Ferreira Duarte*, *Execução trabalhista célere e efetiva – um sonho possível*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 87.

de uma situação anterior ao inadimplemento, buscando unicamente cumprir o comando inserto no título executivo.”²⁹

No cotejo entre as normas dos arts. 612 e 620 do CPC, *Mauro Schiavi* resolve tal disputa em favor da preeminência do credor na execução, assentando o entendimento de que “somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, se preferirá o meio menos oneroso para o devedor.”³⁰ A mesma trilha tem sido seguida pela jurisprudência: é necessário que a execução seja igualmente eficaz pelos diversos modos possíveis para a sua realização para que se apresente a concreta possibilidade de opção pela execução pelo modo menos gravoso



29 Radson Rangel Ferreira Duarte, *Execução trabalhista célere e efetiva – um sonho possível*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 87.

30 Mauro Schiavi, *Execução no processo do trabalho*, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2010, p. 29.

ao devedor. A consequência dessa diretriz jurisprudencial é a fixação da premissa de que o modo mais eficaz para realizar a execução prevalece sobre o modo menos gravoso para o devedor.

VI – É o resultado social negativo que muda o paradigma teórico

Os modelos teóricos não costumam progredir por força de *insights* dos cientistas. Se a aplicação de determinado modelo teórico produz resultado social negativo, aí então o paradigma ingressa num ambiente de questionamento teórico, com vistas à produção de um resultado social aceitável. Em outras palavras, é o resultado social alcançado pelo modelo teórico adotado que interroga o paradigma científico. *Boaventura de Sousa Santos* sintetiza assim a influência decisiva que o resultado social tem na ruptura do paradigma científico: “Só a concepção pragmática da ciência permite romper a circularidade da teoria.”³¹

A aplicação do princípio da execução menos onerosa para o devedor é um dos

31 Boaventura de Sousa Santos, *Introdução a uma ciência pós-moderna*, 2ª edição, Edições Afrontamento, Porto, 1990, p. 170: “A concepção pragmática da ciência e, portanto, da verdade do conhecimento científico parte da prática científica enquanto processo intersubjectivo que tem eficácia específica de se justificar teórica e sociologicamente pelas consequências que produz na comunidade científica e na sociedade em geral. Por isso, existe uma pertença mútua estrutural entre a verdade epistemológica e a verdade sociológica da ciência e as duas não podem ser obtidas, ou sequer pensadas, em separado. Porque só são aferíveis pela sua eficácia produtiva, são indiretas e prospectivas. Só a concepção pragmática da ciência permite romper com a circularidade da teoria.”

fundamentos que entravam a execução trabalhista. Vale dizer, o resultado social da aplicação deste princípio tem sido manifestamente negativo para a efetividade da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o referido princípio tem sido invocado para justificar as principais medidas de resistência à execução trabalhista e tem sido muitas vezes acolhido em detrimento ao princípio da execução mais eficaz. O prejuízo à efetividade da jurisdição trabalhista é evidente (CLT, art. 765). Como lembra *Hermann de Araújo Hackradt*, “nenhum dano se torna maior do que o próprio desvirtuamento do conceito de Justiça Social através de um procedimento ineficaz e demorado, principalmente quando se tem em contraposição uma correlação de forças absolutamente desigual.”³²

Esse aspecto não escapou à percepção de *Leonardo Dias Borges*. Examinando os efeitos nocivos decorrentes da aplicação do princípio da execução menos gravosa no âmbito da execução trabalhista, o jurista identifica no art. 620 do CPC uma das causas da ineficácia da jurisdição trabalhista: “Procrastinar desnecessariamente o processo, sob o falacioso argumento da ampla defesa e dos demais institutos que norteiam a execução civil, por vezes incompatíveis, em sua totalidade, com a execução trabalhista, é desumanizar o direito, bem como desconhecê-lo a origem e a finalidade”.³³

32 Hermann de Araújo Hackradt, “Princípios da execução e o art. 620 do CPC”, In: *Processo de execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 24.

33 Leonardo Dias Borges, *O moderno processo do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 1997, p. 80.

Também *Carlos Eduardo Oliveira Dias* e *Ana Paula Alvarenga Martins* perceberam os concretos efeitos deletérios que a aplicação do art. 620 do CPC no processo do trabalho tem causado à efetividade da execução trabalhista, conforme revela a realista observação respectiva: “...o objetivo principal da execução é a satisfação do crédito, não podendo ser invocado o art. 620 do CPC como forma de suprimir a verdadeira efetividade do processo, transformando a execução, que seria um direito do credor, em um verdadeiro suplício.”³⁴ A distorcida cultura jurídica criada a partir do art. 620 do CPC tem deturpado a idéia de respeito às decisões judiciais, justificando infundados atos de resistência ao cumprimento das sentenças, de modo que resistir ao cumprimento da sentença tem se tornado um rito necessário, capaz de legitimar inúmeros incidentes – a maioria, protelatórios – destinados a eternizar as demandas. *Francisco Antonio de Oliveira*, sempre atento às conseqüências práticas da aplicação da legislação, observa que atualmente, na vigência do art. 620 do CPC, “em vez de honrar a obrigação, a empresa procrastina a execução com o uso de inúmeros expedientes processuais e aplica o dinheiro em seu capital de giro, cujo rendimento servirá para saldar a execução de forma vantajosa. Isso quando não vence o exequente pela demora e acaba por fazer um acordo vantajoso, com o pagamento de valor irrisório, depois de ganhar a ação e

34 Carlos Eduardo Oliveira Dias e Ana Paula Alvarenga Martins, “Os abusos do devedor na execução trabalhista.” *Estudos de processo de execução*, Editora LTr, São Paulo, 2001, p. 182.

esperar vários anos.”³⁵

Assim compreendida a questão, a não aplicação do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho é uma condição científica e social para a realização das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo. Essa conclusão se torna ainda mais consistente diante da doutrina processual contemporânea que extrai da ordem constitucional a existência de uma garantia fundamental à tutela executiva efetiva. Para *Luiz Guilherme Marinoni*, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial.³⁶ Como decorrência dessa concepção de direito fundamental à tutela efetiva, cabe ao juiz conformar o procedimento executório de forma a dotar a execução de efetividade, isso porque “as omissões que invalidam direitos fundamentais não podem ser vistas como simples opções do legislador.”

³⁷ Foi essa a inspiração que conduziu a proposta

35 Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 133.

36 Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria geral do processo*, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2008, v. I, p. 285.

37 Luiz Guilherme Marinoni, “A jurisdição no estado contemporâneo”, In: *Estudos de direito processual civil*, Luiz Guilherme Marinoni (coord.), Editora RT, São Paulo,

de um novo processo do trabalho, apresentada pela 15ª Região, na perspectiva de que também a execução seja conformada à efetividade da jurisdição.³⁸

Mas haveria fundamento para acolher tal conclusão? Diversos juristas vem afirmando que sim.

VII - A doutrina pela não aplicação do princípio da execução menos gravosa ao processo do trabalho

Se alguns juristas limitam-se a mitigar a aplicação do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho, outros juristas são categóricos em sustentar a inaplicabilidade desse princípio na execução trabalhista.

Enquanto *Francisco Meton Marques de Lima* pondera que a execução “deve ser econômica, da forma menos gravosa para o executado, desde que satisfaça, de maneira mais efetiva possível, o direito do exequente”,³⁹ *Carlos Henrique Bezerra Leite* faz um resgate autêntico da autonomia científica do direito processual do trabalho e propõe “inverter a regra do art. 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.”⁴⁰

2005, p. 33.

38 Fênix – por um novo processo do trabalho, Guilherme Guimarães Feliciano (coord.), LTr, São Paulo, 2011, p. 79.

39 Francisco Meton Marques de Lima, *Manual sintético de processo e execução do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2004, p. 142.

40 Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, 8ª. edição, Editora LTr, São Paulo,

A posição de *Cláudio Armando Couce de Menezes* é semelhante àquela defendida por *Carlos Henrique Bezerra Leite*. Depois de fundamentar seu posicionamento na condição de inferioridade econômica do trabalhador, *Couce de Menezes* sustenta que “... não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado. Mas, sim, como fazê-lo de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras de devedor destinadas a impedir ou protelar a satisfação do crédito obreiro.”⁴¹

Para *José Augusto Rodrigues Pinto* a aplicação do princípio da execução menos gravosa ao processo do trabalho não passa pelo crivo do art. 769 da CLT. Entende o jurista que não se faz presente no caso o requisito da compatibilidade do art. 620 do CPC com os princípios do direito processual do trabalho.

A consistência da fundamentação justifica a reprodução integral do argumento: “Refleta-se imediatamente sobre o pressuposto da *compatibilidade*, fixado no art. 769 da CLT para autorizar a aplicação supletiva da norma de processo comum ao sistema processual trabalhista. O art. 620 do CPC é, evidentemente, *tutelar do interesse do devedor*, exposto à violência da constrição. A tutela é bastante compreensível dentro de um sistema processual que navega em águas de interesse processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relação de direito material subordinada à

idéia da *igualdade jurídica e da autonomia da vontade*. O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da *tutela do hipossuficiente econômico*, que se apresenta como *credor da execução trabalhista*. Em face da evidente *oposição de pressupostos*, sustentamos que, *em princípio*, o art. 620 do CPC não pode suprir a omissão legal trabalhista, por ser incompatível com a filosofia tutelar do economicamente fraco, que lhe dá caráter. Sua aplicação coloca em confronto a proteção do interesse econômico do devedor (a empresa) e o direito alimentar do credor (o empregado), a cujo respeito não pode haver hesitação de posicionamento do juiz do trabalho ao lado do empregado.”⁴²

A lição de *Hermann de Araújo Hackbart* alinha-se na mesma perspectiva. O jurista contextualiza o conceito de execução menos gravosa no ambiente de um mercado de trabalho caracterizado pela precarização das relações laborais. Destaca que “não mais se torna perceptível, viável, ou mesmo disponível, o conceito de *gravoso* sob o ângulo do devedor no processo laboral, principalmente quando vivemos a era da desafirmação no campo econômico e social para a grande massa de trabalhadores, banidos de sua identidade profissional pela era tecnológica e informacional.”⁴³ Para o autor, nestes novos paradigmas, necessário seja realçada a urgência

2010, p. 977.

41 Cláudio Armando Couce de Menezes, *Teoria geral do processo e a execução trabalhista*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 171.

42 José Augusto Rodrigues Pinto, *Execução trabalhista*, 11ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2006, p. 213.

43 Hermann de Araújo Hackbart, “Princípios da execução e o art. 620 do CPC”, In: *Processo de execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto*, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 23.

de satisfação do crédito do trabalhador, cuja especificidade deve nortear uma interpretação restritiva, senão incompatível, do que se tenha por menos gravoso pelo art. 620 do Estatuto Processual.⁴⁴ E conclui, afirmando que “nenhum dano se torna maior do que o próprio desvirtuamento do conceito de Justiça Social através de um procedimento ineficaz e demorado, principalmente quando se tem em contraposição uma correlação de forças absolutamente desigual.”⁴⁵

A incompatibilidade do art. 620 do CPC com o direito processual do trabalho também é identificada por *José Carlos Külzer*. Para o autor, o princípio da proteção deve ser aplicado também na fase de execução, “... não podendo assim ser transposta para o Processo do Trabalho, pura e simplesmente, a recomendação do art. 620 do Código de Processo Civil de que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor, sem ser considerado que tal regra tem como pressuposto a igualdade das partes na fase de conhecimento, o que não acontece, no entanto, no Direito do Trabalho.”⁴⁶

O aperfeiçoamento do processo do trabalho postulado por *Wagner D. Giglio* tem

44 Hermann de Araújo Hackrad, “Princípios da execução e o art. 620 do CPC”, In: Processo de execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 24.

45 Hermann de Araújo Hackrad, “Princípios da execução e o art. 620 do CPC”, In: Processo de execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto, Editora LTr, São Paulo, 2002, p. 24.

46 José Carlos Külzer, A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil, Editora LTr, São Paulo, 2008, p. 39/40.

em *Sérgio Pinto Martins* um de seus mais lúcidos defensores: “Na execução trabalhista deveria ser abandonado o princípio da execução menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC), para a mais eficiente e rápida, mas sempre prestigiando o contraditório e a ampla defesa.”⁴⁷

Nesse contexto, pode-se considerar que, na prática e como regra geral, a menor gravosidade na execução trabalhista não será observada, porquanto sua observância pressupõe que a execução possa ser executada por vários modos igualmente eficazes. Somente quando a execução puder ser realizada com a mesma eficácia por modos diversos é que se poderá optar pelo modo menos gravoso. Contudo, é rara a ocorrência de execução que possa ser realizada com a mesma eficácia por modos diversos. Geralmente, um determinado modo de execução será mais eficaz do que o outro. E aí não haverá espaço para a aplicação da execução pelo modo menos gravoso, pois que, no interesse do credor, adota-se o modo mais eficaz para realizar a execução mesmo no processo civil (CPC, art. 612); muito mais, no processo do trabalho.

À luz do princípio constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz (CF, art. 5º, XXXV), a doutrina contemporânea evoluiu para o reconhecimento da existência do direito fundamental à tutela executiva. Esse direito fundamental pressupõe a interpretação jurídica que confira maior efetividade à execução e a adoção dos meios executivos que

47 Sérgio Pinto Martins, “Novos rumos do processo do trabalho”, In: Revista Justiça do Trabalho, n. 325, janeiro de 2011, HS Editora, p. 74.

assegurem a satisfação integral do credor.

VIII - Conclusão

Uma adequada hermenêutica para a execução trabalhista tem como primeira fonte de direito a Constituição Federal. Mais precisamente, o ponto de partida está na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), aqui compreendida como a concreta garantia de alcançar o pagamento do crédito trabalhista previsto na sentença. Além disso, tal pagamento deve ser realizado em prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII). A imperatividade desses comandos constitucionais ganha ainda maior densidade sob o influxo do princípio jurídico da proteção, que inspira o direito material do trabalho, mas também se comunica ao direito processual do trabalho, porquanto se trata de execução de crédito de natureza alimentar a que a ordem legal confere privilégio diante de créditos de outra natureza jurídica (CTN, art. 186); mais do que isso, se trata de crédito representativo de direito fundamental (CF, art. 7º).

No esforço hermenêutico desenvolvido para dotar a jurisdição trabalhista de maior efetividade, a jurisprudência trabalhista evoluiu para afirmar que a existência de previsão legal de que a arrematação realizar-se-á pelo maior lance (CLT, art. 888, § 1º) é suficiente para afastar a aplicação subsidiária do conceito de preço vil previsto no art. 692 do CPC na execução trabalhista, por inexistência de omissão do processo do trabalho (CLT, art. 769).

Assim como a execução trabalhista ganhou efetividade ao rejeitar a aplicação subsidiária do art. 692 do CPC, é chegado o momento de evoluir para, por incompatibilidade

(CLT, art. 769), rejeitar a aplicação subsidiária do art. 620 do CPC na execução trabalhista, para o resgate da vocação do processo do trabalho como processo de resultado.

A propósito de efetividade da execução, é interessante recordar a consideração com a qual *Wagner D. Giglio* inicia o texto - histórico - que fornece a epígrafe do presente artigo: “Um hipotético observador, nos últimos anos deste século, provavelmente consideraria nosso atual processo, em geral, e o trabalhista, em particular, com o espanto e a incredulidade que, hoje, nos despertam os ‘juízos de Deus’ e a Justiça Medieval. E perguntaria a si mesmo como teriam os jurisdicionados de nossos dias suportado o suplício de aguardar a solução de sua demanda por anos e anos, sem desespero ou revolta.”⁴⁸

O recente anteprojeto de lei apresentado pelo TST ao Congresso Nacional, para aperfeiçoar a execução trabalhista, parece ter buscado inspiração na doutrina de *Wagner D. Giglio*. Conforme inicialmente mencionado, o erudito processualista paulista afirmou: “Uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa”.⁴⁹ Desde então passaram quase dez anos. Nesse período, sobreveio a Emenda Constitucional n. 45/2004, que eleva a duração razoável do processo à condição de

48 Wagner D. Giglio, “Efetividade da execução trabalhista”, In: Revista Síntese Trabalhista, n. 172, out/2003, p. 146.

49 Wagner D. Giglio, “Efetividade da execução trabalhista”, In: Revista Síntese Trabalhista, n. 172, out/2003, p. 147.

garantia fundamental do cidadão. O CPC foi dinamizado, para recuperar efetividade. O art. 878-D do ante-projeto de lei do TST propõe: “Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou da execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor.”

50

São ventos benfazejos.

Referências bibliográficas

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e ideologia – o paradigma racionalista*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

BORGES, Leonardo Dias. *O moderno processo do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías e sociedad*, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1973.

CONTI, Paulo Henrique. “A nova sentença condenatória – uma abordagem ideológica”, In: *Execução Trabalhista – Amatra X*, coordenador José Aparecido dos Santos, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2010.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. MARTINS, Ana Paula Alvarenga. “Os abusos do devedor na execução trabalhista.” *Estudos de processo de*

execução, Editora LTr, São Paulo, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 3ª edição, vol. IV, Editora Malheiros, São Paulo, 2009.

DUARTE, Radson Rangel Ferreira. *Execução trabalhista célere e efetiva – um sonho possível*, Editora LTr, São Paulo, 2002.

FAVA, Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*, Editora LTr, São Paulo, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães (coord.). *Fênix – por um novo processo do trabalho*, LTr, São Paulo, 2011.

GIGLIO, Wagner D. “Efetividade da execução trabalhista”, In: *Revista Síntese Trabalhista*, n. 172, out/2003.

HACKRADT, Hermann de Araújo. “Princípios da execução e o art. 620 do CPC”, In: *Processo de execução – homenagem ao Ministro Francisco Fausto*, Editora LTr, São Paulo, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, 8ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual sintético de processo e execução do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2004.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003.

KÜLZER, José Carlos. *A contribuição dos*

50 O anteprojeto de lei do TST foi concluído em maio de 2011. Prevê alterações na CLT, com a finalidade de dotar a execução trabalhista de maior efetividade e celeridade.

princípios para a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil, Editora LTr, São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria geral do processo*, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2008.

_____. “A jurisdição no estado contemporâneo”, *In: Estudos de direito processual civil*, Luiz Guilherme Marinoni (coord.), Editora RT, São Paulo, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. “Novos rumos do processo do trabalho”, *In: Revista Justiça do Trabalho*, n. 325, janeiro de 2011, HS Editora.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Teoria geral do processo e a execução trabalhista*, Editora LTr, São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*, 11ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2006.

SANTOS. Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*, 2ª edição, Edições Afrontamento, Porto, 1990.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2010.

SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao Direito inglês e norte-americano*, Editora Landy, São Paulo, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, 11ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2013.

OS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E O PROCESSO DO TRABALHO: A PERMANENTE NECESSIDADE DE REVISÃO

Cassio Colombo Filho

“A vida é curta, a arte é longa,
a oportunidade é fugaz, a experiência
enganosa, o julgamento difícil.”

HIPÓCRATES

1 – Introdução – um título de crédito a quem tem valor!

Prontamente aceitei o convite para expor algumas ideias e deixar uma mensagem ao estimado jurista WAGNER DRDLA GIGLIO, cuja homenagem já não era sem tempo e é mais que merecida.

Tive o privilégio de ser aluno do Prof. WAGNER nas disciplinas de Direito Processual do Trabalho I e II, no Curso de Especialização da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na Universidade de São Paulo – USP, cujas aulas eram no fim das tardes/início das noites de sexta-feira, e depois seguidas de animadas conversas embaladas por rodadas de chope no Itamaraty, ali, bem defronte às Arcadas.

Se hoje sou magistrado e professor de Processo, para isso concorreram vários fatores e fontes de inspiração. Bem que eu gostaria

de ter uma fração do conhecimento e talento do estimado Professor para o desempenho de tais funções. Certamente a atuação do Prof. WAGNER é pautada na afinidade com a disciplina e seu magistério, aperfeiçoada na prática com a carreira da magistratura, inclusive no Paraná, onde ele ajudou a instalar o Tribunal do Trabalho da 9ª Região.

Nos anos 80 seu livro já era uma referência em Processo do Trabalho (apesar de bem mais compacto do que é hoje), e atualmente está atualizado pelos ensinamentos contidos nos apontamentos das cobiçadas notas de aulas, agora entregues a sua filha CLÁUDIA e incorporados a sua obra.

Recordo-me vivamente do Prof. WAGNER, ministrando suas aulas solenemente, sentado à frente da pequena Turma, discorrendo com maestria sobre a disciplina, falando das vicissitudes do Processo do Trabalho, sua importância, do “dualismo”... Também me lembro de suas temidas provas discursivas, do rigor na correção, e de quanto tudo foi útil e todos aprendemos com nosso dileto mestre.



Cassio Colombo Filho

Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, pela Unibrasil-PR; Especialista em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla/Espanha).

Outro assunto do qual se ocupava e discorria com inegável propriedade era a sempre encrocada e mal sistematizada execução trabalhista, quando traçava um panorama geral, apontando os parcos 17 artigos da CLT, a irrisória legislação complementar, a complementaridade da lei de executivos fiscais e do próprio CPC, e fazia nossas cabeças fervilharem com ideias como o “fundo de execuções trabalhistas”.

Passam-se os anos, o tempo é impiedoso com nosso físico, mas a obra, as ideias, grande legado de um homem, permanecem. HIPÓCRATES tinha razão: “A vida é curta, a arte é longa...”

Pois seja passado um título de crédito de valor inestimável pela contribuição à Justiça do Trabalho e ao próprio Direito Processual do Trabalho a este emérito Prof. e Magistrado: Dr. WAGNER DRDLA GIGLIO, de quem sou eterno admirador.

Parabéns também ao Prof. Dr. e Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER, pela iniciativa na organização deste trabalho e percepção da necessidade de homenagem a este ícone do juslabolarismo.

Como ênfase aos ensinamentos do Prof. WAGNER, que todos conhecem mais como GIGLIO, vou comentar uma ideia que primeiro ouvi dele, conforme ordenamento jurídico da época, e que apesar da evolução da legislação ainda permite um debate muito atual, acerca da utilização e cobrança dos títulos de crédito extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

2 – AS CRÍTICAS DE WAGNER GIGLIO ÀS RESTRIÇÕES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA ATUALIDADE

No início dos anos 90, quando tive esta aula, a Justiça do Trabalho só admitia como

títulos executivos a sentença e o acordo judicial, à vista da redação do art. 876, da CLT, da época.¹

Explicava o Prof. WAGNER que não se admitiam os títulos de crédito extrajudiciais na Justiça do Trabalho que poderiam gerar as execuções por dois ponderosos motivos:

1º - o título de crédito pode se desvincular da dívida que o originou, adquirindo autonomia, e com isso, os créditos trabalhistas, por natureza inegociáveis, poderiam ser objeto de cessão entre vivos, o que repudiaria ao Direito do Trabalho, confrontando os princípios protetivos do salário;

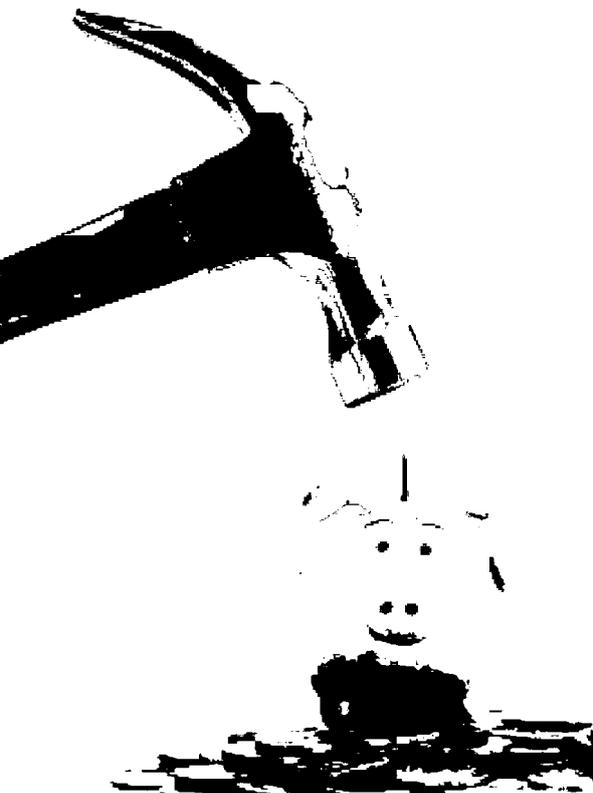
2º - seria muito fácil para o empregador obter títulos de crédito contra o empregado, principalmente em situações críticas nas quais o trabalhador tem pequeno poder de barganha, como a admissão, por exemplo, e os mesmos poderiam ser “largamente usados” em ações executivas para compensações econômicas de condenações impostas ao empregador.

Na época, na esteira dos brilhantes argumentos que os juristas daquela geração usavam, o Prof. WAGNER já criticava tais restrições assim se pronunciando:

“Acontece, entretanto, que afastando o mito da igualdade das partes reconhecidas a inferioridade do trabalhador também no campo processual, seria perfeitamente admissível a execução de títulos extrajudiciais, comprobatórios de créditos do empregado, tornando-os inegociáveis e equiparando-os à sentença e ao acordo, como preconizado por Alcione Niederauer Corrêa, em conferência sob o título de “Análise Crítica do Processo do Trabalho no Brasil”, publicada na revista do TRT da 9ª Região, vol. V, n. 1, págs. 43/69

Por outro lado, toda a argumentação no sentido de recusar valor a títulos extrajudiciais parte da premissa falaciosa de que deve ser dado o mesmo valor a títulos de dívida subscritos pelo empregado que o reconhecido aos assinados pelo empregador. Nada existe de mais irreal, pois, como subordinado, o trabalhador não teria como constranger o empregador a admitir dívida, salvo casos excepcionais. Porque normalmente espontânea, a confissão de dívida do empregador deve ser presumida válida e a do empregado, não. E ao empregador ainda se facultaria vencer a presunção, em embargos à execução.

Finalmente, quanto à última objeção, bastaria exigir, como hoje, a prova da existência de relação de emprego.”²



Estes precisos e profundos ensinamentos impressionaram-me muito à época e muito contribuíram para a minha formação como juslaboralista, e até para o ingresso na magistratura mediante concurso público de provas e títulos.

Passados cerca de 25 anos de tais críticas, mesmo depois de alteração da legislação, ampliação da competência, evolução da doutrina e das próprias relações de trabalho, a Justiça do Trabalho continua com olhar restritivo sobre os títulos de crédito, preferindo cobranças por ritos que permitem amplo contraditório e sem garantia do Juízo.

Logo, a questão continua fervilhando e atual, pelo que pretendo explorá-la um pouco mais neste ensaio.

3 – A INEFICÁCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS COBRANÇAS DE DEVEDORES A CAMINHO DA INSOLVÊNCIA

Este é um crítico problema, uma espécie de “calcanhar de Aquiles” da Justiça do Trabalho, pois numa situação de grande periclitância, em que o trabalhador normalmente já vem passando dificuldades decorrentes da mora salarial a que se submeteu no ocaso de seu contrato de trabalho, este finda-se e a situação agrava-se, pois além de não receber verbas resilitórias, também não saca o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ante a inexistência ou insuficiência de depósitos, nem consegue habilitar-se para receber o seguro-desemprego.

Aí a resposta da Justiça do Trabalho costuma ser tímida, com uma cobrança via reclamação trabalhista normalmente pelo rito ordinário, quando muito sumaríssimo, em que raramente o ex-empregado consegue

uma tutela de urgência, mesmo que esteja munido de cheques sem fundos, de um termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) homologado pelo Sindicato apenas para sacar um saldinho de FGTS e tentar a sorte no seguro-desemprego.

Alguns mais atrevidos ou bem informados usam a tal da “ação monitória”, mas isto não lhes dá o direito de sair fazendo apresamento de bens do ex-empregador, pois não têm o chamado “título líquido e certo”, como se o grande valor em jogo não fosse a celeridade para pronta resposta na exigibilidade de dívidas vencidas, das quais o prestador de serviços necessita para sobrevivência, mas sim a proteção ao patrimônio de quem oferta trabalho.

Pois bem, passemos à análise de tal questão, à luz de fundamentos mais recentes, mas cujas bases permanecem as mesmas e atuais.

4 – AS EXPERIÊNCIAS PESSOAIS E TENTATIVAS TÍMIDAS DE ALTERAÇÃO DO QUADRO

Irresignado com a ineficácia da resposta jurisdicional e impulsionado pelos ensinamentos do mestre WAGNER GIGLIO, nas aulas que ministrei espalhei o que aprendi e, como exerci jurisdição no interior do Paraná, não demorou para eu ver na prática o fruto de meus ensinamentos.

Também defendi que não havia razão lógica para negar títulos de créditos extrajudiciais aos trabalhadores na Justiça do Trabalho, principalmente para as hipóteses de salários pagos com cheques sem a devida provisão de fundos, e termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) com confissão de dívida

homologados pelos Sindicatos, apenas para o trabalhador levantar eventual saldo existente em sua conta vinculada do FGTS e habilitar-se para receber o benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Atuando em Maringá, onde exerci jurisdição por cerca de oito anos, entre 1994 e 2002, surpreendi-me positivamente quando alguns advogados ajuizaram “execuções de títulos extrajudiciais” fundadas em cheques e em TRCT’s, e assim mandei processá-las. Foram poucos os casos e também o êxito foi pequeno, pois normalmente os tomadores de serviços já se encontravam em irremediável insolvência.

Ao que me lembre, nos poucos casos em que houve algum proveito pelo trabalhador, o êxito decorreu da situação constrangedora decorrente da penhora de produção ou faturamento ainda restante na empresa, que obrigou o tomador a mobilizar-se para saldar seus débitos, pelo menos parcialmente junto ao trabalhador.

É, a prática demonstrou o que lógica já apontava, ou seja, a remota chance de o trabalhador receber seu crédito decorre de uma medida de apresamento de patrimônio do empregador que caminha para a insolvência, tomando a dianteira aos demais credores, inclusive ao próprio fisco.

Isto mostra que a aceitação de títulos de crédito extrajudiciais em favor de trabalhadores, longe de ser um exercício acadêmico, é uma necessidade, uma chance a mais, e bem real, afinada com os escopos e princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho e justificam a existência de uma Justiça Especial para solução dos conflitos trabalhistas.

Infelizmente, não guardei registros documentados de tais experiências, e também

não houve recurso de tais processos para submetê-los aos tribunais, pelo que estes fatos restringiram-se a experiências locais e que só vagam na memória de poucos.

O que sempre esteve bem marcado foi a relutância da doutrina e jurisprudência para aceitação de tal posição.

5 – A CONTINUIDADE DA POLÊMICA DA COBRANÇA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Direito é ciência viva e a constante evolução das relações jurídicas e sociais causou alterações na legislação, sendo que o art. 876, da CLT, atualmente tem a seguinte dicção:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

O século XXI entrou só um pouco diferente neste ponto, com expressa ampliação do rol de títulos, em primeiro lugar, esclarecendo que só podem ser objeto de execução as

decisões ou acordos que não sejam objeto de recurso com efeito suspensivo, e acrescentando os Termos de Ajuste de Conduta - TAC firmados nos procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho, e os termos de acordo das Comissões de Conciliação Prévia - CCP.

Pois bem, diante da atual redação do art. 876, e com o acréscimo de competência material da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional 95/2004, a pergunta que remanesce é se é taxativo o rol de títulos executivos de tal dispositivo, ou se existe a possibilidade de se executarem outros?

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE só reconhece força executiva aos Termos de Ajuste de Conduta – TAC celebrados perante o Ministério Público do Trabalho; aos termos de conciliação das Comissões de Conciliação Prévia - CCP; e as Certidões de Dívida Ativa – CDA, decorrentes das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Nega a possibilidade de execução dos demais títulos extrajudiciais tais como “cheques, notas promissórias, duplicatas, etc.”, mesmo quando originados na relação empregatícia, sugerindo que ensejem cobrança por reclamação trabalhista, ação monitoria, ou até por execução na Justiça Comum “sem motivar causa remota”. O mesmo autor admite a execução de títulos extrajudiciais decorrentes de outras relações de trabalho que não as relações de emprego, e insurge-se quanto a determinação do art. 1º, da Instrução Normativa 27/2005, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que manda aplicar o procedimento previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.3

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO entende que o rol é taxativo:

“A redação do art. 876 da CLT foi modificada pela n. 9958, de 12 de janeiro de 2000, que passou a prever a execução de títulos extrajudiciais. Não de todo e qualquer título dessa natureza, mas apenas a que a norma legal citada faz expressa referência:...”⁴

LUCIANO ATHAYDE CHAVES também limita os títulos trabalhistas aos TAC e acordos de CCP, admitindo que “também integram esse rol a execução dos títulos fixados no art. 585 do Código de Processo Civil, notadamente os relacionados no inciso II, possível de ocorrência na Justiça do Trabalho em face da ampliação de sua competência material geral (art. 114, CF) e, para os quais, a Instrução Normativa n. 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho recomenda a adoção do rito procedimental da Consolidação.”⁵

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA faz uma análise bastante ampla sobre a execução dos títulos de crédito, dedica todo um capítulo de sua obra, faz menção às tentativas de aceitação e outros títulos, mas acaba admitindo os mesmos três: TAC’s; acordos de CCP’s (com relatos de experiências trágicas); e, CDA para cobrança de dívidas fiscais. E para por aí.⁶

MAURO SCHIAVI comenta o posicionamento refratário à admissibilidade de outros títulos extrajudiciais exemplificando com o entendimento de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, e o pensamento restritivo a títulos decorrentes de outras relações de trabalho como indica WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO. Interessante que SCHIAVI reviu posição anterior e passou a sustentar sua admissibilidade:

“Após uma reflexão mais atenta, penso que os títulos de crédito que

sejam emitidos em razão da relação de trabalho (cheques, nota promissórias, confissão de dívidas), principalmente para pagamento dos serviços, devem ser executados na Justiça do Trabalho, uma vez que o rol do art. 876 da CLT não é taxativo, e tal execução propicia o acesso mais efetivo do trabalhador à justiça, à simplificação do procedimento, à duração razoável do processo, além de justiça do procedimento.”⁷

Até que enfim um aliado nesta causa!

A jurisprudência admite a utilização de títulos extrajudiciais para cobrança de dívidas sindicais:

“COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL” Em que pese r. entendimento a quo, o rol de títulos executáveis na Justiça do Trabalho, previsto no art. 876 da CLT é exemplificativo, e não taxativo, razão pela qual se impõe a aplicação subsidiária da legislação processual civil, pois condizente com os princípios desta Especializada, especialmente o princípio da celeridade processual. Nos termos do art. 585, II do CPC, é título executivo extrajudicial, entre outros, “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”, o caso do documento juntado às fls. 17/18, tratando-se de confissão de dívida da reclamada para o finalidade de pagamento de contribuição assistencial. PROCESSO TRT/SP AP n.º 000233421.2011.5.02.0008 – 14ª Turma – Rel. Juíza ELISA MARIA DE BARROS PENA AGRAVANTE: SINTHORESP – SINDICATO

EMPREGADOS COMÉRCIO HOTELEIRO SIMILARES AGRAVADO: CHURRASCARIA E PIZZ SÃO JUDAS TADEU LTDA. Agravo provido.

Depois de todos estes anos fiquei perplexo com o resultado de minha pesquisa, quando constatei que a maioria da doutrina ainda resiste à execução dos títulos de créditos extrajudiciais no processo do trabalho, e até me espantei com a sugestão de que o trabalhador os utilize na Justiça Comum sem mencionar sua origem!

Parei para refletir e mais uma vez indaguei: - será que as lições que aprendi e repassei estavam erradas? Será que não podemos receber um cheque sem fundos ou “TRCT” homologado como título extrajudicial na Justiça do Trabalho?

6 – AS SEM RAZÕES PARA NÃO ACEITAÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

É, “a vida é curta, a arte é longa...” e penso que o Prof. WAGNER GIGLIO continua a ter razão.

De tudo que vi e aprendi, nada me convenceu de que o rol do art. 876, da CLT é taxativo e de que devemos nos ater aos títulos ali elencados.

Quanto à restrição para negociar os títulos de crédito, sua vinculação à relação de origem, e impossibilidade de aceitar títulos do empregador em face do empregado, reporto-me aos argumentos já explanados pelo Prof. GIGLIO, pelo que o assunto não merece maiores considerações.

Claro que isto está reforçado pela tendência de efetividade do moderno processo,

elevada à garantia constitucional: “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, e parece-me até politicamente incorreta qualquer defesa em sentido contrário neste estágio do direito.

O que poderíamos entender por “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, para defesa de alguém que está com salários atrasados, alguns cheques sem fundos dados em pagamento, e um “TRCT” homologado e inadimplido?

A experiência mostrou que a cobrança do crédito pela via da ação monitória ou da reclamação trabalhista mostram-se ineficazes, e a pequena chance que o trabalhador tem de receber alguma parcela de seu crédito quando seu empregador caminha para a insolvência, é mediante a utilização de uma medida eficiente, que cause imediato apresamento de seu patrimônio, sem dar oportunidade de deliberação se é certo ou não fazer constrição sumária, afinal o obreiro já tem prova escrita da dívida e de sua relação de trabalho.

Não precisa mais do que isto para garantir ao trabalhador a posição de superioridade típica do credor no processo de execução, onde não há mais tratamento igualitário das partes, e se o devedor quiser se defender, deve garantir o Juízo.

Resta a preocupação com os casos de abusos, afinal, reclama-se tanto de ações infundadas, de pedidos abusivos, enfim, da falta de lealdade processual na Justiça do Trabalho.

Bem, os casos de abusos devem ser resolvidos com as respostas de urgência que a doutrina concebeu e a jurisprudência incorporou, tais como as oposições pré-processuais ou exceções de pré-executividade.

Aqui, tendo em jogo a defesa do crédito alimentar do trabalhador e o patrimônio do empregador, parece claro que a opção tem de ser pelo primeiro, afinal, *in dubio pro operario* ainda é um bom princípio do Direito do Trabalho.

Como desdobramento deste princípio, parece mais fácil o empregador obter uma tutela de urgência convencendo o Juiz de que está sendo vítima de arдил numa execução injusta e obter a desconstrução de um bem, do que o trabalhador fazer prova inequívoca, demonstrar verossimilhança e possibilidade de dano irreparável, para obter uma antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e conseguir uma constrição provisória, e que dificilmente poderá recair sobre o que ele mais precisa: dinheiro!

Nem se alegue a falta de aparelhamento do Judiciário Trabalhista para suportar tais tipos de ações, pois se aceitamos outros títulos de créditos extrajudiciais (TAC, acordos CCP, CDA), e outros títulos que decorram de outras relações de trabalho, ou não, tais como confissões de dívida para com Sindicatos, etc., podemos dizer que estamos “prontos pra tudo”. Ou não?

É incomum discutir a força executiva de um contrato de mútuo dos créditos consignados de trabalhador, com vencimentos antecipados de dívidas em caso de extinção de contrato, etc. A estas obrigações e para preservação de patrimônio, principalmente de bancos públicos, soçobram garantias. Já quando se trata de proteger o crédito alimentar do trabalhador, abundam os cuidados.

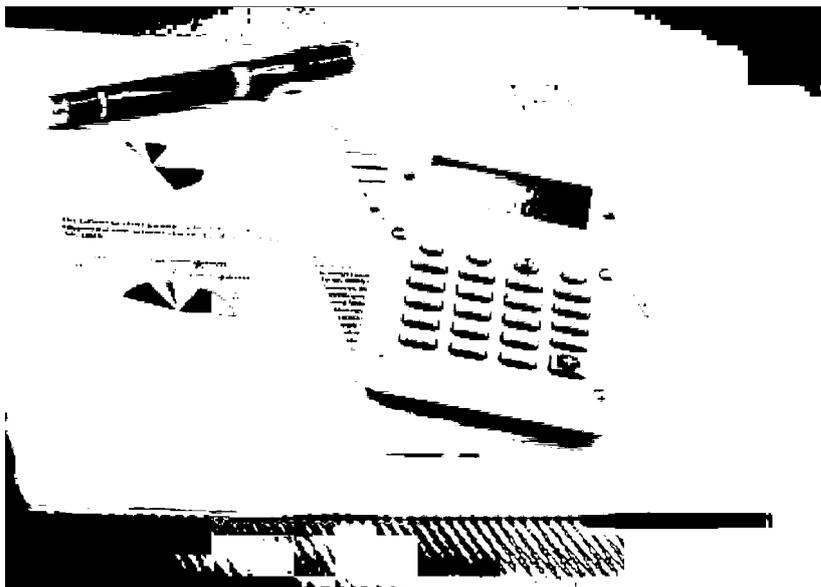
Também não posso imaginar o trabalhador ser mandado a utilizar seu título de

crédito na Justiça Comum e ainda esconder-lhe a origem. Seu asilo e sua força só podem estar na Justiça do Trabalho, onde ninguém paga para ajuizar ação, há procedimento mais adequado à realidade social da prestação de serviços subordinada, facilidade para obtenção de Justiça Gratuita, e, enfim, o território mais adequado às postulações trabalhistas.

De todos os argumentos que ouvi, concluo que a discussão acaba esbarrando no campo ideológico, e na velha questão, afinal, a serviço de quem está a tutela jurisdicional que o Estado presta através da Justiça do Trabalho, da preservação do patrimônio para seus originais detentores, ou da satisfação dos créditos alimentares dos trabalhadores?

7 – O PROCEDIMENTO CABÍVEL – MEDIDAS DE FORÇA

Aqui se corre o risco de aceitar-se os títulos extrajudiciais, mas se tornar ineficaz com a adoção do procedimento sugerido pelo art. 1º, da Instrução Normativa 27/2005, do TST, que assim dispõe: “Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão



pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento,” como propõem alguns autores.

Até aqui a inspiração era da arte de HIPÓCRATES, mas com o regramento da IN 27 vai-se ao Rei PIRRO do ÉPIRO, que venceu os romanos mas ficou sem forças para prosseguir porque teve seu exército dizimado na Batalha de Heracleia, e daí vem a expressão “vitória pírrica”.

Claro que nada adiantaria dar força executiva a documentos, e depois submetê-los ao moroso procedimento ordinário trabalhista.

Portanto, se os documentos são dotados de eficácia executiva, submetem-se ao procedimento de cobrança na forma do Capítulo V, da CLT (art. 876 e seg.).

O credor ajuíza a demanda, fazendo prova documental de sua dívida com os títulos de crédito que normalmente são aceitos no Direito Civil ou no Direito Comercial, e de sua relação de emprego, com uma petição inicial bem simples, que gera um mandado de citação para o devedor pagar em 48 horas, sob pena de penhora, e, se quiser discutir, garanta o Juízo e o faça por meio de Embargos. Simples assim!

Digno de nota o título que se constitui o “termo de rescisão de contrato de trabalho” – TRCT, instituído por força do art. 477, da CLT e que, se devidamente homologado pelo Sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho, com a ressalva de que não houve o pagamento das verbas ali discriminadas, e sua formalização decorreu

unicamente da necessidade do trabalhador sacar eventual saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e habilitar-se para o Seguro-Desemprego, tem a validade de uma confissão de dívida e enquadra-se na hipótese art. 585, II, do CPC.

É que ao atuar na homologação a entidade sindical ou o órgão do MTb o fazem por força de *munus publico*, e, portanto, o documento ali produzido só pode ser lido como “documento público”.

Considerando-se a natural força do título extrajudicial (cheque, “TRCT”, nota promissória, confissão de dívida) acompanhado de prova do contrato, forma-se o título executivo dotado de força executiva na Justiça do Trabalho, e aí se demonstra a liquidez e exigibilidade.

Provada a literalidade da dívida líquida e certa, o credor apresenta ao juiz a “fumaça do bom direito” de que o devedor está tentando frustrar a execução, o que fica muito evidente pela mora do crédito alimentar trabalhista, e o magistrado tem pouca alternativa a não ser conceder-lhe cautelarmente um arresto, na forma do art. 813, II, b, do CPC, evitando que haja prejudicial desvio de bens.

Além de aumentar as chances de recebimento do crédito, isto pode colocar o trabalhador numa posição privilegiada em caso de concurso de credores.

Muito melhor isso, do que tentar a sorte e preencher os requisitos de prova inequívoca, verossimilhança, receio de dano irreparável de uma tutela antecipatória.

Logo, dotar o trabalhador de títulos executivos extrajudiciais para ter mais eficácia e celeridade na cobrança de seus créditos pode ser um pouco do antídoto para o veneno da ineficácia da Justiça do Trabalho, dando a

necessária força compensatória para respostas eficazes e com alguma chance de êxito, num cenário onde as possibilidades de satisfação de seus créditos são remotas.

CONCLUSÕES

- A discussão sobre o cabimento de execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho é antiga, precede as alterações legislativas, e vem de juristas de renome, como ALCIONE NIEDERAURER CORREIA e WAGNER GIGLIO, que difundiu com profusão tais ideias;

- a Justiça do Trabalho é ineficaz para cobrança de créditos de trabalhadores cujos tomadores de serviços encaminham-se para insolvência;

- minha experiência pessoal mostrou que são positivas as experiências com títulos de créditos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, cujo resultado prático é o de aumento nas chances do trabalhador receber seus créditos;

- os únicos títulos de créditos extrajudiciais com expressa previsão para cobrança perante a Justiça do Trabalho são: 1) TAC – termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; 2) acordos firmados perante as CCP – Comissões de Conciliação Prévia; 3) CDA – certidão de dívida ativa, decorrente de imposição de multa de autuações da fiscalização trabalhista;

- a doutrina é refratária em aceitar o cabimento de outros títulos de crédito extrajudiciais, e apenas MAURO SCHIAVI soma-se a ALCIONE CORREIA e WAGNER GIGLIO, sendo que os demais doutrinadores entendem que o rol do art. 876, da CLT é taxativo, ou até aceitam títulos civis, mas para outras relações de trabalho; já a jurisprudência admite confissão

de dívida para cobranças sindicais;

- não subsistem argumentos para recusa a outros títulos na Justiça Laboral e, havendo título extrajudicial (cheque, “TRCT”, nota promissória, confissão de dívida) acompanhado de prova do contrato, forma-se o título dotado de força executiva na Justiça do Trabalho, que se vincula a sua relação de origem, i. é., não pode ser transferido ou endossado, e com restrições aceita-se em relação ao empregado;

- a discussão sobre a aceitação ou não dos títulos extrajudiciais acaba enveredando para o campo ideológico, mas se considerados os princípios norteadores do Direito e do Processo do Trabalho, a sua aceitação é inarredável;

- o procedimento a ser adotado é o mesmo dos títulos extrajudiciais expressamente elencados na CLT, sendo cabível medida cautelar de arresto para garantia de patrimônio.

De todo o aqui exposto fica o registro de que se trata de um ensaio, uma exposição de ideias, fruto de pesquisa científica conjugada com a observação pessoal, cuja semente, repita-se, foi lançada pelo Prof. Dr. WAGNER GIGLIO, e cujos frutos serão amadurecidos e demonstrados pelo tempo.

Curitiba, 1º semestre de 2014.

(Endnotes)

1 Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

2 GIGLIO, Wagner D.. *Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. rev., ampl. e adap. à Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 1995, p. 516.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 939.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. III. São Paulo: LTr, 2009, p. 1936.

5 CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 200, nota 25.

6 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 10: execução trabalhista. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 9/25.

7 SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 153.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (INDIVIDUAL E COLETIVA): SEUS ASPECTOS NUCLEARES NO PROCESSO COMUM E DO TRABALHO

Rodrigo Mazzei

Tiago Figueiredo Gonçalves

1. Introdução

Do texto do artigo 286, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil – cuja aplicação no Processo do Trabalho, assim como ocorre com os demais dispositivos de “direito processual comum”, resulta da subsidiariedade prescrita no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – extrai-se regra de acordo com a qual a pretensão deduzida pelo autor em Juízo deve ser *certa e determinada*. Ao magistrado, em contrapartida, veda-se a emissão de sentença ilíquida no caso de formulação de pedido determinado.¹

1 A regra contida no parágrafo único do art. 459 do CPC é formulada em benefício do autor. Sendo assim, caso formule pedido certo e determinado, fornecendo condições para o proferimento igualmente de sentença determinada, deve o juiz fazê-lo. É, no entanto, possível a ocorrência de situações nas quais, embora deduzido

Do texto do artigo 286, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil², extrai-

pedido certo e determinado, fique o juiz absolutamente impossibilitado de proferir sentença determinada, ante, por exemplo, a não instrução adequada em torno dos fatos, a impedir a delimitação ou a especificação da quantia ou da coisa pretendida. Em casos tais, a regra do art. 459, parágrafo único, do CPC vem sendo mitigada para autorizar a prolação de sentença genérica. Nesse sentido: STJ, REsp 49.445, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (RSTJ 75/386). Tanto assim, também, que o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer interesse recursal apenas ao autor para reclamar eventual nulidade sentencial, pelo fato de ter sido prolatada sentença ilíquida. Vide verbete 318 da Súmula do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida” (STJ, Corte Especial, j. 05.10.2005, DJ 18.10.2005, p. 103). MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 165.

2 Dispositivo com inteligência reproduzida (e redação melhorada) no Projeto do ‘novo’ CPC, consoante pode se verificar do que consta no artigo 325 do texto projetado (Art. 325. O pedido deve ser determinado,



Rodrigo Mazzei

Mestre (PUC/SP) e Doutor (FADISP). Pós doutorando (UFES - bolsa CAPES-REUNI). Professor da graduação e do mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).



Tiago Figueiredo Gonçalves

Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do UNESC e da FUNCAB. Diretor da Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB/ES)

se regra de acordo com a qual a pretensão deduzida pelo autor em Juízo deve ser *certa e determinada* e sua aplicação no Processo do Trabalho, assim como ocorre com os demais dispositivos de “direito processual comum”, resulta da subsidiariedade prescrita no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em contrapartida, ao magistrado vedase a confecção de sentença ilíquida no caso de formulação de pedido determinado.

Há, contudo, enumeradas nos incisos do referido artigo 286 da codificação processual, hipóteses excepcionais nas quais é possibilitada a formulação de *pedido genérico*.³ Casos tais, em atenção ao princípio da correlação, da congruência ou da simetria⁴ ensejam a prolação de *sentença genérica ou ilíquida*, sujeita a ulterior atividade de liquidação; sem prejuízo de o magistrado, desde logo, mesmo diante da formulação de pedido genérico, proferir decisão líquida.⁵

Considerada a vedação legal ao pronunciamento de sentença genérica, a sentença condenatória, como regra, declara

sendo lícito, porém, formular pedido genérico: I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção).

3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11.

4 ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Lineamentos para o esboço de uma teoria geral do processo de liquidação da sentença. A lide de liquidação. Dissertação de Mestrado sob orientação do Doutor José Manoel de Arruda Alvim Netto. São Paulo: PUC, 1979, p. 126.

5 Vide texto do art. 475-A, § 3º, do CPC.

ou formula o direito pretendido pelo autor ao mesmo tempo em que impõe sanção ao réu; daí decorrendo obrigação certa quanto à existência – *an debeat* – e determinada ou delimitada quanto ao conteúdo – *quantum debeat*. Na expressão de Pontes de Miranda, “o crédito diz-se líquido (ou diz-se líquida a dívida) quando, além de ser claro e manifesto (= *efficere claram et manifestam probationem debiti*), dispensa qualquer elemento extrínseco para se lhe saber o importe (*non requiratur aliquod extrinsecus ad probandum*). Sabe-se que é e o que é”.⁶

A sentença “condenatória” genérica ou ilíquida, de seu turno, seja ela decorrente de pedido indeterminado ou não, apenas formula o direito, com a certificação de sua existência – *an debeat*. A delimitação ou quantificação do direito formulado – *quantum debeat* – resta postergada para momento processual cognitivo seguinte⁷, quando, então, diz-se que a obrigação é tornada líquida. Essa nova fase procedimental (incidente da execução) ou esse novo processo de conhecimento, no bojo do qual a obrigação é tornada líquida, é denominado de fase de liquidação ou de processo de liquidação.

Somente através da decisão proferida na fase (no incidente, ou no processo) de liquidação

6 PONTES DE MIRANDA. Comentários ao código de processo civil, tomo IX (arts. 566-611). Rio-São Paulo: Forense, 1976, p. 503.

7 A fase de liquidação, o incidente, ou o processo de liquidação é, inquestionavelmente, de conhecimento. Nele, objetiva-se pronunciamento judicial que quantifique ou especifique a obrigação cuja existência foi afirmada em sentença proferida em processo de conhecimento anterior, tornando, desse modo, integrado o título executivo a habilitar o autor à tutela executiva. Nesse sentido: AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 3. 18. ed. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 257.

é que a obrigação, tida como certa pela sentença liquidanda, torna-se determinada. Tal procedimento é imprescindível para integrar a sentença genérica e dar-lhe a eficácia executiva que a torna adequada para o autor promover em momento seguinte a execução⁸, o que se lhe exige caso o réu não adimpla a obrigação imposta na sentença. Adimplemento que, ademais, o réu devedor só consegue realizar depois de ciente tanto *que* está obrigado – o que é firmado pela sentença genérica – quanto *do que* está obrigado – o que é estabelecido pela decisão proferida na fase, no incidente ou no processo de liquidação.

O título executivo (judicial ou extrajudicial) é indispensável, portanto, para o autor que pretende obter do Estado-jurisdição tutela executiva visando a satisfação de direito seu já declarado ou formulado, o qual deverá conter obrigação certa, líquida, e exigível. De forma que só o título que represente, em si, obrigação líquida torna o autor apto à via executiva.⁹ No particular, Luiz Rodrigues

Wambier anota: “Sem, portanto, que esteja nitidamente revestida dessa aptidão para a execução, isto é, sem que contenha também o elemento quantitativo da obrigação a cujo cumprimento tenha sido condenado o réu, a sentença condenatória estará, por assim dizer, incompleta, e restará também não atendida a sua própria destinação.”¹⁰

O presente artigo tem exame panorâmico sobre o tema: liquidação de sentença. Com efeito, depois de introduzido o conceito de liquidação, de identificados os modelos de liquidação atualmente existentes no sistema, e de analisadas e compreendidas suas espécies, volta-se o enfoque para o tratamento do tema no processo coletivo, promovendo-se as devidas adaptações à principiologia que orienta aquele subsistema ou microssistema processual.

2. Conceito de “liquidação de sentença” e as técnicas de viabilização da liquidação

A expressão “liquidação de sentença” designa o procedimento ou a atividade cognitiva voltada a conferir liquidez ou determinação à obrigação declarada e reconhecida em anterior decisão condenatória genérica, tornando o título executivo apto à formulação de tutela

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520.

9 ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao código de processo civil, vol 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. São Paulo: RT, 2000, p. 330. Ressalta-se que a certeza, a liquidez a exigibilidade são atributos da obrigação representada documentalmente no título executivo. Por isso que muito bem recebida a correção técnica promovida pela Lei 11.382/2006 ao texto originário do art. 586 do CPC. Nesse sentido, um dos autores deste artigo jurídico, em comentários às reformas implementadas no CPC, mais especificamente em seu art. 586 do CPC, pôde observar que: “Em se tratando de obrigação pecuniária, a certeza e a liquidez são predicados do crédito que poderá ser reclamado pelo credor, caso o devedor, superado o termo ou condição, isto é vencida a dívida, não venha adimplir a obrigação assumida. Diferente da redação pretérita, há agora bom diálogo entre o caput do art. 586 do CPC com o art. 397 do CC,

haja vista que a atual arquitetura dispõe que 'a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível', ou seja, a tríade de requisitos se volta não para o título executivo em si, mas para a obrigação que está, segundo o atual art. 580 do CPC, 'consubstanciada em título executivo'.” MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC 2: leis 11.383/2006 e 11.341/2006. São Paulo: RT, 2007, p. 87.

10 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 46, 47.

jurisdicional executiva.¹¹

Se o atributo da (i)liquidez ou da (in) determinação se relaciona à obrigação, logo é sobre ela – obrigação – que recai a atividade de liquidação. A decisão que certifica a obrigação indeterminada não é objeto de liquidação; sim, possibilita a abertura da via na qual a atividade de liquidação vai ser realizada. Quando, então, o Código alude a “liquidação de sentença” faz uso de figura de linguagem denominada de hipálage, que consiste em “figura de retórica pela qual se atribui a uma ou mais palavras de uma frase o que logicamente pertence a outra ou a outras da mesma frase.”¹² Isso é o que o Código pretende referir quando utiliza a expressão “liquidação de sentença”.¹³

Trata-se de atividade eminentemente de conhecimento. Não sem razão, críticas eram dirigidas ao sistema processual pelo fato de o CPC, em sua redação originária, haver regulamentado a matéria dentro do Livro II, que cuida do Processo de Execução. A realocação topológica da liquidação dentro do Código, promovida pela Lei 11.232/2005, inserindo-a entre os artigos 475-A e 475-H, dentro do Livro do Processo de Conhecimento, foi, portanto,

11 Fredie Didier et alli. fornecem conceito próximo: “liquidação de sentença é atividade cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial.” DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: execução, vol. 5. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 112.

12 Academia das Ciências de Lisboa. Dicionário da língua portuguesa contemporânea. II Vol. G-Z. Verbo, 2001, p. 1985.

13 Tecendo críticas à atecnia do legislador: SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ação mandamentais, vol. 2. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000, p.57

muito bem recebida em doutrina.¹⁴

Com efeito, a Lei 11.232/2005 pretendeu estabelecer como principal técnica de liquidação no *processo individual* a instauração de *fase procedimental* em processo já em curso. É a denominada fase de liquidação ou liquidação-fase, que se desenvolve em processo no qual são deduzidas várias e subsequentes pretensões (processo sincrético): pretensão de certificação do direito; pretensão de delimitação (liquidação) do direito; pretensão de satisfação (efetivação) do direito.

Ao lado da fase de liquidação ou da liquidação-fase (1), remanescem vivas e presentes no sistema a liquidação incidental ou liquidação-incidente (2), e o processo de liquidação (3) como outras duas técnicas para sua realização.

2.1 Liquidação-fase

A liquidação-fase ou fase de liquidação é aquela que se desenvolve a partir de demanda proposta com o específico propósito de, mediante nova cognição, em *prosseguimento a processo de conhecimento já instaurado*, delimitar a obrigação reconhecida em anterior decisão judicial, aperfeiçoando o título executivo judicial com o qual, em outra fase subsequente do mesmo processo, o cumprimento de sentença se realizará.

14 “Pensamos, por isso, que andou bem o legislador em transferir as normas relacionadas à liquidação de sentença para a parte que o CPC dedica ao processo de conhecimento. Com efeito, trata-se de atividade a que se aplicam os princípios do processo de conhecimento, e não do processo de execução.” WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 75.



A fase de liquidação observa e se desenvolve em consonância com as regras ou da liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C) ou da liquidação por artigos (CPC, art. 475-E). Na liquidação-fase o contraditório não é precedido de citação do réu, sim de intimação (CPC, art. 475-A, § 1º), na medida em que não existe a instauração de novo processo; sendo, inclusive, cabível diante do estado de litispendência da fase cognitiva precedente, desde que já existente sentença recorrida (CPC, art. 475-A, § 2º). Encerra-se por sentença impugnável por agravo de instrumento (CPC, art. 475-H). *É a técnica utilizada nos processos coletivos em que a sentença condenatória genérica reconhece direito coletivo estrito senso ou direito difuso, quando a liquidação tem por objeto a quantificação do dano coletivo.*

2.2 Liquidação incidental

A liquidação incidental é cabível quando se tem a instauração de incidente processual da execução. Tem vez tanto na fase executiva do processo sincrético, como no bojo de processo de execução de título executivo extrajudicial. São exemplos de situações hipotéticas nas quais pode ocorrer: (a) quando frustrada a tutela específica em execução de obrigação para entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou de não fazer, o qual se transforma em perdas e danos cuja quantificação exigirá a atividade de liquidação (CPC, art. 461, art. 461-A, art. 627, § 2º, art. 633, parágrafo único, art. 638, parágrafo único, e art. 643); (b) quando necessário apurar o valor das benfeitorias indenizáveis promovidas ou pelo executado ou por terceiro (CPC, art. 628).

2.3 Liquidação como ‘processo autônomo’

O processo autônomo de liquidação, por sua vez, é a técnica empregada para as situações em que há a necessidade de instauração de processo *especificamente* destinado a promover a liquidação da decisão, seja porque não existe processo anterior, como ocorre com a sentença arbitral, seja porque, a despeito de existir processo anterior, nele não existe a possibilidade de se prosseguir em subsequente fase de liquidação, tal como se vê com a sentença penal condenatória transitada em julgado,¹⁵ com o acórdão do STJ que homologa sentença estrangeira, e com a *sentença condenatória que em processo coletivo reconhece direitos individuais homogêneos*.

Aplicam-se-lhe as disposições normativas inseridas nos artigos 475-A a 475-H do CPC, com as devidas adaptações. Assim, exatamente porque existe a formação de nova relação jurídica processual, a cientificação e convocação do réu não se dá por intimação, como disposto no art. 475-A, § 1º, do CPC; sim por citação, tal como prescreve o parágrafo único do art. 475-N do CPC, de acordo com o qual, no caso de liquidação de sentença penal condenatória, de sentença arbitral e de sentença estrangeira homologada pelo STJ, o mandado inicial (art. 475-J) deve incluir ordem de citação do devedor no juízo cível.¹⁶

15 Isso quando a sentença condenatória já não trazer

16 “Art. 475-N. (...) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.”

3. Das “espécies” de liquidação segundo o CPC

Avançando no tema, após superado, ainda que por resenha apertada, o conceito de “liquidação de sentença” e a apresentação das técnicas de viabilização da liquidação de sentença, é importante notar que a codificação processual civil indica a existência de 03 (três) espécies de liquidação. Com efeito, no capítulo que versa sobre liquidação de sentença, alude o Código de Processo à existência de três distintas modalidades suas: a) liquidação por cálculos (CPC, art. 475-B), b) liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), e c) liquidação por artigos (CPC, art. 475-E). Sobre cada uma destas espécies, passa-se agora à apresentação de sucintas considerações.

3.1. “Liquidação” por cálculos¹⁷

A liquidação por cálculos, regulada no art. 475-B do CPC, não é verdadeira espécie de liquidação. Isso porque a elaboração dos cálculos já tem como pressuposto a existência de decisão líquida ou determinada, cujo valor nela estabelecido é submetido a mera operação aritmética objetivando torná-lo atual ao momento da execução. Sobre o assunto, um dos subscritores do presente artigo pôde consignar: “Respeitosamente, entendemos não ser hipótese de liquidação de sentença, pois a liquidez já existe, sendo necessária apenas

17 Analisando a “liquidação” por cálculos com ótima resenha, confira-se Fabiano Carvalho (Liquidação de sentença: determinação do cálculo aritmético, de acordo com a lei 11.232/2005. In HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coods). Processo de Execução Civil: modificações da Lei 11.232/05, São Paulo: Quartir Latin, 2006, p. 47).

a atualização da verba reclamada.” (...). “Ora, somente se pode admitir ‘atualização’ daquilo que já é certo e líquido, encaixando-se, portanto, o art. 475-B apenas na primeira hipótese do art. 475-J.”¹⁸

A posição aqui trazida não é isolada, sendo precisa a observação de Dinamarco a respeito: “fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida, não ilíquida.”¹⁹

Portanto, nada obstante a opção legislativa que encarta a feitura de cálculos como hipótese de liquidação, na realidade trata-se de situação diferenciada, muito mais próxima a um simples incidente de deslocamento e projeção temporal do valor pretérito para o valor atual, que é feito por contas aritméticas de uma condenação já determinada e com os contornos bem definidos.

3.2. Liquidação por arbitramento

As hipóteses de permissão da liquidação por arbitramento estão enumeradas no art. 475-C do CPC, devendo ocorrer quando: “I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação”. É a que acontece mediante a realização de prova pericial, em qualquer das modalidades do art. 420 do CPC – exame, vistoria ou avaliação – produzida depois da prolação da sentença. Tanto se desenvolve pela

técnica da liquidação-fase como pela técnica do processo autônomo.

Tal espécie de liquidação é utilizada em casos nos quais ordinariamente seria possível que a *determinação* da condenação fosse efetuada antes da prolação da sentença. No entanto, tal não ocorre em razão de ser mais viável que se profira a sentença desde logo e se postergue a determinação da condenação, colhendo-se *prova futura*, de natureza pericial. Isso porque a matéria que envolve a *perícia futura* já se encontra resolvida, estando seus parâmetros fixados, mas a definição dos limites da condenação depende de prova técnica.”²⁰

Percebe-se que na liquidação por arbitramento há uma remessa proposital de *prova* de natureza *técnica* para outra fase processual, que, *a priori*, poderia ter sido ultimada antes da sentença, haja vista que para a sua consecução os dados poderiam ali ser colhidos, ainda que com a juntada de elementos de apoio. Esta particularidade faz com que alguns autores, entre os quais Alcides de Mendonça Lima,²¹ afirmem que *a liquidação por arbitramento é um inusitado tipo de prova para dar acabamento à sentença.*²²

Não se faz no requerimento da

20 MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 182. MAZZEI, Rodrigo. A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos: pontos relevantes sob a ótica das leis 11.232/05 e 11.382/06: Revista eletrônica de direito processual, vol. V. Ano 4. Rio de Janeiro, 2010, p. 492.

21 LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao código de processo civil, vol 6, t. II. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1977, p. 576.

22 MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 183.

18 MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 167, 168.

19 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 617.

liquidação por arbitramento postulação (para a prova) de “fato novo”, pois o “fato”, além de já estar provado, recebeu deliberação sentencial em toda a sua extensão, faltando apenas *prova eminentemente técnica para o seu fechamento*. Sobre o assunto, traçando distinção entre a liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos, anota Humberto Theodoro Júnior: “Havendo necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do *quantum* da condenação, a liquidação terá que ser feita sob forma de artigos (art. 608). *Quando porém, existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento*”.²³

Há, segundo a doutrina trazida, uma diferença no *material cognitivo* das liquidações, na medida em que a por arbitramento é guiada por elementos já constantes nos autos, ao passo que, diferentemente, se o ambiente processual tiver sido instaurado por liquidação por artigos, há o alargamento na prova a ser colhida para a determinação do título, aferindo-se *fatos novos*. Em que pese tal análise (de grande relevância), outras observações, em nosso sentir, ajudam a esclarecer de forma mais clara a distinção, ao menos em boa parte das situações.

Comefeito, a liquidação por arbitramento é utilizada em casos nos quais ordinariamente seria possível efetuar a *determinação* da condenação antes da prolação da sentença. No entanto, tal não ocorre em razão de ser mais viável que se profira a sentença desde logo e se postergue a determinação da condenação, colhendo-se *prova futura*, de natureza pericial. Isso porque a matéria que envolve a *perícia*

futura já se encontra resolvida, estando seus parâmetros fixados, mas a definição dos limites da condenação depende de prova técnica.

Dentre os motivos para que a *perícia* de determinação da *condenação* fique *diferida* para momento futuro, podemos destacar o *encadeamento progressivo dos atos processuais*. Ora, se existem elementos para se julgar procedente o pedido indenizatório, em alguns casos é preferível que se decida logo sobre a questão (alcançando o *an debeatur*), postergando-se seu aperfeiçoamento para outra fase (ou seja, a fixação do *quantum debeatur*).²⁴

3.3. Liquidação por artigos

A liquidação por artigos é aquela que se realiza quando exigida a aferição de *fato novo* (*fato secundário e dependente do que já foi decidido*), reclamando, por isso, dados muito acima dos já obtidos até então. Havendo necessidade de provar fato novo, ainda que para tanto seja necessária a produção de prova pericial, observar-se-á a liquidação por artigos.²⁵

.....
24 Tiago Figueiredo Gonçalves, um dos autores deste artigo, por não adotar as premissas teóricas indicadas no texto para justificar a realização da prova técnica somente depois da prolação da sentença genérica, já teve a oportunidade de sustentar, de lege ferenda, que a atividade de liquidação fosse realizada concomitantemente à atividade de certificação do direito, exigindo-se, para tanto, que o autor da demanda, na inicial, formulasse pedido de liquidação da obrigação na mesma fase procedimental em que, a rigor, como atualmente só ocorrer, só resulta afirmada a existência do direito sem a sua quantificação. (A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual: Processo civil coletivo. Coord.: Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 415).

25 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: execução, vol. 5. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 136.

.....
23 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução. 19 ed. São Paulo: Leud, 1999, p. 223.

Apesar de não ter o condão de rediscutir ou de alterar o resultado (e limites) da lide anterior (art. 475-G), tendo natureza *accessória* (já que somente existirá, se houver ação judicial anterior que criar título judicial sem determinação), em certos casos detém autonomia de alta escala. Isto porque determinados títulos judiciais necessitam de alta participação da liquidação de sentença por artigos para o detalhamento da condenação, uma vez que os calibramentos indenizatórios são estranhos à própria decisão que dará ensejo à liquidação, como ocorre no caso de sentença penal condenatória (art. 475-N, inciso II, do CPC). Desenvolve-se tanto pela técnica da liquidação-fase como pela técnica do processo autônomo.

4. Liquidação de sentença no Projeto do CPC²⁶

O Projeto do novo Código de Processo Civil trabalha com a idéia de que as sentenças (= decisões judiciais) devem ser proferidas, sempre que possível, de forma líquida. Tal premissa fica evidente no artigo 501 do texto projetado, em que há previsão de que as decisões proferidas nas ações relativas à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, deverão definir a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros.²⁷ Não obstante tal linha,

26 Texto aprovado na Câmara em novembro de 2013, com pendência de análise alguns temas controversos.

27 Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I – não for possível determinar,

há uma grande quantidade de situações em que as decisões judiciais acabarão sendo proferidas sem preencher o predicado da liquidez, razão pela qual o tema alvo do presente ensaio (liquidação de sentença) não foi esquecido no texto projetado, estando a matéria basicamente regulamentada no trecho dos artigos 523 a 526²⁸.

Percebe-se na leitura da parte dedicada

de modo definitivo, o montante devido; II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação. § 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

28 Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor: I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código. Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento. Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes

ao tema que o tratamento em relação à liquidação de sentença foi bem econômico e manteve a célula do sistema vigente na codificação em vigor. De todo modo há pontos que devem ser realçados em corrido passeio.

De plano, o artigo 523 do texto projetado de forma explícita indica que a liquidação de sentença poderá ser requerida tanto pelo credor, quando pelo devedor, prestigiando, assim, a idéia da “ação liberatória” (que era extraída sem esforço do ventre do artigo 570 do Código de Processo Civil – revogado pela Lei 11.232/2005²⁹). A novidade é positiva, pois ratifica a concepção de que o cumprimento da decisão judicial, ainda que ilíquida, deve ser feita de forma espontânea pelo devedor, tendo, pois, este, para tanto a legitimidade para promover a liquidação de sentença. Há, assim, uma melhora no disposto no vigente artigo 475-A do CPC³⁰.

As formas de liquidação previstas atualmente estão prestigiadas no Projeto, com previsão da liquidação por arbitramento (artigo 523, I), da liquidação por artigos (artigo 523, II), sendo a apuração de simples cálculo aritmético tratada também como liquidação “por cálculos” (artigo 523 § 2º). No que se refere a “liquidação por cálculos”, visando uma uniformidade de resultados, há previsão de uso de programa de atualização financeira único em todo Brasil, sendo o Conselho Nacional de

29 Texto revogado: Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exeqüente.

30 Muito embora nos § 1º e § 2º do artigo 523 o texto projetado faça menção apenas ao credor, esquecendo-se do devedor, contrariando a idéia ampla do caput.

Justiça o responsável pelo desenvolvimento de disponibilização do aludido programa.

Há no regramento da liquidação por arbitramento, na nossa concepção, uma melhora em relação ao disposto no atual artigo 475-D do Código de Processo Civil, deixando mais evidente a aplicação das regras vinculadas a perícia. No sentido, além da expressa alusão neste sentido na parte final no artigo 524 do Projeto, percebe-se que o texto projetado abre válvula para aplicar o previsto no vigente artigo 427 do Código de Processo Civil³¹, a fim de permitir a juntada de pareceres ou documentos elucidativos para decidir a questão sem dilação probatória com *expert* judicial.

Em relação à liquidação por artigos merece ser destacado que o texto projetado não utiliza tal nomenclatura, limitando-se a indicar que a liquidação seguirá “pelo procedimento comum”, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (características da liquidação por artigos), consoante se infere do disposto nos artigos 523, II e 525 do Projeto. Registre-se, ainda, que na liquidação por artigos (tratada como “liquidação pelo procedimento comum”), há previsão de que a intimação do requerido deve ser efetuada na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias (observando, em sequência o Livro I da Parte Especial do Código), conforme pode se notar do desenho do artigo 525 do texto projetado.

Soluções atuais e que são boas

31 Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

ferramentas para a duração razoável do processo - diretriz constitucional (artigo 5º. LXXVIII, CF/88) que está recepcionada pelo Projeto de forma explícita (artigos 6º e 139, II³²) - estão previstas no texto projetado: (a) artigo 523, § 1º - se na decisão houver parte líquida e outra ilíquida, ao interessado é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta; (b) artigo 526 - a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso (ainda que provido de efeito suspensivo), processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Observe-se que o tema tratado no artigo 526 já era alvo de previsão no sistema em vigor (artigo 475-A, § 2º), mas pode se notar uma novidade em relação ao “julgamento parcial de mérito”, que parecia estar fora do dispositivo atualmente em vigência. Isso porque o Projeto prevê que a decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida simultaneamente. Em tais condições, a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso interposto, conforme previsto no artigo 323 (e seus respectivos parágrafos) do texto projetado³³.

.....
32 Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II – velar pela duração razoável do processo

33 Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito,

Ainda com olhos na duração razoável do processo e também fora do hiato dos artigos 523 a 526, cremos que foi positiva a inserção do § 1º do artigo 113 do texto projetado³⁴, que permite ao juiz limitar não apenas no processo de conhecimento, mas também na liquidação de sentença e na execução, a formação de litisconsórcio facultativo, caso o número de litigantes puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Afora as questões já tratadas, merece consignar que fica mantido a diretriz da ‘fidelidade’, sendo, assim, não é permitido que em sede de liquidação (qualquer que seja a modalidade) se discuta novamente a lide, sendo, outrossim, vedado modificar a decisão que a julgou (§ 4º, do artigo 523).

quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

34 Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito; II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir; III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

O parágrafo único do artigo 525, que dispõe que contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento, merece ser aplicado em todas as hipóteses de liquidação, apesar do *caput* do dispositivo apenas se referir a liquidação pelo procedimento comum (liquidação por artigos).

5. Liquidação de sentença no processo do trabalho

Fechando o presente ensaio, merece serem trazidas – ainda que de forma breve – algumas noções básicas sobre a liquidação de sentença no âmbito do processo do trabalho, diante da existência de peculiaridades.

Com efeito, a liquidação de sentença no âmbito do processo do trabalho está regulada no artigo 897 da CLT, dispositivo que ao longo do tempo foi alvo de várias alterações legislativas em vários pontos³⁵. Dada a importância da regra legal para a compreensão da liquidação de sentença no processo do trabalho, sua transcrição se mostra relevante:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento

.....

35 Importante realçar que mesmo antes da “onda do sincretismo no processo civil comum”, já se defendia que a liquidação do processo do trabalho se caracterizava por uma fase preliminar à execução. Na realidade, considerando que a execução no processo do trabalho pode se iniciar de ofício (art. 878 da CLT), a liquidação se posta como fase de aperfeiçoamento do título antecedente à execução e posterior a finalização do processo (ou fase) de conhecimento, em exemplo claro de marcha sincrética e de saudável acoplamento do processo em fases ascendentes e lógicas (conhecimento, liquidação e execução).

ou por artigos³⁶.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal³⁷.

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas³⁸.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente³⁹.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.⁴⁰

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.⁴¹

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária⁴².

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de

.....

36 Texto conforme a Lei nº 2.244, de 23.6.1954.

37 Texto conforme a Lei nº 8.432, 11.6.1992.

38 Texto conforme a Lei nº 10.035, de 25.10.2000.

39 Texto conforme a Lei nº 10.035, de 25.10.2000.

40 Texto conforme a Lei nº 8.432, 11.6.1992.

41 Texto conforme a Lei nº 11.457, de 2007.

42 Texto conforme a Lei nº 10.035, de 25.10.2000.

julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.⁴³

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.⁴⁴

5.1 Espécies de liquidação previstas na CLT

Como se percebe, o *caput* do artigo 879 acima transcrito prevê que a liquidação de sentença no processo do trabalho poderá ser feita, a partir da peculiaridade do caso, por três formas distintas: (a) *cálculo*, (b) *arbitramento* e (c) *artigos*. De forma bem resumida, tentaremos realçar os pontos comuns e de divergência mais importantes em relação ao processo civil comum.

5.1.1 Liquidação por cálculo no Processo do Trabalho

Muito embora possa ocorrer situação semelhante ao previsto na liquidação por cálculo prevista no art. 475-B do CPC, nem sempre haverá perfeita identidade com tal “modalidade comum de liquidação”. Com efeito, como antes já defendido no item 3.1 do presente ensaio, a atividade postulatória do art. 475-B do CPC não é verdadeira espécie de liquidação, pois parte da premissa de que há decisão líquida ou determinada, cujo valor nela estabelecido é submetido a mera

operação aritmética objetivando torná-lo atual ao momento da execução. De forma diversa, no âmbito do processo do trabalho, os cálculos podem tomar complexidade maior que uma simples conta aritmética (ou seja, aquela capaz de ser feita sem ajuda de profissional habilitado - em regra contador).

As liquidações por cálculo trabalhistas, muitas das vezes, acabam tendo alcance amplo, pois açambarcam não apenas as questões que antes eram controvertidas e foram sedimentadas no título executivo, mas também os seus ‘*reflexos*’, como é o caso das férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, contribuições previdenciárias (§ 1º-A e § 1º-B, do art. 879 da CLT), etc... Isso sem contar que haverá hipóteses outras em que a própria base de cálculo para os ‘*reflexos*’ poderá necessitar de apresentação de uma conta mais complexa, como ocorre – por exemplo - no caso de incorporação de comissões no salário do trabalhador.⁴⁵

Não é incomum que as liquidações por cálculo no processo do trabalho acabem por desaguar ou mesmo iniciar na contadoria do juízo (= *órgão auxiliar da Justiça do Trabalho - § 3º do art. 879 da CLT*) que, portanto, pode elaborar uma terceira conta (além da apresentada pelo credor e o devedor) ou até mesmo apresentar uma conta inaugural, abrindo a fase liquidatória⁴⁶. Observe-se no

45 Bem próximo, confira-se: Carlos Henrique Bezerra Leite (Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 113, p.132-133).

46 Parecendo concordar, confira-se: Carlos Henrique

43 Texto conforme a Lei nº 11.457, de 2007.

44 Texto conforme a Lei nº 12.405, de 2011.

particular que o § 2º do art. 879 contém redação que permite interpretação equivocada, ao dispor que elaborada a conta e tornada líquida, o julgador “poderá abrir às partes prazo sucessivo” para se manifestar. Trata-se, com todo respeito, de *dever* do julgador, em razão do nosso sistema processual ser arrimado em modelo democrático de processo, em que o contraditório funciona como *valor-fonte*⁴⁷ e não apenas como regra formal de *ação e reação*.⁴⁸⁻⁴⁹

Bezerra Leite (Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 113, p.136).

47 Expressão feliz cunhada pelo professor Hermes Zaneti Junior (Processo constitucional. Lumen Juris: Rio de Janeiro, p. 190).

48 Conforme já afirmamos por um dos autores do texto em ensaio anterior: “o contraditório é o valor-fonte do modelo democrático de processo civil que se pretende que se instale de forma concreta (em respeito ao artigo 1º da Carta de 1988). Não se autoriza pensar mais em contraditório que garanta apenas a bilateralidade fixada no dueto ação e reação. Em verdade, numa concepção de modelo democrático de processo o contraditório estará fixado com mais pujança no direito ao diálogo e dever de debate do juiz, na medida em que só se alcançará decisão democraticamente construída a partir da submissão ampla dos valores que o contraditório traz. Com tal balada, as partes possuem importante papel na própria edificação da decisão judicial, pois soa operários na colocação da estrutura democrática do decisório. Portanto, em arremate, o apego ao contraditório exigido no Estado Democrático é, sem dúvida, muito mais refinado e potente do que a estática (e limitada visão) de bilateralidade de audiência, eis que, exercido de forma preventiva (e em forma de diálogo), terá o julgador subsídios completos para a decisão, com a satisfação das partes de terem participado – efetivamente – para a elaboração do decisório” MAZZEI, Rodrigo. Embargos de declaração e agravo interno no Projeto de CPC (Substitutivo de lavra do Deputado Paulo Teixeira): algumas sugestões para ratificações do texto projetado. Revista de Processo, v. 221, p. 245-290, 2013.

49 A idéia do contraditório como “valor-fonte” do processo democrático é facilmente aferível em outras nações, pois há formação de contraditório em razão do próprio dever de consulta que move o modelo de processo cooperativo. Aquele que litiga tem o direito de participar

Pois bem, apresentada a conta (seja por qualquer dos interessados ou pelo contador do Juiz) e colhido o contraditório, haverá um valor que será considerado como correto pelo juiz e que será alvo de homologação, em desdobramento do § 2º do art. 879 da CLT. Tais situações fogem da balada seca do artigo 475-B e detêm natureza liquidatória, pois a cognição deflagrada acaba tendo caráter *complementar* ao título e não simplesmente uma atualização de valor como se projeta na codificação processual civil.

Ainda em resenha, merece registrar que embora o § 6º do art. 879 permita a nomeação de *expert* para apuração de cálculos de liquidação complexos, tal fato parece estar fora da liquidação por cálculos (ainda que com alguma complexidade), sendo aplicável apenas a liquidação por arbitramento e por artigos. A confirmar a assertiva aqui lançada, é oportuno observar o disposto no art. 789-A, inciso IX, da CLT⁵⁰ que prevê que o trabalho do contador

e colaborar para formar a convicção do juiz, pois negar a fala às partes é negar que a decisão judicial seja formada através de um diálogo, ou seja, forma-se decisão escorada em caminhada sem prestígio a democracia (que deve ser observada também no âmbito processual). Confira-se, bem próximos: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Garantia do Contraditório. In Garantias constitucionais do processo civil. José Rogério Cruz e Tucci (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 132-148), Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (O projeto do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010, p. 34-35), Dierle José Coelho Nunes (O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Fredie Didier Jr e Eduardo Ferreira Jordão (coords). Salvador: Juspodivm, 2008, p. 161), Fredie Didier Jr. (Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 46) e Hermes Zaneti Junior (Processo constitucional. Lumen Juris: Rio de Janeiro, p. 191-193).

50 Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

do juízo - na realização de cálculos para a liquidação - deverá ser pago, ao final, pelo executado, sendo tratada a verba como *custas judiciais* (seguindo tabelamento, inclusive) ⁵¹, ao contrário da hipótese de nomeação de perito (§ 6º do art. 879 da CLT), em que há fixação de *honorários* (com observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, sem tabela prévia – ao menos à luz da legislação federal).

Nada obstante o registro acima, diante do bem jurídico tratado nas ações trabalhistas (na grande maioria das vezes questões de natureza alimentar), pensamos ser acertada (e adequada ao direito material a ser satisfeito) a postura do julgador em se valer de órgão de apoio (= *contadoria judicial*) nas liquidações por cálculo que fujam de contas triviais, até mesmo em prestígio a segurança, celeridade e a economia.⁵²

Embora a letra da lei indique que as contas serão apresentadas pelo exequente e pelo executado, após a intimação judicial para tanto, a omissão das partes poderá implicar em conta inicial feita pelo Contador Judicial, procedimento que poderá também ocorrer em caso de surgir alguma dúvida no confronto das contas antagônicas ou da apresentação de

apenas uma conta aparentemente imperfeita (sem demonstrativo concreto de sua substância e retidão), situação que demonstra que há certa flexibilidade na marcha da liquidação por cálculo no processo trabalhista; ainda, que após a elaboração da conta (seja pelas partes, seja pelo Contador do Juízo) a União deverá



ser intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos reflexos previdenciários (§ 3º, artigo 879).

De um modo geral, os julgadores na justiça do trabalho “homologam” a conta que entendem como correta, dicção esta que deve conter o mínimo de fundamentação reclamada no art. 93, IX, da Carta Federal. Não obstante tal decisão se tratada em boa parte das vezes como “sentença”, ao nosso sentir, trata-se de decisão

51 Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (...) IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

52 Economia que não é apenas processual, mas também financeira, como se pode se aferir da confrontação do § 6º do art. 879 com o art. 789-A, inciso IX, feita no corpo do texto.

interlocutória⁵³, que determinará a expedição de mandado de citação para pagamento ou penhora, sem a necessidade de pedido do exeqüente, pois é flagrante o deslize redacional do artigo 880 da CLT neste sentido, uma vez que a liquidação no sistema trabalhista inaugura a execução.⁵⁴

Não pago o valor estampado no mandado e efetuada a penhora, com a garantia do juízo, nos termos do artigo 884 da CLT⁵⁵ poderá o executado oferecer embargos à execução, estando autorizando a impugnar a conta homologada em tal peça postulatória, consoante pode se observar do disposto no

53 No sentido: Carlos Henrique Bezerra Leite (Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 137).

54 Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora

55 Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. § 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias. § 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. § 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. § 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 3º do dispositivo. No prazo de cinco dias da decisão homologatória e sem a necessidade do juízo estar “seguro”, poderá o exeqüente impugnar os cálculos homologados, buscando, em regra, a sua majoração. Não há sentido, como todo respeito, condicionar a impugnação do exeqüente à prévia penhora do patrimônio do executado, razão pela qual os prazos de impugnação do executado e do exeqüente, na nossa visão, não possuem marcos parelhos (embora com o mesmo prazo). Ao exeqüente os cinco dias devem se iniciar da intimação da decisão homologatória, enquanto ao executado o prazo da impugnação somente se iniciará após a garantia da execução.

Pensamos, como todo respeito, que a melhor solução é considerar para todas as partes envolvidas o prazo comum de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem da intimação da decisão de homologação da conta, ainda que a análise fique pendente depois de efetuada a penhora de patrimônio do devedor. Condicionar a sedimentação da conta homologada, para de modo absoluto apenas julgar na mesma sentença as impugnações apresentadas pelos credores (trabalhista ou previdenciário) juntamente com os embargos à execução ofertados pelo devedor pode ser nocivo, eis que o aperfeiçoamento da liquidação (que é favorável aos credores) fica sujeita à garantia do juízo.

Melhor seria trabalhar com o tempo morto do processo e, sem prejuízo da penhora de bens do devedor, fosse desde logo julgadas todas as impugnações que versem sobre os valores homologados na conta, aplicando-se, em certa medida, a inteligência no disposto

no artigo 475-A do Código de Processo Civil, que permite que a liquidação seja finalizada na pendência de recurso (mesmo com efeito suspensivo). Ora, com tal medida, o eventual processo de expropriação futuro, que se iniciará com a penhora, já trabalhará com valor consolidado não só pela homologação da conta inicial, como também pela decisão que analisou (e julgou) as impugnações, fato que implicará em boa aceleração processual da penhora até a finalização do processo expropriatório.

Como se percebe, há particularidades na liquidação de sentença no Processo do Trabalho, notadamente quando se tratar de liquidação por cálculos.

5.1.2 Liquidação por arbitramento no Processo do Trabalho

O *caput* do artigo 879 da CLT prevê a possibilidade de liquidação de sentença por arbitramento no Processo do Trabalho, não fazendo ao longo do dispositivo regulações que se afastem de forma clara do modelo do Código de Processo Civil. Em tais condições, cremos que devem ser recepcionados os artigos 475-C e 475-D da legislação processual civil comum, adaptando-se ao processo especial (artigo 769 da CLT).

5.1.3 Liquidação por artigos no Processo do Trabalho

Da mesma forma que a liquidação por arbitramento, a CLT abarca a possibilidade da liquidação por artigos, mas não desenha qualquer diferencial ao que está regulado no Código de Processo Civil em seus artigos 475-E e 475-F, aplicando-se tais regramentos no

Processo do Trabalho com os devidos ajustes (artigo 769 da CLT).

Vale, contudo, registrar que a demonstração de “fato novo” que dá origem à liquidação por artigos está blindada dos mesmos zelos do processo comum, em especial em relação ao princípio da fidelidade (artigo 475-G do CPC) o qual também que está consagrado no artigo 879, § 1º, da CLT.

6. Liquidação no processo coletivo

6.1. O devido processo legal coletivo e o microsistema (ou subsistema do processo coletivo)

O processo coletivo compreende instrumento voltado à tutela de categorias específicas de direitos, quais sejam, a dos direitos transindividuais ou coletivos em sentido lato (difusos e coletivos em sentido estrito) e a dos direitos individuais homogêneos (os quais, a despeito de direitos subjetivos individuais, são tutelados coletivamente dado o interesse social subjacente aos mesmos).⁵⁶ Definem-o, Hermes Zanetti Jr. e Fredie Didier Jr., como “aquele instaurado em face *de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o*

.....

56 “Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles.” ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 43.

fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas".⁵⁷

As peculiaridades dos direitos que nele e por ele se busca reconhecer impõem a adaptação dos institutos e dos fenômenos que o cercam e o delinham, de modo a se ter assegurado o que pode ser denominado de *devido processo legal coletivo*, ou seja, de um processo pautado por um "garantismo coletivo"; sob pena de seu caráter instrumental restar comprometido e, em consequência, de a tutela diferenciada nele objetivada não ser alcançada.⁵⁸ Daí a necessidade de regras e princípios próprios para a regulamentação do processo coletivo.

Não existe, contudo, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, uma codificação própria e específica voltada à regulamentação do processo coletivo. As normas de processo coletivo não se encontram dispostas em uma única lei; antes, estão alocadas em diversos diplomas legais. A despeito de fisicamente

57 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, vol. 4. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 45.

58 Recorre-se mais uma vez à doutrina de Hermes Zaneti Jr. e de Fredie Didier Jr.: "O devido processo legal precisa ser adaptado ao processo coletivo. É preciso pensar em um devido processo legal coletivo. É preciso construir um regime diferenciado para o processo coletivo. As mudanças resultam da necessária adaptação do princípio do devido processo legal a esses novos litígios. Com isso nasce o que se pode chamar de 'garantismo coletivo', que paulatinamente deverá consolidar-se na doutrina e na jurisprudência para assegurar mais eficácia e legitimidade social aos processos coletivos e as decisões judiciais nessa matéria". DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, vol. 4. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 115.

separadas, a unidade teórica e de propósitos existentes entre tais normas faz com que integrem um microsistema dentro do ordenamento jurídico a que se denomina de *microsistema ou subsistema de processo coletivo*.

A existência do subsistema do processo coletivo possibilita que as normas nele compreendidas se intercomunique, de modo a dialogarem entre si. Dentro deste contexto, a aplicação das normas do Código de Processo Civil, de concepção nitidamente individualista, é realizada apenas residualmente.⁵⁹

Em curtas palavras, o microsistema coletivo tem sua formação marcada pela reunião intercomunicante de vários diplomas, diferenciando-se da maioria dos microsistemas que, em regra, recebem apenas influência de normas gerais. Por exemplo, a Lei nº 8.245/91 (exemplo de diploma extravagante nas relações entre locador e inquilino de imóveis) possui diálogo com o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC) e, obviamente, a Constituição Federal (CF). Com efeito, a concepção do microsistema jurídico coletivo

59 O tema (microsistema da tutela coletiva) foi tratado com vagar por Rodrigo Mazzei no seguinte texto: Ação popular e o microsistema da tutela coletiva: Ação popular – aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65. Coord.: Luiz Manoel Gomes Jr. e Ronaldo Fenelon Santos Filho São Paulo: RCS, 2006. Em razão da importância do tema, o ensaio foi republicado (com pequenas alterações) em outras obras, a saber: Revista Forense, v. 394, p. 263-280, 2007; Tutela Jurisdicional Coletiva. Coord.: Fredie Didier Jr. e José Henrique Mouta. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 1, p. 373-395; Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, v. 1, p. 221-244, 2011.

deve ser ampla, a fim de que o mesmo seja composto não apenas do CDC e da LACP, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao direito coletivo, razão pela qual diploma que compõe o microsistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois, unidas, formam sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o CPC terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulamentações que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo que, frise-se, é formado por um conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo (tutela de massa). Dessa forma, a leitura de dispositivos com redação próxima à do artigo 19 da LACP e do artigo 22 da LAP há de ser feita de forma cuidadosa, porque o CPC será residual e não imediatamente subsidiário, pois, verificada a omissão do diploma coletivo especial, o intérprete, antes de angariar solução na codificação processual, ressalte-se, de índole individual, deverá buscar os ditames constantes dentro do microsistema coletivo. As leis que formam esse conjunto de regulação ímpar, sem exceção, interpenetram-se e subsidiam-se, devendo o intérprete aferir – em concreto – a eventual incompatibilidade e a especificidade de cada norma coletiva em relação aos demais diplomas, com aplicação apenas residual do CPC, em razão de sua dicção, repita-se, individual.⁶⁰

Estão compreendidas no microsistema

as normas de processo coletivo localizadas na Lei de Ação Popular (Lei 4117/65), na Lei dos Portadores de Deficiências (Lei 7.853/89), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), na Lei da Ordem Econômica (Lei 8.884/94), no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), entre outras, as quais possuem como base as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A concepção de microsistema da tutela coletiva, na forma aqui apresentada, vem sendo aplicada por alguns Tribunais (inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça⁶¹) em diversos temas em que ocorre o tratamento simultâneo pelo Código Processo Civil (de índole voltada aos litígios individuais) e por leis especiais (ou extravagantes) que versam sobre a tutela coletiva. Em tais situações, a codificação deve ser aplicada apenas de forma residual, com prevalência das leis que formam o microsistema coletivo. Tal premissa não pode ser afastada em se tratando de liquidação de sentença, em que a estrutura do Código de Processo Civil está afinada para a recepção das ações individuais, sendo pouco adequada para

60 Direto no tema, confira-se: Rodrigo Mazzei [Da aplicação (apenas) 'residual' do CPC nas ações coletivas. MPMG Jurídico, v. 1, p. 37, 2006].

61 REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011.

as ações coletivas.⁶²⁻⁶³⁻⁶⁴

Como vimos no tópico próprio, o Projeto do 'novo' Código de Processo Civil não altera o quadro acima traçado, bastando, pois, conferir que os principais dispositivos do texto projetado, que estão no hiato dos artigos 523 a 526, mantêm a célula individual da liquidação de sentença codificada. De toda sorte, como vimos, o § 2º do artigo 113 do projeto – embora não seja um dispositivo de aplicação voltada exclusivamente para a liquidação de sentença – prevê a possibilidade de limitação de litisconsórcio facultativo nas liquidações de sentença quando o número de litigante puder

62 MAZZEI, Rodrigo; et. alli. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 192-194.

63 No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mais especificamente na Primeira Câmara Especial Cível, há dezenas de acórdãos no sentido, destacando-se os de relatoria dos Desembargadores Miguel Ângelo da Silva e Ney Wiedemann Neto. Em exemplo, confira-se: "O impulsionamento de ofício das ações individuais anteriormente suspensas (conversão em liquidação provisória de sentença por artigos) é providência prática pertinente que, além de se inserir no contexto do Projeto Caderneta de Poupança instituído no âmbito do Poder Judiciário Estadual, se mostra compatível com o microsistema da tutela coletiva de direitos. A pendência de recurso no processo coletivo não obsta a liquidação provisória da sentença, que far-se-á, obrigatoriamente, pela modalidade de artigos. Manutenção da ordem dirigida ao banco para que apresente os extratos de movimentação da(s) conta(s) titularizada(s) pelo(s) autor(es), porquanto viável, com arrimo no art. 6º VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova." (Agravado de Instrumento nº 70027687680, j. 05/12/2008)

64 Correta, portanto, a fala de Patrícia Miranda Pizzol, quando afirma que: "A execução coletiva obedecerá às normas constantes do CDC, da LACP e também do CPC, naquilo que os dois primeiros forem omissos e desde que não colida com os preceitos neles contidos (que constituem, a chamada 'jurisdição civil coletiva')" (Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998, p. 240).

comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou até mesmo o cumprimento da sentença, situação que de forma vulgar ocorre em liquidações coletivas com grande número de postulantes, notadamente em hipótese de direitos individuais homogêneos.

6.2. A sentença genérica no processo coletivo

Fixadas as premissas acerca do microsistema coletivo, como é sabido o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no seu Título III, Capítulo II, que cuida "*Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*", regulamenta o instituto da liquidação, sobretudo no art. 97. Por força do art. 21 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública (princípio do microsistema do processo coletivo), os dispositivos do Título III do Código do Consumidor são aplicáveis à "defesa"⁶⁵ dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, naquilo que cabíveis.

O art. 95 do CDC dispõe que a condenação deve ser genérica quando a demanda coletiva for julgada procedente.⁶⁶ Trata-se de regra geral no tocante à sentença proferida em demanda coletiva que visa a reparação de danos em torno de direitos individuais homogêneos. Não se aplica, contudo, nas demandas coletivas em

65 Expressão utilizada tecnicamente, vindo no texto a significar tutela. Assim: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et. al. Código do consumidor comentado. 2. ed. rev. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 1995, p. 345.

66 Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

que se busca a condenação do réu em obrigação de fazer ou de não fazer, independentemente de envolverem direitos coletivos, difusos, ou individuais homogêneos.

Ademais, nas demandas coletivas para reparação de danos envolvendo direito coletivo ou direito difuso também é perfeitamente possível se vislumbrar sentença da qual decorra condenação em obrigação líquida. Nesses casos, a obrigação pode vir a ser quantificada no curso do processo, na medida em que a condenação do réu decorre de violação a bem indivisível, cujo titular é a coletividade, e cuja delimitação pode ocorrer através de prova produzida durante o curso demanda, sem a necessidade de, para tanto, serem comprovados eventuais danos ocorridos na esfera individual de titulares de direitos subjetivos. Não se busca, em situações que tais, reconhecer genericamente a existência de dano, para, em momento posterior, dividi-lo, cindi-lo entre cada cidadão individualmente lesado, como sói ocorrer nas demandas com as quais se tutelam direitos individuais homogêneos.

6.3. Alcance da liquidação de sentença em processo envolvendo os direitos individuais homogêneos

A liquidação proposta individualmente por cada uma das vítimas escapa à regra geral das liquidações regidas pelas normas do processo clássico, pelo que visa não só à comprovação do *quantum debeatur*, como, outrossim, à comprovação do dano – *an debeatur* – individualmente sofrido, como ainda à comprovação de ser, a possível vítima,

afetada pelo dano abstratamente afirmado na sentença genérica – nexo de causalidade.⁶⁷

Com efeito, as peculiaridades que envolvem a liquidação das obrigações na tutela de direitos individuais homogêneos decorrem, justamente, da natureza da sentença genérica que fixa a obrigação liquidável. A eficácia dessa sentença genérica é mais restrita que a daquela prevista no Código de Processo Civil, e se assemelha, como reporta Dinamarco, àquelas sentenças as quais a doutrina italiana afirma se limitam “a reconhecer a potencialidade danosa da conduta do demandado”.⁶⁸ Por isso que, nesse caso, a liquidação visa a não só reconhecer o *quantum debeatur*, como, também, o dano individual, e o nexo causal com o dano geral. No particular, Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr. advertem: “Nesta liquidação, serão apurados:

.....

67 Nesse sentido: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et. al. Código do consumidor comentado. 2. ed. rev. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 1995, p. 436. GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. Revista de Processo 101/11. São Paulo: RT, p. 23. DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras de liquidação de sentença: Fundamentos do processo civil moderno, vol. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1250. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Manual do consumidor em juízo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 147. Em sentido diverso, Teori Albino Zavascki e Patrícia Miranda Pizzol sustentam que o autor da demanda de liquidação, além do quantum debeatur, precisa demonstrar, sim, a sua legitimidade ativa, não a existência do dano – an debeatur – na sua esfera individual. ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao código de processo civil, vol 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. São Paulo: RT, 2000, p. 338. PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC, 1996, p. 208, 209.

68 DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras de liquidação de sentença: Fundamentos do processo civil moderno, vol. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1248, 1249.

a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.”⁶⁹

As particularidades são tantas a ponto de se poder naturalmente questionar quanto à verdadeira natureza desta demanda, ou seja, sobre ser ela realmente uma demanda de liquidação.⁷⁰ A realidade, pois, é que essa liquidação a que alude o CDC longe está dos moldes da liquidação regulada no Processo Civil individual. Mais se assemelha a processo de conhecimento que visa à declaração (concretização) de direito e à imposição de sanção ao réu, através de formulação de pedido certo – *an e quantum debeat*.

É verdade que a sentença genérica reconhece a existência do dano – *an debeat*, mas esse dano, no caso, é geral. Assim, cada cidadão que, por suposto, foi individualmente lesado precisa comprovar a existência do dano – *an debeat* – individual, assim como se faz em qualquer outro processo de conhecimento.

69 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, vol. 4. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 408.

70 Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery tratam a hipótese como sendo de habilitação: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 1877. Dinamarco deixa transparecer certa medida de dúvida sobre a real natureza dessa demanda a que o Código do Consumidor denomina como sendo de liquidação: DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras de liquidação de sentença: Fundamentos do processo civil moderno, vol. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1248, 1249.

A única diferença aqui é a existência de respaldo em sentença genérica, que facilita, de certo modo, a cognição na demanda individual de liquidação.

É natural que essa liquidação, diante de tamanha complexidade que a envolve, seja realizada por artigos.⁷¹ É veemente a necessidade de que se faça prova de fatos novos, pois é preciso seja demonstrado não apenas o *quantum*, como, ainda, o *an debeat*, e o nexa causal do dano individual com o dano geral afirmado na sentença genérica.⁷²

Desenvolve-se pela técnica do *processo autônomo de liquidação*, na medida em que cada titular de direito individual homogêneo deverá, de posse da sentença coletiva, promover a respectiva ação de liquidação.

As vítimas e os seus sucessores, que não possuem legitimação para a propositura da demanda pela qual se busca afirmar a existência (*an debeat*) do dano geral, adquirem legitimação ordinária – como titulares que são do direito subjetivo individual que pretendem ver afirmado e quantificado – para a *liquidação individual* da sentença coletiva que afirma a obrigação geral. É a regra que se extrai da

71 No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 380. WAMBIER, Luiz Rorigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas: Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. Coord.: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007, p. 276.

72 BOTELHO, Tiago Resende; FAVA, Gustavo Crestani. Da liquidação do direito em sentenças coletivas – class actions settlement: Revista Jurídica UNIGRAN, v. 15, n. 29. Dourados: UNIGRAN, 2013, p. 119.

primeira parte do texto do art. 97 do CDC.⁷³

Ressalta-se que a legitimação das vítimas e a de seus sucessores é exclusiva para a liquidação de seu direito subjetivo individual. Não possuem legitimidade para promoverem a liquidação coletiva (CDC, art. 100), seja da sentença em que tutelados direitos individuais homogêneos, ou daquela em que tutelados direitos coletivos ou difusos.

Da competência para conhecer da demanda liquidatória coletiva cuidava o parágrafo único do art. 97 do CDC, que teve seu texto vetado. O veto tinha como objetivo justamente impedir a possibilidade da liquidação ser proposta no foro do domicílio do liquidante, restringindo, desta feita, a competência para o juízo onde foi proferida a sentença genérica.⁷⁴ Por força, porém, do disposto no art. 98, § 2º, I, c/c art. 101, I, ambos do CDC, depreende-se a competência não só do juízo que proferiu a sentença genérica liquidanda, como, outrossim, a competência do foro do domicílio do liquidante.⁷⁵ Até porque,

73 Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

74 Sobre as razões do veto: MUKAI, Toshio et. al. Comentários ao código de proteção do consumidor. Coord.: Juarez de Oliveira. Saraiva: São Paulo, 1991, p. 335.

75 Mais uma vez cumpre lembrar a necessidade da eficácia e utilidade da demanda coletiva. Assim, se não houver utilidade prática em que a liquidação individual seja proposta no foro do domicílio do liquidante, melhor é que seja proposta no juízo que proferiu a sentença genérica. Acredita-se, inclusive, que o juízo que proferiu a sentença genérica, por já conhecer mais a fundo as questões que envolvem a demanda, ser o mais apto também para conhecer as liquidações individuais, proporcionando-lhes maior eficácia.

em assim não se entendendo, deixar-se-ia o art. 98, § 2º, I, do CDC vazio de sentido.⁷⁶

6.3.1. Fluid recovery

A par da liquidação e da consequente execução individual promovida por cada titular de direito subjetivo inserido na categoria dos direitos individuais homogêneos, a obrigação contida na sentença coletiva genérica na qual reconhecida a existência dos direitos individuais homogêneos pode ser objeto de liquidação e posterior execução coletiva. Esta possibilidade é aberta depois de decorrido um ano, contado do trânsito em julgado da decisão coletiva pela qual tutelados direitos individuais homogêneos, sem que tenha havido a habilitação de legitimados individuais em número compatível com a dimensão e a gravidade do dano. Sendo que a legitimidade para a promoção desta liquidação coletiva é conferida àqueles entes enumerados no art. 82 do CDC e no art. 5º da LACP. Vide segunda parte do texto do art. 97 do CDC.⁷⁷

A liquidação coletiva seguida da execução coletiva conduz à obtenção de valor, o qual seria inicialmente dos titulares dos direitos individuais, e que é *recuperado* e revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD

76 Na mesma linha: GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor. Forense: Rio de Janeiro, 1991, p. 561. Em sentido diverso: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et. al. Código do consumidor comentado. 2. ed. rev. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 1995, p. 442.

77 Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

(art. 13 da Lei 7347/85 e art. 100, parágrafo único, da Lei 8078/90), com o que se tem por afirmado e observado o princípio da tutela integral no âmbito coletivo.⁷⁸ O valor assim recuperado é denominado de *fluid recovery* (recuperação ou reparação fluída).

6.4. A liquidação de sentença em processo no qual tutelado direito difuso ou direito coletivo

A liquidação coletiva do direito difuso ou coletivo estrito senso é promovida por um dos legitimados enumerados no art. 82 do CDC e no art. 5º da Lei 7347/85. Desenvolve-se pela técnica da liquidação fase, dando-se prosseguimento, em uma nova fase, ao processo coletivo já pendente, no bojo do qual proferida a decisão liquidanda. Admite realização tanto pela modalidade por arbitramento quanto por artigos.⁷⁹

A competência para a liquidação de obrigação imposta por sentença genérica proferida em demanda pela qual tutelado direito coletivo estrito senso ou direito difuso é do juízo que proferiu a sentença condenatória liquidanda.⁸⁰

78 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, vol. 4. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 409.

79 No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rorigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas: Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. Coord.: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007, p. 277.

80 GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual: Processo civil coletivo. Coord.: Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin,

Por derradeiro, não se pode olvidar de que, em atenção ao fenômeno do transporte *in utilibus* (CDC art. 103, § 3º), o titular de direito individual fica autorizado a se apropriar da decisão de procedência proferida em processo no qual reconhecido direito difuso ou coletivo estrito senso, mediante a propositura de ação de liquidação individual com a qual busca a individualização e a quantificação de seu direito. Nesse caso, a liquidação se desenvolve pela técnica do processo de liquidação e observa a modalidade por artigos.

7. Referências

Academia das Ciências de Lisboa. *Dicionário da língua portuguesa contemporânea*. II Vol. G-Z. Verbo, 2001.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; et. al. *Código do consumidor comentado*. 2. ed. rev. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 1995.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 3*. 18. ed. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. *Lineamentos para o esboço de uma teoria geral do processo de liquidação da sentença. A lide*

2005, p. 425. Assim também: BOTELHO, Tiago Resende; FAVA, Gustavo Crestani. Da liquidação do direito em sentenças coletivas – class actions settlement: Revista Jurídica UNIGRAN, v. 15, n. 29. Dourados: UNIGRAN, 2013, p. 122.

de liquidação. Dissertação de Mestrado sob orientação do Doutor José Manoel de Arruda Alvim Netto. São Paulo: PUC, 1979.

BOTELHO, Tiago Resende; FAVA, Gustavo Crestani. *Da liquidação do direito em sentenças coletivas – class actions settlement*: Revista Jurídica UNIGRAN, v. 15, n. 29. Dourados: UNIGRAN, 2013.

CARVALHO, Fabiano. *Liquidação de sentença: determinação do cálculo aritmético, de acordo com a lei 11.232/2005*. In HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coods). *Processo de Execução Civil: modificações da Lei 11.232/05*, São Paulo: Quartir Latin, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução, vol. 5*. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo, vol. 4*. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do Principio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Instituições de direito processual civil, vol. IV*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *As três figuras de liquidação de sentença: Fundamentos do processo civil moderno, vol. II*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual: Processo civil coletivo*. Coord.: Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. Revista de Processo 101/11. São Paulo: RT.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Forense: Rio de Janeiro, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2004.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao código de processo civil, vol 6, t. II*. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1977.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZEI, Rodrigo; *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006,*

11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Reforma do CPC 2: leis 11.383/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos: pontos relevantes sob a ótica das leis 11.232/05 e 11.382/06*: Revista eletrônica de direito processual, vol. V. Ano 4. Rio de Janeiro, 2010.

_____. *Da aplicação (apenas) “residual” do CPC nas ações coletivas*. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, v.1, n.3, p.37, dez., 2005/jan., 2006.

_____. *Embargos de declaração e agravo interno no Projeto de CPC (Substitutivo de lavra do Deputado Paulo Teixeira): algumas sugestões para ratificações do texto projetado*. Revista de Processo, v. 221, 2013.

_____. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. Ação popular – aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65*. Coord.: Luiz Manoel Gomes Jr. e Ronaldo Fenelon Santos Filho São Paulo: RCS, 2006.

_____. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. Revista Forense, v. 394, p. 263-280, 2007.

_____. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. Tutela Jurisdicional Coletiva*. Coord.: Fredie Didier Jr. e José Henrique Mouta. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 1, p. 373-395.

_____. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, v. 1, p. 221-244, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MUKAI, Toshio et. al. *Comentários ao código de proteção do consumidor*. Coord.: Juarez de Oliveira. Saraiva: São Paulo, 1991.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. *O princípio do contraditório: uma garantia de influência e não surpresa*. In: DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Garantia do Contraditório*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC, 1996.

_____. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil, tomo IX (arts. 566-611)*. Rio-

São Paulo: Forense, 1976.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ação mandamentais, vol. 2*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 19 ed. São Paulo: Leud, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rorigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas: Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. Coord.: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007.

ZANETI JR., Hermes. *Processo Constitucional: O Modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil, vol 8: do processo de execução, arts. 566 a 645*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006.

REUNIÃO DE EXECUÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lorena de Mello Rezende Colnago

Evolução da Jurisdição Trabalhista

A ideia de criação de um espaço para resolver os conflitos capital-trabalho surgiu como forma de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata desses conflitos, “a par de propiciar métodos mais eficazes de composição tanto dos dissídios individuais, como, principalmente, dos coletivos”.¹ No Brasil, o protecionismo estatal foi dirigido, em um primeiro momento, aos trabalhadores do campo, em especial aos imigrantes.² Sob a égide da Constituição da República de 1891, foi editado o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, que criou um espaço para que aos trabalhadores do campo, organizados em sindicatos, e os produtores rurais resolvessem

seus conflitos. Os objetivos almejados com a criação desse órgão eram de caráter econômico: intermediação de crédito agrícola, aquisição de equipamento e venda da produção do pequeno agricultor.³

Em 1907, durante o governo de Afonso Pena, foram criados em âmbito sindical os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto 1.637, que nunca chegaram a ser efetivados.⁴ Quatro anos após a tentativa de instituição dos conselhos permanentes de arbitragem, foi criado em São Paulo, pela Lei Estadual n. 1.299-A, de 1911 (regulamentada pelo Decreto Estadual, de 15 de março de 1912), o Patronato Agrícola,

1 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.174.

2 Ibid, p. 178.

3 D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007.

4 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999, p. 102.



Lorena de Mello Rezende Colnago

Mestre em Direito Processual pela UFES. Pós Graduada em Direito do Trabalho, Individual e Coletivo, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Direito Processual do Trabalho. Juíza do Trabalho na 9ª Região – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Email: lor.colnago@gmail.com.

órgão que prestou assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de suas retribuições, execução dos contratos agrícolas e defesa contra o aliciamento, em especial de imigrantes.⁵

Após uma década da criação do Patronato Agrícola, aproximadamente, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o governo de Washington Luiz, editou a Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, criando os Tribunais Rurais para julgar os conflitos de execução e interpretação dos contratos de locação dos serviços agrícolas. A composição desses tribunais foi realizada de forma tríplice, por um juiz de direito; um representante do locador dos serviços, previamente indicado; e, um representante do trabalhador, por ele conduzido à audiência⁶. O juiz de direito tinha a função de presidir as audiências, entretanto, apenas julgava um conflito quando os representantes classistas não celebravam acordo.⁷ É interessante observar que o valor de alçada, para o acesso aos Tribunais Rurais, foi fixado em 500 (quinhentos) mil réis, que equivaliam a dois salários mínimos da época. Essa também foi uma tentativa que não logrou o êxito esperado, perante a dificuldade de

encontrar um representante dos trabalhadores da envergadura dos representantes dos locadores de serviço.⁸

No ano de 1923 foi criado em âmbito nacional o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) pelo Decreto n. 16.027, como órgão administrativo colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que teve função consultiva e recursal em matéria trabalhista, contudo, o CNT inicialmente não abrangeu a revisão das demissões dos empregados das empresas públicas⁹, o que somente foi possível em 1931, com a edição da Lei n. 5.109¹⁰.

No governo de Getúlio Vargas, o CNT foi deslocado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que se dissociou do Ministério da Agricultura por meio do Decreto 19.433, de 26 de novembro de 1930. E, em 1932, por iniciativa do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, dois órgãos foram instituídos no âmbito do CNT: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n. 21.396) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n. 22.132). As primeiras para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, e as segundas, para dirimir os conflitos individuais. Ambas as comissões foram compostas de forma paritária, por representantes dos empregados e dos empregadores, e tripartite, uma vez que a presença de um agente administrativo estatal

5 MARTINS FILHO, op. cit., p.179, nota 2.

6 Regra que dificultou sobremaneira o funcionamento dos tribunais, em virtude da significativa inferioridade econômica e social dos locatários operários. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 180).

7 PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005, p. 115.

8 MARTINS FILHO, op. cit., p. 179-180.

9 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out./dez. 1999, p. 103.

10 MARTINS FILHO, nota 9.

era obrigatória.¹¹

A constitucionalização da Justiça do Trabalho somente aconteceu com a Constituição Brasileira de 1934, art. 122¹². Entretanto, apesar do nome “Justiça” do Trabalho, este órgão não fez parte do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo. Desse modo, a escolha de seus membros togados foi realizada pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento, com capacidade moral e intelectual, enquanto os demais representantes eram escolhidos pela classe econômica e operária. É interessante destacar que a organização da Justiça do Trabalho brasileira foi inspirada no modelo “paritário” do sistema Italiano.¹³

A Constituição Brasileira de 1937 manteve a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo em seu art. 139¹⁴, sem

11 Cf. CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p.93.

12 “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso: 05 mai. 2007).

13 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 129.

14 “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as

proceder a maiores alterações, visto que deixou a sua regulamentação para a legislação infraconstitucional. Assim, no ano de 1939, foi editado o Decreto n. 1.237, estruturando a Justiça do Trabalho em três níveis: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento.¹⁵ O efetivo funcionamento desse sistema ocorreu em 1º de maio de 1941¹⁶.

No ano de 1942, o Presidente da República, Getúlio Vargas, instituiu uma comissão composta por juristas de renome: Luiz Augusto do Rego Monteiro; José de Segadas Viana; Arnaldo Lopes Sussekind; e, Dorval de Lacerda para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi publicada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.¹⁷ É interessante observar que a natureza administrativa da Justiça do Trabalho influenciou na escolha dos termos utilizados em sua regulamentação: ao invés de autor, o art. 839 da CLT previu que o litigante da Justiça do Trabalho seria denominado reclamante;

disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.” (BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

15 Cf. PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In Revista de direito trabalhista, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006, p. 18.

16 “Entretanto, estruturação meramente programática, pois o Decreto- Lei n.º 1.237/39 criou uma comissão, chefiada pelo presidente do CNT, para ‘prover a instalação da Justiça do Trabalho’, e elaborar seu regimento”. (CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p. 94).

17 Cf. PINTO, op. cit., p. 19.

ao invés do termo ajuizamento do dissídio coletivo, o art. 856 da CLT previu a instauração de instância; dentre outras nomenclaturas inerentes ao Direito Administrativo.

No governo do Presidente da República Eurico Gaspar Dutra uma nova constituição foi promulgada no Brasil, a Constituição da República de 1946. Dentre as inovações da lei fundamental, destacou-se na área trabalhista a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, art. 122 e 123¹⁸, consolidando o seu caráter jurisdicional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 1943 (RE 6.310, publicado no DJU de 30-09-1943)¹⁹.

.....

18 “Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento. § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal. § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juizes de Direito. § 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

19 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São

É interessante verificar que, antes de ser atribuído o caráter jurisdicional aos órgãos da Justiça do Trabalho, as decisões por eles proferidas tinham poder de coerção sobre os litigantes, necessitando, todavia, em caso de descumprimento da ordem, dos órgãos da Justiça Estadual para sua execução. O principal problema advindo dessa conduta era a rediscussão da matéria na esfera cível.²⁰

Atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho conta com cerca de 20 artigos sobre execução, que de forma objetiva trata da execução trabalhista sem preocupar-se com maiores complexidades, remetendo os trâmites e incidentes da execução (art. 889) aos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Apontamento sobre as omissões do Texto Consolidado em Execução Trabalhista

A execução trabalhista sempre foi uma fase do processo do trabalho, e não um procedimento autônomo como o era no processo civil, antes da Reforma de 2005, promovida pela Lei 11.232²¹. O texto celetista disciplina essa fase em poucos artigos (876 a 892), tendo início de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, com aplicação subsidiária da Lei 5868/73 (Lei de Execução Fiscal), e na omissão desta, com

Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.190.

20 ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira. São Paulo: Ltr, 1993, p. 85-87 apud MARTINS FILHO, op. cit., p. 182 .

21 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora GEN e Método, 2011, p. 800-801.



aplicação das normas de processo civil.

Ocorre que a lei de execução fiscal atualmente possui lacunas ontológicas e normativas²² ante a complexidade das relações processuais e materiais da pós-modernidade, sendo mais benéfico para a execução trabalhista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que vem sendo periodicamente alterado e atualizado, em contrapartida com a legislação de execução fiscal e o vanguardista texto celetista, que há tempos não sofre uma alteração significativa em termos de execução.

O Conselho Nacional de Justiça em 2010

.....

22 As lacunas ontológicas são chamados os “espaços” sem normatização dentro do sistema jurídico, ocasionadas pelas alterações sociais que caminham mais rápido que o Direito, fazendo-se necessário o preenchimento por normas contidas em diplomas mais novos. Já as lacunas normativas referem-se à ausência propriamente dita de norma no sistema sobre um determinado assunto. Cf. BOBBIO, Norberto. A teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

estipulou a criação de um núcleo de apoio à execução como uma de suas metas (Meta 5), preocupado com essa fase processual considerada a mais morosa do Processo Trabalhista.²³ A mesma meta foi repetida em 2011.²⁴

Comentários sobre as propostas de alteração da legislação trabalhista e interpretação sistemática em pró da reunião de execuções e efetividade processual

.....

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Compromissos e metas do Judiciário. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/484-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/127-metascompromissos-e-metas-do-judiciario>>. Acesso em: abr. 2014.

24 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Descrição das metas 2011. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011/glossario-das-metas-2011#metas_nacionais>. Acesso em: abr. 2014.

A aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo trabalhista, em especial na fase executiva, vem sendo paulatinamente aplicada pela jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, sendo tese defendida pelas doutrinas pátrias²⁵, constituindo projeto de lei que tramita no Senado (PL 606/2011²⁶), com previsão de ampliação dos títulos executivos trabalhistas – aplicação subsidiária, direta e primária do Código de Processo Civil na execução como proposta de uma normatização mais adequada à nova competência da Justiça Do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004.

Nesse sentido, dentre outros pontos, o Projeto de Lei 606/2011 prevê a ampliação da competência para execução de todas as contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho e não apenas aquelas que decorrem das sentenças trabalhistas, pacificando a dicotomia entre o texto legal, art. 876 da CLT, e o entendimento pacificado na Súmula 368 do TST (contribuições apenas sobre verbas condenatórias RE 569056 do STF) decorrentes das sentenças trabalhistas – tese também defendida e aprovada em Plenária do XVII CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em abril de 2014.

Outra polêmica que será pacificada

25 Por todos: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

26 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 606/2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

com o Projeto de Lei 606/2011, se aprovado, é a aplicação do art. 475-J do CPC, incidência de multa de 10% para o não cumprimento espontâneo da sentença. Nesse quesito, muito embora as decisões do Tribunal Superior do Trabalho sejam no sentido da incompatibilidade²⁷ de aplicação do dispositivo legal sob o fundamento de que o processo do trabalho tem regramento específico para a execução (art. 880 e 883 da CLT: com o prazo de 48 horas para o cumprimento espontâneo da decisão e de 5 dias para ajuizamento de embargos, garantido previamente o juízo, sob pena de penhora de bens), normas mais benéficas ao exequente, alguns Tribunais Regionais, como o Tribunal Regional do Paraná e do Rio Grande do Sul têm entendimento diverso, em pró da aplicação, como se pode observar na Súmula n.º 9 e 10 do TRT9:

SÚMULA Nº 9, DO TRT DA 9ª REGIÃO:

Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Recursos Cabíveis.

1. “No caso de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irrisignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário;
2. No caso de imposição da multa do artigo 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, “a” da CLT.” (Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em

27 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 3. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/informativo-tst>>. Acesso em: jan. 2014.

27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439).

SÚMULA 10. Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Cabimento de Mandado de Segurança. Incabível Mandado de Segurança contra ato judicial que determina a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, porquanto configura decisão passível de reforma mediante recurso próprio, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST. (Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em 27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439).²⁸

Outro Tribunal Regional do Trabalho que aplica o referido dispositivo é o do Rio Grande do Sul: "OJ Nº 45: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário não é devida a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC."²⁹, ou seja, nos demais casos a multa será aplicada.

Essa posição divergente está fundamentada no princípio da efetividade e duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII,

CF) e da compatibilidade com o art. 652, inciso V, alínea "d", e art. 832 da CLT, permitindo a importação da norma inscrita no art. 475-J CPC por meio do art. 769 da CLT.

Adentrando especificamente o tema, o Projeto de Lei 606/2011 prevê expressamente a possibilidade de unificação de execuções em face do mesmo devedor sob a presidência de juiz único, e de ofício, ampliando a possibilidade existente no art. 573 do CPC e 28 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), que dependem de requerimento do credor, como se pode observar na proposta de inclusão do art. 876-A no Texto Celetista:

Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.³⁰

É de conhecimento notório que a execução trabalhista é a fase mais difícil do Processo do Trabalho, e por vezes a mais morosa em razão da imensa dificuldade de encontrarem-se bens do devedor, por isso todos os mecanismos que potencialmente facilitem a satisfação do

28 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmulas. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=721#>. Acesso em: jan 2014.

29 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Orientações Jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow;jsessionid=18AC84E608F904DFAEB361F695AD80B3.jbportal-201?cod=902070&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em: jun. 2014.

30 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 606/2011. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

crédito são testados de modo vanguardista por esse ramo do Poder Judiciário.

Observe-se que o novo dispositivo pretendido pelo PL 606/2011 (art. 876-A), se aprovado, dirimirá ainda a competência do juízo de execução que será unificada e processada perante o juízo mais antigo, uma vez que a norma processual civil é omissa a esse respeito (art. 573 do CPC), sendo previsto na norma de execução fiscal (art. 28) a redistribuição das ações unificadas, pois essa lei foi redigida à época da autonomia da execução, que atualmente é uma fase decorrente do título judicial transitado em julgado, salvo quando houver título extrajudicial.

O Projeto de Lei 606/2011 que tramita no Senado Federal³¹ é realmente um passo grande em direção à efetividade das execuções e legitimação dos atos judiciais referentes à reunião das execuções. Entretanto, não se pode olvidar que o projeto de novo Código de Processo Civil³² traz um importante dispositivo sobre cooperação judicial, que poderá ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), prevendo no mesmo sentido do art. 765 da CLT uma ampla liberdade ao juiz, mas não apenas quanto a um único processo, mas referentes a um todo, ou seja, os juízes que atuam em cooperação podem decidir o melhor procedimento a ser seguido para a prática de atos de reunião de execuções sob a presidência não do

juiz que atua no processo mais antigo, mas do juízo escolhido dentre os cooperados, vejamos: Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.º **Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:**

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

(g.n.)

Observe-se que esses atos ajustados entre os juízos de cooperação já vem sendo incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça, como se pode verificar por meio da

31 Ibid.

32 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 166/2010. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: jan. 2014.

Recomendação n.º 38 de 2011, art. 3 e 4³³, que parecem ter inspirado o Projeto de Lei referente ao Novo Código de Processo Civil:

Art. 3º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Parágrafo único. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art. 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatória;
- V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

- I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III – transferência de presos;

.....

33 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 38, de 03 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em: jan. 2014.

IV – reunião de processos repetitivos;

V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 5º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Ademais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.º 63/2010 previu no art. 9º, § 3º³⁴ a criação de Varas do Trabalho especializadas em execução fiscal, ou seja, há um indicativo dentro do Conselho Superior, órgão de organização em geral da Justiça do Trabalho, quanto à possibilidade de se deslocar a competência do juiz natural para outro, com especialização de matérias e focado na execução trabalhista, ainda que fiscal.

Assim, enquanto as inovações legislativas não são promulgadas, cumpre aos Tribunais ou aos juízes em cooperação a aplicação das normas processuais existentes de forma sistêmica e em pró da efetividade do processo.

Exemplos já praticados dessa interpretação sistemática do ordenamento pátrio não faltam, como se pode observar nos julgados abaixo relacionados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. A execução trabalhista é especial, porque representa o meio de atuação de normas

.....

34 BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução 63, de 28 de maio de 2010. Disponível em: < http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e24e7cd6-bcf9-45e1-b575-66b8599a9c12&groupId=955023>. Acesso em: abr. 2014.

cogentes e é norteadas pelos princípios da eficácia do julgado, da utilidade, da instrumentalidade, do impulso de ofício (art. 878 consolidado), da celeridade (art. 765, da CLT), visando a entrega da prestação alimentar. Por isso é possível que o Juízo tente imprimir-lhe um rito mais célere, e a determinação proferida pela Corregedoria atinente à reunião de processos contra o mesmo devedor em uma única vara cumpre esse objetivo, além promover a economia de atos processuais, evitando a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem e possibilitando a fiel observância da ordem de precedência dos credores, não havendo que se falar em prejuízo para a União em caso da manutenção da decisão do juízo de primeiro grau.³⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO - REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ART. 573 DO CPC. POSSIBILIDADE. Sendo o mesmo o devedor, permite o art. 573 do digesto processual civil a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a

forma do processo. Cumpre frisar que a referida cumulação se destina a atender ao princípio da economia do juízo (um máximo de atuação do direito, com um mínimo de atividade jurisdicional), pois, por meio dela, podem ser reunidas diversas execuções contra um mesmo devedor, evitando, desse modo, que, promovidas separadamente, exigissem uma atuação muito maior dos órgãos jurisdicionais. Não é desarrazoado afirmar, de outra parte, que essa cumulação subjetiva tem em mira acarretar menores prejuízos ao devedor, seja com custas ou emolumentos, ou mesmo com honorários advocatícios, uma vez que pode responder às diversas execuções em um só processo. Admitida como verdadeira essa afirmação, podemos dizer que o art. 573 do CPC se articula com o art. 620 do mesmo Código, a teor do qual, 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'. Esse é o ensinamento do consagrado doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho em seu livro intitulado "Execução no Processo do Trabalho", São Paulo, LTR, 8ª Edição, 2004, p. 226. Agravo de petição negado.³⁶

35 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Acórdão da 2ª Turma no agravo de petição n.º 0001527-52.2010.5.08.0013. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MOqq-ykIxBYJ:www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx%3Fid%3D177511%26nome%3Dap0001527-52.2010.5.08.0013.pdf%26tipo%3Djuris2+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: abr.2014.

36 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão da 3ª Turma no agravo de petição n.º 0061600-22.2009.5.06.0161. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1ubeeAppQ-gSJ:www1.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroroteor.php%3FCOD_DOCUMENTO%3D281962012+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: abr.2014.

EMENTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUÍZO. A reunião de execuções contra um mesmo devedor constitui mera faculdade do Juízo e visa garantir tratamento igualitário aos empregados no tocante à satisfação dos seus créditos. Encontra ressonância no ordenamento jurídico, por aplicação analógica do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, pena de multiplicação de procedimentos complexos e demorados, em prejuízo dos trabalhadores. Na hipótese não há evidência da conveniência da reunião dos feitos, por requisição do devedor, ou mesmo que o trâmite em conjunto seja capaz de melhor atender aos princípios da celeridade e efetividade, mesmo porque não se comprovou que os exequentes estejam representados pelo mesmo procurador.³⁷

Ainda que as normas existentes condicionem a execução ao requerimento de um ou mais credores, art. 573 do CPC e art. 28 da Lei 6.830/80, o Processo do Trabalho enseja ampla liberdade de condução ao juiz em termos de procedimento nos termos do art. 765 da CLT, que interpretado sistematicamente com os dispositivos citados e o art. 769 do Texto Celetista, permitem uma maior

discricionariedade do magistrado na condução do processo em geral para a satisfação efetiva, adequada e célere do crédito trabalhista.

Considerações finais

A Consolidação das Leis do Trabalho foi escrita na década de 40 do século passado e é até hoje um instrumento normativo atual, *status* que lhe confere o qualificativo de normatização de vanguarda. Porém, como foi elaborado numa época em que a Justiça do Trabalho era um órgão administrativo, que sequer tinha a possibilidade de executar suas próprias decisões, têm uma normatização referente à execução e expropriação bem reduzida considerando o texto como um todo, o que não impediu aos magistrados trabalhistas, ao longo de todo esse tempo, com sua criatividade e permeabilidade dos artigos 765 e 769 da CLT, criar soluções para tornar a execução trabalhista cada vez mais efetiva e pródiga.

Ainda que as inovações legislativas não venham a ser promulgadas, as soluções hermenêuticas apresentadas pelos Tribunais Pátrios encontraram fundamentos suficientes para permitir a reunião de execuções como instrumento importante de racionalização da execução de inúmeros credores em face de um mesmo devedor, o que beneficia ao mesmo tempo o exequente e o executado.

Para os exequentes, ter suas execuções unificadas significa garantir que o crédito reconhecido será adimplido, ainda que parcialmente, com celeridade e efetividade. Para os executados, a reunião de execuções sob a presidência de um único juízo evita a

37 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão em agravo de petição n.º 00504-2011-147-03-00-6. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: mar. 2014.



realização de mais de um ato expropriatório, por exemplo, facilita a comunicação com os credores não só no nível processual com a concentração de atos e economia de tempo, de recursos físicos e financeiros, mas também considerando a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 764 da CLT).

Eventualmente, esse benefício poderá ser ampliado para que ocorra um procedimento único envolvendo não só a Justiça Especializada, mas também a Justiça Comum, sem a necessidade do processo de falência, com suas naturais restrições, nos moldes em que propõe o PL 166/2010 de reforma do Código de Processo Civil em seu art. 69, *supra* citado.

Referências

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. *A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira*. São Paulo: Ltr, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A teoria do ordenamento*

jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Compromissos e metas do Judiciário*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/484-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/127-metascompromissos-e-metas-do-judiciario>>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Descrição das metas 2011*. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metas-2011/glossario-das-metas-2011#metas_nacionais>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução 63, de 28 de maio de 2010*. Disponível em: < http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e24e7c-d6-bcf9-45e1-b575-66b8599a9c12&groupId=955023>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Sena-

do Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 166/2010*. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 606/2011*. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo n.º 3*. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/informativo-tst>>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Acórdão em agravo de petição n.º 00504-2011-147-03-00-6*. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Orientações Jurisprudenciais*. Disponível em: < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow;jsessionid=18AC84E-608F904DFAEB361F695AD80B3.jbportal-201?cod=902070&action=2&destaque=fal>

se&filtros=>. Acesso em: jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão da 3ª Turma no agravo de petição n.º 0061600-22.2009.5.06.0161. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1ubeeAppQgsJ:www1.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroteor.php%3FCOD_DOCUMENTO%3D281962012+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: abr.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Acórdão da 2ª Turma no agravo de petição n.º 0001527-52.2010.5.08.0013. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M0qq-ykIxBYJ:www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx%3Fid%3D177511%-26nome%3Dap0001527-52.2010.5.08.0013.pdf%26tipo%3Djuris2+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: abr.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Súmulas*. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=721#>. Acesso em: jan 2014.

CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. *Revista do TST*. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. *Jus Navigandi*,

Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. São Paulo: Ltr, 1998. Parte III.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista do TST*. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora GEN e Método, 2011.

PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005.

PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In *Revista de direito trabalhista*, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006.

REFLEXÕES SOBRE A MOROSIDADE E ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mauro Vasni Paroski

1. Introdução

A doutrina e os tribunais há tempos demonstram preocupação com a duração razoável do processo, propondo medidas que visam coibir a chicana e as condutas protelatórias, fazendo com que a prestação jurisdicional se efetive, produza efeitos no plano fático, na vida das pessoas, entregando àquele que tem razão o bem da vida perseguido no menor tempo possível.¹

.....

1 Ensina Cândido Rangel Dinamarco que: É muito antiga a preocupação pela presteza da tutela que o processo possa oferecer a quem tem razão. Os 'interdicta' do direito romano clássico, medidas provisórias cuja concessão se apoiavam no mero pressuposto de serem verdadeiras as alegações de quem as pedia, já eram meios de oferecer proteção ao provável titular de um direito lesado, em breve tempo e sem as complicações de um procedimento regular. No direito moderno, a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional. [...] Acelerar os resultados do processo é quase uma obsessão, nas modernas especulações sobre a tutela jurisdicional (A Reforma do Código de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 140).

O legislador, pressionado pela sociedade, outras vezes por grupos que desejam proteger seus interesses econômico-financeiros, tem procurado editar normas processuais que, em tese, contribuiriam para tornar a atividade jurisdicional mais eficiente e o processo mais rápido.

Há, porexemplo, previsão de penalização do devedor recalcitrante pelo art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, que no âmbito das execuções civis, preconiza que o débito deverá ser acrescido de multa de 10% em caso de não cumprimento das obrigações reconhecidas em sentenças condenatórias, no prazo de quinze dias depois da intimação do executado.

Na dicção da lei (CPC, art. 14, incs. I a V), todos que de algum modo participam da relação processual (partes, advogados, representantes do Ministério Público, testemunhas, serventuários, oficiais de justiça e outros auxiliares do juízo) devem agir reciprocamente com lealdade e boa-fé, expor os fatos conforme a verdade, não fazer



Mauro Vasni Paroski

Juiz do Trabalho desde 1995. Titular da Vara do Trabalho de Porecatu – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – PR.

afirmações cientes de que são destituídas de fundamento, sendo vedada a produção de provas e a prática de atos desnecessários e inúteis à solução da controvérsia e, além disso, devem cumprir os provimentos mandamentais e não devem criar embaraços à efetivação dos provimentos jurisdicionais.

Excetuando-se os advogados, os demais participantes da relação processual que violarem o dever de não criar embaraços a efetivação dos provimentos jurisdicionais e àqueles que deixarem de cumprir os provimentos mandamentais com exatidão, pelo que se lê do par. único, do art. 14, do CPC, estão sujeitos ao pagamento de multa pecuniária a ser aplicada pelo juiz, de acordo com a gravidade da conduta, não superior a 20% do valor da causa, podendo ser inscrita como dívida ativa da União, em caso de não-pagamento no prazo estabelecido.

O dispositivo qualifica esta conduta de atentatória ao exercício da jurisdição e não exclui, pela imposição da multa pecuniária, outras sanções de natureza civil, criminal e processual.

O art. 16, do CPC, declara que responde por perdas e danos aquele que postular de má-fé, na qualidade de autor, réu ou interveniente.

Finalmente, o art. 17, incs. I a VII, do CPC, relacionam as condutas que caracterizam litigância de má-fé: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inc. I); alterar a verdade dos fatos (inc. II); usar do processo para conseguir objetivo ilegal (inc. III); opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV); proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inc. V); provocar incidentes manifestamente infundados

(inc. VI); e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (inc. VII).

As conseqüências para a litigância de má-fé vêm expressas no art. 18, do CPC, consistindo em pagamento de multa, honorários advocatícios e indenização dos prejuízos e de todas as despesas que a outra parte efetuou.

Recorde-se que as disposições do direito processual comum são aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que omissa esta e desde que não haja incompatibilidade com suas disposições.

Apesar de todo esse arsenal, que em tese até parece excessivo, o que se tem verificado na Justiça do Trabalho é sua ineficácia, pela falta de rigor na aplicação das sanções criadas pelo legislador.

O processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade. A capacidade postulatória é atribuída à própria parte (CLT, art. 791). O advogado não é necessário (embora se reconheça que é altamente recomendável) para a postulação neste ramo do Judiciário. Isso significa que as normas do processo laboral, particularmente as referentes ao ingresso em juízo e participação em audiências, num primeiro momento, foram concebidas para leigos.

Assim, não seria razoável exigir do postulante – quando não representado em juízo por advogado - conhecimento técnico do direito ou consciência dos deveres processuais legais e das sanções cabíveis nos casos de ofensa aos mesmos.

Esse ambiente, em que não há lugar para o excesso de formalismo ou para a exigência de conhecimento de técnicas processuais

apuradas, tem de certo modo contribuído para as lides temerárias, amparadas em alegações infundadas ou inverídicas, mesmo quando a capacidade postulatória não é exercida diretamente pelas partes, mas sim, por advogados constituídos nos autos.

Expressiva parte dos magistrados do trabalho, com muita freqüência, tem o (mal) hábito de agir com inaceitável tolerância às postulações manifestamente de má-fé ou tecnicamente deficientes, contrárias à ordem jurídico-constitucional, e até mesmo da perspectiva instrumental, em violação às normas reitoras do processo.

A insuficiente aplicação das cominações legais, com o passar do tempo, põe em desuso importantes instrumentos no intuito de coibir a litigância de má-fé, interferindo negativamente na imagem do Judiciário Trabalhista perante a opinião pública e auxiliando na construção de uma visão desfavorável da instituição por parte daqueles que militam ou atuam em outros ramos do Judiciário.

Fica a impressão de que não há maiores receios com os efeitos nefastos em se postular em contrariedade ao disposto nos incs. dos arts. 14 e 17, do CPC. Formou-se convicção no sentido de que a possibilidade de vir a sofrer alguma penalidade é quase inexistente, valendo a pena correr o risco.

Esse posicionamento, de não penalizar quem merece, em incompreensível tolerância com o dolo processual manifesto, salvo engano, até pode ser, ainda que não percebido claramente, reflexo inconsciente da própria sensação de impunidade que há no Brasil, quando não se pune no tempo certo e com rigor delitos e condutas ilícitas.

No processo civil, tradicionalmente

mais formal que o processo do trabalho, não apenas se exige maior domínio técnico dos temas tratados, até pela composição da causa de pedir, que é complexa (no processo civil, exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido; no processo do trabalho, apenas a exposição sucinta dos fatos), como há incidência do princípio da sucumbência em relação aos pedidos rejeitados, que acaba servindo de estímulo para a não postulação de pretensões sabidamente improcedentes e infundadas.

As disposições processuais sobre a matéria, aqui tratadas, embora extensas e abrangentes, não têm sido bem-sucedidas no intento de sensibilizar os magistrados do trabalho, em grande parte, a aplicar as sanções por litigância de má-fé, sempre que a conduta recusada pela lei se verificar.

Empregam-se outros argumentos, como, por exemplo, aquele de que seria a parte e não o profissional que a representa em juízo que sofreria os efeitos da litigância de má-fé, não obstante a capacidade postulatória ser exercida por esse último.

Falam em falta de prova de dolo processual, como se a própria conduta comprovada nos autos, repelida pela lei, não fosse o bastante para trazer em si mesma, pela sua natureza e gravidade, a semente do dolo, do propósito de prejudicar ao *ex adverso* ou, quando não, de tentar obter vantagem ilícita, afrontando as decisões judiciais, a lei e a Constituição.

Saliente-se que aplicar sanções que cumpram papel pedagógico, para desincentivar a atuação permeada pelo dolo processual, em genuína litigância de má fé ou ato atentatório ao exercício da jurisdição, não colide com a garantia constitucional do acesso à justiça

(CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

O exercício do direito de ação e a prática de atos processuais têm limites. O processo é instrumento ético e democrático, mas não se podem admitir, sem uma justificativa plausível, excessivas oportunidades de participação dos litigantes. Não há como olvidar os efeitos nocivos que o tempo na tramitação do processo causa ao autor que tem razão.²

Raras são as decisões que aplicam ou mantêm as sentenças que aplicam sanções por litigância de má-fé e, assim, colaboram invariavelmente para a formação e a manutenção de uma imagem negativa (nem sempre correta) da Justiça do Trabalho, mesmo hoje, reputada por muitos como uma justiça menor.³

Talvez esse quadro, aqui retratado resumidamente, aliado à recente garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988, introduzido

pela EC 45/2004), tenha estimulado estudos mais avançados nesse âmbito, particularmente em relação às postulações e defesas na Justiça do Trabalho, começando a amadurecer a idéia de condenação por assédio processual, instituto que, se de um lado, guarda semelhança com a litigância de má-fé, de outro, apresenta algumas características que os distinguem.

O assédio processual, marcado por um conjunto de atos que caracterizam dolo processual, como será detalhado na seqüência, uma vez reconhecido, leva a condenação pecuniária do assediador, consistindo a reparação devida por esse motivo em instrumento eficaz no escopo de prevenir e rechaçar condutas atentatórias ao exercício da jurisdição, viabilizando a punição daqueles que usam a Justiça para a obtenção de resultados ilícitos, moral e eticamente reprováveis ou para causar prejuízos a outrem.

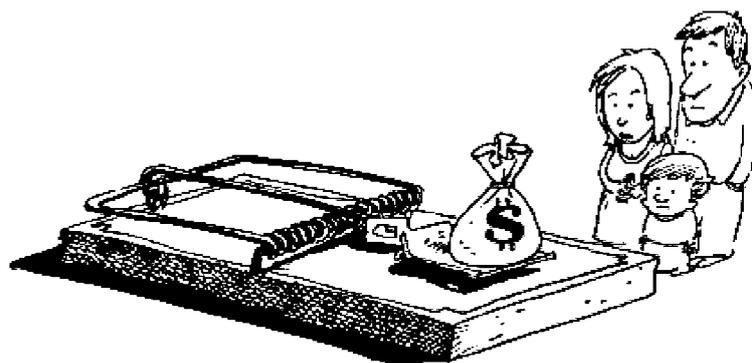
2. Da Herança Cultural Judiciária

Deve ser lembrado, por mais que essa idéia possa repugnar esse profissional, que o advogado, quando representando a parte em juízo, desde há séculos, é aquele que diretamente pratica, com dolo ou por culpa *stricto sensu*, os atos processuais que se caracterizam como atentatórios à dignidade da justiça, ao exercício da jurisdição e aos direitos do *ex adverso*, não se eximindo de responsabilidade o fato de assim agir na defesa dos interesses dos seus constituintes, e não em defesa de interesse próprio.

Com efeito, no processo civil, quem exercita a capacidade postulatória é o advogado, por delegação da lei, sendo este profissional, a despeito de sua atividade ser privada, reputado

2 A concepção equivocada, mas difundida, de direito de defesa, também influenciada pela filosofia liberal, é outro monumento marcado pela falta de sensibilidade dos juristas cego para o que se passa na vida dos homens de carne e osso. Aqueles que conhecem a realidade da justiça civil brasileira podem perceber, sem grande esforço, que o direito à defesa – se concebido na forma plena como pretende parte da doutrina, pode privar o autor de muita coisa. Imaginar – em uma concepção narcísica e romântica de devido processo legal – que as garantias nada tiram de alguém é desprezar o lado ‘oculto e feio’ do processo, o lado que não pode ser visto (ou não quer ser visto) pelo processualista que tem ‘olhos’ apenas para o plano normativo ou para o plano das abstrações dogmáticas (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15-16).

3 Se bem que a cada dia menos, por muitos observadores ainda é considerada excessivamente protecionista do trabalhador e tolerante com o exercício abusivo do direito de ação e do direito de defesa.



indispensável à administração da justiça pelo art. 133, da Constituição. Muitos não têm consciência da verdadeira dimensão de sua missão, atuando de modo incompatível à sua dignidade.

Na Justiça do Trabalho não há esta exigência, como se vê do art. 791 da CLT, que assegura às partes capacidade postulatória, mas, na prática, poucos são os reclamantes e reclamados não assistidos por advogados em juízo.

Quando há, então, litigância de má-fé ou assédio processual, os atos que caracterizam essas duas figuras são praticados diretamente pelos advogados e não por seus constituintes, não sendo lícito alegar que o fazem em nome desses, em cumprimento do dever do zelo profissional, no interesses dos mesmos, já que a ninguém, nem ao mandatário judicial, é conferido direito de atuar com dolo processual, não sendo razoável outro entendimento.

Sendo da parte o propósito de tumultuar o processo e retardar a prestação jurisdicional ou o cumprimento das sentenças, cabe a este profissional, ciente da relevância de seu mister, sendo objeto de norma constitucional a indispensabilidade de sua missão para a administração da justiça, recusar-se a cumprir a vontade de seus constituintes, nos casos ora tratados.

A ninguém é dado o direito de cumprir

ordens ou orientações manifestamente ilegais, imorais, ofensivas a ética profissional, aos bons costumes, à dignidade da justiça, ou a qualquer bem protegido pela ordem jurídico-constitucional.

Mas, exatamente aquele que, na maioria das vezes, pratica os atos que configuram litigância de má-fé ou assédio processual é excluído pela lei de responder no próprio processo em que a conduta reprovável se verificou pelos prejuízos gerados por esta.⁴

Esta situação, de não penalizar o advogado solidariamente com seu constituinte, no mesmo processo em que for verificada a conduta combatida pela lei processual, embora legalmente regulada desse modo, se mostra incoerente com a consideração devida ao Judiciário e ao adversário na demanda, próprio de um sistema capenga, que muito necessita de aperfeiçoamento para se fazer eficiente e respeitado por todos.⁵

4 A propósito: art. 14, par. único, do CPC e art. 32, par. único, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

5 Ovídio A. Baptista da Silva, estudando a relação entre o tempo do processo e a sucumbência, baseando-se em lições de Chiovenda, faz a seguinte ponderação: Se aplicássemos, com seriedade e coerência, o princípio chiovendiano (responsabilidade objetiva no processo), teríamos, com certeza, alcançado uma justiça mais oportuna e eficiente, reduzindo a avassaladora quantidade de litígios. Se o custo processual, representado pelo tempo, fosse distribuído com maior equidade, o Poder

Interessante artigo escreveu o ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado na página do Colendo Tribunal Superior do Trabalho⁶, lembrando da LEI DA BOA RAZÃO, existente em Portugal, datada de 18 de agosto de 1769, prevendo expressamente o apenamento do advogado que se valia de interpretações maldosas e enganosas nos processos judiciais.

Buscava-se corrigir as imperfeições existentes no processo jurisdicional, acabando com os abusos processuais e tentando eliminar a eternização das demandas.

O ilustre ministro afirma: “dessa forma, devo concluir, que em nossa herança cultural-judiciária está o habitual abuso processual procrastinatório, que não foi debelado pela Lei da Boa Razão, e que não decorria exclusivamente da ação ou da má ação dos procuradores, mas também da intrincada estrutura processual, exageradamente dispositiva”.⁷

Judiciário tornar-se-ia mais ágil e a justiça seria prestada com maior celeridade. O mesmo princípio deveria ser adotado no sistema recursal, gravando o sucumbente com algum encargo adicional, seja obrigando-o a prestar caução, como requisito para recorrer, seja tributando-o com uma nova parcela de honorários de advogado, no caso de seu recurso não ser provido. Assim como está, o sistema contribui, como todos sabem, para desprestigiar a jurisdição de primeiro grau, exacerbando o caráter burocrático e, conseqüentemente, imperial da jurisdição. Seria igualmente indispensável dar maior atenção ao código de ética profissional para os advogados e demais postulantes do Poder Judiciário, punindo com maior rigor tanto a litigância de má-fé, quanto, especialmente, os erros grosseiros que o sistema atribui sempre às partes, nunca a seus procuradores. A seriedade e a eficiência são pressupostos a que todos os que laboram na prestação da atividade jurisdicional devem obediência (Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 213).

6 Disponível em: <<http://tst.gov.br>>. Acesso em: 01.nov.07.

7 Idem.

O artigo em questão é cru e nu, revelando tratar-se o processo do presente de efeito nocivo do sistema adotado no passado, ou seja, herança histórico-cultural.

De outro lado, que não haja nenhuma análise simplista. Não se pode colocar unicamente nas costas do advogado todo o peso da morosidade processual, porque o fardo é pesado e não o suportaria, havendo participação nesse panorama sombrio de todos os atores que atuam nesse sistema intrincado, inclusive os magistrados. Cada qual deve assumir sua parcela de responsabilidade.

Uma das grandes culpadas pelos resultados insatisfatórios produzidos pela atividade jurisdicional, por exemplo, precisando ser entendida e debelada, é a burocracia, muitas vezes burra e ineficiente, reinante em tudo que é público no Brasil, seja no âmbito do procedimento administrativo ou do processo jurisdicional.⁸

8 Reproduz-se outro trecho do texto elaborado pelo ilustre magistrado antes citado, referindo-se especificamente a esse monstro devorador da eficiência do sistema e das expectativas das partes, chamado burocracia: (...) Certamente, como resultado da referida herança cultural – que teimamos em ignorar –, nosso ambiente processual e nossas práticas judiciárias são marcadas por forte natureza burocrática. E a burocracia, enquanto desvio de natureza de atos normais, não precisa de lógica para viver. Ao contrário, ela prescinde da inteligência, pois cada ato se justifica por si mesmo, independentemente da finalidade do processo [...] Ninguém confia em ninguém. Daí tudo deve ser vigiado com cuidado. Tudo deve ser provado, sendo de nenhuma importância a informação dada pelas partes. [...] Afirmando, portanto, que a burocracia é alimentada pela desconfiança, que gera insegurança, carecendo de infundável ritualismo formalista, com ilusório aparato de segurança e com enorme distanciamento da justiça, cada vez mais formal do que real. [...] Nesse quadro, as pessoas corretas se sentem inibidas, ficando o campo aberto aos mais espertos, até elogiados como bons condutores de êxitos processuais. Mas, para evitar que

Portanto, muitas são as causas da morosidade processual e da inefetividade e ineficiência da prestação jurisdicional, incluindo a burocracia desmedida e as mais variadas deficiências do próprio sistema estatal de solução de controvérsias⁹.

Não é objetivo desse singelo texto, pelo pouco espaço disponível, considerando a complexidade do tema, cuidar de examinar todas as causas ou a maior parte delas, mas sim, tratar mais de perto do assédio processual, como forma de contribuir para o enriquecimento do debate sobre ele.

3. Da Dificuldade de Identificação do Assédio Processual

A falta de estudos mais apurados sobre o assédio processual e mesmo sobre o assédio moral, que se encontram em estágio inicial de desenvolvimento doutrinário, cria toda sorte de dificuldades na tarefa de se construir um conceito mais ou menos uniforme e aceitável para ambos, particularmente para o assédio processual.

A missão talvez se torne mais espinhosa pela inexistência de uma disciplina legal sobre

os espertos triunfem, novos procedimentos são adotados em ordem à segurança jurídica, e mais distantes ficamos da Justiça (idem).

9 Não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou a ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. Tentativa de sistematização. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 18).

o tema, o que implica na falta de critérios previamente estabelecidos pelo legislador para a configuração dos contornos desses institutos, deixando em aberto um enorme e perigoso campo para especulação de toda ordem, muitas vezes preenchido por elementos preponderantemente arbitrários.

Para o bem da ciência jurídica, seria conveniente e imprescindível que se fugisse dessa armadilha, para se concentrar tão-somente em elementos objetivos, abstratos e genéricos, os mais elásticos possíveis, para que pudessem ser vislumbrados sempre que se deparasse com o assédio processual, sem maiores incertezas.

Sendo assim, remanesceria pequena área não coberta completamente, que seria objeto de conformação pelos fatores particulares oferecidos pelo caso concreto, aqui sim, sob certas circunstâncias, haveria espaço para que alguns aspectos subjetivos ou personalíssimos das partes fossem considerados na avaliação do assédio processual.

O tema há pouco tempo vem sendo explorado pelos estudiosos da ciência processual ou mesmo pelos operadores do Direito preocupados com essa temática, e muito dificilmente tem contado com a simpatia dos tribunais e, assim, não há, ainda, um conceito definitivo e isento de crítica para essa modalidade de assédio.

Como ponto de partida, parece razoável tomar emprestadas algumas idéias, mais ou menos amadurecidas, colhidas sobre o assédio moral nas relações de trabalho, já que o assédio processual é uma de suas modalidades, porém, no âmbito da atuação judicial dos litigantes.

Tentativa nessa direção certamente correrá grande risco de receber toda sorte de

críticas, por sua provável imperfeição. Mas, tudo tem um começo, e não se pode desistir sem antes pelo menos esgotar os recursos disponíveis no presente para atingir o escopo almejado. Aliás, que obra humana é perfeita?

4 Do Assédio

O assédio pode assumir variadas formas, ensejando igualmente múltiplas reações por parte da vítima e pode se materializar por meio de gestos e palavras, insinuações e críticas agressivas, públicas ou não, podendo ocorrer estritamente no campo sexual, ou ainda, no âmbito das lesões a outros bens imateriais, e finalmente, em juízo, durante o desenvolvimento da relação processual, significando, em breve síntese, o cerco que se faz a alguém, atacando-o de forma direta ou indireta, através de conduta ostensiva ou velada, importunando e quebrando resistências, fragilizando a vítima emocional e psicologicamente, com o escopo de alcançar vantagens indevidas.

O assédio processual é modalidade de assédio moral, mas, restrita a atuação da parte em juízo, razão pela qual se mostra útil oferecer algumas idéias sobre este último, com a finalidade de se buscar alguma definição, mais ou menos sólida e confiável para a figura do assédio processual.

4.1 Do Assédio Moral

Antes de se tentar oferecer uma definição para o assédio moral, pertinente lembrar alguns fatos que favorecem sua disseminação no mundo do trabalho.

Para a ideologia do neoliberalismo

o desemprego passou a ser, e ainda é, um elemento fundamental para a sua manutenção e divulgação, garantindo a própria sobrevivência do seu modo de produção, hoje globalizado, formando um “exército de reserva”, sempre “disposto” a se curvar para ficar no emprego.

Nesse contexto, caracterizado pela competitividade empresarial a qualquer custo, muitas vezes sem limites éticos, pelo excesso de oferta de mão-de-obra e pela redução dos postos de trabalho, sabidamente, constitui um cenário perfeito para a disseminação do assédio moral.

O paradigma criado pela globalização é o do homem produtivo, que consegue não apenas alcançar, mas ultrapassar as metas fixadas, nem que para isso tenha que lutar contra sua própria condição humana, desprezando seu semelhante, tornando-se um sujeito insensível e sem condicionantes éticas.

O individualismo é cada vez mais valorizado, colocando-se o trabalho em equipe em segundo plano.

A juíza do trabalho Márcia Novaes Guedes, entende que no mundo do trabalho, o assédio moral significa:

Todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.¹⁰

A pessoa atacada é posta na condição de debilidade, sendo agredida direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas, de

10 GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 33.

forma sistemática, geralmente por um período de tempo relativamente longo, tendo por objetivo, na maioria das vezes, sua exclusão do mundo do trabalho, mas pode ser também uma tática sofisticada para compeli-la a agir de acordo com a vontade e os interesses do assediador, consistindo num processo que é visto pela vítima como discriminatório.

Conforme ensina a professora e pesquisadora Margarida Maria Silveira Barreto, assédio moral no trabalho:

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.¹¹

A psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen¹², uma das primeiras estudiosas a se preocupar com o assédio moral no trabalho, da perspectiva de sua especialidade, entende o mesmo como sendo qualquer conduta abusiva, configurada através de gestos, palavras, comportamentos inadequados e atitudes que

fogem do que é comumente é aceito pela sociedade.

Essa conduta abusiva, em razão de sua repetição ou sistematização, atenta contra a personalidade, dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

Trata-se de um processo e não de um ato isolado. O objetivo do assédio moral, portanto, é desestabilizar emocionalmente a pessoa, causando-lhe humilhação e expondo-a a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, fornecedores, clientes e, perante a si mesma.

Quando praticado pelo superior hierárquico, quase sempre, tem a clara finalidade de forçar um pedido de demissão, ou a prática de atos que possam ensejar a caracterização de falta grave, justificando uma dispensa por justa causa.

Assediar, portanto, é submeter alguém, sem tréguas, a ataques repetidos, requerendo, assim, a insistência, a reiteração de condutas, procedimentos, atos e palavras, inadequados e intempestivos, comentários perniciosos e críticas e piadas inoportunas, com o propósito de expor alguém a situações incômodas e humilhantes.

Há certa invasão da intimidade da vítima, mas não em decorrência do emprego abusivo do poder diretivo do empregador, visando proteger o patrimônio da empresa, mas sim, deriva de conduta deliberada com o objetivo de destruir a vítima e afastá-la do mundo do trabalho.

11 BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, Saúde e Trabalho: Uma Jornada de Humilhações*. 2ª reimpressão. São Paulo: EDUC, 2006.

12 HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral*. Trad. Rejane Janowitz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

4.2 Do Assédio Processual

Sabendo-se, ainda que sem esgotar o tema, o que é assédio moral, fenômeno cada vez mais freqüente durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, não é difícil perceber que o assédio processual é uma espécie daquele, porém, residindo não na relação de direito material, mas sim, na relação de direito processual.

O assédio processual é fenômeno que atinge tanto a fase de conhecimento como a fase de cumprimento da sentença condenatória. É muito frequente a prática de atos que excedem o direito de se opor legitimamente à execução (corolário do direito à resistência contra aquilo que se entende injusto ou indevido). É criada toda ordem de dificuldades ao exequente, particularmente em relação à constrição e alienação de bens.

Os executados/devedores provocam incidentes de variada natureza para retardar o cumprimento das obrigações objeto do título executivo. Usam os mecanismos contemplados pelas normas processuais, todavia, imbuídos de má-fé, com o indubitado propósito de impor ônus excessivos ao exequente.

São vetustas – e perniciosas - práticas conhecidas do Judiciário Trabalhista. Com isso, impõe-se ao exequente um dano marginal não justificado por uma causa legítima.

Esta situação causa desequilíbrio na distribuição dos ônus do tempo, que deveria ser compartilhado de forma equânime entre os sujeitos (parciais) da relação processual.

No assédio que tem lugar no âmbito processual, seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento da sentença, a finalidade desejada pelo assediador não é a

exclusão do seu adversário desta relação, pela sua exposição a situações desconfortáveis e humilhantes, mas o intento é outro: retardar a prestação jurisdicional e/ou o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente, em prejuízo da outra parte, reservando a esta todos os ônus decorrentes da tramitação processual.

Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação.¹³

Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos

.....
13 Como ensina Luiz Guilherme Marinoni: Se o autor é prejudicado esperando a coisa julgada material, o réu, que manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial durante o longo curso do processo, evidentemente é beneficiado. O processo, portanto, é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem. É preciso que se perceba que o réu pode não ter efetivo interesse em demonstrar que o autor não tem razão, mas apenas desejar manter o bem no seu patrimônio, ainda que sem razão, pelo maior tempo possível, com o que o processo pode lamentavelmente colaborar (Tutela Antecipatória e..., p. 22).

judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Em assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo.¹⁴

Como dito alhures, a penalização do litigante por assédio processual é teoria que vem sendo desenvolvida em recentes estudos e ainda não é bem compreendida, necessitando de maior discussão, reflexão e amadurecimento, o que explica, ainda que em parte, o pouco prestígio que, por ora, vem desfrutando nos tribunais.

Mesmo no âmbito mais restrito da litigância de má-fé, com o devido respeito que merecem, em sua maioria, não são aceitáveis as decisões dos tribunais, negando ou afastando condenação por esse motivo. Acabam protegendo o litigante que age dolosamente ou que é negligente em pedidos e requerimentos.

O argumento principal é justamente o apontado acima, de que deve ser garantido a todos que participam do processo, notadamente autor e réu, até as últimas conseqüências, o direito a ampla defesa e ao contraditório.¹⁵

14 Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: Processo justo é aquele que se realiza segundo os ditames da lei e dos princípios éticos que lhe estão à base, sabido que sem a observância desses referenciais fica perigosamente comprometida a probabilidade de que o exercício da jurisdição venha a produzir resultados úteis e justos (A Reforma do Código de Processo Civil..., p. 333).

15 Assim decidindo, do mesmo modo como faz parte da doutrina processualística, esquecem que o prejuízo gerado pelo tempo do processo deve ser distribuído entre os litigantes, de preferência transferindo-o à parte que não tem razão. Nesse sentido a preciosa lição de Luiz Guilherme Marinoni: O sistema processual deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo

Não se pode negar que devedores contumazes, que têm o costume de usar o fator tempo do processo em seu favor, adoram esse discurso. Os magistrados que o encampam servem de instrumento de manobra para a perpetuação de condutas reprováveis baseadas na retórica do acesso a justiça a todo custo.¹⁶

Esse discurso em prol do exercício do amplo direito de defesa, que impediria a condenação do litigante por assédio processual, é perigoso e pode levar a resultados injustos, impondo ao autor que tem razão todo o ônus da distribuição do tempo do processo.

A ampla defesa e o contraditório, inerentes ao devido processo constitucional, não devem e não podem ter essa amplitude, sob pena de produzirem efeitos que se opõem

no processo e inibir as defesas abusivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão. A defesa é direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização do direito do autor. O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Tutela Antecipatória e..., p. 17-18).

16 Como adverte Ovídio A. Baptista da Silva: Temo que a consagração do princípio da “ampla defesa”, agora desfrutando da dignidade de estatuto constitucional, seja uma nova arma no inesgotável arsenal do conservadorismo brasileiro, cuja retórica, como dizia Pontes de Miranda, com sua aguda percepção para os fenômenos políticos e sociais, especializou-se, no mais alto grau, em alterar constantemente nossas leis e todo o sistema normativo, sem no entanto nada transformar efetivamente, de modo que o “diálogo” que o poder estabelecido mantém com a nação, através das leis, se faça tão convincente quanto inócuo; e assim evitem-se as reformas estruturais de que nosso país tanto necessita (A “Plenitude da Defesa” no Processo Civil. As Garantias do Cidadão na Justiça. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira – São Paulo: Saraiva, 1993, p. 163).

à principal finalidade da prestação jurisdicional, que é a pacificação social, através da solução dos conflitos individuais e coletivos de interesses, gerando resultados individual e socialmente justos, de acordo com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Parece irrecusável que a atuação revestida da intenção de causar prejuízos e/ou de alcançar vantagens ilícitas é viabilizada pelo uso de medidas processuais legalmente contempladas pelo sistema, de modo que se torna vazio de conteúdo o argumento de que se a parte as empregou, não cometeu assédio processual, mas apenas fez uso de instrumentos legitimados pelo sistema processual.

Ora, ora, tanto a atuação regular, moderada, com objetivo de fazer prevalecer interesses juridicamente protegidos, como aquela outra, que tem justamente o oposto desse escopo, são realizadas através de instrumentos processuais postos à disposição dos litigantes pela lei, e nem por isso, se pode afirmar que não há como condenar alguém por assédio processual.

Esta é uma visão míope, cômoda, conservadora e sem o compromisso de fazer valer a ordem democrática e os seus objetivos, valorizando a pessoa humana, a sua dignidade e a função social de tudo que há na sociedade, para quem sabe corrigir as injustiças e diminuir as diferenças entre pessoas e classes sociais, atingindo a efetivação do princípio da igualdade material.

O Judiciário, ao não reconhecer o assédio processual, quando presente, assume a condição, deliberada ou não, de aparelho ideológico do Estado, na pior de suas acepções, vestindo o figurino do personagem que tudo faz para ajudar a manter a ordem estabelecida

pelos classes dominantes, ainda que injusta, e para convencer aos jurisdicionados que tudo está na mais absoluta normalidade.

Transmite a idéia de que é lícito e razoável o devedor agir abusivamente para retardar a efetivação da prestação jurisdicional, com a entrega do bem da vida ao credor, por dez, quinze, vinte ou mais anos, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho. Não pune satisfatoriamente aquele que nitidamente atua para esse atraso, embora as normas legais existentes possibilitem a incidência de sanções para prevenir e coibir os atos procrastinatórios, ilegais e imorais.¹⁷

.....

17 Interessante a definição que se encontra embutida na decisão abaixo transcrita, proferida pela Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, da MM. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo: A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou com o autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e provocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autêntico “assédio processual” contra o autor e o Poder Judiciário. (...) Frágil, perante o poderio econômico do réu, e atado o Poder Judiciário pelas malhas das normas processuais que permitiram ao réu delongar o cumprimento de sua obrigação por mais de quinze anos, nada restou ao sofrido autor do que esperar. Neste ínterim, sofreu a vergonha e a humilhação de um empregado que após 30 anos de trabalho na mesma instituição se vê por ela massacrado. A estratégia processual adotada pela ré arrastou pela via crucis não só o autor, mas também muitos outros empregados, que pelo imenso volume de processos em andamento, não conseguem receber suas verbas de natureza alimentar. Dito de outra forma, o réu onerou o Poder Judiciário, concorrendo para o sobrecarregando da Vara, requerendo o labor de vários Servidores para a movimentação do processo, atrasando o andamento dos demais. [...] O assédio processual consiste na procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação

O art. 187, do Código Civil de 2002, qualifica de ato ilícito aquele gerado pelo exercício imoderado de um direito, excedendo manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como ensina Diniz:

*O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido.*¹⁸

Não se pode sustentar, então, que agir para procrastinar a solução final do litígio, usando os meios disponíveis no sistema processual, consiste em exercício regular de um direito, e como tal, nenhuma obrigação de reparar eventual dano causado a outra parte poderá prevalecer. Em outros termos, que, assim agindo a parte, não haveria ato ilícito, mas sim, lícito.

Não é bem essa a conclusão que se coaduna com os fundamentos de um regime democrático de direito, que pretende ser justo e igualitário para todos. Os excessos devem sim ser punidos.

jurisdicional à parte contrária (Processo nº 2784/2004, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sentença Publicada aos 15-07-05).

18 DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171.

É salutar que a sentença seja revista por um órgão colegiado. Nem sempre é acertada. Pode conter vícios e erros. Ou simplesmente, ainda que não seja viciada, nem contenha erros de procedimento ou de aplicação do direito, que o recurso viabilize ao vencido em primeiro grau de jurisdição tentar mais uma vez fazer vitoriosa sua tese, mormente quando se trata de matéria complexa e polêmica em doutrina e nos tribunais.

Se há efetivamente tema de ordem constitucional a ser discutido, que se oportunize ao prejudicado o exame da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo quanto ao recurso especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esses manejos de recursos são aceitáveis. Atendem ao princípio do acesso à justiça, ao devido processo constitucional e aos seus corolários: a ampla defesa e o contraditório.

Mas não se pode eternizar a discussão, nem permitir que o vencedor, assim reconhecido na sentença, suporte sozinho os prejuízos da demora. Aquela não é mero projeto, mas sim, realidade, havendo que ter concretude e gerar efeitos favoráveis à parte tutelada pelo provimento.

Que haja oportunidades razoáveis de questionamentos em diversos graus de jurisdição, conforme a natureza, a complexidade e a polêmica gerada pela matéria em debate, mas que aquele que deseje utilizá-las suporte as conseqüências do provimento que lhe é desfavorável e não o seu adversário na demanda a quem a tutela foi prestada.¹⁹

19 É de ser reconhecido que expressiva parcela da doutrina tem prestado contribuição para que o tempo na

Logo se vê que *a priori* não se pode falar em assédio processual em todos os casos em que os recursos não são providos, mas somente pelo exame das circunstâncias pertinentes a cada caso concreto poderá ser concluído se houve ou não abuso no exercício de direitos e faculdades processuais.

A Constituição da República, em seu art. 3º, preconiza que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Estado Democrático de Direito), entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inc. IV). O art. 5º, *caput*, assegura a igualdade de todos perante a lei.

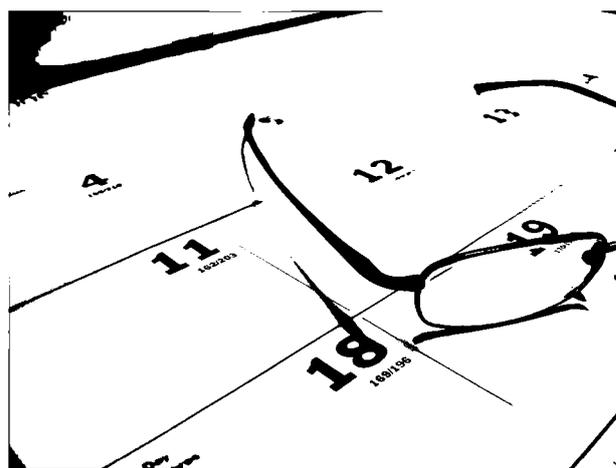
O art. 170, *caput*, por sua vez, promete a todos que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim possibilitar existência digna, *conforme os ditames da justiça social*. Seguindo a mesma trilha, o art. 193, dispõe que a ordem social *tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a*

tramitação do processo seja um fator ignorado e pouco valorizado, como se fosse irrelevante e não repercutisse na vida do litigante que tem razão, em seu prejuízo. Como muito apropriadamente afirma Luiz Guilherme Marinoni: O processualista também tem grande responsabilidade perante a grave questão da demora do processo. Apesar desta afirmação poder soar óbvia, é importante lembrar que parte da doutrina sempre encarou a questão da duração do processo como algo – se não exatamente irrelevante e incidente – de importância marcadamente secundária, por não ser propriamente “científica”. O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância “científica”, não só é alheio ao mundo em que vive, como também não tem a capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória (Tutela Antecipatória e..., p. 18-19).

justiça sociais.

Diante de todas essas preciosas promessas constitucionais, que devem ser vistas como compatíveis com uma sociedade ideal, em que as pessoas devem ter condições de uma existência digna, e para tanto se deve agir para buscar implementar os escopos prescritos pela ordem constitucional vigente, não é admissível manter-se inerte diante de atitudes procrastinatórias que prejudicam a parte que tem razão, favorecendo quem não tem, invertendo-se as prioridades da tutela jurisdicional.

A propósito, a razoável duração do processo, é também garantia constitucional, como se lê do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição,



introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.²⁰

O assédio processual, necessariamente caracterizado pelo exercício de faculdades processuais, por meio de medidas amparadas na lei, e nem poderia ser diferente, já que outros canais não são conhecidos, configura-

20 A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

se pelo escopo pretendido pelo litigante, que pode ser deduzido pela quantidade e qualidade de suas alegações, levando em conta as particularidades de cada caso concreto, o estágio em que se encontra o processo no que se refere ao reconhecimento de direitos e a sua efetiva tutela.

Insuficiente e inadequado se torna o argumento de que o emprego das medidas processuais legais seria motivo suficiente para afastar, por si só, virtual condenação por assédio processual, já que sempre será ele praticado através de medidas processuais em princípio legítimas. O que distingue o ato regular/moderado do ato ilícito/abusivo, repita-se, é o resultado pretendido pelo assediador. O meio não importa. Quase sempre será um meio legal.

O uso excessivo de recursos processuais, ou seja, o exercício imoderado de direitos deve ser combatido. Pensar diferente seria colocar-se na contramão dos fundamentos e objetivos traçados pela Constituição vigente. Os fins da jurisdição acabam sendo abalados e freqüentemente não são realizados adequadamente, diante do abuso no uso das faculdades processuais.

4.3 Dos Elementos do Assédio Moral

Toda contribuição doutrinária, por mais imperfeita que seja, é bem vinda para o debate, a reflexão e o amadurecimento do instituto. Destarte, alguns estudiosos, quando tentam buscar uma conceituação adequada para o assédio moral, indicam como seus elementos fundamentais a dimensão da agressão, sua duração, objetivo e potencialidade.

Esses podem ser esmiuçados assim: pertinente à dimensão, a conduta apontada

como agressiva ou violenta, ainda que no campo unicamente psicológico, deve ser reiterada e repercutir na vida da vítima, constituindo-se num intenso processo que visa sua desestabilização emocional.

Relativo à duração, os ataques repetidos devem ser prolongados no tempo, não bastando para a caracterização do assédio moral apenas ato único, muitas vezes fruto de uma infelicidade ou fragilidade do agente ativo, sem a finalidade de conseguir do seu alvo uma reação que leve a um resultado premeditado.

Quanto ao objetivo, espera-se com o assédio que a vítima não pratique atos que contrariem os interesses do agressor, mas, pelo contrário, este tem o propósito de conseguir que a vítima, sentindo-se humilhada e diminuída, quase sempre com a redução de sua auto-estima, tome a iniciativa de se afastar do emprego ou sinta-se submetida completamente a vontade do agressor, cumprindo suas orientações por mais absurdas que possam ser.

No que concerne à potencialidade da conduta agressiva, significa que as atitudes e as estratégias do agressor devem ser capazes de alcançar o resultado pretendido, de aniquilar a vítima, para que a mesma se comporte do modo desejado, não se configurando o assédio moral se, malgradas as intenções do agressor, os meios escolhidos não se mostrarem aptos a consecução dos fins pretendidos.

4.4 Dos Elementos do Assédio Processual

Com a identificação dos elementos objetivos do assédio moral têm-se condições de se identificar também o assédio processual, que, respeitando-se uma ou outra particularidade, reproduz os mesmos elementos anteriormente

citados na conduta da parte em juízo, ainda que através do seu procurador, de modo a conseguir reduzir as expectativas do seu adversário na demanda na solução justa, adequada e tempestiva para o conflito de interesses levado a apreciação ao Judiciário.

Assim, quanto à exigência da dimensão da violência empregada, quando se cuida de atuação em juízo mostra-se presente pela quantidade de oportunidades utilizadas pelo assediador para defender seus interesses - não exatamente um direito -, criando incidentes infundados, argüindo preliminares sabidamente improcedentes, usando meios impugnativos inaptos a produzirem a reforma das decisões, sempre com o nítido propósito de emperrar a marcha processual em seu benefício e, conseqüentemente, em prejuízo da outra parte no processo.

No que diz respeito à duração da conduta reprovável, a exigência restará preenchida quando os atos praticados conferem ao assediador ganho de tempo considerável, militando em desfavor da garantia constitucional da razoável duração do processo, sempre, como corolário lógico e deliberadamente desejado, em prejuízo ao outro litigante, e ao interesse público em uma célere prestação jurisdicional.²¹

.....

21 Cito como exemplo experiência pessoal recente: em audiência inaugural o réu ofereceu exceção de incompetência em razão do lugar, o que se deu em duas demandas (uma reclamação trabalhista e uma indenizatória de dano derivado de acidente de trabalho). Instruída e julgada a exceção, sendo a mesma rejeitada, o excipiente interpôs simultaneamente correição parcial, exceção de suspeição e recurso ordinário, cujo seguimento foi negado, porque incabível. Por isso, interpôs agravo de instrumento. Ou seja, três medidas processuais (além do agravo de instrumento) para atacar uma decisão interlocutória que sequer comportava impugnação de imediato. Na seqüência do procedimento,

O objetivo almejado, sem dúvida alguma, é provocar tropeços no outro litigante, para que negligencie causa, perdendo prazos processuais, deixando de realizar tempestiva e adequadamente os atos que lhe compete, descuidando dos ônus processuais, em genuíno desânimo com o destino final da demanda, tudo isso em benefício do assediador, como parece curial.

A aptidão dos atos reprováveis desenvolvidos na tramitação do processo, como sinônimo de medidas potencialmente hábeis para gerar os efeitos ilícitos desejados, deve ser aferida individualmente em cada caso concreto, no sentido de serem ou não capazes de causar na vítima desconfiância nas possibilidades positivas do devido processo legal, como mecanismo que pode solucionar apropriadamente o litígio e, conseqüentemente, no próprio regime democrático, descrédito nas instituições judiciárias e na eficiência da prestação jurisdicional pelo Estado²², pondo

na demanda indenizatória por acidente de trabalho, o réu alegou prescrição bienal extintiva, que seria apreciada por ocasião da sentença, mas, não querendo aguardar o momento processual oportuno, protocolou petição requerendo que a prejudicial de mérito fosse objeto de pronunciamento antes da audiência de instrução. O juízo analisou e a rejeitou. Desta decisão, começou tudo de novo, com recurso ordinário, agravo de instrumento, correição parcial e exceção de suspeição. Com esta conduta, o réu conseguiu retardar a entrega da prestação jurisdicional (pelas inevitáveis suspensões do processo) de seis a oito meses, pelo menos. Indaga-se: não se está diante de inegável caso de assédio processual?

22 (...) Talvez o nosso fundamento, em defesa de um processo isonômico, seja incompreensível àqueles que estão acostumados a ver o tempo do processo como algo neutro e incapaz de prejudicar alguém. Contudo, é esta forma cômoda, mas perversa, de encerrar o processo que colabora para o descrédito do povo no Poder Judiciário e para tornar letra morta a norma constitucional garantidora do acesso à Justiça (Marinoni, Tutela Antecipatória e..., p.

sob suspeita tudo e todos, quiçá desistindo da demanda, afinal, quem já não ouviu alguém dizer “isso não vai dar em nada”, ou afirmações equivalentes.

Em síntese, o assédio processual, fundado no exercício imoderado de faculdades processuais, muitas vezes qualificando-se em uma ou mais figuras dos incs. do art. 17, do CPC, consiste num conjunto de atos que tem por escopo retardar a prestação jurisdicional, causando desestímulo no adversário na demanda, por se sentir impotente e humilhado, reduzindo suas expectativas quanto ao resultado justo da solução a ser ministrada ao conflito, ensejando ao assediador vantagens processuais indevidas, podendo repercutir em ganhos de ordem patrimonial.

5. Do Assédio Processual e da Litigância de Má-Fé

Há, em doutrina, algumas tentativas de se fazer distinção entre o assédio processual e a litigância de má-fé, mas o que se sucede, na verdade, é uma questão de intensidade, de grau propriamente dito, pois, a prática de apenas um ato que possa caracterizar a parte como litigante de má-fé ou mesmo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou ao exercício da jurisdição (arts. 14, 17 e 600, do CPC), não seria suficiente, pela falta de reiteração, para caracterizar o assédio processual, mas, de outro lado, se a conduta da parte revela sucessivos atos que a enquadre como litigante de má-fé, pela repetição insistente e pelos presumíveis

objetivos ilícitos, em manifesto prejuízo a parte adversária e ao exercício da jurisdição, aí sim, poderia ser classificada como assédio processual.

Não parece acertada a opinião, que vez ou outra se vê, de que o sujeito passivo da litigância de má-fé é a parte que litiga contra o assediador, ao passo que, no assédio processual as vítimas seriam a um só tempo, aquela e o Estado.

Em ambos os casos, tanto a parte que sofre as agressões diretamente, como o Estado, muitas vezes apenas indiretamente, já que não é ele propriamente o alvo escolhido pelo agressor, são sujeitos passivos da conduta reprovável, vez que os efeitos gerados, com distinção de grau (menor na litigância de má-fé e maior no assédio processual), atingem tanto os legítimos interesses da parte adversária, como os objetivos da prestação jurisdicional, e por extensão, o interesse público, já que é dever do Estado-juiz zelar pelo rápido andamento das causas (arts. 765 da CLT e 125, inc. II, do CPC) e de prestar jurisdição em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tanto no assédio processual como na litigância de má-fé há uma considerável redução da efetividade e da celeridade do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, colocando as instituições judiciárias em condição de impotência, diante das atitudes procrastinatórias do litigante, transmitindo à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não funciona a contento, é lento, é ineficiente e é incapaz de resolver seus próprios problemas internos, o que dirá os problemas

22).

dos jurisdicionados.²³

Processo rápido não existe em lugar nenhum do mundo, a não ser por exceção, mas não por definição e como regra geral, mas, de outro lado, prestação jurisdicional que demora demais, para que o bem da vida perseguido seja efetivamente entregue a quem tem razão, é inaceitável, e todo comportamento que venha a frustrar a garantia constitucional da razoável duração do processo deve ser combatida com rigor pelo Judiciário.

6. Da Finalidade da Reparação

Deve ser destacado, quando se conclui que há assédio processual, ensejando a fixação de reparação pelos prejuízos que dele deriva, que a vítima deve receber uma compensação pelo sofrimento proporcionado pela morosidade processual dolosamente provocada pelo seu *ex adverso*, e ainda, o caráter pedagógico e repressivo jacente à idéia de indenização dos prejuízos imateriais.

A fixação de indenização, nesse caso, acaba por constituir em instrumento destinado a tornar realidade a propalada e desejada efetividade processual, desestimulando a chicana e os atos tendentes a tornar demorada a prestação jurisdicional e a efetivação do comando emanado do provimento jurisdicional condenatório.

Abstratamente examinada a questão, tornando-se uma constante nas decisões

de magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição, é previsível que servirá para desencorajar tanto aquele que foi condenado (para outros processos, futuros ou em andamento) como aos litigantes em geral, deixando de ser atraente retardar o cumprimento da obrigação reconhecida em definitivo em decisão judicial.

Tanto quanto em qualquer indenização que se arbitre por lesão a bens imateriais, ou seja, insuscetíveis de avaliação econômica, por se configurarem em situações jurídicas não patrimoniais, nem por isso órfão de tutela jurídica, a reparação por assédio processual cumpre três funções básicas: compensatória (para amenizar o sofrimento da vítima), pedagógica (ensinando ao infrator que o mesmo não deve agir desse modo, sob pena de sofrer um prejuízo material) e repressiva (tornando desinteressante ao infrator reiteração de conduta dessa ordem).

A relação processual se de um lado, não é exatamente um contrato, já que as partes e os demais participantes da mesma, claro que não apenas por esta razão, não estipulam voluntariamente direitos e obrigações processuais, a não ser excepcionalmente, mas, são jungidas, em regra, ao que prescreve o ordenamento jurídico, de outro lado, cria vínculos jurídicos, envolvendo os litigantes e o juiz, podendo atrair terceiros intervenientes, a depender de cada situação, todos devendo tratar-se reciprocamente com respeito, lealdade e consideração.

Em juízo se discutem fatos e direitos que têm origem numa relação jurídica contratual, em sua maioria, como se dá com o contrato

.....
23 Não só a impressão, pois, em numerosos casos, esta é uma realidade inegável.

de trabalho e os conflitos por ele gerados e submetidos à Justiça do Trabalho para solução, sendo dever dos contratantes guardarem, como se nota do art. 422, do Código Civil de 2002, durante a execução e na conclusão dos contratos (das obrigações deles derivadas) os princípios de probidade e boa-fé.

Esta regra, conquanto concebida para os contratos regulados pelo direito civil, pode e deve ser aplicada, porque não há incompatibilidade, em todas as modalidades contratuais, cujas fontes normativas regentes provêm de outros ramos do direito, como se sucede com o contrato de trabalho.

Destarte, se em juízo, depois de concluído o contrato de trabalho, ou mesmo se este ainda estiver em curso, discute-se a existência de direitos não satisfeitos, ou seja, o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do trabalhador ou do empregador, parece razoável que se entenda que as partes da relação de direito material continuam obrigadas a se respeitarem, agindo com probidade e boa-fé.

Havendo excessos por parte de uma delas, quando atuando em juízo, impondo dano a bens imateriais a outra parte, causando-lhe sofrimento provocado pela angústia da espera, pela incerteza do resultado, pela insegurança quanto ao futuro, pela necessidade do bem sonogado, pela impossibilidade de realização de objetivos (que necessitam do cumprimento da obrigação pelo seu adversário na demanda), pelo adiamento de sonhos e expectativas, pelo tratamento de saúde que aguarda recursos, pelo presente do filho prometido e não cumprido e pela viagem com a família há tanto

tempo planejada, entre tantas outras situações que poderiam ser imaginadas, mesmo depois de provado em juízo que seus direitos foram violados e mesmo recebendo provimento judicial favorável, parece certo que não se mostra justo deixar de apenar aquele que deu causa a todo esse sofrimento.²⁴

Afirmar que não se pode condenar em reparação dessa ordem porque a atuação em juízo se conforma com as normas processuais vigentes, repugna às idéias de justiça, dignidade humana e igualdade, verdadeiros valores consagrados pela ordem constitucional.

Jamais poderá ser aceito o entendimento de que a garantia do amplo direito de defesa justifica que se dêem tantas oportunidades a quem descumpre a lei, sem impor nenhuma sanção quando derrotado em sucessivas tentativas de retardar a prestação jurisdicional ou a efetivação dos provimentos jurisdicionais.

Outro aspecto que é conveniente ressaltar prende-se ao fato de que as obrigações oriundas do contrato de trabalho, cabíveis ao empregador, via de regra se revestem

.....
24 Como muito bem lembra Luiz Guilherme Marinoni, sobre os males do tempo do processo em relação àquele que tem razão: se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça. Isto para não se falar nos danos econômicos, freqüentemente graves, que podem ser impostos à parte autora pela demora do processo e pela conseqüente imobilização de bens e capitais (Tutela Antecipatória e..., p. 17).

de natureza alimentar, na medida em que a principal delas, o pagamento da remuneração pelos serviços prestados, destina-se à satisfação de necessidades vitais do trabalhador e sua família (alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde, lazer, higiene etc.).

A natureza alimentar do crédito trabalhista por certo não se compatibiliza com a conduta do empregador na sua atuação em juízo, visando retardar a entrega do bem da vida ao trabalhador que tem razão, sob pena de perder sua função e gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que exige maior rigor na repressão aos atos processuais com esse propósito.²⁵

Já não é sem tempo de a doutrina, igualmente, atuar nesta frente de batalha, buscando alternativas viáveis perante o ordenamento jurídico que possam penalizar aquele que impõe prejuízo ao outro litigante, por atos unicamente protelatórios.²⁶

25 O abuso do direito de defesa é mais perverso quando o autor depende economicamente do bem da vida perseguido – hipótese em que a protelação acentua a desigualdade entre as partes, transformando o tão decantado princípio da igualdade em uma abstração irritante. Poucos se dão conta que, em regra, o autor pretende uma modificação da realidade empírica, e o réu deseja a manutenção do status quo. Essa percepção – até banal – da verdadeira realidade do processo civil é fundamental para a compreensão da problemática do tempo do processo ou do conflito entre o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e o direito à cognição definitiva (Marinoni, *A Antecipação da...*, p. 328).

26 É preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá uma maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão. De nada adianta a doutrina continuar afirmando, retoricamente, que a justiça atrasada é uma

7. Da Reparação *Ex Officio*

A imposição da obrigação de reparar os danos ao litigante que comete assédio processual não depende de requerimento do lesado, porque antes de visar compensar os transtornos causados a este, tem por escopo preservar e defender o exercício da jurisdição e a autoridade que deve ser creditada às decisões jurisdicionais.

Há o interesse público em coibir os excessos verificados em condutas contrárias à boa-fé, aos bons costumes, à moral e à ética e à lealdade processual, garantindo credibilidade e eficiência ao processo, enquanto instrumento da jurisdição, meio civilizado e democrático, necessário ao próprio exercício do poder jurisdicional pelo Estado-juiz.

É do interesse da coletividade que as normas legais e os contratos sejam cumpridos voluntariamente e que os inadimplementos encontrem resistência adequada e tempestiva no sistema processual, quando provocado pelos prejudicados, gerando segurança jurídica e garantindo a estabilidade das relações jurídicas.

Quando, ao inverso disso, as pessoas mal intencionadas percebem que é mais vantajoso descumprir suas obrigações legais e contratuais, porque o risco que correm se acionadas em juízo não é de grande monta, podendo usar e abusar de todas as faculdades processuais disponíveis no sistema para protelar

injustiça, se ela não tem a mínima sensibilidade para perceber que o processo sempre beneficia o réu que não tem razão (Marinoni, *Tutela Antecipatória e...*, p. 15).

o cumprimento da obrigação, sem que com isso sofram penalizações, instaura-se um clima de desconfiança na lei e nas instituições judiciárias, de verdadeira insegurança generalizada, reduzindo o nível de convivência pacífica e aumentando o grau de violência e de tentativas de se fazer justiça com as próprias mãos.

Como se observa, é do interesse da sociedade e do Estado que o litigante que reiteradamente age de má-fé, abusivamente ou imoderadamente, com o claro intuito de protelar a entrega da prestação jurisdicional ou o cumprimento de obrigações já reconhecidas em juízo, seja penalizado, não apenas com multas pecuniárias, mas compensando o sofrimento causado à outra parte por meio de uma quantia em dinheiro, que poderá ser arbitrada pelo juízo, independentemente requerimento expresso da vítima.

8. Conclusão

O objetivo desse texto, conforme explicitado em sua introdução, não é esgotar o assunto tratado, nem posicionar-se de forma definitiva sobre as mais variadas polêmicas que suscita, mas sim, contribuir, mesmo que timidamente, para enriquecer o debate sobre ele, que ultimamente tem surgido com maior intensidade entre os operadores jurídicos, notadamente depois da EC 45/2004, que acrescentou ao art. 5º, da Constituição, o inc. LXXVIII, garantido a todos a razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, como recomendam

os estudos de metodologia da pesquisa, aplicáveis a um texto que tenha a pretensão de ser minimamente científico, cumpre nesse fechamento apresentar algumas conclusões sobre os aspectos abordados no desenvolvimento da matéria.

O assédio processual, seguramente, não é o único responsável pela demora na prestação jurisdicional e pela efetivação das decisões judiciais, mas é uma das causas da morosidade da Justiça, tão indesejada pela sociedade quanto combatida pela ciência processual, favorecido pelo sistema legal vigente, marcado por uma burocracia gigantesca, muitas vezes inútil, sob o pretexto de prestigiar a segurança jurídica, como se esta fosse mais importante que a produção de resultados justos, individual e coletivamente, pela atividade jurisdicional.

Aquele que tem o propósito de retardar a entrega da prestação jurisdicional ou a efetivação da decisão judicial alega e recorre quantas vezes quiser, sem qualquer constrangimento, ainda que sofra sucessivas derrotas, muitas vezes com teses que colidem com a Constituição e a lei, desprovidas de fundamentos consistentes e de um mínimo de razoabilidade e de possibilidade de êxito, até mesmo contra texto expresso de lei ou de jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores, em incansável repetição de recursos sobre matérias já decididas milhares de vezes em sentido inverso ao sustentado.

No âmbito da Justiça do Trabalho percebe-se, em expressiva quantidade de casos, ilimitada tolerância com a litigância de

má-fé e com o assédio processual, que muitas vezes abdica do poder de punir quem assim age, cujas decisões se escudam na invocação da garantia do devido processo constitucional, com seus corolários, quais sejam, o direito a ampla defesa e ao contraditório, quando, para o bem da Justiça, não se poderia permitir tantas oportunidades de participação no processo com escopos ilícitos, imorais ou contrários aos bons costumes e ao exercício da jurisdição.

Tratando-se de verbas de cunho alimentar, a chicana e a procrastinação do processo praticadas pelos empregadores em sua atuação em juízo, acarretam presumíveis e graves conseqüências ao trabalhador, que se vê privado de recursos para satisfazer suas necessidades mais prementes, adiando sonhos e a realização de objetivos, diminuindo expectativas e pondo em descrédito a própria Justiça do Trabalho e sua capacidade de pacificar, resolvendo tempestiva e adequadamente os litígios.

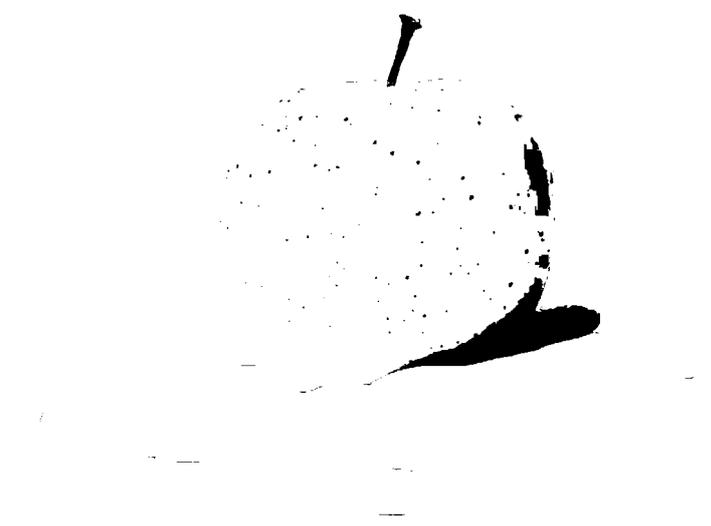
O assédio processual, como parece cristalino, sempre é praticado através do uso de meios processuais legais, e nem por isso, há óbice ao seu reconhecimento e a aplicação das penalidades cabíveis. Não são os meios empregados pelo assediador, mas o exagero e a ilicitude do resultado pretendido que devem ser coibidos com rigor.

Com efeito, o que caracteriza o assédio processual não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, mas o abuso e o excesso no emprego de meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para

a defesa de direitos ameaçados ou violados.

A condenação do assediador por assédio processual, semelhante ao que ocorre com a reparação do dano imaterial, na prática, cumpre três funções: compensatória, pedagógica e repressiva, tornando desinteressante ao infrator a reiteração de condutas desta ordem.

Os danos causados a outra parte no processo não precisam ser provados, já que não se trata de danos materiais, embora esses também possam estar presentes, mas são presumidos pela gravidade da conduta do



assediador e pelo tempo que conseguiu ganhar, em prejuízo aos direitos daquele que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional. Bens e interesses imateriais juridicamente protegidos, na maioria dos casos, são os atingidos pelo assédio processual.

O apenamento do litigante assediador não exige requerimento da vítima, mas pode ser imposto *ex officio* pelo juiz, já que o dano não se limita a esfera do *ex adverso*, mas atinge a própria confiabilidade, eficiência e credibilidade das instituições judiciárias, militando em

desfavor da garantia constitucional da razoável duração do processo, havendo interesse público na punição do agressor.

Por derradeiro, *a priori*, não se pode estabelecer uma regra única que possa ser a base para a condenação por assédio processual, pois, somente as particularidades do caso concreto, aliadas aos elementos genéricos e abstratos daquele, poderão levar a um convencimento sólido sobre sua caracterização.

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, Saúde e Trabalho: Uma Jornada de Humilhações**. 2ª reimpr. São Paulo: EDUC, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 28ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.

Constituição da República Federativa do Brasil.

17ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral**. Trad. Rejane Janowitz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda**. 5ª ed., rev., atual. e ampl. da obra Tutela antecipatória, Julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **A Antecipação da Tutela**. 8ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O Assédio Processual no Processo do Trabalho. **Revista LTr**. 70-09/1112. Vol. 70, nº 09. São Paulo: LTr, set. 2006.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. **Celeridade Processual e Segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://tst.gov.br>>. Acesso em: 01.nov.07.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A “Plenitude da Defesa” no Processo Civil. **As Garantias do Cidadão na Justiça** (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

A EXECUÇÃO SIMBIÓTICA – IMPACTOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Maximiliano Pereira de Carvalho

Sumário: Introdução – taxa de congestionamento das execuções: uma solução possível; 1. Evolução histórica da satisfação forçada da tutela; 2. Devido processo legal e princípio da cooperação; 3. Fase de cumprimento sobreposta ao conhecimento; 4. A execução simbiótica – primeiras linhas; 5. A execução simbiótica na prática; Conclusão.

Introdução – taxa de congestionamento das execuções: uma solução possível

A taxa de congestionamento na fase de execução remonta a um dado estatístico calcado na fórmula (para o 1º grau de jurisdição): $TCEx1º = 1 - (TBaixEx1º / (CnEx1º + CpEx1º))¹$.

1 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13683-17-taxa-de->

Nesse sentido, o índice se refere a quantidade de execuções arquivadas definitivamente no primeiro grau, dividida pelo número de casos novos de execução, somado ao valor nominal de cumprimentos pendentes.

Conforme divulgado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho em inspeção ordinária ao TRT8, a taxa média nacional remonta a 69,1%. Aquele Tribunal do Trabalho possui o melhor indicador do país: 53,9%². Isso significa dizer – aproximadamente – que para cada duas execuções iniciadas no Pará e Amapá, uma é solucionada.

Tal percentagem, mesmo na Região de resultados mais expressivos, é preocupante. Em especial por se tratar de crédito de natureza alimentar, em que a parte busca o

congestionamento-na-fase-de-execucao>. Acesso em: 14 out. 2013.

2 TRT8. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3278:230813-trt-8-tem-o-melhor-desempenho-do-pais-em-execucao-trabalhista&catid=360:noticias&Itemid=229>. Acesso em: 14 out. 2013.



Maximiliano Pereira de Carvalho

Juiz do Trabalho em Porto Velho – RO (TRT14). Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília.

Poder Judiciário já com o revés de não obter a pacificação social sem disputa. E, ainda, em fase de cumprimento de sentença, cujo ônus do tempo processual é fardo carregado pelo trabalhador.

Quanto ao ponto, soluções inovadoras miram a redução do mencionado percentual. Busca-se desde os meios alternativos de resolução das disputas³, passando pela revisão legislativa⁴ e novos instrumentos de entrega da prestação jurisdicional (e.g., PJe)⁵.

De todo modo, nos parece, há caminho singelo baseado em teorias gerenciais (e.g., princípio de Pareto)⁶ aptas a, sem embargo das ideias mencionadas; entretanto, visando resultados mais imediatos e livres de burocracia, alcançarem a efetiva entrega da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF).

Assim, e adiante, as proposições sugeridas. Afinal, desde a teoria da relatividade⁷ a menor distância entre dois pontos deixou de ser uma reta.

3 LORENCINI, Marco Antonio. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

4 FREIRE, Alexandre. Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do Novo CPC. Salvador: Juspodivm. 2013.

5 CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 14 out. 2013.

6 KOCH, Richard. Princípio 80/20 – o segredo de se realizar mais com menos. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.

7 EINSTEIN, Albert. A teoria da relatividade especial e geral. Rio de Janeiro: Contraponto. 15ed. 1952.

1. Evolução histórica da satisfação forçada da tutela

No Império Romano visava-se a punição pessoal pelo descumprimento de qualquer compromisso. Fornece-nos um bom testemunho a Lei das XII Tábuas, quando estabeleceu como garantia da obrigação o próprio corpo do devedor.

“Tertius nundinus partes secuntur si plus minusce secuerunt se fraude esto” constava na Tábula III, estabelecendo concurso de credores mediante o qual se realizava a divisão do corpo do devedor insolvente. Isso, para o pagamento com as partes em que os membros eram fracionados⁸.

Um grande giro conceitual promoveu a “Lex Poetelia Papiria” (428 A.C.), que substituiu a responsabilidade pessoal, para incidir sobre os seus bens – “pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse”⁹.

Mais tarde, a partir do século III, inicia-se a derrocada do Império Romano do Ocidente. Tal se deu como consequência da invasão de tribos germânicas (francos, visigodos, ostrogodos, longobardos, saxônicos e vândalos). Estes, por sua vez, juridicamente praticavam a execução privada, bárbara. Ou seja, não existia o contraditório: - a execução era forçada pelo credor em face do patrimônio

8 LEITE, Gisele. Pequena história da contratualidade civil. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 12 Set. 2012. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/contratos/270548>. Acesso em: 15 Out. 2013

9 PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

do devedor¹⁰.

A partir dessa premissa há o choque de mentalidades. Os que se atinham à ideia de respeito ao devido processo; e os que defendiam a justiça com as próprias mãos.

Nesta fase¹¹, há a inversão do tradicional processamento romano. Primeiro se executava; após discutia-se se havia ou não razão do devedor frente à pretensão do credor. De modo singelo, nesse estágio a atividade executiva antecedia a cognitiva.

Em contrapartida, no Ordenamento nacional e em espécie de “volta do pêndulo”, o CPC de 1939 previa duas espécies de execução para a maior parte dos procedimentos. Uma, para títulos executivos extrajudiciais. Outra, voltada aos judiciais.

Já o atual CPC não rompeu completamente com o processo de execução autônomo. Este ainda se aplicado para alguns títulos executivos judiciais (e.g. execução contra a Fazenda Pública). De todo modo, há procedimentos dignos de destaque como avanço na busca da satisfação do crédito, como a inauguração da “fase de cumprimento da sentença” (lei 11.232/2005).

Aqui, há clara finalidade de se praticar atividades cognitivas e executivas em idêntica relação jurídica processual, sem a necessidade de nova citação. Instaura-se a conceito de processo sincrético¹².

Hodiernamente, sequer se pune o responsável por dívida com restrição de liberdade, caminho que o STF decidiu trilhar levando em consideração a recepção ao Pacto de San Jose da Costa Rica¹³.

Não à toa, a recepção do Tratado Internacional no Ordenamento Jurídico Pátrio representa evolução em matéria de direitos humanos. Isso, arrematando, na medida em que o texto busca consagrar instrumentos eficazes na garantia da dignidade humana.

2. Devido processo legal e princípio da cooperação

De se ver, assim, que também o Judiciário não escapa às idiosincrasias contemporâneas.

Nesse sentido, o mais importante axioma, cujo texto normativo constitucional existe há mais de 800 anos (Inglaterra), o “Devido processo legal” - tradução literal do texto normativo em inglês “due process of law” é, conforme ensina BAUMAN, fluído¹⁴.

Afinal, “law” significa “Direito” (e, não, “lei”); ou seja, significa conjunto de normas, ainda que não positivadas. Ainda, há quem traduza o termo “due”, como “justo” (“giusto”, na Itália).

Ademais, o devido processo é uma cláusula geral, texto vago, aberto em suas pontas. Não se sabe o conteúdo completo daquilo que é “devido”, ou “legal”, ou “processo”.

10 CARNEIRO, Athos Gusmão. Novas Reformas do Código de Processo Civil, n 85. Revista do Advogado, 2006.

11 JUNIOR, Humberto Theodoro. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

12 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª

Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

13 STF, julgamento do RE 466343, com o cancelamento da Súmula 619 e edição da Súmula Vinculante 25.

14 BAUMAN, Zygmunt. A modernidade líquida. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Portanto, embora o texto normativo exista há 8 séculos, sua compreensão varia conforme a história. O acúmulo histórico do que seja processo devido é o mínimo garantido que não pode ser usurpado (e.g., contraditório, Juiz natural, entre outros)¹⁵.

Lembre-se, outrossim, que referido princípio não se esvazia. Caso surja um comportamento não previsto e que mereça reprimenda, o devido processo atuará.

O “due process” é uma cláusula anti-tiranía¹⁶.

Importante, nessa toada, infirmar que – se de um lado – o devido processo formal remonta ao conjunto das garantias processuais (cumprimento formal do rito estabelecido discricionariamente pelo legislador); de outro, materialmente (e segundo o STF), garante-se a proporcionalidade e razoabilidade dos atos normativos.

Não se olvida, aqui, que há quem compreenda que o aspecto substantivo do “due process” é, como nos EUA, forma de garantir direitos fundamentais implícitos. Tal entendimento também nos auxilia na ilação que se está a traçar¹⁷.

Insta salientar, em sequência, que a partir do devido processo legal dois modelos processuais se evidenciam: a) dispositivo (às partes cabe impulsionar o processo); e b)

15 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

16 Id.

17 Afinal, o que se propõe é garantir a primazia do credor, sem suprimir a menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC).

inquisitivo (o Judiciário conduz o processo).

Obviamente nenhum é completamente puro, podendo-se afirmar que o Ordenamento Jurídico pátrio adota classificação preponderantemente inquisitiva. Tal tendência é adotada no NCPC e PL 2214/2011, que altera a CLT, além da Resolução 94, CSJT, que “estabelece os parâmetros para implementação e funcionamento” do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Entretanto, existe uma terceira via – processo cooperativo. Nesta acepção, processo devido não é nem dispositivo nem inquisitivo e forma uma comunidade de trabalho. Aqui não há protagonismo na condução do processo.

Juiz e partes devem conduzir o processo com equilíbrio, em diálogo, sem assimetria entre atores processuais. É pensamento de doutrinadores como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹⁸, Daniel Mitidieiro, Dierle Nunes e Hermes Zaneti Jr¹⁹.

Reitera-se: - o processo cooperativo é o devido processo imposto pela Constituição Federal, diante da democracia, solidariedade e o próprio “due process”.

Havendo, então, cooperação entre as partes, extrai-se da norma – art. 5º, LIV, CF – que é adequado sobrepor à cognição o cumprimento da decisão. Tal premissa atende ao axioma

18 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Portal da UFRGS, Porto Alegre/RS, 29 Ago. 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013

19 MITIDIERO, Daniel et al. Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. UFRGS: Porto Alegre, 2007.

líquido de BAUMAN, bem como à relatividade de EINSTEIN, para quem o “continuum” espaço-tempo é encurvado pela gravidade.

Juridicamente, encontra escopo na adequação formal importada do Direito Português²⁰ e expressamente consignada no art. 117 do NCPC.

Pode-se afirmar, assim, que a menor distância entre dois pontos é uma dobradura²¹.

3. Fase de cumprimento sobreposta ao conhecimento

“Mutatis mutandis”, extrai-se do exposto que fase de cumprimento e conhecimento existem em relação simbiótica, de complementariedade cíclica. A cognição existe com o objetivo de certificar o direito, declarando o “quis debeat”, além do “an”, “quantum”, “quid” e “cui” “debeatur”²².

No mesmo sentido, o cumprimento almeja extrair da abstração o conteúdo do título executivo. Não há este sem aquele; e ambos visam, afinal, a entrega da prestação jurisdicional célere, efetiva, justa e com a afirmação da dignidade humana (de credor, com primazia; e devedor, do modo mais oneroso – art. 620, CPC).

Daí se depreender a sobreposição das fases processuais, migrando o processo do

sincretismo à simbiose. Construído o título em cooperação, deve necessariamente o ser a entrega do bem da vida. Tudo, independente de alteração legislativa, inovação tecnológica ou meios alternativos de resolução da disputa.

Fortalece o argumento o quanto consignado no acórdão proferido no HC 101.132/MA (julgamento em maio de 2012), cujo relator é o Ministro Luiz Fux:

“4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002).”

Portanto, a proposta é gerencial, pautada na simplicidade e economicidade; com foco na adequação da lógica tradicional a dados concretos (abaixo demonstrados). Ora, para o demandado contumaz vale a pena judicializar o conflito. Afinal, enquanto agente econômico, computa no risco do negócio (art. 2º, CLT) inclusive as perdas com ações judiciais.

Trata-se de uma situação que não pode ser ignorada pelo Judiciário, oriunda do exponencial crescimento da população.

20 MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

21 BRYANTON, Robert. Imagining the 10th dimension: a new way of thinking about time and space. Victoria, Canada: Trafford, 2013.

22 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

Ainda, do gigantismo das corporações privadas. Outrossim, do próprio Estado na ausência de fiscalização suficiente.

Reitere-se, as práticas nocivas, seja na seara consumerista, ambiental ou trabalhista, gera dano que ultrapassa os limites da lide posta. Demonstram situação patológica e desagregadora, extremamente maléfica à sociedade. Há interferência não só nas relações de massa como também na prestação de serviços essenciais, como a Justiça.

Se, na espécie, for aplicada apenas a função reparatória da responsabilidade civil (art. 949, CC), o custo para mover a máquina judiciária seria incomparavelmente maior do que o resultado útil das demandas. Até porque tal montante eventualmente arbitrado simplesmente servirá para aumentar o grau de congestionamento da execução.

Com isso, os maus pagadores comemoram resultados: suprimem direitos trabalhistas, acumulam milhões, se apropriam ilicitamente do “lucro” da “operação”, enquanto não for coibida.

Nesse sentido, reservam parte do numerário para pagar advogados, levando o processo às instâncias mais elevadas. Ou, pior, contam com a semana de conciliação em execução, pagamentos com abatimentos, parcelamentos, exploração da insuficiência financeira do credor²³.

Esta não é a proteção que a sociedade espera do Ordenamento Jurídico. Este não é o papel a ser desempenhado pelo Poder

Judiciário²⁴.

Some-se a isso resultados contidos no relatório da pesquisa “Justiça em Números”²⁵, o qual assevera:

“Os magistrados julgaram mais processos em 2012 que nos anos anteriores. Cada magistrado sentenciou em média 1.450 processos no ano de 2012, 1,4% a mais que em 2011.

A cada ano, os magistrados julgam mais processos.

Ainda assim, o aumento do total de sentenças (1 milhão – 4,7%) foi inferior ao aumento dos casos novos (2,2 milhões – 8,4%), o que resultou em julgamento de 12% processos a menos que o total ingressado.

Proporcionalmente ao número de magistrados, os baixados aumentaram ainda mais que as sentenças, e a relação de baixados por magistrado atingiu 1.628 processos, o que resultou em aumento de 4,1% em relação a 2011.

Esse aumento da produtividade foi um dos principais motivos para a redução em 1 ponto percentual (p.p.) da taxa de congestionamento em relação ao ano de 2011.

24 CARVALHO, Maximiliano Pereira de. O papel social do Poder Judiciário na pós-modernidade, in Direitos Humanos e Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2013.

25 CNJ. Relatório da Pesquisa Justiça em números 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>>. Acesso em 15 out. 2013.

23 NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006.



A taxa de congestionamento total do Poder Judiciário no ano de 2012 foi de aproximadamente 70%, ou seja, de 100 processos que tramitaram no ano, cerca de 30 foram baixados no período.

A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância.

Nessa fase, a taxa de congestionamento é de aproximadamente 85%, enquanto na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%.

(...)A principal questão que os dados revelam é que o ingresso de novas ações judiciais cresce mais significativamente (14,8%) que a resolução desses processos, tanto em termos do quantitativo de processos baixados (10%) quanto de sentenças proferidas (4,7%).

Assim, além do constante aumento do estoque, houve queda de 4,3 pontos percentuais no índice de baixados por caso novo - que, desde 2011, tem registrado índice abaixo de 100% - o que indica que os tribunais não estão conseguindo baixar nem mesmo o quantitativo de processos que ingressaram no Judiciário nesse período.

Após algumas oscilações, a taxa de congestionamento de 2012 foi de 69,9%, voltando a se aproximar do patamar registrado em 2009.”

Contraponto interessante é proposto em dissertação para obtenção de grau de mestre em história da Universidade de Passo Fundo – RS²⁶. De 500 reclamações trabalhistas

.....
26 MARANGON, Elizete Gonçalves. A caracterização do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho da região de Passo Fundo: aspectos jurídicos e históricos no período

julgadas em 2008, 446 tiveram algum pedido condenatório deferido.

Estatisticamente, portanto, 89% das demandas ajuizadas possuem algum crédito a ser satisfeito.

Some-se a isso dado pessoal extraído da atividade jurisdicional na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho em 2013. De janeiro a 10 de outubro de 2013 proferi – com análise de mérito – 140 (cento e quarenta) sentenças em processos físicos.

Destas, 110 foram ao menos procedentes em parte, com alguma condenação a pagamento em pecúnia. Portanto, praticamente 80% das demandas físicas resolvidas meritoriamente possuem crédito a ser satisfeito.

Dessa forma, em média, de cada 10 ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, cerca de oito ou nove irão além da fase de conhecimento, para o cumprimento. Destas, cerca de seis não terão o bem da vida entregues ao titular.

Significa dizer, no mínimo, que há risco estatisticamente evidente de lesão difícil de ser reparada – art. 798, CPC; receio de ineficácia do provimento final – art. 461, § 3º, CPC; e indícios de verossimilhança das alegações, com ao menos um pleito se mostrando incontroverso (art. 273, “caput”; e § 6º, CPC)²⁷.

Nada obstante, tais normas-regras impõem observância a rito predeterminado e fulcrado no espaço-tempo linear. Olvidam-se, em especial os intérpretes, que a partir da segunda guerra mundial,

com força normativa da Constituição e constitucionalização dos direitos, a Lei Maior deixa o ápice da pirâmide de Kelsen²⁸ para habitar no centro de sistema orbital²⁹. Irradia, assim, efeitos³⁰.

Portanto, sua força gravitacional é hábil a alterar a linearidade mencionada. Permite-se, à luz da CF, que a fase de cumprimento se sobreponha ao conhecimento.

4. A execução simbiótica – primeiras linhas

“Simbiose” é a associação de dois seres vivos, em benefício mútuo; influência ou ação recíproca entre duas espécies que vivem juntas; no sentido figurado, a ligação muito íntima e interativa de duas pessoas³¹.

Por sua vez, há execução sempre que se pretender efetivar materialmente uma sentença que imponha uma prestação³². De se ver, assim, que a sentença de conhecimento tem por objetivo certificar a existência (ou não) do Direito à prestação retromencionada.

Depreende-se, daí, que a fase de cognição é instrumento que confirma – com previsibilidade e segurança – o Direito. Mas é a execução que torna efetiva – observado o procedimento legal – a entrega da prestação

28 KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik*. Tübingen: Mohr Siebeck.

29 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009.

30 SARLET, Ingo W. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

31 Idicionário Caldas Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/simbiose>>. Acesso em: 18 out. 2013.

32 DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

de 1998 a 2008. Passo Fundo: UFPF, 2009.

27 BEDAQUE, José Roberto dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada – tutelas sumárias e de urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

jurisdicional. Àquela serve a esta, embora o conhecimento preceda ao cumprimento.

Reitere-se, do mesmo modo que a ordem econômica existe e é erigida a garantia fundamental para que a ordem social se confirme e seja efetiva; de idêntica forma que o direito processual é mero meio de tornar concreto o direito material perseguido em juízo; também a fase de cognição é a ferramenta da qual se vale o Estado para assegurar ao credor o direito à entrega do bem da vida que persegue.

Um serve ao outro; não o contrário³³.

Ao Juiz é dado certificar tal direito por meio da persuasão racional (art. 93, IX, CF), observando-se o devido processo legal (art. 5º, LIV). A lei adjetiva brasileira prevê expressamente a repetição de uma situação jurídica como fato hábil à certificação do direito (art. 285-A, CPC).

Do mesmo modo, o Ordenamento Jurídico nacional – buscando acesso à Justiça dos carentes econômicos, sociais e a simplificação de procedimentos³⁴ – previu expressamente a molecularização da demanda (CDC, LACP, LMS, LAP, entre outras), com antecipação de efeitos da tutela (art. 273, CPC). Inclusive, de ofício (art. 461, CPC), e com fulcro no poder geral de cautela do magistrado (art. 798, CPC).

Saliente-se que tais medidas buscam

efetivar direitos (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), reforçando a fase cognitiva como mero instrumento à serviço do cumprimento. Enrobustece, ainda, o ônus do tempo processual como óbice à entrega da prestação³⁵.

E denota, claramente, o imperativo de adequação formal do procedimento aos aspectos particulares de cada caso concreto³⁶.

Nessa toada, e tendo ainda em consideração a audiência trabalhista una (com concentração de atos na assentada – art. 845, CLT), somando-se a isto os dados estatísticos de procedência de pedidos e taxa de congestionamento da execução, propõe-se que medidas hábeis a efetiva execução do julgado sejam tomadas diretamente na audiência inaugural.

Dessa forma, havendo conciliação entre as partes, a ata de audiência deve – além das cláusulas e condições naturalmente constantes do pacto – trazer em seu bojo todo o procedimento de cumprimento da obrigação.

Deve o devedor sair citado para pagamento em 48h (em caso de inadimplemento), sob pena de penhora. O termo já prevê a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. E, estando o sócio em audiência, no acordo já concorda com a constrição de percentual de parcela de natureza alimentar.

Ainda, não sendo o caso da pacificação

33 ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria circular dos planos : direito material e direito processual. In Leituras complementares de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2007.

34 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

35 TREPAT, Cristina Riba. La eficacia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997.

36 MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

social, o Juiz tem o poder-dever de perquirir a capacidade econômica da empresa e seus sócios.

É encargo do magistrado desvendar e consignar em ata se – sendo o caso de eventual condenação em sentença – reclamado e sócios possuem bens hábeis à nomeação à penhora; quem são seus clientes; de que modo normalmente é gerada a receita do negócio (pagamentos em dinheiro, cartão, permutas).

Some-se a isso que, havendo contra a empresa outras demandas semelhantes (no mesmo Juízo ou não), este dado – bem como os resultados de julgamentos face a tal reclamada – também devem ser tomadas em consideração para a antecipação do cumprimento da sentença.

Não se olvide, tal mister não é encargo exclusivo do Estado-Juiz. É construção em cooperação, observando-se o devido processo legal e assegurando-se a previsibilidade do sistema.

Noutro giro, com o levantamento de tais dados, ao Juiz cabe adequar formalmente o procedimento, promovendo a dobra do cumprimento sobre a cognição, garantindo a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

5. A execução simbiótica na prática

Veja-se, exemplificando, três casos para estudo:

a) Autos 0000068-06.2012.5.14.0004, tendo como partes Jairo Rodrigues Santos e Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA. Presentes à audiência o reclamante, acompanhado; e a reclamada, por seu sócio, firmou-se acordo cuja ata de audiência fez

constar:

“(...) Com o recebimento, o reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor eventualmente inadimplido, com **vencimento antecipado** das parcelas remanescentes, **o que deverá ser informado nos autos no prazo de cinco dias**, valendo o silêncio como presunção de quitação.

A parte **Reclamada está ciente e citada** que, em caso de inadimplemento, terá 48h para pagamento ou nomeação de bens à penhora, determinando-se e ficando desde já autorizada a Secretaria a incluir o nome da devedora no BNDT, procedendo-se marcação distintiva dos autos (carimbo ou aposição de marcação visível) de que existe inclusão da devedora no referido cadastro, na forma da Resolução Administrativa n. 1.470/2011, do c. Tribunal Superior do Trabalho e **que se proceda ao bloqueio das contas da Executada, via BACENJUD, além de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.**

Ainda, fica autorizada e determina-se à Secretaria, por seu Diretor, que proceda à pesquisa de bens do devedor por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud (Ofício-Circular 32/GP/2012, CNJ), juntando-se aos autos apenas o extrato simplificado das pesquisas, salvo em caso de resposta positiva, hipótese em que deverão ser acostados ao feito o documento completo.

Infrutíferas as pesquisas, **desconsiderar-se-á a personalidade jurídica do devedor,**

ficando o sócio presente em audiência citado para que integralize o Juízo em 48h, sob pena de penhora, **o qual desde já autoriza e concorda com a constrição sobre percentual de parcela de natureza alimentar**, com preferência ao bloqueio “online”, RenaJud e InfoJud, após, observando-se os §§ 2º e 3º do art. 26 da Ordem de Serviço 001/2013 desta 4ª Vara do Trabalho de PVH.

Sendo frutífero o bloqueio em dinheiro, **fica desde já convolado em penhora**, e ciente a Executada de que, querendo, poderá opor embargos à Execução. Sobrevindo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação e venham os autos conclusos para decisão.

Caso infrutífero o bloqueio em dinheiro; ou frutífera a constrição via RenaJud; ou, ainda, havendo bem identificado no Infojud, **VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO, a ser cumprido em face do Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA - CNPJ 07.719.705/0001-02 , Endereço à Rua Pio XII, n.1244, São João Bosco- Porto Velho/RO**, ficando autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que seja realizada a diligência, na forma do art. 172, § 2º, do Código do Processo Civil, **podendo ser cumprida em domingos e feriados ou nos dias úteis após às 20 (vinte) horas. Cumpra-se, na forma da lei. (...)**” (negritei)

b) Autos 000014-06.2013.5.14.0004, em que é reclamante Willian Silvestre Pimenta; e reclamado Arcon Construções LTDA. Em audiência, o reclamado reconhece o direito do reclamante, procede à baixa da CTPS e

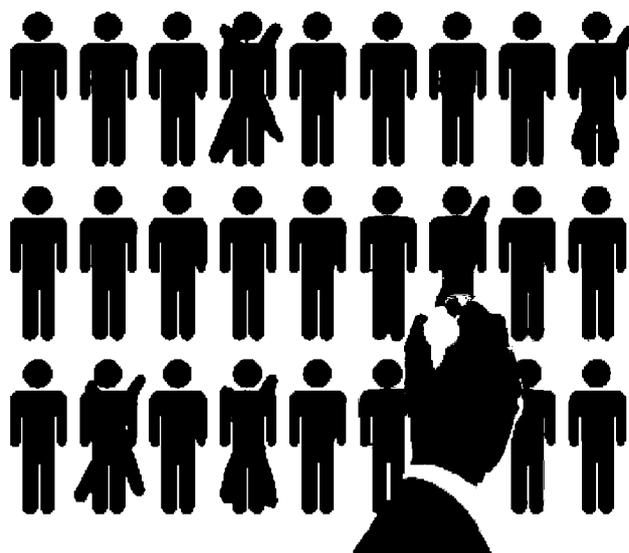
requer que a se atribua à ata o valor de Alvará para saque do FGTS depositado e habilitação do reclamante no seguro-desemprego.

Ainda, reconhece a demissão injusta e não pagamento de verbas rescisórias, sob alegação de dificuldades financeiras. Não há acordo. O reclamante não pede antecipação de efeitos da tutela; nem, em caso de procedência de pedidos, a execução provisória do julgado.

Em sentença, o Juízo, considerando haver crédito incontroverso a ser percebido pelo reclamante, com fulcro no art. 273, § 6º, CPC, antecipa os efeitos da tutela e procede ao imediato bloqueio “online” de créditos apurados em sentença líquida.

Ainda, tem o reclamado por litigante de má-fé, ao argumento de que a empresa apenas se valeu do Judiciário como órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho. Consequentemente, aplica multas de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de multa de 20% sobre o valor da causa.

Em grau de recurso, compreende o e. TRT14 que o reclamado apenas se valeu de seu direito de ação, reformando a sentença no que diz respeito às multas por litigância de má-fé. E entende não ser possível a antecipação de



tutela de ofício, ainda que incontroversas as parcelas. Ademais, aduz que o bloqueio “on line” das contas da reclamada viola a Súmula 417, III, TST – dever-se-ia ter dado à chance ao reclamado de nomear bens à penhora.

Tendo havido a delimitação das restrições jurídicas à adequação formal implementada, o Juízo – resiliente – se adapta, levando ao terceiro caso em análise.

c) Autos 0000190-82.2013.5.14.0004, em que são partes Cosmo Roque de Lima e Dival Prémoldados (e outro). Em audiência, o reclamado confessa a existência da dívida, não havendo proposta de acordo e consignando dificuldade financeira para acerto do crédito do reclamante.

Indagado, respondeu ao Juízo que em caso de eventual condenação a pagamento pecuniário, não possui bens a nomear a penhora. Em razões finais, a parte reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela e imediato bloqueio das contas da reclamada.

Em sentença, o Juízo, considerando haver crédito incontroverso a ser percebido pelo reclamante, com fulcro no art. 273, § 6º, CPC e 798, CPC, por poder geral de cautela e considerando pedido expresso, antecipa os efeitos da tutela e procede ao imediato bloqueio “online” de créditos apurados em sentença líquida.

Adequa, ainda, a aplicação de multa, ao argumento de que foram rompidas as balizas éticas do processo, já que o reclamado apenas se valeu do Judiciário como órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho. Consequentemente, aplica multas de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de multa de 20%

sobre o valor da causa. Esta, sob fundamento no ônus do tempo processual suportado pelo reclamante.

Em grau de recurso, o e. TRT14 confirma a sentença, exceto quanto à litigância de má-fé, reputando que – conquanto questionável a conduta patronal – esta apenas se valeu de seu direito constitucional a ação.

Depreende-se, da leitura dos excertos, a latente preocupação e contínuo diálogo mantido não apenas entre magistrado e partes.

Também, há provocação do segundo grau de jurisdição, de modo a ratificar ou retificar a implementação proposta, fulcrada na flexibilização procedimental em cooperação. E, ainda, com o objetivo de reduzir o déficit procedimental constatado pelo CNJ em sua pesquisa “Justiça em números”.

Estabeleceu-se, assim, uma comunidade de trabalho. Isso, enfim, sem protagonismos na condução do processo.

6. Conclusão

Dessa forma, o Poder Judiciário passa a adotar medidas que previnem o conflito intersubjetivo de interesses. Atua como lumiar do contemporâneo conceito de Justiça – a Justiça Social – mediante a implementação, respeito e progresso dos direitos e garantias fundamentais.

Para que tenhamos uma sociedade realmente livre, justa e solidária é necessário que o Estado tome frente e determine os rumos da nação. O ser humano, sendo fim em si mesmo³⁷, deve lutar sem esmorecer.

.....

37 KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos

A hierarquização dos valores, assim considerada a expressão superestrutural da centralidade do valor no nível econômico, não deve nos levar à perda da sabedoria de que apenas objetos possuem valor; seres humanos têm dignidade³⁸.

Importa salientar que não se está propondo o disvirtuamento do Estado Democrático de Direito; ao contrário, quer-se interpretar os dispositivos adjetivos passados por filtragem constitucional.

Nesse sentir, e.g., do mesmo modo que há autorização no art. 285-A, CPC para o julgamento “antecipadíssimo” (de improcedência) da lide³⁹, deve-se perquirir – no mínimo – a imediata garantia do crédito trabalhista.

Tudo, considerando não apenas o princípio de Pareto ou a cooperação extraída do devido processo legal. Mais ainda, com fulcro na concentração dos atos em audiência, que é uma – inclusive para a satisfação da tutela (art. 845, CLT).

Ora, tal acepção segue a linha do próprio NPC e PL 2214/2011. Aquele, conforme exposição de motivos, deixa:

“clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer

costumes. São Paulo: Barcarolla, 2010.

38 SCHMITT, Carl. La tirania de los valores. Albolote: Comares, 2010.

39 GAJARDONI, Fernando da Fonseca . O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 45, p. 102-131, 2007.

de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva, deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, em regra, a demora do processo gera agravamento do dano”⁴⁰.

Ainda, é calcado no princípio da adequação formal, expressamente consignado no art. 107 do NCPC e contrabalanceado pela disposição do art. 151, § 1º da lei adjetiva⁴¹.

Portanto, flexibiliza-se a rigidez do procedimento, sem perder a previsibilidade e segurança do sistema. Isso, deixando de lado meios alternativos de resolução das disputas, revisão legislativa ou novos instrumentos de entrega da prestação jurisdicional.

O que se propõe é o uso criativo das ferramentas já disponíveis. A disrupção como

.....
40 Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 16 out. 2013.

41 Art. 107, NCPC - “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”.

Art. 151, § 1º, NCPC - “quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste”.

meio de inovar e entregar efetivamente a tutela jurisdicional. Em suma, o uso do que já está à disposição, de forma simples (e rearranjada), ainda que os operadores do Direito considerem complicado⁴².

Lembro, em arremate, Heitor Villa Lobos: “a massa é vertical; o público é horizontal; mas o povo, pelo menos o povo brasileiro, é diagonal”⁴³.

Cabe a nós, em nossas imensas capacidades criativa, inovadora e adaptativa, definir a nossa ascensão.

Vamos à luta!

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. A modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BEDAQUE, José Roberto dos S. Tutela cautelar e tutela antecipada – tutelas sumárias e de urgência. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRYANTON, Robert. Imagining the 10th dimension: a new way of thinking about time and space. Victoria, Canada: Trafford, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Novas Reformas do Código de Processo Civil, n 85. Revista do Advogado, 2006.
- CARVALHO, Maximiliano Pereira de. O papel social do Poder Judiciário na pós-modernidade, in Direitos Humanos e Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2013.
- CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. The innovator’s solution. Boston: Harvard Business Review Press, 2003.
- DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- EINSTEIN, Albert. A teoria da relatividade especial e geral. Rio de Janeiro: Contraponto. 15ed. 1952.
- FREIRE, Alexandre. Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do Novo CPC. Salvador: Juspodivm. 2013.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca . O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 45, p. 102-131, 2007.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Barcarolla, 2010.
- KELSEN, Hans. Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik. Tübingen: Mohr Siebeck.
- KOCH, Richard. Princípio 80/20 – o segredo de se realizar mais com menos. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.
- LORENCINI, Marco Antonio. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.
- LEITE, Gisele. Pequena história da contratualidade civil. Portal Jurídico Investidura,

42 CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. The innovator's solution. Boston: Harvard Business Review Press, 2003.

43 VILLA-LOBOS, Heitor. Villa-Lobos – Uma Vida de Paixão, de Zelito Vianna. Mapa Filmes do Brasil, 2000.

Florianópolis/SC, 12 Set. 2012. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/contratos/270548>. Acesso em: 15 Out. 2013.

MARANGON, Elizete Gonçalves. A caracterização do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho da região de Passo Fundo: aspectos jurídicos e históricos no período de 1998 a 2008. Passo Fundo: UFPF, 2009.

MITIDIERO, Daniel et al. Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. UFRGS: Porto Alegre, 2007.

MOREIRA, Rui. Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova reforma do processo civil. Porto: Tribunal da relação do Porto, 2013.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Portal da UFRGS, Porto Alegre/RS, 29 Ago. 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 15 Out. 2013.

PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SARLET, Ingo W. Eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, Carl. La tirania de los valores. Albolote: Comares, 2010.

TREPAT, Cristina Riba. La eficacia temporal del proceso – El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria circular dos

planos : direito material e direito processual. In Leituras complementares de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2007.

SUMÁRIO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ EX SE 01 - ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO.	193
I – Abatimentos. Parcelas salariais. Forma.	
II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.	
III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.	
IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.	
V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.	
VI – Compensação. Momento para arguição.	
VII – Compensação. Planos de demissão incentivada.	
OJ EX SE 02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	195
I – Agravo de instrumento. Procedimento.	
II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.	
III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.	
OJ EX SE 03 - ARREMATAÇÃO	196
I – Preferência do crédito trabalhista.	
II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente.	
III – Competência da Justiça do Trabalho.	
IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.	
V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.	
VI – Lanço vil.	
VII – Nulidade.	
VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado.	
OJ EX SE 04 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.	198
I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.	
II – Beneficiário. Expedição de ofícios.	
III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física.	
IV – Terceiro embargante.	
V – Honorários. Dispensa de pagamento.	
VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.	
VII – Honorários periciais. Atualização monetária.	
VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.	

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.

OJ EX SE 05 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 203

I – Execução.

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.

OJ EX SE 06 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 204

I – Atualização monetária. Época própria.

II – Conversão dos salários em URV.

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas.

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.

V – Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral.

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.

VII – Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

X – Juros de mora. Forma de compensação.

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.

XIII – INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros.

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial.

OJ EX SE 07 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. 209

OJ EX SE 08 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. 210

I – Despacho e decisão interlocutória.

II – Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.

III – Embargos não conhecidos.

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo.

OJ EX SE 09 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. .211

I – Ausência de procuração e mandato tácito.

- II – Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.
- III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.
- IV – Mandato. Forma tácita. Configuração.
- V – Autenticação.
- VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.
- VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.
- VIII – Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.
- IX – Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.
- X – Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.

OJ EX SE 10 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE..... 215

- I – Recesso judiciário. Contagem do prazo.
- II – Aviso de recebimento que não retorna.
- III – Protocolo após às 18 horas.
- IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.
- V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.
- VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.

OJ EX SE 11 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL..... 217

- I – Depósito recursal.
- II – Custas.

OJ EX SE 12 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO..... 218

- I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento.
- II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito.

OJ EX SE 13 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES..... 219

- I – Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.
- II – Execução provisória.
- III – Apresentação de cálculos da importância não controvertida.
- IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.
- V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.
- VI – Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.
- VII – Contribuição previdenciária.

- OJ EX SE 14 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. 222**
- I – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.
 - II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.
 - III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.
 - IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.
 - V – Garantia parcial do juízo.
 - VI – Beneficiário da justiça gratuita.
- OJ EX SE 15 - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. 224**
- I – Agravo de petição adesivo.
 - II – Decisão resolutiva de embargos monitórios.
- OJ EX SE 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO 215**
- OJ EX SE 17 - BANCÁRIO. 225**
- I – Dias de carnaval.
 - II – Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.
 - III – Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.
- OJ EX SE 18 - COISA JULGADA 226**
- I – Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas.
 - II – Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE 19 - CONCILIAÇÃO 227**
- I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. (NOVA REDAÇÃO DO § único pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
 - II – Cláusula penal. Sistema de auto atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária.
 - III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.
 - IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.
 - V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.
 - VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.
- OJ EX SE 20 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. 229**
- I – Semana de trabalho. Início e encerramento.
 - II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão.

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e Feriados.

OJ EX SE 21 - EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 230

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução.

II – Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.

III – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.

IV – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.

V – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.

VI – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo.

VII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.

VIII – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.

IX – Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.

X – Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.

XI – Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.

XII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

XIII – Embargos à execução. Inovação recursal.

XIV – Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE 22 - EMBARGOS DE TERCEIRO 235

I – Custas.

II – Depósito recursal.

III – Prazo para ajuizamento.

IV – Valor da causa.

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.

VIII – Contrato de compra e venda sem registro.

IX – Legitimidade do sócio.

OJ EX SE 23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 238

I – Natureza recursal. Prazo em dobro.

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

OJ EX SE 24 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.EXECUÇÃO. 239

- I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo.
- II – Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros.
- III – Acordo sem vínculo de emprego.
- IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.
- VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.
- VII – Base de cálculo. FGTS.
- VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias.
- IX – Base de cálculo. Juros de mora.
- X – Coisa julgada. Omissão no título executivo.
- XI – Compensação. Ações diversas.
- XII – Compensação. Ressarcimento de valores.
- XIII – Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.
- XIV – Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.
- XV – Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.
- XVI – Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento.
- XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES.
- XVIII – Juros sobre contribuições. Parâmetros.
- XIX – Juros e multa. Momento. Devedores principal e subsidiário.
- XX – Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.
- XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.
- XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.
- XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.
- XXIV – Acordo extrajudicial.
- XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas.
- XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho.
- XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho.
- XXVIII – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014).

OJ EX SE 25 - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. 251

- I – Acordo. Base de cálculo.
- II – Base de cálculo. FGTS.
- III – Base de cálculo. Indenização por dano moral.
- IV – CANCELADO
- V – Coisa julgada. Omissão no título executivo.
- VI – CANCELADO
- VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário.

- VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos.
- IX – Critério de apuração. Coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- X – Devolução. Divergência de valores recolhidos.
- XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.
- XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.
- XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.
- XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.
- XV – Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE 26 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	257
I – Agravo de petição. Hipótese de cabimento.	
II – Mandado de segurança. Incabimento.	
OJ EX SE 27 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	258
I – Limites e vedações.	
II – Obrigação de fazer. Possibilidade.	
OJ EX SE 28 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	259
I – Falência e recuperação judicial. Competência.	
II – Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.	
III – Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.	
IV – Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.	
V – Falência. Juros.	
VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.	
VII – Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho.	
VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.	
IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.	
X – Falência. Honorários dos auxiliares do juízo. Habilitação como crédito trabalhista.	
OJ EX SE 29 - FAZENDA PÚBLICA	263
I – Agravo de petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.	
II – Juros aplicáveis.	
III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.	
IV – Juros de mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.	
V – Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.	

- OJ EX SE 30 - FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. 264**
- I – Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.
 - II – Precatório. Liberação de depósito recursal.
 - III – Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.
 - IV – Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.
 - V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.
- OJ EX SE 31 - FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. 266**
- I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.
 - II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional.
 - III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.
 - IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício.
 - V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente.
 - VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente.
- OJ EX SE 32 - FGTS..... 268**
- I – Atualização.
 - II – Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.
 - III – Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo.
 - IV – Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio.
 - V – Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
 - VI – Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE 33 - HORAS EXTRAS E FÉRIAS..... 269**
- I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.
 - II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.
 - III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade.
 - IV – Horas extras. Critério de cálculo.
 - V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo.
 - VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física.
 - VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto.
 - VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo.
 - IX – Horas extras. Reflexos.
 - X – Intervalo intrajornada. Horas extras.

OJ EX SE 34 - MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB.	264
OJ EX SE 35 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (INCISO INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)	264
OJ EX SE 36 - PENHORA E BEM DE FAMÍLIA.	277
I – Penhora. Intimação do executado.	
II – Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.	
III – Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.	
IV – Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.	
V – Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.	
VI – Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.	
VII – Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.	
VIII – Penhora de salários.	
IX – Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.	
X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade.	
XI – Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.	
XII – Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.	
XIII – Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.	
XIV – Penhora. Poupança	
OJ EX SE 37 - PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.	282
OJ EX SE 38 - PRECLUSÃO.	282
I – Ausência de embargos de declaração da sentença.	
II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.	
III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão.	
IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.	
OJ EX SE 39 - PRESCRIÇÃO	284
I – Alcance das parcelas. Exigibilidade.	
II – Férias. Marco prescricional.	
III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.	
OJ EX SE 40 - RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO.	285
I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.	
II – Sucessão. Arrendamento.	
III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade.	
IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.	

- V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.
- VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.
- VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.
- VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.

OJ EX SE 41 - VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 289

OJ EX SE 42 - APPA 289

- I – APPA. Forma de execução.
- II – APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.

OJ EX SE 43 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA. 290

OJ EX SE 44 - RFFSA 290

- I – RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.
- II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ DC SE 01 - DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE..... 291

- I – Competência.
- II – Legitimidade.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO**OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO.
(RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)**

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 09: ABATIMENTOS. FORMA. EXECUÇÃO. Abatimentos de reajustes salariais ou horas extras, por exemplo, deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diferente.

Redação revisada – RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 09: MANTER a redação.

Redação revisada – RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE – 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. I – *Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma.* Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (ex-OJ EX SE 09)

Precedentes:

AP-01409-1994-053-09-00-9, DJ 12.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-09165-2003-002-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23585-1995-009-09-00-4, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

II – Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 10: ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, não se cogita de se observar virtual sistemática de fechamento antecipado de cartões-ponto. Este critério não assume contornos de legalidade. Se o artigo 459, § 1º, da CLT, determina que os salários mensais

devem ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, o pagamento de parte das horas extras após este prazo implica prejuízos ao trabalhador.

III – Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 200: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAIS DISTINTOS. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, pois identificam, inegavelmente, a natureza diversa. Nesse sentido, incabível compensar os valores pagos decorrentes de horas extras diurnas, daquelas decorrentes da prorrogação da jornada noturna. Somente os valores quitados sob mesmos títulos podem ser deduzidos, atendendo-se, à evidência, os períodos a que se referem, e não se somando todas as horas extras pagas e devidas, sob pena de ofensa ao estatuído no artigo 459, parágrafo único, da CLT (redação da Lei nº. 7.855/89).

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 200: MANTER a redação.

Precedentes:

AP-28117-1997-012-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01124-2002-654-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01317-1996-022-09-00-2, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00577-2004-654-09-00-5, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-20852-1997-016-09-00-1, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-12173-2000-003-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-12759-2003-011-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

Precedentes:

AP-00255-2005-749-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00248-2005-749-09-00-8, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00245-2005-749-09-00-4, DJ 10.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00252-2005-749-09-00-6, DJ 27.02.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

V – Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

Precedentes:

AP-05416-1999-001-09-00-5, DJ 05.09.2008, Red. Designada Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-04334-1997-008-09-00-6, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00247-1993-411-09-00-1, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

VI – Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 07: COMPENSAÇÃO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula n.º 48 do C. TST). O abatimento refere-se às mesmas parcelas, podendo ser determinado de ofício, para evitar o enriquecimento sem causa lícita, em relação ao autor.

Precedentes:

AP-00267-2005-749-09-00-4, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00191-2003-658-09-00-8, DJ 15.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VII – Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 94: COMPENSAÇÃO. PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Os valores recebidos a título de indenização não são compensáveis e nem abatíveis do montante devido a título de verbas rescisórias.

OJ EX SE – 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Agravo de Instrumento. Procedimento. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 89: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, adotando-se o procedimento do novo RI (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal se provido o AI.

II – Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, caput, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 135: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DA SENTENÇA: COGNITIVA OU EXECUTIVA. Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo e que impõe inscrição de débito previdenciário em dívida ativa, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, caput, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário.

III – Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

Precedentes:

AIAP-00805-2003-669-09-01-8, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AIAP-12267-1997-004-09-01-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AIAP-01278-2000-669-09-01-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 03: ARREMATAÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Preferência do crédito trabalhista. A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 66: CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO DE RESERVA. A preferência do crédito trabalhista só

cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. O produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, *no que sobejar*, ao crédito hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, no exato sentido da OJ nº. 226 da SDI 1 do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 120: PENHORA DE IMÓVEL. CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E FISCAL (FGTS). PREFERÊNCIA DO CREDOR TRABALHISTA. Em execução, a preferência do crédito trabalhista só cede lugar à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, o produto da arrematação do imóvel deve satisfazer, inicialmente, o crédito trabalhista e, no que sobejar, ao crédito do FGTS, pois, mesmo tendo igual privilégio, incide, na hipótese, o artigo 711 do CPC, ou seja, quem promoveu, por primeiro, a execução. Na seqüência, restando saldo, dirigir-se-á à garantia dos demais credores e, assim, ao hipotecário, pois o gravame real não se constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, no exato sentido da Orientação Jurisprudencial nº. 226 da SDI-I do C. TST, assegurando-se, porém, o direito de reserva, para o caso de saldo na alienação judicial.

Precedentes:

AP-71049-2005-654-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01368-1992-092-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03630-2007-003-09-00-0, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01839-2004-020-09-00-2, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-07764-2000-663-09-00-7, DJ 18.08.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

II – Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente. Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

II - *Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente.* Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação analógica da parte final do artigo 711 do CPC.

III – Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

Precedentes:

MS-00285-2008-909-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-40-1, DJ 15.04.2008, Red. Designado Des. Célio Horst Waldraff

MS-00538-2006-909-09-00-0, DJ 03.08.2007, Red. Designado Des. Célio Horst Waldraff

IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJEXSE - 110:PRACEAMENTO DE BENS. ESPECIFICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE. Não se cogita de irregularidade na arrematação de bem em praça única, porquanto é declarado vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente for arrematante único, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel.

AP-51857-2003-325-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02818-1994-069-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Pendências de impostos, taxas, multas e despesas. Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Precedentes:

AP-00753-2003-092-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-00-7, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00002-2002-020-09-00-4, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Lance vil. Ausente percentual legal mínimo para o lance, deve o juiz considerar um valor razoável em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório, observando, em qualquer hipótese, a soma do valor da arrematação com as despesas de remoção e transporte do bem, caso estas sejam assumidas pelo arrematante. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. (ex-OJ EX SE 131)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 131: ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. Ausente percentual mínimo para o lanço, deve o juiz fixar um valor em observância ao preceito proibitivo do preço irrisório. Inteligência dos artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC.

Precedentes:

AP-02737-2005-069-09-00-1, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-03642-2007-594-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92020-2005-655-09-00-0, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-92238-2004-011-09-40-4, DJ 24.07.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII – Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

Precedentes:

AP-89001-2005-027-09-00-8, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02876-1996-014-09-00-5, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00129-2005-027-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VIII – Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação, sendo do executado o ônus de diligenciar no sentido de apurar a data da efetiva assinatura.

OJ EX SE – 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de

admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 69: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO PARA O PEDIDO. Pode ser pleiteada em qualquer fase, inclusive na recursal (Lei n.º 1.060/50), desde que, para efeito de admissibilidade de recurso, dentro de seu prazo.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 183: JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Considerando que o estado de miserabilidade pode sobrevir a qualquer instante, e que o artigo 6º. da Lei nº. 1.060/50 prevê a formulação do pedido em qualquer momento da demanda, não se cogita de preclusão relativamente a pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Precedentes:

AP-22298-1992-006-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-13567-2001-652-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

Precedentes:

AP-04865-1996-662-09-00-2, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-02490-2003-662-09-00-6, DJ 02.03.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 185: JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações.

Desnecessário que comprove a alegação para direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Ele tem responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50.

Redação revisada - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.

III - *Presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica.* O trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-03031-2010-041-09-00-9, DEJT 13.09.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

IV – Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens onerados, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 196: JUSTIÇA GRATUITA. TERCEIRO EMBARGANTE. Mesmo em se tratando de terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens onerados, sua declaração de insuficiência econômica autoriza conferir os benefícios do artigo 5º, *caput*, e inciso XXII, da CF, de modo a isentá-lo do pagamento de custas.

Precedentes:

AP-71171-2006-009-09-00-5, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-06059-2007-008-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-08458-2004-651-09-00-1, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Honorários do leiloeiro. Leilão inexistente ou não realizado. Não são devidos honorários de

leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 73: HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO NÃO REALIZADO. Se a hasta pública for desnecessária, em razão de acordo entre as partes, fica assegurado ao leiloeiro a remuneração apenas de despesas eventualmente havidas e comprovadas.

Precedentes:

AP-92045-2005-662-09-00-1, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01310-2001-411-09-00-8, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00330-2001-091-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VII – Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 107: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º. da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferentemente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do C. TST).

Precedentes:

AP-21642-2001-009-00-0, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

VIII – Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade. Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omissivo o acórdão sobre a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

Precedentes:

AP-28303-1996-013-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do

juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exeqüendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 199: HONORÁRIOS DO CONTADOR. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A remessa dos autos a contador de confiança do juízo e com qualificação para o mister que lhe é atribuído não se restringe à obtenção, apenas, de seu manifesto sobre o acerto ou não da conta elaborada pelas partes. Objetiva, também, e efetivamente, tornar líquida a obrigação imposta nos julgados exeqüendos. Portanto, a responsabilidade pelos honorários fixados não pode ser atribuída ao exequente, pois se trata, aqui, de sucumbência parcial da executada.

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 35: CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não desapareceu, com a Lei n.º 10.035/00, o caráter facultativo da abertura de prazo para impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor.

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 51: EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 600/601 DO CPC). Cabível a penalidade na Justiça do Trabalho.

Precedentes:

AP-89343-2002-657-09-00-6, DJ 07.03.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

II – Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 52: EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17/18 DO CPC. Aplicável na fase de conhecimento. Em execução, aplica-se apenas quando a prática não se enquadra como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600/601 do CPC).

Precedentes:

AP-16156-2004-006-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-12600-2007-014-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 139: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. VALOR DA CAUSA. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva.

Precedentes:

AP-01946-1995-411-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00527-1996-411-09-00-2, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-07621-1997-004-09-00-2, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02724-1996-411-09-00-6, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I – Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência

da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2º. do Decreto-lei 75/66). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente.

Precedentes:

AP-08484-1995-001-09-00-2, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Conversão dos salários em URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 125: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Reconhecida a sistemática de pagamento de salários, no dia 20 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a essa data na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes:

AP-03866-2005-303-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02848-1996-093-09-00-0, DJ 21.11.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01078-1998-091-09-00-7, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00399-1998-072-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 117: JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. Nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da

Lei nº. 8.177/91, sobre o débito trabalhista incidem juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da causa. Se entre a data da propositura da ação, por exemplo, em 28.09.95, e a elaboração dos cálculos (1º.06.02), decorrem 2.438 dias, estes, divididos por 30, resultam no percentual de 81,27%, de acordo com as tabelas emitidas pela Assessoria Econômica do Tribunal da 9ª. Região.

Precedentes:

AP-00348-1998-071-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-21844-1998-008-09-00-9, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-03203-1995-071-09-00-6, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

IV – Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 04: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Se efetivamente adotar medida que retarde a liberação do depósito, como embargos à execução, o simples depósito do valor da dívida, em dinheiro, não exime o devedor da responsabilidade por atualizações desde o início do prazo de cinco dias para embargos até o efetivo, total e integral pagamento. Aplicação subsidiária, apenas, da Lei n.º 6.830/80.

Precedentes:

AP-27168-1995-007-09-00-8, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00309-1993-022-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01927-2001-663-09-00-9, DJ 04.07.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
AP-01355-1996-654-09-00-9, DJ 24.04.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-01953-1999-023-09-00-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-01772-1999-322-09-00-5, DJ 28.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

V – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2008, DJPR

20.10.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Valor certo. Nas hipóteses de indenização por danos morais, quando fixado valor certo decorrente do reconhecimento do direito pleiteado, os juros de mora incidem a partir da publicação da decisão. Por conseguinte, inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei n.8.177/91.

Precedentes:

AP-00419-2003-092-09-01-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03337-2003-018-09-00-9, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de *bis in idem*.

Precedentes:

REPA-80031-2005-023-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-80006-2006-014-09-00-0, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

REPA-97104-2005-653-09-00-7, DJ 22.09.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

Precedentes:

ARDM-07506-2002-009-09-00-8, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00240-2004-093-09-00-1, DJ 11.09.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VIII – Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Precedentes:

AP-02134-2003-019-09-00-1, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IX – Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001. Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

Precedentes:

AP-01599-1995-652-09-00-8, DJ 27.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

X – Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

Precedentes:

AP-00489-1998-095-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XI – Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

Precedentes:

AP-00150-2003-026-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-11164-1997-004-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

Precedentes:

AP-06898-2004-013-09-00-9, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

~~XIII – Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor~~

devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão.
(INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

XIV – Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, “d”), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 45 - JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se tratando de liquidação extrajudicial provocada pelo Banco Central, há incidência de juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa.

Precedentes:

AP-34415-1996-002-09-00-1, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00496-1991-018-09-00-7, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00775-1998-096-09-00-2, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-16532-1999-015-09-00-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01303-1997-017-09-00-4, DJ 06.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XV – Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-16462-1999-010-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-17553-1997-014-09-00-7, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

OJ EX SE – 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01033-2004-014-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04609-1993-872-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06548-2002-011-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-02662-2004-002-09-00-0, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

**OJ EX SE – 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO.
(RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)**

I – *Despacho e decisão interlocutória.* Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 43: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de mero despacho ordinatório, de expediente, não cabe agravo de petição.

Precedentes:

AP-19563-2000-001-09-00-7, DJ 20.06.2008, Red. Designada Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-19558-2000-009-09-00-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01766-2002-024-09-01-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-02730-2000-071-09-00-1, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AIAP-14182-2005-028-09-01-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18295-2003-004-09-00-8, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-02108-2001-005-09-01-1, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13083-2002-651-09-01-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-19636-1997-007-09-00-2, DJ 21.08.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06753-1998-018-09-00-0, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Ney José de Freitas

II – *Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.* O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

Precedentes:

AP-08016-1996-662-09-00-8, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – *Embargos não conhecidos.* Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 146: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Adequado o agravo contra decisão proferida em fase executória que não conheceu de embargos declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. Inteligência do artigo 879, parágrafo 1º, da Carta Trabalhista e OJ 88 da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (DJPR 09.05.03).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-27712-1999-006-09-00-9, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00006-2005-072-09-00-4, DJ 22.08.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01514-1996-660-09-00-7, DJ 23.06.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

IV – Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 65: ADMISSIBILIDADE. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O artigo 2º., § 4º., da Lei n.º 5.584/70, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece, também, para efeito do agravo de petição.

Precedentes:

AP-00018-2007-671-09-00-3, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00596-1998-091-09-00-3, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01328-1995-023-09-00-8, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula

164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 60: ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E MANDATO TÁCITO. Ausente procuração com poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar a parte, e tampouco presente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o recurso interposto, por inexistente (Súmula n.º 164 do C. TST), sendo inadmissível a regularização (OJ 149 da SDI I do C. TST).

Precedentes:

AP-13148-2003-011-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00137-2003-659-09-00-9, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00912-2002-325-09-00-3, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00773-2001-022-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II – Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 184: EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. VÍCIO SANÁVEL. Em primeiro grau, verificada irregularidade de representação, deve ser oportunizado à parte o saneamento, consoante artigo 13 do CPC. Desatendida a regra, nula é a sentença que não admite embargos à execução, devendo os autos retornar à origem para análise meritória, com a procuração que, para se recorrer, já é providenciada.

Precedentes:

AP-10868-2005-009-09-00-9, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00413-2001-026-09-00-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00009-2002-089-09-00-7, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51564-2005-072-09-00-8, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

Precedentes:

AP-01413-1990-002-09-00-0, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 54: MANDATO. FORMA TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito só se configura quando o advogado comparece em audiência, acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo.

Precedentes:

AP-02179-2003-019-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-71003-2006-666-09-00-3, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00421-2004-653-09-00-8, DJ 21.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

Precedentes:

AP-00786-2006-242-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04805-2005-673-09-00-5, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-00279-2006-242-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AIAP-00005-1997-022-09-02-8, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-71318-2005-016-09-00-4, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04770-2000-513-09-41-5, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01666-1995-053-09-00-1, DJ 29.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI – Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

Precedentes:

AP-02442-2005-660-09-00-7, DJ 30.01.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 76: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DELEGAÇÃO DE PODERES. O procurador autárquico não necessita comprovar a delegação de poderes, quando assim se intitula, mas o advogado, sem esta mesma intitulação, sim. Do contrário, não se conhece de recurso ou qualquer outra medida por ele subscritos.

Precedentes:

AP-01888-1996-322-09-00-1, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

AP-51510-2006-660-09-00-2, DJ 25.09.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-07193-1993-009-09-00-6, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03146-2005-678-09-00-1, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02541-2005-024-09-00-6, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

VIII – Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes. Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.

Precedentes:

AP-00616-2006-678-09-00-6, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-26936-1999-001-09-00-1, DJ 24.04.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX – Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação. Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Precedentes:

AP-28477-2007-028-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

X – Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados. No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.

Precedentes:

AP-01106-2002-654-09-00-2, DJ 05.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Recesso Judiciário. Contagem do prazo.* O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 78: ADMISSIBILIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO. O recesso mencionado na Lei n.º 5.010/66 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do Regimento Interno.

Redação revisada - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE
I - *Recesso Judiciário. Contagem do prazo.* O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 179 do CPC e artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. (ex-OJ EX SE 78, DJPR 14.05.2004)

Precedentes:

AP-02332-2008-661-09-00-4, DJ 02.07.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00573-2008-053-09-00-5, DJ 31.05.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – *Aviso de recebimento que não retorna.* Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 85: ADMISSIBILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO QUE NÃO RETORNA. Não juntado aos autos o AR confirmadamente expedido da notificação que dá ciência à parte da decisão recorrida, presume-se a tempestividade do recurso. Não incide, na hipótese, a Súmula n.º 16/TST, que regula situação diversa (artigo 41 do Código de Normas da Corregedoria do TRT da 9ª. Região).

Precedentes:

ED-AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 21.07.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 04.04.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

III – Protocolo após às 18 horas. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 81: ADMISSIBILIDADE. PRAZO. Não se conhece de recurso apresentado depois das 18h do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já estava no local antes do horário limite.

Precedentes:

AP-00608-2000-325-09-02-0, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00891-1997-073-09-00-7, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV – Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 70: ADMISSIBILIDADE. ENTIDADES REFERIDAS NO DECRETO-LEI n.º 779/69. Prazo de 08 dias para contraminutar.

Precedentes:

AP-02403-2003-660-09-00-8, DJ 22.05.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01899-2000-023-09-00-0, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

V – Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 88: ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos embargos declaratórios, só se admite recurso, dentro de oito dias, a partir da ciência da decisão de embargos, quanto à parte que discute o acerto ou não da sua inadmissibilidade. Decidindo-se pelo conhecimento dos embargos, determina-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação,

considerando-se, então, só assim, interrompido o prazo para recurso no tocante às demais matérias.

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01104-1999-678-09-00-7, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 64: ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O prazo recursal é interrompido se há julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. Na legislação pátria não há presciência de duplo juízo de admissibilidade, e, portanto, incumbindo ao julgador de primeiro grau decidir pelo conhecimento, ou não, dos embargos, sua decisão não pode ser desconsiderada.

OJ EX SE – 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 67: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É desnecessário depósito recursal. IN 03/93 do TST e OJ 189 da SDI I do C. TST, se já garantido o juízo através de penhora, em dinheiro ou bens.

Precedentes:

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00273-2005-093-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff.

AP-04606-1993-662-09-00-9, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-22718-2002-003-09-00-7, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04608-1993-872-09-00-1, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

II – Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 104: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O recolhimento de custas para tramitação processual não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº. 10.537/02, que estabelece custas, na execução, sempre ao final, de responsabilidade do executado.

Precedentes:

AP-06523-2007-661-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71017-2006-459-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02850-2004-018-09-00-3, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00480-2005-665-09-00-7, DJ 26.02.2008, Red. Designada Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

Precedentes:

AP-03097-2005-024-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20295-2002-006-09-00-0, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01177-2005-562-09-00-4, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00272-2001-668-09-00-3, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

Precedentes:

AP-05217-2006-011-09-00-4, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-84002-2006-020-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10710-2005-011-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00640-1997-668-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00797-2002-095-09-00-3, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-18897-1999-007-09-00-7, DJ 17.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – *Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação.* Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE - 122: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. Se o agravo é do exeqüente, desnecessária a delimitação de valores, requisito inserto no artigo 897, “a”, § 1º, da CLT, pois este é dirigido apenas ao devedor, já que seu único objetivo é o de permitir a imediata execução da parte remanescente, sendo o exeqüente o maior interessado no prosseguimento célere do processo.

Precedentes:

AP-03640-2003-021-09-00-4, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00491-2001-670-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-09379-2001-016-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – *Execução provisória.* Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 72: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A delimitação justificada de matérias e valores, exigida pela norma celetária (artigo 897, § 1º, da CLT), para admissibilidade do agravo de petição, alcança a execução provisória.

Precedentes:

AP-00657-2006-562-09-01-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-04563-2002-019-09-00-2, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02205-1999-658-09-01-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02923-2000-658-09-00-1, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-16472-1999-002-09-01-4, DJ 26.08.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – *Apresentação de cálculos da importância não controvertida.* Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância

incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

Precedentes:

AP-19627-2002-005-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-01612-2004-322-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-00023-2006-027-09-00-8, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-04868-1999-004-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-04446-1999-003-09-00-7, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-00737-2003-653-09-00-9, DJ 25.04.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-19896-2002-001-09-00-8, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente.
(ex-OJ EX SE 61)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 61: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando acolhidos em parte os embargos à execução, e o executado deixa de recorrer de algum ou de alguns dos pontos em que foi sucumbente, conformando-se, pois, com a decisão de que os seus cálculos anteriores continham erro. Não há exigência de nova delimitação em agravo de petição quando rejeitados os embargos à execução, e o executado renova todos os pontos nele antes atacados.

Precedentes:

AP-01730-2005-021-09-00-2, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-02275-1995-022-09-00-6, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-03667-2002-003-09-01-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-01867-2000-670-09-00-1, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-02491-2000-664-09-00-0, DJ 22.04.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
AP-99506-2005-089-09-00-7, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-03988-2004-002-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00157-2000-662-09-00-0, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-00665-2006-303-09-00-1. DJ 14.03.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-12713-2002-006-09-00-5, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 68: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias quantificáveis e, portanto, passíveis de delimitação (artigo 897, § 1º, da CLT).

Precedentes:

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13671-2002-008-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04026-2002-020-09-00-2, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00960-2004-325-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004

OJ EX SE 80: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A discussão de matéria constitucional prescinde da delimitação de valores. Esta, apenas se faz necessária quanto a eventuais outros tópicos, que impliquem alteração do *quantum exequatur*.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 145: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Tratando o agravo de petição sobre validade de penhora realizada, resulta desnecessária, na hipótese, a delimitação dos valores, requisito necessário, considerando a finalidade do § 1º do artigo 897 da CLT, somente quando se discutem questões atinentes aos cálculos liquidatórios.

Precedentes:

AP-01688-2006-659-09-00-2, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01450-2007-019-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00923-1999-026-09-01-1, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-05138-2003-008-9-00-8, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-14591-2000-002-09-00-4, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-99550-2005-094-09-00-2, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve delimitar os valores, sob pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008

OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES VII - *Contribuição de terceiros.* Desnecessária a delimitação justificada de valores quando a contribuição previdenciária discutida é de terceiros, por se tratar de matéria dissociada do crédito do empregado.

Precedentes:

AP-04499-2000-003-09-00-2, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido. (ex-OJ EX SE 02)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Necessário depósito/penhora complementar, até alcançar novo valor do crédito. Caso contrário, não se conhece do agravo de petição, por ausência de garantia do juízo.

Redação revisada - RA/SE 001/2006, DJ 24.11.2006

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do Juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar até o limite do valor acrescido.

Precedentes:

AP-02490-2004-071-09-00-9, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-10287-2003-002-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00299-2005-654-09-00-7, DJ 15.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AIAP-02713-1997-872-09-01-2, DJ 20.05.2008, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia. Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

Precedentes:

AP-01601-2005-018-09-00-1, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02662-1997-092-09-00-5, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17914-1996-012-09-00-1, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, “c”, do TST). (ex-OJ EX SE 99)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 99: GARANTIA DO JUÍZO. ACRÉSCIMO DO VALOR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Se, na fase da execução, há acréscimo do valor do débito, através de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, o executado, para agravar de petição, deve complementar, pelo equivalente, a garantia do juízo, sob pena de deserção de seu apelo (artigo 8º. da Lei nº. 8.542/92 e IN 03/93 do C. TST, item IV, alínea “c”).

Precedentes:

AP-00822-2007-892-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00482-2005-072-09-00-5, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23644-1997-005-09-00-0, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19775-2005-029-09-00-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

IV – Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irretratável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 21.05.2004.

OJ EX SE - 05: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA E PROVISÓRIA. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. Não se admite carta de fiança em quaisquer hipóteses para garantia do juízo.

Precedentes:

MS-00487-2008-909-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

Precedentes:

AP-05988-2000-651-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-80114-2005-021-09-00-0, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI – Beneficiário da justiça gratuita. Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I – Agravo de petição adesivo. Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

Precedentes:

AP-98500-2005-010-09-00-4, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18274-2001-010-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01505-1996-022-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Decisão resolutiva de embargos monitórios. O agravo de petição interposto contra a decisão resolutiva de embargos monitórios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

Precedentes:

AP-21926-2007-011-09-00-8, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-21934-2007-011-09-00-4, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 16: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumpre à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 163: AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE EM SUA FORMAÇÃO. Se processado o agravo em autos apartados e, intimado o agravante para juntar as peças necessárias à sua formação, ele não as colaciona, deixando de trazer conteúdo que embasa o inconformismo, especificamente, a demonstração de correspondência entre os valores discriminados e os deferidos, resta prejudicada a admissibilidade do recurso, em decorrência do ordenamento irregular.

Precedentes:

AP-01097-1999-089-09-40-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-13052-2005-011-09-43-6, DJ 27.07.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo Dos Santos

AP-26201-2000-008-09-40-1, julgado em 23.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02489-1999-658-09-02-0, julgado em 04.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

Precedentes:

AP-13986-2004-652-09-01-1, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Ramos Gubert

AP-05256-2003-009-09-00-2, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03813-2005-664-09-00-3, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II – Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias como repousos semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-10593-2003-013-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-05703-2003-006-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões. A inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário.
(ex-OJ EX SE 197)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 197: BANCÁRIOS. SÁBADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES. A inclusão do sábado, como repouso remunerado, para o bancário, restringe-se, por força dos instrumentos normativos, e ainda depende da decisão judicial, apenas aos reflexos das horas extras. Desse modo, não se pode estender o reflexo dos sábados para a ajuda-alimentação e comissões.

Precedentes:

AP-22015-2002-009-09-01-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04472-2004-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-13059-2000-012-09-00-7, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA

I – Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE 18 – COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

Redação Original - RA/SE 1/2004. DJPR 14.05.04

OJ EX SE - 23: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS. Possibilidade de especificação na fase executória.

II – Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. O direito ao recebimento de indenizações por danos morais ou materiais, pago em parcela única ou na forma de pensão vitalícia mensal tem natureza patrimonial e é transmissível aos dependentes, observada a expectativa média de vida do *de cujus*. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-01736-2008-659-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 16.05.2014

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Não se aplica o artigo 413 do Código Civil. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE 40: CLÁUSULA PENAL - ACORDO. O atraso no pagamento de alguma ou algumas parcelas, com, entretanto, o pagamento das demais, traduz mora, e não inadimplemento, sendo indevida multa sobre o valor total do acordo com antecipação de vencimento das demais, à falta de disposição contrária no ajuste. A multa restringir-se-á, na hipótese, às parcelas vencidas.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJPR 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 40: CLÁUSULA PENAL – ACORDO. A cláusula penal fixada em acordo para o caso de seu inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incidindo na

hipótese de mero atraso. O atraso de uma parcela implica no vencimento antecipado das subseqüentes, independentemente de previsão no termo de acordo, salvo se o conhecimento da mora pelo juiz depender de informação do credor e este veio a noticiá-la nos autos após o recebimento no prazo de uma ou mais, caso em que a penalidade incide apenas sobre as parcelas pagas fora do prazo avençado e sobre as que venceriam após a denúncia. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz nas hipóteses do artigo 413 do C.C.B.

Redação revisada - RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

(...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. (ex-OJ EX SE 40)

Precedentes:

AP-03544-2007-069-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01378-2005-022-09-00-1, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

Precedentes:

AP-01767-2007-303-09-00-5, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-18594-2006-014-09-01-5, DJ 06.05.2008, Rel. Designado Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00968-2006-019-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02208-2006-660-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV – Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 79: CLÁUSULA PENAL. ABATIMENTO DE PARCELA PAGA. Ausente comprovação efetiva de pagamento parcial, incide, por inteiro, a cláusula penal eleita pelos acordantes. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem prejuízo, no entanto, de posterior abatimento se produzida prova hábil (artigo 9º., § 6º., da Lei nº. 6.830/80).

V – Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

Precedentes:

AP-01273-2000-669-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp_

VI – Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

Precedentes:

AP-03428-2001-664-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado_

OJ EX SE – 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008)

I – Semana de trabalho. Início e encerramento. Para fins de pagamento dos repousos semanais remunerados, considera-se a semana como iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo (artigo 11, § 4º, do Decreto 27.048/1949).

Precedentes:

AP-05074-2005-651-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00020-2005-664-09-00-2, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-03238-2003-014-09-00-1, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia (Lei 605/1949). (ex-OJ EX SE 157)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 157: AGRAVO DE PETIÇÃO. DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO. FOLGA COMPENSATÓRIA. A ausência de folga compensatória na semana seguinte ao domingo trabalhado enseja o pagamento em dobro desse dia, conforme impõe a Lei nº. 605/49.

Precedentes:

AP-00499-1999-072-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00226-2002-026-09-00-4, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03901-2002-001-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

III – Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 165)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercussivos apenas em repouso semanais remunerados e, com estes, em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Redação revisada - RA/SE 1/2006, DJPR 24.11.06

OJ EX SE - 165: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. Determinando o título executivo reflexos em repouso semanais remunerados, salvo previsão expressa em contrário, as repercussões abrangem os domingos e feriados (artigo 1º da Lei n.º605/49).

Precedentes:

AP-00338-2004-653-09-00-9, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-15720-2003-014-09-00-4, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-13402-2003-002-09-01-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-20181-2003-011-09-00-6, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ EX SE – 21: EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. (ex-OJ EX SE 204)

Histórico:

Redação original - RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE - 204: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC).

Precedentes:

AP-05823-2005-007-09-00-0, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

II – Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora *on line* o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Precedentes:

AP-00377-2001-093-09-00-3, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03983-2003-513-09-00-5, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

IV – Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do

réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 161: CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sendo requisito básico para a citação por edital a tentativa de se localizar pessoalmente o réu, por todas as formas, sendo viável somente depois de resultar infrutífera, a hipótese converge à inexistência de citação, a atrair, portanto, a possibilidade de embargos do devedor. Não se pode ignorar que dos mandados de citação, na Justiça do Trabalho, em geral, consta chamado para pagamento ou para garantia do Juízo a viabilizar, a seguir, embargos do devedor. Logo, não seria justo não admitir que a parte se valha da medida recomendada pela própria Justiça Trabalhista.

Precedentes:

AP-14892-2004-011-09-00-2, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

V – Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

Precedentes:

AP-19066-1998-012-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI – Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes expostos.

Precedentes:

AP-16986-2000-006-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VII – Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Precedentes:

AP-09443-2001-007-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII – Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 111: IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Consoante artigo 884, caput, da CLT, o exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação.

Precedentes:

AP-00652-2006-562-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-09409-2004-015-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-34944-1996-002-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09811-2003-002-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

IX – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 147: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. A partir da retirada dos autos, em carga, inegável a ciência do causídico, quanto a teor do despacho que informa sobre a garantia do Juízo. A partir, daí, compete ao executado opor embargos, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação.

Precedentes:

AP-07672-2003-010-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-19245-2005-029-09-00-6, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04659-1997-872-09-00-7, DJ 23.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal,

o que enseja a rejeição do agravo.

Precedentes:

AP-00880-2003-093-09-00-0, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XI – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

Precedentes:

AP-00469-2005-655-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00471-2005-655-09-00-9, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00476-2005-655-09-00-1, DJ 04.09.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XII – Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 159: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSENTE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Em que pese a denominação de sentença, o ato do juiz que homologa cálculos em fase executiva, na verdade, trata-se de decisão interlocutória, nos moldes do artigo 162, parágrafo 2º., da CPC. Nessa esteira, não se aplica a exigência do artigo 93, IX, da CF/88 e 832, caput, da CLT. Vale sublinhar que a forma concisa do referido ato não afronta as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois se remete aos próprios cálculos como fundamento, restando oportunizada às partes discuti-los através das medidas cabíveis nessa fase processual, além do agravo de petição, tudo em consonância com o princípio da celeridade processual, não menos importante.

Precedentes:

AP-00537-2002-653-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-33197-1995-014-09-00-7, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-99511-2005-029-09-00-6, DJ 03.07.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIII – Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos à execução, sob

pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 123: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se tratando de matéria analisável de ofício (critério de cálculo não se equipara a tanto), impossível acolher-se, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos do devedor e, portanto, não analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Precedentes:

AP-03517-2003-663-09-00-4, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-16496-1998-007-09-00-1, DJ 12.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-86041-2006-673-09-00-9, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann.

AP-00357-2004-073-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina.

AP-11566-2002-652-09-00-6, DJ 04.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

XIV – Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. O art. 475-L, § 2º, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

a) a aplicação do dispositivo exige determinação do juiz da execução e constar expressamente no mandado de citação que a parte deve apresentar valores e cálculos detalhados do que entende devido, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução.

b) o dispositivo não será aplicado de ofício pelo Tribunal, incumbindo à parte interessada a sua oportuna arguição.

Precedentes:

AP-00338-2008-671-09-00-4 Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DEJT 25.01.2013

OJ EX SE – 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 17: CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante do artigo 789, V, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02, pagas ao final, pelo vencido.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00566-2007-656-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
ED-AP-71139-2006-651-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-02211-2007-678-09-00-3, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-00259-2007-026-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-71006-2001-672-09-00-4, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

Precedentes:

AP-00436-2007-023-09-00-8, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-11898-2007-003-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-00990-1994-089-09-01-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-71018-2004-654-09-00-0, DJ 07.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

IV – Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constricto, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 75: EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. Impugnado o valor da causa em embargos de terceiro, ele deve, em tese, ser fixado de acordo com o valor do bem constricto, à medida que é este o proveito econômico perseguido. Todavia, há que se ater às hipóteses em que a execução é inferior ao valor do bem, ocasião em que o valor da causa deverá ser o valor da execução, já que esta retrata o universo que onera o bem cuja exclusão pleiteia o terceiro embargante.

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-02239-2007-658-09-00-6, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71121-2006-242-09-00-9, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V – Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Precedentes:

AP-00323-2007-666-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-71339-2004-002-09-00-6, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 181: PENHORA. DIVISIBILIDADE DO BEM. PRESERVAÇÃO DE MEAÇÃO. Em se tratando de imóvel pertencente ao sócio executado, a indivisibilidade e a preservação da meação assegurada ao cônjuge não inviabilizam a penhora. Do produto da arrematação/adjudicação, preserva-se a meação, separando o valor correspondente à metade da mulher. O prosseguimento da execução apenas sobre parte ideal do bem tem o escopo de resguardar a meação (artigo 3º. da Lei nº. 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada).

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06548-2007-021-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00066-1999-089-09-00-0, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 47: EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. A presunção é a de que a dívida da sociedade não favoreceu o casal. Não havendo prova em contrário, protege-se a meação.

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-05216-2007-005-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00346-2005-567-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 30: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. Se provada a efetiva aquisição da propriedade, com a respectiva quitação ao terceiro possuidor que detém justo título, embora desprovido de consignação no Cartório de Registro de Imóveis, é assegurado o reconhecimento da validade da transmissão patrimonial, embasado na boa-fé do promissário comprador, com vistas a obstar a constrição judicial, mormente se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Precedentes:

AP-23145-2007-002-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-71003-2006-657-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03507-2007-661-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00061-2007-027-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX – Legitimidade do sócio. O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). (ex-OJ EX SE 56)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 56: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. Não figurando no título executivo judicial, o sócio tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito é que se irá decidir sua real condição (de terceiro ou de executado).

Precedentes:

AP-17790-2007-002-09-00-0, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01250-2008-005-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19794-2007-003-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-17554-2007-002-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

OJ EX SE – 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I – Natureza recursal. Prazo em dobro. União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração

(artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 50: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. Prazo em dobro para União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica. Artigo 1º, III, do DL 779/69 e OJ 192 da SDI I do C. TST.

Precedentes:

ED-AP-13560-2005-007-09-00-2, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00192-2005-019-09-00-2, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

ED-AP-02930-1997-678-09-01-4, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

ED-AP-14782-2002-014-09-00-8, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Considera-se atendido o dever de fundamentação se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 192: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão deve, necessariamente, ser fundamentada (artigo 93, IX, da CF/88). Isto não se confunde, todavia, com o dever de sua motivação ser a correta. Se o acórdão expõe o ponto de vista do colegiado de forma harmoniosa com o seu dispositivo, é o que basta (Ag.152.586-CE (AgRg). Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. Celso de Melo).

Precedentes:

AP-07175-2000-513-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, respeitada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (artigo 832, § 6º da CLT c/c artigo 43, § 5º da Lei 8.212/91). As partes deverão indicar percentual com base nos cálculos homologados e, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor total do acordo. (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 98: AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. O órgão previdenciário detém a prerrogativa de se manifestar sobre as decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias e, assim, sobre as contribuições previdenciárias que entende devidas, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT, cujo parágrafo foi acrescido pela Lei nº. 10.025/00. Legítima, portanto, sua manifestação quanto a ajuste entabulado após a liquidação da sentença, que contém parcelas em disparidade com os valores já apurados, em franco sinal de prejuízo às reais contribuições devidas ao INSS.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 164: ACORDO. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS PARCELAS. Em se tratando de acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença de fundo, as partes não são absolutamente livres para acordar a base de cálculo de contribuição devida ao INSS, sob pena de se admitir acordo em detrimento de terceiro. Os valores declarados devidos no título executivo é que servirão de base.

Redação revisada - RA/SE 1/2007, DJ 24, 25 e 26.04.2007

OJ EX SE - 164: MANTER a redação.

Redação revisada - RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

I – *Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo.* Celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, os valores decorrentes das verbas deferidas no título executivo, que componham o salário de contribuição, constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias (CLT, artigo 832, § 6º). (ex-OJ EX SE 98; ex-OJ EX SE 164)

II – *Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros.* As contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças homologatórias de acordo são exigíveis a partir do mês subsequente ao vencimento de cada parcela. Para parcelas vencidas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Na hipótese de inadimplemento, que implique o vencimento antecipado das parcelas e das respectivas contribuições, aplica-se, a partir de então, o regime de encargos por mora da legislação previdenciária.* (ex-OJ EX SE 118)

*VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 118: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA. A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

Precedentes:

AP-00517-2007-659-09-00-7, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03306-2006-660-09-00-5, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00387-2001-655-09-00-1, DJ 03.12.2004, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

III – Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00088-2005-092-09-00-1, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de

cálculo das contribuições previdenciárias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

IV – Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V – Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 153: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ISENÇÃO. Não se cogita de obrigatoriedade de recolhimento da cota-parte do empregador já reconhecido pelo INSS como isento. O atraso no exame do pedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não pode militar em desfavor da entidade filantrópica, mormente, se, em tempo hábil, solicitou o novo certificado. Inteligência do artigo 55, II, e parágrafo 1º. da Lei nº. 8.212/91.

Precedentes:

AP-01266-2003-654-09-00-2, DJ 23.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11283-2003-011-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00767-2004-023-09-00-5, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-08401-2003-004-09-00-5, DJ 25.05.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

Precedentes:

AP-12642-2000-005-09-01-9, DJ 13/02/2009, Rel. Des. Eneida Cornel

VII – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

VIII – Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28), exceto nas hipóteses de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Precedentes:

AP-03691-2006-678-09-00-9, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-03487-2007-594-09-00-0, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04179-2003-014-09-00-9, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02649-2005-024-09-00-9, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00194-2006-658-09-00-4, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

X – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há

reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-01273-1994-023-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XI – Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

Precedentes:

AP-16195-2000-008-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XII – Compensação. Ressarcimento de valores. Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

Precedentes:

AP-52906-2005-010-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria. A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

Precedentes:

AP-52325-2002-025-09-41-2, DJ. 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00820-2001-325-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01791-1998-025-09-00-5, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00052-2001-325-09-00-7, DJ 23.01.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

XIV – Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada. Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, “a”, e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 151: AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. É cabível agravo de petição, pelo INSS, tão-só pela verificação da fase em que apresentado (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, homologado acordo já na fase executiva, exsurge emissão de pronunciamento judicial a respeito, nos termos do § 3º. do artigo 832, consolidado, a autorizar tal modalidade de recurso.

Precedentes:

AP-01749-2006-024-09-00-9, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13537-2005-014-09-00-6, DJ. 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

CC-00797-2007-909-09-00-1, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Arnor Lima Neto

AP-20242-1996-005-09-00-3, DJ 29.08.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-30870-1996-010-09-00-2, DJ 23-05-2006, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes

AP-00169-2003-653-09-00-6, DJ 23.05.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01987-1997-658-09-00-9, DJ 11.03.2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado. Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Precedentes:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XVI – Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento. As contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir do mês subsequente ao da citação. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do

mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver. Aplicável, a partir de então a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, até a efetivação do recolhimento (Lei 8.212/1991, artigo 34). (ex-OJ EX SE 118; ex-OJ EX SE 191)

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJPR 21.05.2004

OJ EX SE - 118: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA. A liquidação da sentença gera vencimento do débito previdenciário no dia 02 (dois) do mês seguinte (caput do artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99), sendo aplicável, a partir de então, os acréscimos previstos na legislação previdenciária - dentre eles os juros de mora -, até a efetivação do recolhimento.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 191: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda que o contrato tenha sido anterior à edição do Decreto nº. 3.000/99, suas regras devem ser aplicadas quando do pagamento das verbas salariais devidas, objeto de condenação judicial.

Precedentes:

AP-00533-2003-089-09-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01684-2006-664-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00520-2005-017-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-25714-1998-005-09-02-01-1, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XVII – Exigibilidade. Sistema SIMPLES. É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 134: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. INCABIMENTO. Incabível a execução de contribuições previdenciárias de empresa cadastrada no programa SIMPLES, que já as efetuou dentro do pagamento mensal unificado estabelecido no artigo 3º, § 1º, “f”, da Lei nº 9.317/96. Entendimento contrário implicaria duplo pagamento.

Precedentes:

AP-00723-2005-670-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00311-2004-660-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10972-2004-014-09-00-8, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00379-2003-660-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-19628-2005-029-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00445-2004-660-09-40-0, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

XVIII – Juros sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos juros incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base compilação de dados junto ao serviço específico da Previdência Social, que embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (ex-OJ EX SE 152)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 152: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. O cálculo dos juros incidentes sobre a verba previdenciária é efetuado com base em compilação de dados junto ao serviço específico da Gerência Executiva do INSS, os quais embasam as tabelas para cálculos de acréscimos legais previdenciários, editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do E. TRT/9ª. Região.

Precedentes:

AP-02845-2005-024-09-00-3, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-19154-2004-005-09-40-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-26811-1998-001-09-00-0, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01743-2000-023-09-00-0, DJ 17.01.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIX – Juros e Multa. Momento. Devedores principal e subsidiário. Citados os devedores principal

e subsidiário, os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem a partir do mês subsequente ao da citação do devedor principal. Para citações ocorridas até 21/01/2007, os encargos serão apurados a partir do dia 02 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para citações ocorridas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, serão apurados a partir do dia 20 do mês subsequente; e para citações ocorridas a partir de 12/12/2008 serão apuradas a partir do dia 10 do mês subsequente, enquanto outra alteração legislativa não houver.

***VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.063 (DOU 14/06/1995): dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.876/1999 (DOU 29/11/1999, extra e retificada em 06/12/1999 (no art. 5º): até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 351/2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei 11.488/2007: até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.488/2007 (DOU 15/06/2007): até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Redação dada ao art. 30, I, B, da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 447/2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933/2009: até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008* (DOU 12/12/2008): até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas).

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

XX – Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação. Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 3º). (ex-OJ EX SE 171)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 171: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INSS. Elaborada a conta e tornada líquida, o INSS tem prazo de dez dias, contado de sua ciência, para manifestação acerca dos valores previdenciários (artigo 879, § 3º., da CLT).

Precedentes:

AP-00080-2006-093-09-00-2, DJ 18.07.2008, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-00002-2006-093-09-00-8 DJ 06.06.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-00260-1999-053-09-00-5 DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-51220-2006-659-09-00-9 DJ 30.10.2007, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-00966-2006-659-09-00-4 DJ 09.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

XXI – Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

Precedentes:

AP-00578-2002-016-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XXII – Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expresso no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 121: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante debitório, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente. Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada.

Precedentes:

AP-10216-2003-002-09-00-8, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00140-2004-094-09-00-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-12748-1999-009-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-32236-1996-010-09-00-4, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XXIII – Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Precedentes:

AP-03519-1998-095-09-00-0, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XXIV – Acordo extrajudicial. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições

previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE – 132: ACORDO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. A indicação desproporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória no acordo demonstra a intenção das partes em desvirtuar o correto recolhimento das parcelas previdenciárias. Por conseguinte, a incorreção nos valores equipara-se à falta de discriminação, o que gera a aplicabilidade do disposto no artigo 276, § 2º, do Decreto n.º. 3.048/99, resultando no recolhimento previdenciário a incidir sobre o total do acordo.

XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 166: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS “TERCEIROS”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A rubrica “terceiros” diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em leis, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário. Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda.

XXVII – Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, “a” e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII – Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 168: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido.

Redação revisada - (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

XXVIII – Reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas. Competência da Justiça do Trabalho. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido. (ex-OJ EX SE 168; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I – Acordo. Base de cálculo. Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

Precedentes:

AP-51196-2003-671-09-00-9, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Valores relativos a FGTS não sofrem deduções previdenciárias e nem de Imposto de Renda.

Precedentes:

AP-01739-1997-017-09-00-3, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02055-2001-513-09-00-1, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-00824-1996-653-09-00-6, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00187-2005-017-09-00-7, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

III – Base de cálculo. Indenização por dano moral. Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

Precedentes:

AP-06567-2002-008-09-00-1, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

~~**IV – Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo. Juros de mora. Incidência. Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis.**~~ (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

~~**Precedentes:**~~

~~AP-00513-2003-094-09-00-3, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur~~

V – Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 08: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 32: INSS - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. Se, no processo de conhecimento, há reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, por qualquer modo, consideram-se indevidas deduções, de forma expressa, são indevidos os descontos, em obediência à coisa julgada.

Precedentes:

AP-11188-2004-001-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

~~VI – Critério de cálculo. Apuração mensal. Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)~~

Precedentes:

~~AP-06226-1997-014-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic~~

~~AP-00896-1999-089-09-00-4, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff~~

VII – Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 138: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. Quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, o imposto de renda incidente sobre férias deve ser calculado separadamente, sem que isto importe ofensa ao entendimento jurisprudencial pacificado pela OJ 228 da SDI 1 do C. TST. Inteligência do artigo 625 do Decreto 3.000/99.

Precedentes:

AP-04265-2001-001-09-00-3, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00373-2006-029-09-00-7, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01577-1993-022-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01468-2004-010-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03872-2007-594-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-14512-2002-006-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02291-2006-892-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.

VIII - Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de

levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser descontado e recolhido pelo Executado após cada pagamento efetuado ao Exeqüente. Os valores a serem deduzidos em cada levantamento devem ser calculados com base nos critérios próprios, observada a tabela progressiva da época do levantamento, incidentes sobre os créditos tributáveis.

IX – Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03754-2007-004-09-00-2, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 25.03.2014

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 11: *IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS.* Silente o título executivo quanto aos critérios, são apurados sobre o montante tributável, ao final da condenação, inclusive sobre juros (OJ 228 SDI I/TST).

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 12: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. JUROS E MULTAS.* As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido, monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15). Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 182: *DESCONTOS FISCAIS. SILÊNCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, AO FINAL.* Se o comando executivo autoriza as contribuições relativas ao Imposto de Renda (artigo 462 da CLT), sem estabelecer os critérios a tanto, estas devem ser efetuadas ao final, sobre a totalidade do crédito devido ao exeqüente, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto nº. 3.000/99). Excetuam-se da incidência as verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias. Entendimento cônsona com a Orientação Jurisprudencial nº. 228 da SDI-I do C. TST.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 14: *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO*

CÁLCULO. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº. 10.035/2000). As deduções fiscais, no entanto, deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

Redação revisada – RA/SE 001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009

OJ EX SE – 25: **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.**

IX – Critério de apuração e base de cálculo. As contribuições fiscais serão apuradas de uma só vez, ao final da condenação, sobre o montante tributável, incluídos os juros de forma proporcional às verbas de natureza tributáveis, e excluídas as verbas indenizatórias e previdenciárias, salvo expressa previsão em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 11, ex-OJ EX SE 12, ex-OJ EX SE 182 , ex-OJ EX SE 14)

Redação revisada - RA/SE 004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

OJ EX SE – 25: **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO.**

IX – Critério de apuração e base de cálculo. O imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis deferidas no título executivo deve ser calculado mês a mês, levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas, observada a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para apuração da correta alíquota incidente. O valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária adotados para a atualização dos créditos trabalhistas. (ex-OJ EX SE 11; ex-OJ EX SE 12; ex-OJ EX SE 182; ex-OJ EX SE 14; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

X – Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

Precedentes:

AP-21006-2002-016-09-01-0, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XI – Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

Precedentes:

AP-09077-1997-673-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

XII – Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII – Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 102: HONORÁRIOS CONTÁBEIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CABIMENTO. É cabível a autorização para que as pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento dos honorários contábeis retenham o imposto incidente sobre essa verba, observando-se, para a aplicação da alíquota correspondente, a tabela progressiva em vigor na data em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário, bem como o disposto no artigo 46, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 8.541/1992 (dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês), devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento.

Precedentes:

AP-08072-2003-001-09-00-3, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06249-1997-001-09-00-8, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-12681-2002-652-09-00-8, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-05053-1992-011-09-00-9, DJ 23.02.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIV – Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02452-2003-664-09-00-6 DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV – Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. A base de cálculo definida no título executivo faz coisa julgada material, inclusive quanto aos juros de mora. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, “a”); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

Histórico:

Redação original – RA/SE 3/2004, DJPR 24.05.04

OJ EX SE 74 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A rejeição de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, afeta a incidente da execução, não comportando, portanto, recurso imediato.

Precedentes:

AP-07709-1999-673-09-00-0 , DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
AP-01657-2002-022-09-00-2, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-51249-2006-071-09-00-5, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-04653-1997-661-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-18408-2004-008-09-00-1, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AI-AP-00271-2005-068-09-01-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-79007-2006-011-09-00-2, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-00503-2004-015-09-01-0, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-18407-2004-008-09-00-7, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-18409-2004-008-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
AP-18376-2004-008-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-18358-2004-008-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-21082-2004-008-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-21083-2004-008-09-00-4, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
AP-01125-2005-010-09-00-8, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-18412-2004-008-09-00-0, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-18378-2004-008-09-00-3, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima
AP-18365-2004-008-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-07668-1999-513-09-00-0, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II – Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

Precedentes:

AgR-00196-2009-909-09-40-5, DJ 02.06.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AgR-00811-2008-909-09-40-2, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AgR-00488-2008-909-09-40-7, DJ 23.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
MS-00328-2008-909-09-00-3, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AgR-00383-2007-909-09-40-7, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
MS-00204-2007-909-09-00-7, DJ 07.12.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

**OJ EX SE – 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em
27.01.2010)**

I – Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 18 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. Na execução provisória, praticam-se todos os atos, como na execução normal, exceto liberação de dinheiro e alienação de bens penhorados.

Precedentes:

AP-00741-2004.662.09.00.9, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-09744-1992-003-09-00-7, DJ 15.05.2009, Marco Antônio Vianna Mansur
AP-20757-2002-015-09-01-2, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-09677-2004-004-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-06144-2000-006-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-03882-2002-004-09-00-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

Precedentes:

AP-24582-1999-013-09-01-3, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
MC-00589-2007-909-09-00-2, DJ 13.06.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
ED-AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-13052-2005-011-09-00-3, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01297-2007-245-09-00-3, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-21749-1998-014-09-00-7, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-09311-1998-015-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 48 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, já efetivada ou não penhora (STF - Pleno - CC 7.116-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Inf. STF 276/02).

Precedentes:

AP-17252-2002-010-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III – Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

Precedentes:

MS-00460-2008-909-09-00-5, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. (ex-OJ EX SE 108)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 108 - MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Decretada a falência a Justiça do Trabalho deixa de deter competência para a execução dos débitos em face da massa. O depósito recursal, no entanto, pode ser liberado ao exequente, pois, enquanto garantia do juízo, sua finalidade também alcança a satisfação do crédito obreiro.

Precedentes:

AP-07019-1998-020-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02510-1998-069-09-00-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

ED-AP-26994-1997-002-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-06193-1999-002-09-00-0, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

AP-06299-1995-004-09-00-2, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04.

OJ EX SE 20 - FALÊNCIA. JUROS. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora, exceto se o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.661/45.

Precedentes:

AP-02822-1998-020-09-00-3, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03631-2000-020-09-00-4, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16115-1997-012-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02340-2005-071-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

VI – Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 137 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À DE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Processando-se a execução diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), consoante decisão transitada em julgado, não se cogita de aplicação de norma atinente ao regime falimentar, incidindo, assim, os juros de mora em conformidade ao artigo 883 da CLT.

Precedentes:

AP-00460-2005-655-09-00-9, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00085-2006-678-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-51465-2005-071-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31434-1997-652-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

Histórico:

Redação original – RA/SE 4/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 187 - FALÊNCIA DO EXECUTADO. SÓCIOS RESPONSABILIZÁVEIS E RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA FALÊNCIA. Decretada a falência do executado e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser-lhes imediatamente direcionada, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento desses responsabilizados deve ser perquirido na falência.

Precedentes:

AP-03784-2005-019-09-00-6, DJ 03.07.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-14496-2006-011-09-00-7, DJ 16.06.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16791-2006-011-09-00-8, DJ 26.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-06098-2006-011-09-00-7, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00720-1998-001-09-00-5, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-26465-1996-005-09-00-4, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-22050-2001-651-09-00-0, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-11352-2005-003-09-00-3, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00992-2003-654-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-26935-1996-015-09-00-7, DJ 17.07.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16229-2004-003-09-00-8, DJ 06.07.2007, Red. Designado Des. Luiz Celso Napp

VIII – Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

Precedentes:

AP-80076-2005-006-09-00-2, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
REPA-04656-2007-670-09-00-7, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
REPA-80022-2006-092-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-30262-2007-029-09-00-6, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
REPA-00062-2007-670-09-00-7, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exige a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 115 - MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Falência decretada após o rompimento do contrato não exige a executada do adimplemento das multas indicadas, cujos deferimentos decorrem do não pagamento de parcelas incontroversas em primeira audiência e das verbas rescisórias, ou atraso na sua quitação, sem que isso acarrete inobservância à OJ 201 da SDI-1/C. TST.

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

Precedentes:

AP-00452-2005-655-09-00-2, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-00720-2005-655-09-00-6, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-00455-2005-655-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-17106-2005-028-09-00-1, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

II – Juros aplicáveis. Os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês (Lei 9.494/1997), a partir de 01/09/2001 (OJTP 7/TST), exceto se o título executivo fixar parâmetro específico e for posterior a esta data. (ex-OJ EX SE 201)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 201 - JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de 6 (seis) por cento ao ano, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (conforme artigo 4º da MP nº 2.180-35), não se aplicam às ações ajuizadas em face da Fazenda Pública antes de 24.08.01, data correspondente à edição da nova regra. Para as demandas ajuizadas posteriormente resta pendente a apreciação da inconstitucionalidade do texto legal, em face de possível ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da CF.

Precedentes:

AP-01024-1994-053-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-02647-2004-663-09-00-0, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-26258-1992-001-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão
AP-01352-1997-068-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-00998-1991-018-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00086-1996-053-09-00-8, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-03025-2005-678-09-00-0, DJ 20.07.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-10437-2001-006-09-00-0, DJ 26.06.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
AP-00230-1995-053-09-00-5, DJ 12.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da vigência da lei transformadora da pessoa jurídica, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-18294-2003-007-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-02729-1999-662-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
AP-00531-2005-072-09-00-0, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IV – Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedentes:

AP-03326-1999-071-09-00-0, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-18525-1992-006-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-09305-1993-015-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-01696-2005-664-09-00-3, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-01715-1997-411-09-00-9, DJ 29.04.2008, Rel. Designado Des. Arion Mazurkevic
AP-03653-2002-663-09-00-3, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-00688-1994-669-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00547-1997-023-09-00-1, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

V – Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Não se aplica a taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Precedentes:

AP-04951-2004-003-09-00-0, DJ 16-09-2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00465-2005-655-09-00-1, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-00612-2002-026-09-00-6, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-00537-2005-655-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Precatário. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.

Precedentes:

AP-11662-2001-001-09-00-1, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-12134-1998-008-09-00-8, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-01207-1990-021-09-00-9, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-01702-1990-018-09-00-5, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-00513-1992-091-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II – *Precatório. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório.* (ex-OJ EX SE 189)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 189 - EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Embora posteriormente se defina que a execução deva se processar através de precatório, se do julgado não há análise quanto aos depósitos recursais já efetuados, dada a ausência de provocação pela executada, inexistente respaldo para determinar a devolução, uma vez que se presta à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-38680-1996-015-09-00-5, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-02390-1998-872-09-00-5, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-01243-1998-089-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-04425-2001-019-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-01213-1998-017-09-00-4, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-01414-1992-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-11060-2004-003-09-00-0, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-32600-1997-003-09-00-9, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III – *Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.*

Precedentes:

AP-16425-2006-011-09-00-9, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-02328-2006-024-09-00-5, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-17201-1995-651-09-00-9, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-23146-1994-003-09-00-2, DJ 13.02.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
AP-05346-2002-001-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – *Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei*

municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

Precedentes:

AP-00059-2006-672-09-00-5, DJ 20.01.09, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00245-2005-672-09-00-3, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02545-2005-024-09-00-4, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00212-2004-017-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01097-2005-024-09-00-1, DJ 09.03.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

V – Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 195 - PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. CABIMENTO. Excedido o prazo de sessenta dias para pagamento, contado da apresentação do pedido à Procuradoria Geral do Estado, consoante estabelece o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 12.601/99, computam-se os juros e a atualização monetária entre a data informada na requisição até a do depósito.

Precedentes:

AP-04607-1994-513-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00682-2000-660-09-00-2, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ EX SE – 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II – Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

Precedentes:

AP-00748-2007-665-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-80047-2006-673-09-00-2, DJ 13.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
REPA-80013-2006-662-09-00-4, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III – Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Precedentes:

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

IV – Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02691-1996-069-09-00-9, DJ 17.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-51594-2001-069-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-01687-2007-658-09-00-2, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
REPA-01321-2007-019-09-00-1, DJ 22.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
REPA-01320-2007-019-09-00-7, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
REPA-01314-2007-019-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-80027-2006-008-09-00-3, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-80078-2006-019-09-00-9, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

V – Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

REPA-80083-2005-096-09-00-0, DJ 09.12.08, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
REPA-80013-2005-872-09-00-7, DJ 26.09.08, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI – Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

Precedentes:

AP-80045-2005-028-09-00-9, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-26293-2007-028-09-00-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 26 - FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não se utiliza a tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS se o crédito atualizável é proveniente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, hipótese em que adquire natureza de crédito trabalhista, e como tal deve ser atualizado.

Precedentes:

AP-00214-2001-068-09-00-0, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04898-2003-664-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04039-2002-662-09-00-2, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00755-2003-662-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omissa o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.

Precedentes:

AP-00338-2001-665-09-01-9, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00038-2004-657-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02634-2003-020-09-00-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

III – Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º

da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10101-2003-005-09-00-2, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV – Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Desig. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03181-2003-662-09-00-3, DJ 09/02/2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10175-2003-002-09-00-0, DJ 04/07/2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V – Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03867-2009-024-09-00-4, Rel. Des. Dirceu Pinto Junior, DEJT 04.05.2012

AP-17169-2003-012-09-01-3, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 05.04.2013

AP-01815-2006-015-09-00-0, Rel. Des. Cássio Colombo Filho, DEJT 01.10.2013

VI – Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Determinada a reintegração ao emprego com pagamento de salários no período de afastamento e omissos o título executivo quanto ao recolhimento do FGTS, são devidos os depósitos incidentes sobre os salários do período. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ EX SE – 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I – Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

Precedentes:

AP-19821-2005-011-09-01-0, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-08654-2003-009-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II – Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Precedentes:

AP-00562-2003-660-09-01-0, DJPR, 06.02.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02212-1995-322-09-00-4, DJPR 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01606-1995-411-09-00-0, DJPR 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00425-2002-665-09-00-2, DJPR 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09394-2001-002-09-00-4, DJPR 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III – Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma mesma jornada suplementar para o cálculo nos dois parâmetros. (ex-OJEXSE22; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 22: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DETERMINADA APURAÇÃO DE EXCEDENTES DA OITAVA E QUADRAGÉSIMA QUARTA. ALCANCE. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª e 44ª, está embutida ressalva quanto à não cumulatividade.

Precedentes:

AP-00071-2002-003-09-00-2 DJ 24.08.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-15976-2004-011-09-00-3, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04494-1997-006-09-00-2, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16668-2001-015-09-01-0, DJ 14/10/2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-22280-1999-012-09-01-4 DJ, 04/11/2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IV – Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para o cálculo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 193: HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. HARMONIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. Se determinada apuração, como extras, das excedentes das 8ª e 44ª semanal, o critério de cálculo que considera as excedentes da oitava até se alcançar 44 semanais, e, ao se chegar a esse limite, soma o restante para obtenção do total devido, tem o mesmo efeito que a contagem das excedentes de 8 e de 44 para, ao final, verificar-se qual o resultado mais benéfico ao empregado.

Precedentes:

ED-AP-16516-1999-013-09-00-7, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-30909-1998652-09-00-4, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V – Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00486-2005-069-09-00-0, DJ 04.07.2008, Redator Designado Rubens Edgard Tiemann

VI – Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 169: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. MÉDIA FÍSICA. Se o título executivo, deferindo horas extras com base nos cartões de ponto juntados aos autos, não define qual o critério a ser adotado para a apuração nos meses em que não foram trazidos os registros, correta a adoção da média física apurada, pois não pode o exeqüente ser prejudicado pela omissão da executada.

Precedentes:

AP-18779-2000-014-09-00-1, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-09506-2004-010-09-00-4, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01688-1995-015-09-00-5, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-03131-2004-020-09-00-6, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-01283-2005-660-09-00-3, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII – Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omissa o título executivo quanto à base de

cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 186: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MISTO. Não definida a base de cálculo das horas extras no título executivo e constatando-se que o empregado era comissionista, prevalece o disposto na Súmula nº. 340 do C. TST, sendo devidas horas extras cheias (hora normal + adicional) com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões.

Precedentes:

AP-10460-1996-513-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09199-2006-029-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VIII – Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 167: FÉRIAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. A consideração dos doze meses que precedem a concessão de férias, para efeito de reflexos de horas extras (artigo 142 e parágrafos), normalmente, só ocorre no primeiro período aquisitivo, concedido no ano subsequente, consoante artigo 134, caput, da CLT. A partir do segundo período, se uma vez por ano o empregado usufrui férias, para obtenção da média das horas extras não há que se dividir por doze, mas por onze. A média real só é obtida se observado, sempre, o número de meses efetivamente trabalhado.

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 180: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO. CÁLCULO. O cálculo da média das horas extras deverá considerar sempre a média apurada entre os doze meses que antecedem ao da rescisão, mas, igualmente, considerando só os meses trabalhados. Essa média será multiplicada pelo valor da hora extra do mês da rescisão, a fim de que se consagre seu reflexo no aviso prévio. Destaque-se, ainda, que não há proporcionalidade, no aviso prévio, vale dizer, ainda que a média resulte da soma de menos meses, quando usufruídas férias, por exemplo, o reflexo é integral, ou seja, divide-se, também, pelos meses efetivamente trabalhados, ou seja, onze.

Precedentes:

AP-09101-2005-011-09-00-3, DJ 02.12.2008, Rel Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-24376-1999-005-09-00-6, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-13789-2004-008-09-00-0, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-01647-2003-096-09-00-4, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-00570-2005-068-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-00866-2001-096-09-00-4, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-02768-1999-004-09-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-03400-2002-008-09-00-9, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-08355-2005-002-09-00-3, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-00936-2001-003-09-00-0, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-23212-2001-007-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff
AP-00494-2001-654-09-00-3, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-03103-2005-010-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-06729-2003-001-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX – Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma, divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00859-2001-654-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-00284-2005-660-09-00-0, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-29651-1997-005-09-00-6, DJ 23.11.2007, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-06987-2002-011-09-00-0, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
AP-14666-2001-004-09-00-0, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina
AP-05957-1995-019-09-00-8, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-20889-2001-003-09-00-0, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-01884-2002-664-09-00-9, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X – Intervalo Intra jornada. Horas extras. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 160: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa.

OJ EX SE – 34: MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE – 25: MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Decisão que impõe a aplicação do limite estabelecido no artigo 412 do Código Civil não ofende a coisa julgada, pois visa a permitir certeza jurídica quanto ao valor da dívida, tratando-se de mera definição de critério complementador do título executivo. (Observação: o Código Civil de 1916 tratava do tema no artigo 920).

Precedentes:

ED-AP-01547-2005-562-09-00-3, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-05995-1996-661-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00548-1997-001-09-00-9, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01775-1995-093-09-00-8, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-19704-2002-652-09-00-5, DJ 28.03.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Histórico:

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE - 203: MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-13392-2004-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04737-2005-095-09-40-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00488-2005-095-09-00-6, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13569-2004-009-09-00-5, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51356-2006-872-09-00-5, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00241-1999-095-09-00-0, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-99522-2005-009-09-00-1, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13619-2005-006-09-00-6, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01483-2003-670-09-00-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01431-2006-006-09-00-6, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

Histórico:

Redação original – RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;

Precedentes:

AP-52807-2002-513-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02153-2006-892-09-00-0, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00293-2006-872-09-00-9, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02519-2001-009-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03025-2006-892-09-00-3, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo

inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC;

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

Histórico:

Redação original RA/SE/003/2007, DJ 09.10.07

OJ EX SE 203: [...]

VI - a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

Precedentes:

AP-32289-1995-016-09-00-2, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11832-2000-004-09-00-6, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

h) Exige-se delimitação do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC quando o executado contra ela se insurge, desde que já se encontre incluída no valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Histórico:

Redação anterior:

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

Precedentes:

AP-21564-2004-651-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 10.06.2011

AP-00998-2007-671-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DJ 27.07.2010

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDO pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

Precedentes:

AP-20834-2006-012-09-00-6, DEJT 09.09.2011, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

j) O depósito para o efetivo pagamento do valor total executado afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O depósito para garantia da execução só elide a incidência da multa quanto à parte incontroversa dos cálculos. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-00872-1998-325-09-00-2, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJ 19.07.2011

AP-00985-2009-562-9-00-8, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 03.09.2013.

OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 41: PENHORA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A penhora não necessita comunicação pessoal ao executado, podendo ocorrer pela via postal.

Precedentes:

AP-00072-2010-643-09-00-5, DJ 10.05.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00625-2003-025-09-00-0, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-15223-1999-001-09-00-2, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01024-1996-023-09-42-1, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02924-2005-660-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II – Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 21: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EXCESSO. Se o bem penhorado, embora tenha valor

de avaliação superior ao da execução, foi constrito em outros autos de processo, não há que se falar em excesso. Poderia haver a substituição da penhora, apenas.

Precedentes:

AP-01857-2009-659-09-00-7, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
AP-00085-2010-643-09-00-4, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
AP-02269-2009-643-09-00-5, DJ 13.05.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-02443-2009-096-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-02185-2009-659-09-00-7, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III – *Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.*

Precedentes:

AP-31810-1998-015-09-00-0, DJ 12.03.2010, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-00428-2000-669-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-01306-2000-669-09-00-2, DJ 01.08.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

IV – *Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.*

Precedentes:

AP-23989-1997-011-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-01927-2005-069-09-00-1, DJ 11.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-04729-2008-013-09-00-8, DJ 23.04.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-00475-2006-026-09-00-3, DJ 23.02.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-12163-2001-004-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-20294-2000-012-09-00-5, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V – *Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.*

Precedentes:

AP-08992-2002-002-09-00-7, DJ 19.04.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-04046-2006-195-09-00-8, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
AP-33766-2009-029-09-00-0, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-40027-2008-008-09-00-2, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AR-00021-2010-909-09-00-7, DJ 12.11.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01556-1991-095-09-00-8, DJ 28.05.2010. Rel. Des. Eneida Cornel

VI – Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

Precedentes:

AP-02210-2008-018-09-00-7, DJ 01.12.2009, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-00214-2004-665-09-00-3, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00337-1999-665-09-00-6, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes:

AP-05490-2008-024-09-00-7, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00965-1997-095-09-00-2, DJ 23.11.2010, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00086-2003-658-09-00-9, DJ 08.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51254-2006-671-09-00-7, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01488-2005-303-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

VIII – Penhora de salários. É possível a penhora de salários para pagamento exclusivamente do crédito trabalhista, desde que inexistentes outros bens passíveis de penhora, observando-se os seguintes parâmetros: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

a) é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, garantido sempre que remanesça ao executado o valor mensal equivalente ao dobro do teto do salário-de-contribuição do segurado do RGPS (Lei 8212/91, art.28, § 5º, e Lei 8.213/91, artigo 41-A, parágrafo 1º), fixado pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

b) a penhora incidirá sobre o valor líquido do salário, assim considerado o montante resultante das deduções legais (tais como, INSS, imposto de renda) e eventuais empréstimos consignados;

c) será considerado o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data da penhora;

d) equiparam-se a salário as verbas relacionadas no art. 649, inciso IV, do CPC.

e) provado pelo devedor que o salário está comprometido com outras despesas pessoais ou familiares impositivas e indeclináveis, a exemplo de doença, o juiz poderá reduzir os percentuais ou considerar o salário totalmente impenhorável.

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

VIII – Salários. Conta poupança. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV do CPC. Os salários, os proventos de aposentadoria, e os valores constantes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, porém, em relação aos salários e proventos de aposentadoria exige-se do executado a prova da origem dos valores.

IX – Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.

Precedentes:

AP-04965-2009-018-9-00-7, DJ 22.02.2011. Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01714-2009-094-9-00-3, DJ 18.02.2011. Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01942-1994-654-9-00-6, DJ 18.01.2011. Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00777-2004-093-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00384-2008-024-9-00-7, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Histórico:

Redação original -RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011:

X – Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.

Precedentes:

AP-80039-2006-662-09-00-2, DEJT de 23/11/2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03397-2009-659-09-00-1, DEJT de 08/06/2012, Rel. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

XI – Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 34: PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Bem gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, exceto a que se refere a direitos de créditos decorrentes.

Precedentes:

AP-19269-2003-005-09-00-3, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-01923-2003-019-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
 AP-03424-2002-005-09-00-9, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-00916-2002-662-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-04164-1996-662-09-00-3, DJ 26.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XII – Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora. (ex-OJ EX SE 42)

Histórico:

Redação original – RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 42: PENHORA - VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. Registrada, autonomamente, garagem de edifício residencial não constitui bem de família, sendo passível de penhora.

Precedentes:

AP-19206-2009-011-09-00-4. DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-00227-2006-017-09-00-1. DJ 03.09.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
 AP-17558-1999-001-09-00-5. DJ 28.05.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp
 AP-36788-1996-004-09-00-0. DJ 22.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
 AP-19364-2003-007-09-00-0. DJ 16.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII – Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

Precedentes:

AP-00766-2001-009-09-00-1, DJ 15.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
 AP-01406-2005-662-09-00-9, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
 AP-00573-2008-093-09-00-4, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
 AP-06947-2001-001-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
 AP-86019-2002-008-09-00-7, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XIV – Penhora. Poupança. No caso de conta corrente com poupança integrada, é ônus do devedor a prova de que o saldo existente na conta no momento da penhora era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-00860-2005-027-09-00-6, DEJT de 07/07/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.
 AP-00817-1994-022-09-00-5, DEJT de 04/12/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00135-2006-459-09-01-9, DEJT de 02/02/2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

OJ EX SE – 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 62: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT).

Precedentes:

AP-05312-2009-872-09-00-6, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03999-1996-014-09-00-3, DJ 03.11.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-30719-1999-651-09-00-1, DJ 10.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01679-2002-022-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00494-2006-071-09-00-4, DJ 17.02.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

OJ EX SE – 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Ausência de embargos de declaração da sentença. Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE – 58: PRECLUSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SENTENÇA. Preclusão temporal. Configura-se quanto à matéria sobre a qual a parte não opõe embargos declaratórios da sentença, excetuada a hipótese do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.

Precedentes:

AP-12977-2004-015-09-00-1, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21892-1999-008-09-01-0, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00165-2006-019-09-00-0, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2007 - DJ 24.04.2007, 25.04.2007 e 26.04.2007

OJ EX SE - 177: PRECLUSÃO. Eventual preclusão temporal no processo de execução não pode se sobrepor ao dever de obediência à coisa julgada, terreno em que o Juiz atua de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (artigos 473 e 267, § 3º., do CPC).

Precedentes:

AP-15555-2001-651-09-00-8, DJ 15.05.2011, Des. Benedito Xavier da Silva

AP-29413-1998-010, DJ 10.05.2011, Des. Arion Mazurkevic

AP-00309-2007-028-09-00-0, DJ. 04.02.2011, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03210-2007-411-09-00-1, DJ 25.01.2011, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-37398-2007-003-09-00-4, DJ. 26.11.2010, Des. Benedito Xavier da Silva

III – Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Precedentes:

AP-15340-1998-002-09-00-1, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-23317-1998-003-9-00-7, DJ 06.05.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-15332-1998-012-09-01-5, DJ 09.04.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04243-2001-018-09-00-5, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-10615-2003-013-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

IV – Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 176: CÁLCULOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. A ausência de chamado das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceamento de defesa, pois ainda existe oportunidade, após a garantia da execução (artigo 884, caput, da CLT). A mudança legislativa operada com a Lei n.º 10.035/00 (DOU 26.10.00) não tornou *obrigatório* abrir-se prazo para pronunciamento sobre conta adversária. A facultatividade continua.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 03: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS. Após a Lei n.º. 10.035/00 (DOU 26-10-00), sendo intimada e não se manifestando sobre os

cálculos da adversa, ocorre preclusão.

Precedentes:

AP-01122-1991-092-09-00-9, DJ 08.04.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-04778-2002-013-09-00-5, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann
AP-00337-2004-091-09-00-1, DJ 05.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-06330-2002-651-09-00-1, DJ 27.04.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-01813-1999-657-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 24: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ALCANÇADAS. Verbas referentes ao mesmo mês em que se declara a prescrição, aludindo o título executivo à exigibilidade, devem ser calculadas, pois ainda não se tornaram exigíveis.

Precedentes:

AP-00496-2006-411-09-00-2, DJ 29.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-27067-1999-002-09-00-9, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-09587-1995-019-09-00-8, DJ 24.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff
AP-10581-2003-012-09-00-0, DJ 23.10.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-16275-1999-002-09-00-2, DJ 04.09.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II – Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 150: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Para o cálculo das férias deve ser considerada a época da sua exigibilidade, conforme estabelecido no artigo 134, caput, da CLT, ou seja, os doze meses subsequentes à aquisição do direito.

Precedentes:

AP-11724-2004-012-09-01-4, DJ 27.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-02362-1997-652-09-00-6, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-21964-2001-015-09-01-3, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-18574-2000-652-09-00-1, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-31111-1996-002-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

III – Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula nº. 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

Precedentes:

AP-04361-1995-663-09-00-8, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-01759-1999-096-09-00-8, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther
AP-04360-1997-019-09-00-8, DJ 28.10.2010, Rel. Des. Neide Alves dos Santos
AP-09177-1998-019-09-00-0, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-00132-1999-019-09-00-0, DJ 31.08.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Precedentes:

AP-00069-2005-322-09-00-9, DJ 20.05.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-10943-1992-003-09-00-8, DJ 03.05.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-00091-2005-322-09-00-9, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-00338-2005-322-09-00-7, DJ 18.02.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-52021-2004-004-09-00-9, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

II – Sucessão. Arrendamento. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a

arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 63: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA – CAMPAL. SUCESSORA DA COPROCAFÉ. O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT, com responsabilidade, pois, da CAMPAL, pelos débitos da COPROCAFÉ.

Precedentes:

AP-00847-2001-093-09-00-9, DJ 01.09.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00809-2001-093-09-00-6, DJ 19.05.2006, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02259-1998-093-09-00-3, DJ 18.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III – Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

Precedentes:

AP-00258-2004-089-09-00-4, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02745-1997-411-09-00-2, DJ 24.11.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02737-1997-411-09-00-6, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00292-2008-658-09-00-3, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02079-2003-069-09-00-6, DJ 28.08.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 149: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO. Já exauridas as possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o avanço

da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 202: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicável, no processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios ou ex-sócios.

Precedentes:

AP-02196-1996-673-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01612-2001-013-09-00-6, DJ 17.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01112-1999-651-09-00-4, DJ 24.03.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01397-2005-020-09-00-5, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

V – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução.

Precedentes:

AP-28834-1996-011-09-02-0, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03054-1999-019-09-00-6, DJ 25.05.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-07475-2008-010-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02802-2004-007-09-00-1, DJ 08.05.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI – Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexisterem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 19: EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio

capaz de responder pela execução.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 174: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. SE ESTE APONTA BENS DOS SÓCIOS REMANESCENTES, PRIMEIRO SOBRE OS BENS DESTES É QUE DEVE SER TENTADA A PENHORA. Não acarreta afastamento da responsabilidade do sócio retirante o direcionamento dos atos executórios para o patrimônio particular dos sócios remanescentes. O benefício de ordem tratado no artigo 596, I, do CPC, há de ser interpretado de forma a proporcionar a quem é alcançado por apresamento judicial a indicação de outros bens pertencentes aos atuais integrantes da sociedade, em face da qual se dirige a execução. Ausentes bens da executada, passíveis de penhora, escoreito o indicativo do sócio retirante quanto ao patrimônio particular dos remanescentes.

Precedentes:

AP-02434-1991-020-09-00-6, DJ 12.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-05981-2007-664-09-00-5, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27356-2000-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11965-2003-001-09-00-6, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII – Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

Precedentes:

AP-08706-1997-019-09-00-7, DJ 31.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02684-1999-661-09-00-8, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09272-1995-019-09-00-0, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00783-1997-653-09-40-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 31: SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. O sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles.

Redação original - RA/SE 2/2004, DJ 21.05.04

OJ EX SE - 172: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, na forma dos artigos 592 e 593, do CPC, quando o sócio-executado aliena

imóvel, já estando a execução voltada contra seu patrimônio, em virtude do encerramento das atividades da empresa-ré e da ausência de bens passíveis de penhora. A transação efetuada nestas condições denota o intuito do sócio em se eximir de sua responsabilidade frente aos débitos devidos ao exeqüente, mormente, se silentes os executados quanto à existência de outros bens livres e desembaraçados a garantir a execução.

Precedentes:

AP-01718-2004-013-09-00-2, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01460-1998-008-09-00-0, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01728-2008-020-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-07212-2007-673-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-06810-2008-019-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

OJ EX SE – 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2ª, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE - 27: VALOR DA CAUSA. INCABÍVEL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Não impugnado o valor da causa , é vedada a iniciativa do Juízo em alterá-lo. Se a parte adversa, portanto, queda-se silente quanto ao valor da causa, este não pode ser alterado de ofício, salvo nos casos em que não se fixou o valor na petição inicial (artigo 2ª, da Lei nº 5584/70).

Precedentes:

AP-02067-2008-664-09-00-3, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-04550-2008-664-09-00-2, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71096-2005-001-09-00-0, DJ 18.05.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ EX SE – 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – **APPA. Forma de execução.** É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04:

OJ EX SE 90: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Execução direta. OJ 87 SDI-I/TST.

Precedentes:

AP-00118-2005-095-09-40-3, DJ 11-09-2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II – *APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.* Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

Precedentes:

AP-04445-2008-022-09-00-2, DJ 01.02.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01015-1996-022-09-00-4, DJ 20.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01706-1997-322-09-00-3, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ EX SE – 43: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA. Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST. (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 93 (sucessão – juros): OJ EX SE - 93: *BANCO HSBC. JUROS.* A Súmula n.º 304 do C. TST é incabível, relativamente ao HSBC, em face da sucessão.

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 95 (juros): OJ EX SE - 95: *SÚMULA 304 DO TST. JUROS. BANCO BAMERINDUS.* Incidente a Súmula 304/TST relativamente ao Banco Bamerindus do Brasil, quando condenado, solidariamente, se voltada a execução contra si.

Precedentes:

AP-00097-1999-017-09-00-7, DJ 19.01.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-29291-1998-001-09-00-8, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00627-1996-053-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-27098-1998-011-09-01-2, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-37850-1996-008-09-00-6, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE – 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – *RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.* É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recaem.

Precedentes:

AP-07662-1998-005-09-00-6, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-26661-1992-014-09-41-3, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-03231-2005-303-09-01-5, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic
AP-06487-1998-005-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-31696-1996-652-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II – RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 55: RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ALL LOGÍSTICA). SUCESSÃO. Configurada a sucessão.

Precedentes:

AP-01823-1989-002-09-00-8, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-04738-1996-010-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-03729-1998-678-09-00-2, DJ 17.03.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp
AP-26550-1996-012-09-00-0, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO

OJ SE – 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

I – Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal).

II – Legitimidade. O Sindicato da categoria econômica tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo com pedido de declaração de ilegalidade e abusividade de greve.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

- OJ EX SE – 01, I** Abatimentos. Parcelas salariais. Forma. (NOVA REDAÇÃO pela RASE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)
- OJ EX SE – 01, II** Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada.
- OJ EX SE – 01, III** Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos.
- OJ EX SE – 01, IV** Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno.
- OJ EX SE – 01, V** Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente.
- OJ EX SE – 01, VI** Compensação. Momento para arguição.
- OJ EX SE – 01, VII** Compensação. Planos de demissão incentivada.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 13, I** Agravo do exequente. Desnecessidade de delimitação.
- OJ EX SE – 13, II** Execução provisória.
- OJ EX SE – 13, III** Apresentação de cálculos da importância não controvertida.
- OJ EX SE – 13, IV** Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores.
- OJ EX SE – 13, V** Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais.
- OJ EX SE – 13, VI** Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado.
- OJ EX SE – 13, VII** Contribuição previdenciária. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 15, I** Agravo de petição adesivo.
- OJ EX SE – 15, II** Decisão resolutive de embargos monitórios.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 14, I** Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.
- OJ EX SE – 14, II** Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.
- OJ EX SE – 14, III** Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia.

- OJ EX SE – 14, IV Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo.
- OJ EX SE – 14, V Garantia parcial do juízo.
- OJ EX SE – 14, VI Beneficiário da justiça gratuita.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.

OJ EX SE - 07 Admissibilidade. Agravo de petição. Interesse em recorrer. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 11, I Depósito recursal.
- OJ EX SE – 11, II Custas.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 08, I Despacho e decisão interlocutória.
- OJ EX SE – 08, II Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução.
- OJ EX SE – 08, III Embargos não conhecidos.
- OJ EX SE – 08, IV Alçada. Vinculação ao salário mínimo.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 09, I Ausência de procuração e mandato tácito.
- OJ EX SE – 09, II Ausência de procuração. Embargos à execução não conhecidos. Vício sanável.
- OJ EX SE – 09, III Substabelecimento. Ausência de identificação do processo.
- OJ EX SE – 09, IV Mandato. Forma tácita. Configuração.
- OJ EX SE – 09, V Autenticação.
- OJ EX SE – 09, VI Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público.
- OJ EX SE – 09, VII Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes.
- OJ EX SE – 09, VIII Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.
- OJ EX SE – 09, IX Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.
- OJ EX SE – 09, X Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

- OJ EX SE – 12, I Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não

conhecimento.

OJ EX SE – 12, II Repetição de fundamentos. Análise no mérito.

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 10, I Recesso Judiciário. Contagem do prazo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 10, II Aviso de recebimento que não retorna.

OJ EX SE – 10, III Protocolo após às 18 horas.

OJ EX SE – 10, IV Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.

OJ EX SE – 10, V Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo.

OJ EX SE – 10, VI Embargos de declaração conhecidos. Interrupção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 02, I Agravo de instrumento. Procedimento.

OJ EX SE – 02, II Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.

OJ EX SE – 02, III Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO.

OJ EX SE – 16 Agravo de petição em autos apartados. Irregularidade de formação. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 42, I APPA. Forma de execução.

OJ EX SE – 42, II APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997.

ARREMATÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 03, I Preferência do crédito trabalhista.

OJ EX SE – 03, II Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor solvente. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 03, III Competência da Justiça do Trabalho.

OJ EX SE – 03, IV Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.

OJ EX SE – 03, V Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.

OJ EX SE – 03, VI Lanço vil.

OJ EX SE – 03, VII Nulidade.

OJ EX SE – 03, VIII Embargos à arrematação. Prazo. Marco inicial. Intimação do executado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 04, I Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.

OJ EX SE – 04, II Beneficiário. Expedição de ofícios.

OJ EX SE – 04, III Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ EX SE – 04, IV Terceiro embargante.

OJ EX SE – 04, V Honorários. Dispensa de pagamento.

OJ EX SE – 04, VI Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado.

OJ EX SE – 04, VII Honorários periciais. Atualização monetária.

OJ EX SE – 04, VIII Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade.

OJ EX SE – 04, IX Honorários de calculista. Responsabilidade da executada.

OJ EX SE – 04, X Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 05, I Execução.

OJ EX SE – 05, II Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução.

OJ EX SE – 05, III Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

OJ EX SE – 06, I Atualização monetária. Época própria.

OJ EX SE – 06, II Conversão dos salários em URV.

OJ EX SE – 06, III Juros de mora. Créditos trabalhistas.

OJ EX SE – 06, IV Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor.

OJ EX SE – 06, V Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

OJ EX SE – 06, VI Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic.

OJ EX SE – 06, VII Juros de mora. Termo inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato.

OJ EX SE – 06, VIII Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas.

OJ EX SE – 06, IX Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

- OJ EX SE – 06, X** Juros de mora. Forma de compensação.
- OJ EX SE – 06, XI** Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI.
- OJ EX SE – 06, XII** Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios.
- OJ EX SE – 06, XIII** Juros de mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)
- OJ EX SE – 06, XIV** Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)
- OJ EX SE – 06, XV** Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

B

BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 17, I** Dias de carnaval.
- OJ EX SE – 17, II** Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo.
- OJ EX SE – 17, III** Sábados. Reflexos em ajuda alimentação e comissões.

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.

- OJ EX SE – 43** Banco Bamerindus do Brasil S.A. Banco HSBC. Súmula 304 do TST. Juros. Incidência. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS.

- OJ EX SE – 18, I**
- OJ EX SE – 18, II** Coisa julgada. Execução. Natureza das verbas. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)
- Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

- OJ EX SE – 19, I** Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
- OJ EX SE – 19, II** Cláusula penal. Sistema de autoatendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária
- OJ EX SE – 19, III** Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo.
- OJ EX SE – 19, IV** Cláusula penal. Abatimento de parcela paga.

- OJ EX SE – 19, V** Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide.
OJ EX SE – 19, VI Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial.

C

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

- OJ EX SE – 25, I** Acordo. Base de cálculo.
OJ EX SE – 25, II Base de cálculo. FGTS.
OJ EX SE – 25, III Base de cálculo. Indenização por dano moral.
OJ EX SE – 25, IV Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, V Coisa julgada. Omissão no título executivo.
OJ EX SE – 25, VI Critério de cálculo. Apuração mensal. (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, VII Critério de cálculo. Férias e 13º salário.
OJ EX SE – 25, VIII Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
OJ EX SE – 25, IX Critério de apuração. Coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)
OJ EX SE – 25, X Devolução. Divergência de valores recolhidos.
OJ EX SE – 25, XI Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente.
OJ EX SE – 25, XII Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios.
OJ EX SE – 25, XIII Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte.
OJ EX SE – 25, XIV
OJ EX SE – 25, XV Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
 Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

- OJ EX SE – 24, I** Acordo após o trânsito em julgado. Base de cálculo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2010, DEJT divulgado em 22.07.2010)
OJ EX SE – 24, II Acordo. Exigibilidade. Atualização monetária e juros.
OJ EX SE – 24, III Acordo sem vínculo de emprego.
OJ EX SE – 24, IV Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

- OJ EX SE – 24, V** Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social.
- OJ EX SE – 24, VI** Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização.
- OJ EX SE – 24, VII** Base de cálculo. FGTS.
- OJ EX SE – 24, VIII** Base de cálculo. Gratificação do terço das férias.
- OJ EX SE – 24, IX** Base de cálculo. Juros de mora.
- OJ EX SE – 24, X** Coisa julgada. Omissão no título executivo.
- OJ EX SE – 24, XI** Compensação. Ações diversas.
- OJ EX SE – 24, XII** Compensação. Ressarcimento de valores.
- OJ EX SE – 24, XIII** Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria.
- OJ EX SE – 24, XIV** Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada.
- OJ EX SE – 24, XV** Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado.
- OJ EX SE – 24, XVI** Exigibilidade. Atualização monetária e juros. Vencimento.
- OJ EX SE – 24, XVII** Exigibilidade. Sistema SIMPLES.
- OJ EX SE – 24, XVIII** Juros sobre contribuições. Parâmetros.
- OJ EX SE – 24, XIX** Juros e multa. Momento. Devedores principal e subsidiário.
- OJ EX SE – 24, XX** Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação.
- OJ EX SE – 24, XXI** Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo.
- OJ EX SE – 24, XXII** Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance.
- OJ EX SE – 24, XXIII** Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária.
- OJ EX SE – 24, XXIV** Acordo extrajudicial. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 24, XXV** Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas.(INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)
- OJ EX SE – 24, XXVI** Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE – 24, XXVII** Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)
- OJ EX SE – 24, XXVIII** Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

D

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (RA/SE/005/2008, DJPR, 22.12.2008)
)

OJ EX SE – 20, I Semana de trabalho. Início e encerramento.

OJ EX SE – 20, II

OJ EX SE – 20, III Domingos trabalhados. Folga compensatória. Semana de concessão.
Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

OJ DC SE – 01, II Legitimidade.

E

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 21, I Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução.

OJ EX SE – 21, II Embargos à execução. Penhora on line. Prazo. Marco inicial.

OJ EX SE – 21, III Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação.

OJ EX SE – 21, IV Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu.

OJ EX SE – 21, V Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União.

OJ EX SE – 21, VI Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo.

OJ EX SE – 21, VII Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio.

OJ EX SE – 21, VIII Impugnação à sentença de liquidação. Prazo.

OJ EX SE – 21, IX Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.

OJ EX SE – 21, X Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos.

OJ EX SE – 21, XI Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida.

OJ EX SE – 21, XII Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

OJ EX SE – 21, XIII

OJ EX SE – 21, XIV

Embargos à execução. Inovação recursal. (INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Embargos à execução. Art. 475-L, § 2º, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 22, I Custas

OJ EX SE – 22, II Depósito recursal.

OJ EX SE – 22, III Prazo para ajuizamento.

OJ EX SE – 22, IV Valor da causa.

OJ EX SE – 22, V Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC.

OJ EX SE – 22, VI Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível.

OJ EX SE – 22, VII Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge.

OJ EX SE – 22, VIII Contrato de compra e venda sem registro.

OJ EX SE – 22, IX Legitimidade do sócio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

OJ EX SE – 23, I Natureza recursal. Prazo em dobro.

OJ EX SE – 23, II Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 26, I Agravo de petição. Hipótese de cabimento.

OJ EX SE – 26, II Mandado de segurança. Incabimento.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 27, I Limites e vedações.

OJ EX SE – 27, II Obrigação de fazer. Possibilidade.

F

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 28, I Falência e recuperação judicial. Competência.
- OJ EX SE – 28, II Falência e recuperação judicial. Competência. Responsável subsidiário.
- OJ EX SE – 28, III Falência. Reserva de crédito. Valor estimado.
- OJ EX SE – 28, IV Falência e recuperação judicial. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 28, V Falência. Juros.
- OJ EX SE – 28, VI Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.
- Execução imediata na Justiça do Trabalho.
- OJ EX SE – 28, VII Falência. Recuperação judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários.
- OJ EX SE – 28, VIII Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade.
- OJ EX SE – 28, IX Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.
- OJ EX SE – 28, X Falência. Honorários dos auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista.

FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 29, I Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade.
- OJ EX SE – 29, II Juros aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, III Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis.
- OJ EX SE – 29, IV Juros de Mora. Redução para 0,5%. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão.
- OJ EX SE – 29, V Juros de mora. Responsabilidade subsidiária.

FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 30, I Precatório. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento.
- OJ EX SE – 30, II Precatório. Liberação de depósito recursal.
- OJ EX SE – 30, III Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor.
- OJ EX SE – 30, IV Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal.
- OJ EX SE – 30, V Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

- OJ EX SE – 31, I Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício.
- OJ EX SE – 31, II Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista.

Prazo prescricional.

OJ EX SE – 31, III Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo.

OJ EX SE – 31, IV Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 31, V Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 31, VI Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 32, I Atualização.

OJ EX SE – 32, II Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade.

OJ EX SE – 32, III Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 32, IV

OJ EX SE – 32, V

OJ EX SE – 32, VI Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

H

HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

OJ EX SE – 33, I Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência.

OJ EX SE – 33, II Horas extras. Reflexos em abono pecuniário.

OJ EX SE – 33, III Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, IV Horas extras. Critério de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, V Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009,

DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VI Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VII Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, VIII Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, IX Horas extras. Reflexos. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ EX SE – 33, X Intervalo intrajornada. Horas extras. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

M

MULTA CONVENCIONAL

OJ EX SE – 34 MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB. (RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

OJ EX SE – 35 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014) (INCISO INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

P

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 36, I Penhora. Intimação do executado.

OJ EX SE – 36, II Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras.

OJ EX SE – 36, III Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC.

OJ EX SE – 36, IV Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício.

OJ EX SE – 36, V Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliada.

OJ EX SE – 36, VI Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade.

OJ EX SE – 36, VII Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios.

OJ EX SE – 36, VIII Penhora de salários. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

- OJ EX SE – 36, IX Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V do CPC. Impenhorabilidade.
- OJ EX SE – 36, X Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)
- OJ EX SE – 36, XI Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora.
- OJ EX SE – 36, XII Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XIII Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade.
- OJ EX SE – 36, XIV Penhora. Poupança. (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- OJ EX SE – 37 Prazo recursal. Pedido de reconsideração. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 38, I Ausência de embargos de declaração da sentença.
- OJ EX SE – 38, II Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.
- OJ EX SE – 38, III Erro. Critério de cálculo. Preclusão.
- OJ EX SE – 38, IV Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão.

PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 39, I Alcance das parcelas. Exigibilidade.
- OJ EX SE – 39, II Férias. Marco prescricional.
- OJ EX SE – 39, III Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.

R

RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

- OJ EX SE – 40, I Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no pólo passivo.
- OJ EX SE – 40, II Sucessão. Arrendamento.
- OJ EX SE – 40, III Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios.
- OJ EX SE – 40, IV Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios.
- OJ EX SE – 40, V Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade.
- OJ EX SE – 40, VI Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem.
- OJ EX SE – 40, VII Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores.
- OJ EX SE – 40, VIII Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução.

RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

OJ EX SE – 44, I RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.

OJ EX SE – 44, II RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão.

V

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

OJ EX SE – 41 Valor da causa. Ausência de impugnação. Alteração de ofício. Impossibilidade. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

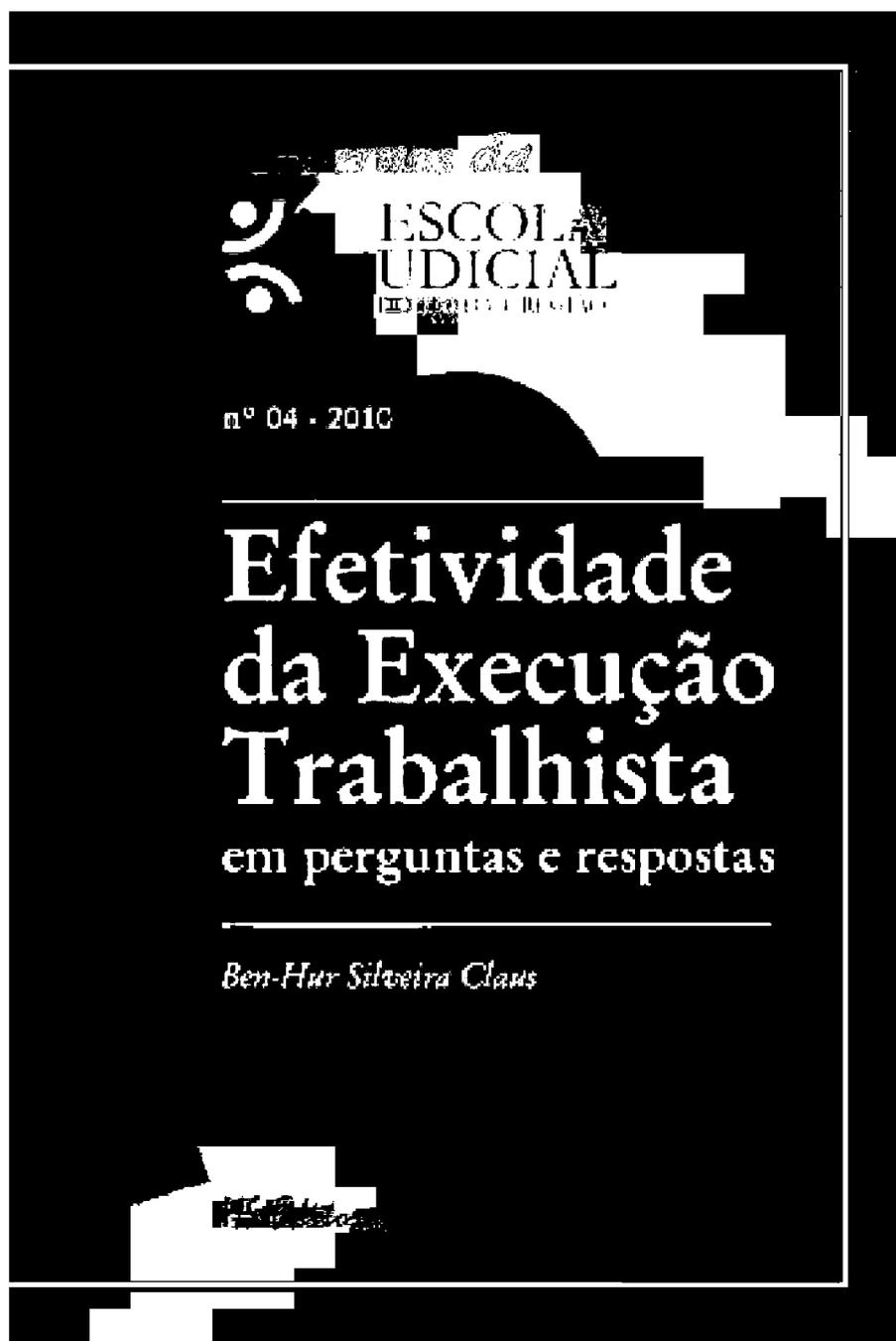
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES A PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 9ª REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. (RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

OJ DC SE – 01, I Competência.

OJ DC SE – 01, II Legitimidade.

C



Clique aqui para conferir a edição completa do Caderno elaborado pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

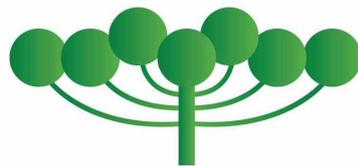
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail **revistaeletronica@trt9.jus.br**
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL